



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

#### PROC. NºTST-RC-13325-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDO : LAÉRCIO DOMICIANO, JUIZ RELATOR DO TRT DA 22ª REGIÃO

#### DESPACHO

Remeto os presentes autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação do terceiro interessado, **José Mendes da Silva**, no endereço indicado às fls. 146, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 133/134.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-19415-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação dos terceiros interessados CIRO NAZARÉ DA COSTA SOUZA e ELIAS MATINI, nos respectivos endereços apresentados pela requerente à fl. 65 dos autos, bem como de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, no endereço de fl. 46, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 24/25.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-30584-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COSMORAMA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO CHAIM  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Terceiro interessado : PAULO SÉRGIO TELLES

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado PAULO SÉRGIO TELLES com o aviso "mudou-se" impresso no envelope (fl. 95), conforme informação de fl. 96, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida a fls. 83/84.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-51522-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES  
PROCURADOR : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado CARLOS MAGNO BARCELOS no endereço indicado à fl. 27 para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-27672-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XABIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

Determino que o terceiro interessado, PAULO ALVES DE SOUZA, seja novamente citado no endereço indicado a fls. 114 para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-03265-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
TERCEIRA INTE- : UNIÃO FEDERAL  
RESSADA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

Reautue-se o processo para que conste na capa como terceira interessada a **União Federal**, bem como o nome de seu representante legal, **Dr. Walter do Carmo Barletta**.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravo regimental interposto às fls. 187/196 pela terceira interessada ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-17908-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE POTENGI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE POTENGI, com o objetivo de **atacar ato** do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, **que deferiu pedido de seqüestro** de recursos financeiros da municipalidade para quitação do precatório judicial nº 000728/1996, relativo ao processo nº 01-0641/1993, da 1ª Vara do Trabalho de Crato-CE.

Sustenta o requerente que a medida constritiva ora impugnada se afigura contrária à boa ordem processual e em manifesta transgressão aos ditames do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, em face de inobservar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, haja vista que existem outros precatórios que antecedem ao objeto da presente medida correicional. Assevera que "vem sendo de forma sucessiva e continuada, vitimado através de seqüestros" (fl. 2) para pagamento compulsório de precatórios e que, em razão disso, não está podendo cumprir com o pagamento de obrigações outras, tais como salários dos servidores, investimentos na educação, saúde, ação social, INSS e FGTS. Assim, no seu entender, o pagamento de "todos os precatórios, através de seqüestros, implicará na inviabilização da atual administração municipal" (fl. 2).

**Requer**, pois, que seja determinado incontinentemente o **estorno da quantia seqüestrada e, ainda, o sobrestamento do "pagamento de todos os precatórios do Município de Potengi-Ceará**, existentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, contra o peticionante" (fl. 5).

Tendo em vista o documento anexado à fl. 68 dos autos, consistente em cópia do alvará judicial nº 000142/2002, relativo ao mandado de seqüestro nº 000246/2001, ora impugnado, no qual está grafado "Recebi a 1ª via deste em 13-03-2002", **determinei**, mediante o Despacho de fl. 73, a **realização de diligência**, por fac-símile, **no TRT de origem para averiguar se já havia ocorrido o levantamento do valor constante do referido alvará**.

**Em resposta**, o Juiz-Presidente do TRT **informou**, pelo expediente de fls. 75 e 78, **que o valor constante do alvará judicial aludido foi levantado** em 13 de março do corrente ano, ou seja, antes da protocolização, neste Tribunal, da presente reclamação correicional, que ocorreu no dia 22 de março desse mesmo ano.

Diante de tal fato, verifica-se que, no tocante ao pedido de estorno da quantia seqüestrada para os cofres municipais, exsurge a perda de objeto da reclamação correicional, haja vista que, tendo ocorrido o levantamento da quantia seqüestrada em favor do exequente, já não é possível estorná-la para as contas do Município e, por isso, já não concorre o interesse processual do requerente, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Quando ao pedido de sobrestamento do pagamento de todos os precatórios do Município de Potengi-CE existentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar, por ser ele incabívelna espécie, uma vez que a adoção de tal providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente.

À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de sobrestar o pagamento de todos os precatórios e, por conseguinte, os procedimentos de seqüestros de verbas públicas do Município de Potengi-CE. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ato determinando um seqüestro tido por irregular enseja o aforamento de uma reclamação correicional. Ademais, inexiste previsão legal para essa pretendida "tutela coletiva", mediante correição parcial, uma vez que isso culminaria no atropelamento das garantias da ampla defesa e do devido processo legal constitucionalmente assegurados aos exequêntes.

**Destarte, indefiro, de plano, a reclamação correicional quanto ao pedido de sobrestamento do pagamento de todos os precatórios do Município de Potengi-CE, existentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por ser ele incabível na espécie, e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de estorno da quantia seqüestrada para os cofres do Município requerente, ante a perda de objeto.**

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-32298-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Em face da informação constante nas fls. 681/2002, de que o Of. SECG nº 681/2002 foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT com o carimbo de "fechado 3 vezes", intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre isso, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de cassação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-43851-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Em face da informação constante na fl. 153, de que o Of. SECG nº 1.270/2002 foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT com o carimbo de "mudou-se", intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, informe o correto endereço de Lúcia Regina Saudino de Almeida, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-44806-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS THEODORO  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA LEONELLO GRANADO  
REQUERIDO : GERSON LACERDA PISTORI - JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DESPACHO**

Considerando a informação de fl. 68, de que não houve interposição de recurso ao Despacho de fl. 66 no prazo legal, determine-se a Secretaria da Corregedoria-Geral proceda ao arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-56359-2002-000-00-00-1**

REQUERENTE : RITA EDWIGES PADILHA PENTEADO  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
REQUERIDO : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Rita Edwiges Padilha Penteado promove **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato** do Juiz do TRT da 8ª Região Vicente José Malheiros da Fonseca, **que, nos autos do mandado de segurança nº 2.843/2002, determinou, de ofício, "que a MM 11ª Vara do Trabalho de Belém se abstenha de realizar atos no processo da ação trabalhista e cumpra, imediatamente, a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, nos termos do art. 311, do CPC, cuja regra é reproduzida no art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal"(fl. 71)**

Para tanto, sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) foi praticado de ofício e antes de operar-se o trânsito em julgado do mandado de segurança; b) se persistir o ato impugnado, a reclamação trabalhista será remetida para a Vara de Altamira, onde deverá a requerente comparecer, sob pena de arquivamento, o que importa em ato incompatível com a vontade de recorrer do acórdão do mandado de segurança e, por conseguinte, aceitação tácita da sentença de exceção de incompetência e renúncia do direito de interpor recurso, prevista nos artigos 503 do CPC e 769 da CLT; e c) o requerido agiu monocraticamente, quando já estava esgotada a função jurisdicional.

Em face de tais considerações, requer que seja suspenso "de plano os efeitos do ato ora reclamado - despacho da autoridade reclamada que ordena o imediato cumprimento da sentença de exceção -" (FL.7)

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, implicou **subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência deu-se de ofício pelo requerido**. Não houve pedido expresso da empresa Rondon Projetos Ecológicos Ltda. para que fosse cumprida, de imediato, a decisão proferida na exceção de incompetência em razão do lugar, mas apenas para que se cancelasse a audiência designada para 9/9/2002 na 11ª Vara do Trabalho de Belém, juízo incompetente para examinar a reclamação trabalhista intentada pela requerente.

Ademais, considerando que a requerente interpôs recurso ordinário da decisão proferida em mandado de segurança, a **satisfação da ordem emanada pelo requerido, antes do trânsito em julgado do writ, acarretará dano irreparável à requerente caso a decisão do TRT da 11ª Região, que denegou a segurança, seja reformada em grau de recurso pelo Tribunal Superior do Trabalho**.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral, razão por que **concedo a liminar requerida na inicial para determinar que sejam suspensos os efeitos do despacho proferido pelo Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca nos autos do mandado de segurança nº 2.843/2002 até decisão final desta reclamação correicional**.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz do TRT da 8ª Região, Vicente José Malheiros da Fonseca, e ao Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Belém.

**Intime-se a requerente para tomar conhecimento do despacho proferido e, ainda, para que, no prazo de 10 dias, proceda à juntada de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação das terceiras interessadas, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida**.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-36980-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT  
REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

A presente reclamação correicional, com pedido de liminar, foi apresentada pela INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. contra decisão proferida pelo Dr. João Carlos de Araújo, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, nos autos do mandado de segurança nº 1.225/2002.0, indeferiu o pedido liminar de suspensão da ordem de reintegração no emprego de Raimundo Fernandes de Farias; tutela antecipada concedida na reclamação trabalhista nº 170/98, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP.

Ante os termos do Despacho de fls. 116/118, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho indeferiu o pedido de liminar, formulado na exordial.

A fls. 126/127, o Dr. João Carlos de Araújo prestou informações, expondo as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento da liminar requerida na inicial do *mandamus*.

A requerente, apesar de instada a autenticar os documentos enfileirados ao processo, não procedeu à diligência determinada no Despacho de fl. 140 no prazo que lhe foi assinado, conforme atesta a certidão de fl. 149.

Ocorre, todavia, que a autoridade requerida, em nova manifestação (fls. 142/148), informou que foi homologado o pedido de desistência formulado nos autos do mandado de segurança nº 1.225/2002.0 e, por conseguinte, declarado extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, o que indica que se tornou sem objeto a presente reclamação correicional.

Em sendo assim, **intime-se a requerente** para que, no prazo de 10 dias, **se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da correicional**, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da reclamação, nos termos do art. 267, inciso VI, da Lei Adjativa Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-49800-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
REQUERIDO : FAUSTO LUSTOSA NETO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Oficie-se ao Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da inicial.

2. Cite-se o terceiro interessado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SIEBF/PI, no endereço indicado à fl. 13, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-56125-2002-000-00-00-4**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PINHEIROS  
PROCURADOR : DR. ROGER FAIÇAL RONCONI  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Pinheiros** contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que deferiu pedido de **seqüestro** de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº P-28/99, amparado na circunstância de que o pagamento do acordo judicial homologado nos autos da RT 465/2000, sem que tenha havido expedição de precatório, constituiu violação do direito de precedência, assegurado pelos arts. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e 78, § 4º, do ADCT, pois quebrou a ordem cronológica em relação aos precatórios que lhe foram enviados.

O requerente sustenta a legitimidade do presente feito, em virtude da superveniência de fato novo ocorrido após o julgamento da reclamação correicional nº 3248/2002.2 - em que figuram as mesmas partes e o mesmo pedido -, qual seja, a edição da Emenda Constituição nº 37/2002 e da Lei Municipal nº 703/2002, que autorizam o pagamento de débitos considerados de pequeno valor independente da expedição de precatórios, o que demonstra a impropriedade da ordem de seqüestro. Registra, ainda, que a manutenção da aludida constrição poderá prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade. Requer, pois, a concessão de liminar para que seja cassada a "decisão que decretou o seqüestro das rendas do Município de PINHEIROS - ES" (FL. 17)

Constata-se, de plano, que a reclamação correicional não reúne condições de prosperar.

Em 5/2/2002, o Município de Pinheiros propôs a reclamação correicional nº 3248-2002-2, com pedido de liminar, com o objetivo de atacar ato praticado pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que determinou o seqüestro de valores relativos aos autos dos precatórios judicial nº P-28/99. Sustentou, com fundamento no § 3º do art. 100 da Carta Magna, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 30/2000, que o pagamento da quantia referente ao acordo judicial firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 465/2000 pela via da execução direta não preteriu o direito de precedência do credor.

Por meio do despacho de fls. 143/144 daqueles autos, a liminar requerida foi deferida para cassar a aludida ordem de seqüestro até o exame definitivo daquela medida correicional.

A reclamação correicional, contudo, foi julgada improcedente nestes termos:

"A Constituição Federal, em seu art. 100, § 3º, dispensa a Fazenda Pública do pagamento, via precatório, de débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, desde que inferiores ao limite definido em lei para obrigações de pequeno valor. O requerente demonstra pelos documentos carreados aos autos que, de fato, o valor obtido com a formalização do acordo judicial fir-

*mado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 465/2000 (R\$2.112,00) não ultrapassa o limite legal instituído pela Lei nº 10.099/2000, para fins de dispensa de expedição de precatório para pagamento de obrigação imposta à Fazenda Pública, decorrente de sentença judicial. Ocorre, todavia, que, conforme salientado pelo requerido, a quitação do acordo que deu ensejo ao seqüestro ora impugnado começou a ser quitado em 30.10.2000, quando ainda não havia sido editada a Lei nº 10.099/2000, que regulamentou o § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim sendo, não há como se aplicar a referida lei à hipótese dos autos, motivo pelo qual o pagamento de acordo pelo requerente, mesmo sem expedição de precatório, ocorrido em data posterior à apresentação do precatório em questão constitui preterimento do direito de precedência a justificar a ordem de seqüestro prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Por todo o exposto, julgo improcedente a reclamação correicional, revogando a liminar concedida nos presentes autos, que cassou a ordem de seqüestro para a quitação do Precatório Judicial nº P-28/99." (fl. 311 daqueles autos)*

O Município de Pinheiros propõe, então, a pretexto decorrência de fato superveniente, a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra o mesmo ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que havia deferido pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº P-28/99, sustentando que a Emenda Constitucional nº 37/2002 e a Lei Municipal nº 703/2002 autorizam o pagamento de débitos considerados de pequeno valor independente da expedição de precatórios, o que demonstra a impropriedade da ordem de seqüestro

Verifica-se, todavia, que a presente medida é extemporânea. O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê, expressamente, que o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo quando o requerente é a Fazenda Pública.

Nesse passo, o requerente foi cientificado do ato de bloqueio do saldo disponível da conta do Município, conforme documento enfilexado à fl. 155, em 29/1/2002, e a presente medida correicional apenas foi protocolizada em 12/9/2002, ou seja, meses após a ciência do ato impugnado, o que impossibilita o exame da presente medida.

Ainda que se pudesse considerar o despacho proferido na reclamação correicional nº 3248-20002-2 como o último ato impugnado, o presente feito não comporta a característica da tempestividade, pois sua publicação ocorreu em 22/4/2002.

Cumpra esclarecer, ainda, que é incogitável o acolhimento de fato superveniente, por ser a edição da Emenda Constitucional nº 37/2002 e da Lei Municipal nº 703/2002, na verdade, fundamento novo trazido à baila pelo requerente com o intuito de rediscutir se o pagamento da quantia acordada judicialmente nos autos da RT 465/2000, considerado de pequeno valor, poderia ou não ser feito sem a expedição de precatório, o que ensinaria, conseqüentemente, a impropriedade do seqüestro das rendas do Município de Pinheiros para quitação do precatório judicial nº P-28/99. Tendo em vista que a quitação do acordo judicial ocorreu antes da edição das mencionadas leis, são elas inaplicáveis à hipótese.

Destarte, em face do exposto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da intempestividade, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente e o requerido.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-33950-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª

#### REGIÃO D E S P A C H O

Pela petição de fls. 80/81, o Estado do Ceará requer a renovação de prazo, a fim de que ele possa cumprir a determinação contida na última parte do Despacho de fls. 63/65 e, por conseqüente, complementar os endereços dos terceiros interessados e proceder à "juntada das cópias das respectivas reclamatórias trabalhistas", viabilizando, assim, a citação deles.

Verifica-se, todavia, que no Despacho de fls. 63/65, *in fine*, não foram solicitadas as cópias das "respectivas reclamatórias trabalhistas", como equivocadamente afirma o requerente, e sim cópias da petição inicial da reclamação correicional .

Esclarecido esse aspecto, defiro o postulado, renovando ao requerente o prazo de 10 dias para que complemente a informação dos endereços dos terceiros interessados e anexe aos autos 30 cópias da petição inicial da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação deles, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de revogação da liminar concedida às fls. 63/65,

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-41619-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

##### I - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-1.122/2002, que, antecipando a tutela requerida por Henrique Tsuyoshi Sato e Outros, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Pelo Despacho de fls. 54/55, indeferi, de plano, a medida correicional aludida, com apoio no art. 13 do RICGJT, por entender que o requerente, porque utilizara na espécie o recurso de revista, conforme informação de fls. 35/36, já se encontrava aparelhado para lançar mão do instrumento processual próprio e eficaz para sustar a execução do mandado de pagamento do abono impugnado, ou seja, a ação cautelar, e, em conseqüência, conjurar possível iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A essa decisão o requerente interpôs agravo regimental (fls. 57/66), sustentando o cabimento da medida correicional na hipótese, sob o argumento de que a questão da expedição do mandado de cumprimento, porque encerra *error in procedendo*, não pode ser objeto de recurso de revista, por ter ele cabimento restrito; assim, não pode o requerente manejar, *in casu*, a ação cautelar, uma vez que ela visa resguardar interesse sobre direito substancial objeto da lide.

Realmente, o recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, não é sede adequada para impugnar suposto erro procedimental na execução de mandado de cumprimento de obrigação de pagar.

Por conseqüente, se o mandado de pagamento não pode ser atacado por recurso de revista, é inviável cogitar da utilização, na hipótese, da ação cautelar, com vistas à suspensão da execução dele, pois, como ela se destina, especificamente, a resguardar a ação ou o recurso principal a que se vincula, a fim de que, caso seja reconhecida a procedência do pleito, possa ter desfecho útil à prestação jurisdicional ali invocada, obviamente ela só pode resguardar o que é objeto do processo principal.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 54/55 para determinar o prosseguimento da reclamação correicional.

Em conseqüência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

##### II - RECLAMAÇÃO CORREICIAL

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, com o objetivo de coibir ato judicial que ordenou a expedição de mandado de cumprimento de obrigação de pagar.

Infere-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Henrique Tsuyoshi Sato e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em conseqüência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceitua os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto, de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitada em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso de revista.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.122/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados Henrique Tsuyoshi Sato e Outros, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados à fl. 10, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-53247-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUIZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

A União promove **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato** da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, **que determinou o seqüestro** de recursos financeiros da requerente **para pagamento de precatório judicial** (processo nº 1.451/95), **amparada nos artigos 100, caput, da Carta da República e 78, caput, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação da Emenda Constitucional n.30, de 13/9/2000, em razão do vencimento do prazo para pagamento.**

Para tanto, sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) não foi notificada do seqüestro deferido nos autos do precatório em tela, o que, por si só, constitui *error in procedendo*, capaz de impedir "o exercício do Direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da CF/88)." (fl. 10), bem como de infringir os princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, *caput*, da Lei Maior) e da moralidade e o artigo 6º da Lei nº 9.028/95; b) de acordo com o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não no caso de inadimplência da União no lapso temporal determinado pela Constituição Federal; c) o artigo 78, § 4º, do ADCT, "de vigência transitória, só se aplica às hipóteses em que a ação tenha sido ajuizada até 31.12.1999 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (dez) anos" (fl.9), que em nada aproveita a exequente; e d) para o pagamento da atualização monetária do débito perseguido, faz-se mister expedir novo precatório.

Finalmente, alicerçada na premissa de que a execução da ordem de seqüestro gerará aos cofres públicos lesão grave e irreparável, prejudicando o atendimento das necessidades mais urgentes da coletividade, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório nº 1.451/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

No caso *sub examine*, **o ato impugnado**, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção**. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Por conseguinte, o Pretório Excelso, ao apreciar reclamações constitucionais advindas da decisão supra, vem fixando exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, tem concedido liminares nas reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

**De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.**

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial para sustar o cumprimento da ordem de seqüestro deferida nos autos de precatório nº 1.451/95 até decisão final desta reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região e ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Manaus.**

**Reautue-se o feito** para fazer constar como requerida a Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região. **Intime-se pessoalmente a requerente, na forma da lei, para que tome conhecimento do despacho proferido e, ainda, no prazo de 10 dias, proceda à juntada de uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação da terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-53715-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

A União promove **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato** da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, **que determinou o seqüestro** de recursos financeiros da requerente para **pagamento de precatório judicial** (processo nº 768/97), **amparada nos artigos 100, caput, da Carta da República e 78, caput, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13/9/2000, em razão do vencimento do prazo para pagamento.**

Para tanto, sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) não foi notificada do seqüestro deferido nos autos do precatório em tela, o que, por si só, constitui *error in procedendo*, capaz de impedir "o exercício do Direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da CF/88)" (fl. 10), bem como de infringir os princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, *caput*, da Lei Maior) e da moralidade e o artigo 6º da Lei nº 9.028/95; b) de acordo com o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não no caso de inadimplência da União no lapso temporal determinado pela Constituição Federal; c) o artigo 78, § 4º, do ADCT, "de vigência transitória, só se aplica às hipóteses em que a ação tenha sido ajuizada até 31.12.1999 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (dez) anos" (fl.9), que em nada aproveita a exequente; e d) para o pagamento da atualização monetária do débito perseguido, faz-se mister expedirmo precatório.

Finalmente, alicerçada na premissa de que a execução da ordem de seqüestro gerará aos cofres públicos lesão grave e irreparável, prejudicando o atendimento das necessidades mais urgentes da coletividade, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório nº 768/97, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, implicou **subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese** de não-pagamento de débito constante de precatório judicial **não é seqüestro, e sim intervenção**. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Por conseguinte, o Pretório Excelso, ao apreciar reclamações constitucionais advindas da decisão supra, vem fixando exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, tem concedido liminares nas reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

**De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.**

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial para sustar o cumprimento da ordem de seqüestro deferida nos autos do precatório nº 768/97 até decisão final desta reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região e à Juíza-Presidenta da 7ª Vara do Trabalho de Manaus.**

**Intime-se pessoalmente a requerente, na forma da lei, para que tome conhecimento do despacho proferido e, ainda, no prazo de 10 dias, proceda à juntada de uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do TrabalhoO

PROC. NºTST-RC-20264-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela União Federal, **contra atos praticados** pela Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, **que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para satisfação dos débitos trabalhistas objeto dos Precatórios nºs 489/96, 296/95, 453/97, 123/93, 135/93, 367/94, 256/97 e 401/97.**

Tendo sido verificado que com a presente medida a requerente objetivava atacar, simultaneamente, atos distintos da autoridade requerida, foi determinada, mediante o Despacho de fls. 1.125, a **desacumulação dos pedidos e a indicação do ato a ser impugnado** nos presentes autos.

Em face dessa determinação, a requerente consignou, às fls. 1.129, que "o ato impugnado diz sobre o **deferitório do seqüestro no precatório, face o erro material e formal, sem notificação à União**" (fls. 1.129) e que "o **feito processual prossegue com relação ao interessado LEDA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (PT-0489/96)**" (fls. 1.129). Requereu, ainda, o desentranhamento da documentação relacionada à peça inicial, relativa aos demais precatórios, para individualizar as reclamações, procedendo, assim, à **desacumulação dos pedidos.**

**O exame do presente feito prosseguirá, portanto, apenas no tocante à opção mencionada acima.**

**Preliminarmente, defiro o requerimento da requerente relativo ao desentranhamento dos documentos citados nas fls. 1129.** Ressalto, todavia, que ao interpor novas reclamações correicionais referentes aos Precatórios nºs 296/95, 453/97, 123/93, 135/93, 367/94, 256/97 e 401/97 a requerente deverá explicitar, na inicial, que se trata de **desacumulação de pedidos, em cumprimento ao Despacho de fls. 1125 do processo nº TST-RC-20264-2002-000-00-00-0**, sendo tal providência necessária a fim de prevenir eventual arguição de intempestividade.

**A reclamação correicional, com pedido de liminar, que ora se analisa** foi formulada pela requerente **contra decisão da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, que deferiu pedido de seqüestro de quantia suficiente para a satisfação do Precatório Requisitório nº 489/96**, relativo ao processo nº 1ª JCM-08265.91.01.9, em que são partes LEDA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, exequente, e DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, executado, amparada no artigo 100, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o *caput* e § 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que autoriza o seqüestro quando vencido o prazo de pagamento do requisitório.

Na inicial, o requerente denuncia a existência de irregularidades no precatório, tais como cálculos incorretos, erros materiais e ausência da indispensável manifestação da Procuradoria da União quanto aos valores indicados como devidos, conforme exigência prevista na Instrução Normativa nº 97/TST. Alega, ainda, que não houve a necessária notificação do executado acerca da decisão que deferiu o seqüestro das verbas para a quitação do precatório. Por outro lado, diz ser indevido o seqüestro deferido, uma vez que não ficou caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Requer, assim, **a concessão de liminar, para determinar a suspensão imediata do cumprimento do seqüestro deferido para a satisfação do Precatório nº 489/96, bem como que seja julgada procedente a presente medida correicional**. Pleiteia, ainda, **que seja determinado que a autoridade requerida se abstenha de praticar novos atos como os aqui impugnados, por se configurarem tais práticas prejudiciais ao direito de defesa da União.**

Mediante Despacho de fls. 1110/1111, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, considerando que a Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deferiu a ordem de seqüestro com fundamento no preterimento do direito de precedência da credora do precatório, por inversão da ordem cronológica, nos termos previstos no art. 100, § 2º, da Carta da República, e que a documentação carreada aos autos permitia concluir que a hipótese não se configurou, o que afastava, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **deferiu a liminar requerida, determinando que fossem suspensos os efeitos da decisão proferida pela autoridade requerida quanto ao deferimento de seqüestro de verbas públicas para a satisfação do Precatório nº 489/96, ao menos até julgamento final da presente reclamação correicional.**

**A Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, comunicada do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 303/2002, informou, às fls. 1118/1121, que os autos do Precatório nº 489/96 revelam sua regular expedição e que, após cumpridas suas tramitações, foi proferido despacho deferindo-o, no qual foi determinada a publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, para o fim previsto no artigo 174 do Regimento Interno daquele Regional. Registrou, ainda, que está certificado nos autos que as notas contendo o teor do despacho foram devidamente publicadas e que, em Parecer dado pela Procuradoria da União no Estado do Amazonas, às fls. 56 a 58, foram alegadas irregularidades na atualização de cálculos e notificação do representante legal da parte executada, as quais foram imediatamente sanadas nos autos desse precatório. Salientou, também, que, como o referido precatório não foi quitado no prazo legal, a parte executada ingressou com pedido de seqüestro que, após emitidos os pareceres da Procuradoria da União no Estado do Amazonas às fls. 108/112 e do Ministério Público, às fls. 121/122, foi deferido por aquela Presidência, com fulcro no artigo 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, ao entendimento de que houve preterimento do direito de preferência da credora. Requer que seja julgada improcedente a presente reclamação, revogando-se a liminar que determinou a suspensão dos seqüestros.**

Analisando o cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção**. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

*In casu*, a Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deferiu a ordem de seqüestro movida pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República -, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**



**Assinalo ser improcedente o pedido formulado pela requerente, para que seja determinado que a autoridade requerida se abstenha de praticar novos atos como os aqui impugnados, por se configurarem tais práticas prejudiciais ao direito de defesa da União, pois essa determinação equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é juridicamente impossível.**

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedente a reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida nos autos do PT-0489/96, relativo ao processo nº 1ª CJJM-08265.91.01.9.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região.

Intimem-se o requerente e a terceira interessada.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
DESPACHOS**

**PROC. NºTST-AR-08214-2002-000-00-00-4**

Autor : **ANTONIO PARTON**  
Advogado : Dr. Luiz Carlos de Carvalho  
Réu : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 44, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 20,00 (duzentos reais).

Determino a inscrição de Antonio Parton no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-E-RR-316.455/1996.0 (TRT - 10ª REGIÃO)**

Embargante : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF**  
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Lopes de Parsia  
Embargado : **CÉLIA MARIA GOMES MACIEL**  
Advogada : Dr.ª Jaciara Valadares Gertrudes

**DESPACHO**

Célia Maria Gomes Maciel, pela petição de fl. 242, reitera pedido de extração de Carta de Sentença, solicitando "com fundamento na letra 'c' parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16 do C. TST, a extração da respectiva **CARTA DE SENTENÇA**, para execução provisória do julgado".

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, aplica-se tão somente ao agravo de instrumento processado nos autos principais, situação distinta do caso em tela.

Considerando que o pedido de extração da Carta fora deferido a fl. 234, renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente apresente as peças necessárias à sua formação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-33015/2002-900-02-00-7**

Recorrentes : **PHILIPS DO BRASIL LTDA. E OUTRO**  
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
Recorrido : **JOSÉ DOS SANTOS SILVA**  
Advogado : Dr. Antônio Augusto Carvalho Bordalo Perfeito

**DESPACHO**

José dos Santos Silva, mediante petição de fl. 259, requer a extração de Carta de Sentença, a notificação das Reclamadas "com vistas à fase de liquidação" e a homologação dos cálculos.

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, de firo o pedido de extração de Carta.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Quanto aos demais pleitos, deverão ser dirigidos ao juízo da execução.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ED-E-RR-352.544/97.8 TRT DA 10ª REGIÃO**

Embargante : **XEROX DO BRASIL S.A.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **MIGUEL MENDES DE MEDEIROS**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Considerando que o Recurso Extraordinário interposto não prejudica a execução do julgado, defiro o pedido de Miguel Mendes de Medeiros, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-MS-39273/2002-000-00-00-4**

Impetrante : **WALDOMIRO FERREIRA**  
Advogado : Dr. Marco Antônio Góis  
Impetrado : **JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO**

**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 133, certidão no sentido de que o Impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Determino a inscrição de Waldomiro Ferreira no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, deixo de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-714.577/2000.0 (TRT - 1ª REGIÃO)**

Agravante : **BANCO BANERJ S. A.**  
Advogado : Dr. Rodolfo Gomes Amadeo  
Agravada : **VÂNIA NUNES NORA DE SOUZA**  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

**DESPACHO**

Vânia Nunes Nora de Souza, mediante a petição de fls. 251-4, requereu a extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que a mencionada petição foi protocolada no TRT da 1ª Região em 17/10/2000 e juntada aos autos em 19/10/00, sem que, naquele Regional, o pedido tenha sido apreciado.

Considerando que há determinação do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Relator para inclusão do feito na pauta de julgamento, concedo a Vânia Nunes Nora de Souza o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se pronunciar sobre o interesse na extração da Carta.

Decorrido **in albis** o prazo assinalado, o feito deverá retomar a tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-754.447/2001.8**

Autora : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
Procurador : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Réu : **JAIR FRAGA QUEIROGA**  
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 141, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição da Companhia Siderúrgica de Tubarão no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e CINQUENTA REAIS).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TST-RR-655.362/2000-4), conforme o preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1560-2001-003-18-40-6**

**PETIÇÃO TST-P-75.662/02.8**

AGRAVANTE:METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADO:Dr. João Pessoa de Souza

AGRAVADO:EDMAR ALVES MARTINS

ADVOGADO:Dr. Nabson Santana Cunha

DESPACHO

- 1 - À SED para juntar.
- 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
- 3 - Publique-se.

Em 28/8/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-23069-2002-900-05-00-8**

**PETIÇÃO TST-P-81.961/02.1**

AGRAVANTE:EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

S/A - EMBASA

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Dircêo Villas Bôas

AGRAVADO:ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Valdemir Souza Sá

DESPACHO

- 1 - À SED para juntar.
- 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
- 3 - Publique-se.

Em 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-02337-1999-003-15-40-7**

**PETIÇÃO TST-P-84.318/02.0**

AGRAVANTE:FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Clóvis Ramiro Tagliaferro

AGRAVADO:VALDECIR VICENTE MAGALHÃES

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Joaquim Cesar Ramos

DESPACHO

- 1 - À SED para juntar.
- 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
- 3 - Publique-se.

Em 18/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-05746-2001-014-12-40-0**

**PETIÇÃO TST-P-84.704/02.1**

AGRAVANTE:ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Andréa Cristine Martins de Souza

AGRAVADO:EDUARDO D'ÁVILA

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Sérgio Gallotti Matias Carlin

DESPACHO

- 1 - À SED para juntar.
- 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
- 3 - Publique-se.

Em 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-35974-2002-900-02-00-**

**PETIÇÃO TST-P-85.522/02.8**

RECORRENTE:ILDERICO COSTA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Helder Roller Mendonça

RECORRIDO:BWU Vídeo S/A

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Carlos Augusto Pinto Dias

DESPACHO

- 1 - Recebo como desistência do recurso.
- 2 - À SED para juntar.
- 3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4 - Publique-se.

Em 16/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-52665-2002-900-02-00-1****PETIÇÃO TST-P-85.526/02.6**

AGRAVANTE:COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) José Hélio de Jesus  
 AGRAVADO:JOSIAS DE ARAÚJO NEVES  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Antônio Florêncio

**DESPACHO**

- 1 - À SED a fim de providenciar a juntada da petição.
- 2 - Após, ao oportuno exame pelo juízo da execução.
- 3 - Publique-se.

Em 16/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-04784-2002-906-06-00-4****PETIÇÃO TST-P-85.629/02.6**

AGRAVANTE:ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Antônio Henrique NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO:MARINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Silvio Romero Pinto Rodrigues

**DESPACHO**

- 1 - À SED a fim de providenciar a juntada da petição.
- 2 - Após, ao oportuno exame pelo juízo da execução.
- 3 - Publique-se.

Em 16/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-29556-2002-900-04-00-0****PETIÇÃO TST-P-85.655/02.4**

AGRAVANTE:VICTOR MARTINS BARBOSA (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Mário Gonçalves Soares  
 AGRAVADO:BERNARDINO TELLES DOMINGUES  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Carlos Luiz Bernardi  
 AGRAVADO:VICTOR RENAR FARIAS BARBOSA E OUTRAS

**DESPACHO**

- 1 - À SED para juntar.
- 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
- 3 - Publique-se.

Em 18/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-00504-2001-006-18-00-9****PETIÇÃO TST-P-85.896/02.3**

AGRAVANTE:CENTRO ESPÍRITA DE UMBANDA JOÃOGRANDE  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Terezinha Xavier Miranda Valverde  
 AGRAVADA:IRANY MARIA DE JESUS SILVA  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Lauriston Barbosa Prudente

**DESPACHO**

- 1 - À SED a fim de providenciar a juntada da petição, alterando-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
- 2 - Após, ao oportuno exame pelo juízo da execução.
- 4 - Publique-se.

Em 19/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-03928-2001-001-12-40-0****PETIÇÃO TST-P-85.901/02.8**

AGRAVANTE:CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - CIASC  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Victor Guido Weschenfelder  
 AGRAVADO:DOMÍCIO MEURER MICHELS  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Luciana Dário Meller

**DESPACHO**

- 1 - À SED para juntar.
- 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
- 3 - Publique-se.

Em 19/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-36677-2002-900-08-00-6****PETIÇÃO TST-P-86.295/02.8**

AGRAVANTE:BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Lívya Cunha Chermont  
 AGRAVADA:MARIA JOSÉ DA SILVA MELO  
 ADVOGADO(A):Dr.(\*) Daniel Konstantinidis

**DESPACHO**

- 1 - À SED para juntar.
- 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
- 3 - Publique-se.

Em 16/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
 Ministro Presidente do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, PELO PRAZO DE 15 DIAS:

Processo : TST-RR-687.950/00.0  
 Carta de Sentença : TST-CS-85.032/02.1  
 Requerente : JOSÉ SEBASTIÃO DOMINGOS  
 Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes  
 Processo : TST-RR-744.171/01.6  
 Carta de Sentença : TST-CS-81.931/02.5  
 Requerente : JOSÉ ROSA DE PAULA  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-533.700/99.9  
 Carta de Sentença : TST-CS-83.730/02.2  
 Requerente : GERALDO LUIZ DE ARAÚJO FONSECA  
 Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo  
 Processo : TST-RR-722.649/01.1  
 Carta de Sentença : TST-CS-83.259/02.2  
 Requerente : JOSÉ RODRIGUES LASCOLA  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-734.935/01.9  
 Carta de Sentença : TST-CS-77.743/02.2  
 Requerente : JOÃO LUIZ COELHO  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-AIRR-16729-2002-900-01-00-6  
 Carta de Sentença : TST-CS-83.748/02.4  
 Requerente : RONALDO EMÍLIO DA SILVA  
 Advogados : Dr. Nelson Luiz de Lima e Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Processo : TST-RR-722.648/01.8  
 Carta de Sentença : TST-CS-83.261/02.1  
 Requerente : MANUEL LOURENÇO DA SILVA  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-722.655/01.1  
 Carta de Sentença : TST-CS-83.262/02.6  
 Requerente : EUCLIDES MANOEL DE OLIVEIRA  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-E-RR-553.749/99.4  
 Carta de Sentença : TST-CS-80.025/02.3  
 Requerentes : HILDA MARIA SIMÕES ARRUDA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira  
 Processo : TST-RR-803.892/01.0  
 Carta de Sentença : TST-CS-80.957/02.6  
 Requerente : CARLOS ROBERTO BIZZOTTI  
 Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes  
 Processo : TST-RR-507.953/98.0  
 Carta de Sentença : TST-CS-81.497/02.3  
 Requerente : LUIZ CLÁUDIO BARRETO DE AZEVEDO  
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Processo : TST-RR-693.018/00.3  
 Carta de Sentença : TST-CS-77.713/02.6  
 Requerente : VALDIR MORAIS DA SILVA  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-725.651/01.6  
 Carta de Sentença : TST-CS-81.920/02.5  
 Requerente : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
 Advogados : Dr. Gilson Vitor Campos e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-743.777/01.4  
 Carta de Sentença : TST-CS-78.056/02.4  
 Requerente : BOLÍVAR CAIO MAGALHÃES  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-AIRR-772.021/01.7  
 Carta de Sentença : TST-CS-76.567/02.1  
 Requerente : JÚLIO GAMA ROSA  
 Advogadas : Dr.ª Zizi Mendonça e Mônica Melo Mendonça  
 Processo : TST-AIRR-793.355/01.2  
 Carta de Sentença : TST-CS-76.512/02.1  
 Requerente : JOAQUIM ALCIDES NETTO  
 Advogados : Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-786.061/01.8  
 Carta de Sentença : TST-CS-76.561/02.4  
 Requerente : JOSÉ PEDRO  
 Advogados : Dr. Geraldo Luiz Mageste e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-717.041/00.7  
 Carta de Sentença : TST-CS-85.033/02.6  
 Requerente : JOSÉ PEDRETE FILHO  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi

Processo : TST-RR-734.944/01.0  
 Carta de Sentença : TST-CS-77.742/02.8  
 Requerente : MÁRIO MESSIAS DA SILVA  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-28106-2002-900-05-00-4  
 Carta de Sentença : TST-CS-83.555/02.3  
 Requerente : AGENOR GORDILHO NETO  
 Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
 Processo : TST-RR-716.020/00.8  
 Carta de Sentença : TST-CS-76.311/02.4  
 Requerente : JOSÉ TEIXEIRA BÔA  
 Advogado : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-AIRR E RR-667.461/00.6  
 Carta de Sentença : TST-CS-75.624/02.5  
 Requerente : REJANE DA SILVA CHAGAS  
 Advogado : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Processo : TST-RR-747.821/01.0  
 Carta de Sentença : TST-CS-77.744/02.7  
 Requerente : PEDRO BORGES DE SOUZA  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-757.550/01.1  
 Carta de Sentença : TST-CS-83.548/02.1  
 Requerente : GERALDO ALEXANDRE FERREIRA  
 Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes  
 Processo : TST-RR-719.898/00.1  
 Carta de Sentença : TST-CS-85.036/02.0  
 Requerente : TELISTO PEDRO DE OLIVEIRA  
 Advogados : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-694.842/00.5  
 Carta de Sentença : TST-CS-79.455/02.2  
 Requerente : ROSÁLIA FERRAZ TEIXEIRA  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Processo : TST-RR-751.867/01.0  
 Carta de Sentença : TST-CS-85.034/02.0  
 Requerente : GERCINO FERREIRA BRITO  
 Advogado : Dr. José Aparecido de Almeida e Ricardo Mussi  
 Processo : TST-RR-706.742/00.5  
 Carta de Sentença : TST-CS-85.182/02.5  
 Requerente : WALTER RAIMUNDO FERREIRA  
 Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes

**SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

PROCESSO : AC - 53717 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AUTOR(A) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA  
 ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO  
 RÉU : MIRINALVO GUIMARÃES MOTA E OUTROS

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls. 71, exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no âmbito do Tribunal Pleno.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 55138 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV-ES

Brasília, 17 de setembro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.



PROCESSO : AC - 55623 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
 AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
 PROCESSO : AC - 55627 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AUTOR(A) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : PAULO TURRA MAGNI  
 RÉU : EVAIR DOS SANTOS CARDOSO

Brasília, 17 de setembro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBD12.

PROCESSO : AC - 55906 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.  
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO  
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES

Brasília, 17 de setembro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de DistribuiçãoSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
DESPACHOS

## PROC. NºTST-RXOFMS-24.723-2002-900-09-00-9 9ª Região

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
 IMPETRADOS : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA VIGIANI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

O Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/16). Pela decisão de fls. 71/73, foi indeferida a liminar postulada na INICIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 139/141, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 195/199, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTE FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Já alcançado o intento buscado na presente ação, através da liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 167/169), e, considerando ainda, o termo de Acordo Complementar comunicado através do Ofício ASSJUR Nº 68/01, pela Presidência deste E. Tribunal, JULGO SEM OBJETO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, impondo-se, assim, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a sua extinção sem julgamento do mérito." (fl. 198)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 211/212 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

DECIDO.  
 Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Paraná, "verbis": "À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUISITÓRIOS.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO." (FL. 169)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por via transversa, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA, "VERBIS":

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002).**

Com esses fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de setembro de 2002.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA  
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRO - 1.649/1992-001-17-43-1**

CERTIFICO que a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, convocado para compor o quorum, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso ordinário, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/02, às 13h00), nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CHECON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 SALA DE SESSÕES, 22 DE AGOSTO DE 2002.  
 Valério Augusto Freitas do Carmo  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO Nº TST-ROAG-31515-2002-900-03-00-93ª REGIÃO**  
Recorrentes: ADAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**D E S P A C H O**

O E. 3ª Regional, por meio do Acórdão de fls. 240/242, negou provimento ao Agravo Regimental dos Exeqüentes, no qual se buscava a não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa às diárias, nos autos do Precatório nº TRT-1094/98.

Contra essa Decisão, recorrem os Exeqüentes às fls. 246/253.

Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço do Apelo voluntário.

Publique-se.  
 BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFMS-552323/99.514ª REGIÃO**  
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

PROCURADORES : DRS. JOSÉ PEREIRA RAMOS E WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : JANILSON SALES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**DA 14ª REGIÃO**  
**D E S P A C H O**

O E. 14º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 282/288, denegou o pedido de cassação do ato que autorizava o seqüestro, nos autos do Precatório Requisitório nº 599/93, em que figura como executada a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR.

Para tanto, asseverou em sua ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. SEQÜESTRO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA A REVOGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA." (fl. 282).

Contra essa Decisão, recorre a Fundação alegando que a preterição do pagamento ocorreu, dentre outros motivos, em razão de erros graves que elevaram sobremaneira o valor do crédito dos Exeqüentes. Insiste, portanto, na cassação da ordem de seqüestro.

O Recurso Ordinário, todavia, encontra-se sem objeto.

Isso porque, segundo consta do Ofício SE/Nº390/2002, juntado à fl. 354, o Processo PT/TRT-599/93 encontra-se quitado quanto ao crédito dos Exeqüentes, recolhimentos fiscais e previdenciários, pendente apenas a comprovação do recolhimento de custas processuais pela Executada.

Logo, não há como, nesse contexto, examinar-se a ordem de seqüestro de quantia já paga.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS  
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-664.794/2000-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgeron de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas e recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MAN- DIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTU- RAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊN- CIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FOR- MAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO -SINDELIVRE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS- TRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES- TUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVE- NIL DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INS- TALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HI- DRAULICAS E SANITÁRIAS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNI- CA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES- TUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚ- CAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câ- maras de Ar E CAMELBACK - SINPEC
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁ- DIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- ROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍ- CULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS- TRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRU- TURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO- DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIE- TÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EX- TRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILAN- TRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COR- TINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE MATERIAIS DE CONSTRU- ÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTE- NEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPA- RAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODO- VIÁRIOS - FETRASUL
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PRO- PAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAU- LO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADU- BOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTI- CULARES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMA- TOGRÁFICA DO ESTADODE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRO- DUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIM- PEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MAR- CENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETALE LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN- FRAERO	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SIN- DAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGU- RANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉ- RIA PRIMA PARA INSETICIDAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATE- RIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERO- NAUTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TOR- REFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OU- TROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚS- TRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPE- SA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA- BESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SER- RARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMI- NADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMI- SAS PARA HOMENS E ROUPAS BRAN- CAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO IND. SERRAR. CARPINTA- RIA TANDARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVE- STIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUE- FEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE SAÇARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAU- LO - SEŚVESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRI- BUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DE VÍDEO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TU- RISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIA- ÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MA- LHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RES- TAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOA- LHERIA E OUIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAU- RANTES, BARES E SIMILARES DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTA- LAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TE- LECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral de SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PA- RA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAU- LO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EX- TRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA- GEM - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CON- STRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTA- ÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAU- LO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIA- ÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRA- TÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABER- TAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRE- TAMENTO, TUR. O, G, I	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMER- CIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ES- TADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE ÁLCALIS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO COM. ATACAD. PROD. QUÍMICOS IND. L.	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFI- CAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	





RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AERVIÁRIAS - SNEA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS  
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DE SÃO BERNARDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS

RECORRIDO(S): PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS  
 RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIÁI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO  
 RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.  
 FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-RODC-700.623/2000-6  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso, negar provimento à preliminar de nulidade processual - ausência de fundamentação do acórdão e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; II - no mérito: 1 - FATOS DECORRENTES NO CURSO DA GREVE - negar provimento; 2 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - dar provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação a determinação de pagamento dos dias parados; 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - dar provimento para excluir a condenação em tais honorários. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.  
 FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-RODC-684.688/2000-7  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; II - negar provimento ao Recurso Ordinário para manter o acórdão regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Lyrurgo Leite Neto, patrono do(a) Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.  
 FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-DC-777.130/2001-5  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU: I - Por unanimidade, homologar o acordo em conformidade com o voto do eminente Ministro Relator, com a seguinte redação: "I - DISPOSIÇÕES INICIAIS / CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA - O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses a partir de 1º de novembro de 2000; CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrange todos os empregados das Indústrias Nucleares do Brasil. S.A. - INB; II - DA REMUNERAÇÃO-CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL - O valor do piso salarial será sempre igual ao valor do salário inicial de tabela (nível 1.a.); CLÁUSULA 4ª - ECONÔMICA - Reajustamento salarial de 3 % (três por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 2001, pagando-se as diferenças a partir da folha do mês de setembro. Pagamento de valor indenizatório, compensando reajustamento não deferido na remuneração devida e paga entre novembro de 2000 e agosto de 2001, composto de uma parcela de 40% (quarenta por cento), calculada sobre os salários não reajustados, acrescido de uma parcela de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração reajustada. Este valor indenizatório, que passa a ser denominado abono, será pago uma única vez e não se incorporará aos salários ou à remuneração, não suportando outros encargos e ônus, nem servindo de base para repiques e reflexos. A aprovação dos procedimentos acima indicados que compõem o acordo coletivo de trabalho para o período de 1º de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2001, foram estabelecidos e aprovados entre as partes na Ata de Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo Nº TST - DC -777.130/2001.5, realizada na sala de Audiências do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, no dia 29 de agosto de 2001, onde são partes, como Suscitante a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros e como Suscitada Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB; CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATS - A empresa pagará, incidente sobre o salário base e, quando for o caso, da gratificação de função, o adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com as normas internas da empresa; CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários dos empregados será efetuado nos prazos programados pela Secretaria de Estado de Administração e Patrimônio, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/ RESULTADOS - A empresa, respeitada a legislação e as normas em vigor, se compromete a iniciar juntamente com as entidades signatárias, após a publicação do balanço anual, aos estudos sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do exercício de 2000; CLÁUSULA 8ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - A empresa se compromete a adiantar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário (gratificação de natal) até março, na dependência de disponibilidade de recursos ou por ocasião das férias, prevalecendo o que ocorrer primeiro, observadas as normas internas da empresa. Parágrafo Único - O empregado, a que se refere o "caput" desta cláusula, que não desejar receber o adiantamento do 13º salário deverá se manifestar por escrito; CLÁUSULA 9ª - PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade passará a ser pago exclusivamente aos trabalhadores que prestam serviço em condições de risco; CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DO EMPREGADO NO EXTERIOR - A empresa remeterá mensalmente, para o exterior o salário do empregado, em missão fora do país que assim o desejar, observada a legislação em vigor; III - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS - CLÁUSULA 11 - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL - A empresa continuará mantendo os benefícios constantes de seu plano de assistência médica. Parágrafo 1º - A necessidade eventual de ajustes no plano de

assistência médica durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, com a finalidade de manter o seu equilíbrio financeiro e a qualidade, será precedida de apresentação de entidades representativas, seguida de ampla divulgação a todos os empregados. Parágrafo 2º - O empregado concorrerá no custo pela utilização do plano médico de acordo com tabela de participação por faixa salarial, observadas as normas internas da empresa; CLÁUSULA 12 - FUNDO DE APOIO AO PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL - Ficam ratificados na sua integridade os procedimentos estabelecidos na Cláusula 12 do acordo coletivo de trabalho 1999/2000, para a formação e manutenção do fundo de apoio ao plano médico assistencial. A partir do quarto mês de criação do fundo de apoio, a empresa creditará no pagamento mensal do empregado o percentual de 0,8% (zero vírgula oito por cento) da remuneração, do mesmo, com a finalidade de apoiar o empregado na formação do fundo. Parágrafo 1º - Entende-se como remuneração, para efeito do estabelecido nesta cláusula, a soma das parcelas referentes ao salário-base, adicional por tempo de serviço, gratificação de função e adicional de periculosidade; CLÁUSULA 13 - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL POST MORTEM - A empresa assegura a utilização do plano médico assistencial por credenciamento, ao dependente direto do empregado falecido, conforme definido no manual de recursos humanos - dependente do plano médico assistencial - até 12 (doze) meses após o óbito; CLÁUSULA 14 - REEMBOLSO DE TRANSPORTE EM EMERGÊNCIA/URGÊNCIA - Em caso de emergência/urgência médico-hospitalar comprovada do empregado ou de seu dependente cadastrado no plano médico assistencial, a empresa se compromete a fazer o reembolso dos valores gastos com transporte, mediante aprovação de sua área competente, no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da data da entrada do pedido de reembolso, dentro dos limites cobertos pelo plano médico assistencial, estabelecidos nas normas internas da empresa; CLÁUSULA 15 - TRATAMENTO DE EXCEPCIONAIS E AUTISTAS - A empresa prestará auxílio mensal, para reembolso de despesas com médicos, clínicas e entidades especializadas, para o filho excepcional e/ou autista do empregado, sendo que a participação do empregado nos custos se dará no mesmo percentual definido na tabela de participação do plano médico assistencial, observadas as normas internas da empresa; CLÁUSULA 16 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA - A empresa se compromete a complementar a remuneração, inclusive o 13º Salário, nos casos de afastamento em decorrência de doença profissional, acidente do trabalho ou por doença, pelo período de até 06 (seis) meses contados do início do pagamento do auxílio pela Previdência Social. O valor da complementação corresponderá a diferença entre a remuneração do empregado, como se em atividade estivesse, inclusive adicional por tempo de serviço e o que lhe estiver sendo pago pela Previdência Social e núcleo, se for o caso. Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser dilatado por mais 6 (seis) meses, a critério da empresa em caráter excepcional, após parecer de sua área médica. Parágrafo 2º -

Até que a Previdência Social processe o primeiro pagamento do auxílio-doença, a empresa garante uma complementação de até 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado afastado, fazendo-se os acertos no primeiro mês que for expedido o carnê do auxílio-doença; CLÁUSULA 17 - LICENÇA PARA ADOTANTE - A empresa concederá licença remunerada por 1 (um) mês ao empregado que adotar criança, com idade de até 5 (cinco) anos completos. Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do primeiro dia em que a mãe/pai adotivo receber o menor sob sua responsabilidade, conforme termo legal; CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLAR - A empresa manterá o auxílio-creche na forma de reembolso para os filhos de seus empregados, com idade de até 7 (sete) anos incompletos, dentro dos seguintes critérios: a) A creche será de livre escolha do empregado; b) A empresa reembolsará as despesas comprovadas com creches até o limite de R\$ 100,00 (cem reais); c) É facultado ao empregado de qualquer faixa salarial optar pelo valor mínimo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por filho, ficando neste caso isento de comprovação da despesa; d) É facultado ao empregado substituir a creche por guardiã, fazendo jus neste caso ao valor mínimo do auxílio-creche, por filho, independente de comprovação de despesa; e) Fica a pré-escola equiparada a creche, para os efeitos do auxílio-creche. Parágrafo Único - Os benefícios desta cláusula poderão ser estendidos ao empregado que adotar filho e ao empregado que tiver a posse, guarda ou tutela de menor até 7 (sete) anos incompletos, a critério da empresa; CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A empresa manterá seu atual sistema de concessão do auxílio alimentação, durante todos os 12 (doze) meses do ano. Parágrafo 1º - O valor do auxílio alimentação em 1º.11.00 é de R\$ 10,00 (dez reais) participado o empregado no referido valor, de acordo com as normas internas da empresa. Parágrafo 2º - Nas unidades industriais que possuem serviço de alimentação (próprios ou terceirizados), a participação dos empregados far-se-á nos mesmos percentuais incidentes sobre o valor da refeição diária do mês considerado, observadas as normas internas da empresa; IV - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CLÁUSULA 20 - RECRUTAMENTO INTERNO - A empresa dará preferência ao recrutamento interno para preenchimento de vaga em seu quadro de pessoal, sendo amplamente divulgadas as vagas existentes, em todos os setores da empresa, por um período mínimo de 10 (dez) dias e, não havendo sido selecionado nenhum candidato interno, será promovido o recrutamento externo. "Observando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal"; CLÁUSULA 21 - HORÁRIO FLEXÍVEL - A empresa garante manter o seu sistema de horário flexível, aplicado nas cidades do Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo, assegurando que a compensação se estenda até às 18:30 horas, podendo o empregado compensar as ausências durante o mês ou até o 5º dia útil do mês seguinte, desde que não superiores a 5 (cinco) horas; CLÁUSULA 22 - LIBERAÇÃO DO PONTO NA HORA DO ALMOÇO - A empresa, com base na Portaria nº 3.082, de 11/04/84, liberará o ponto no horário de almoço, inclusive das equipes de turno, nas instalações

localizadas em Resende (RJ), Caldas (MG), Buena (RJ) e Caetité (BA), mantendo-se rigorosamente o intervalo legal do repouso alimentação, vedada a possibilidade de pagamento de hora-extra durante esse período; CLÁUSULA 23 - DIÁRIAS NO PAÍS - A empresa efetuará revisão periódica da sua tabela de diárias no país, de forma a mantê-la adequada a realidade do mercado, podendo adotar o sistema de credenciamento e comprovação de despesas. Parágrafo 1º - Quando numa mesma missão, a critério do Diretor da área, as diárias dos empregados serão equiparadas à de maior nível, na forma a ser regulamentada pela empresa. Parágrafo 2º - Nas cidades onde haja hotel conveniado, as despesas com alimentação serão de 20% (vinte por cento), por refeição, do valor da diária; CLÁUSULA 24 - FÉRIAS - Na época da aprovação do plano de férias, o empregado poderá optar pelo parcelamento de suas férias em até dois períodos com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. Parágrafo 1º - O dia de início das férias do empregado em regime de escala coincidirá com o dia posterior ao término da folga. Parágrafo 2º - O adiantamento de férias será de 30 (trinta) dias. Parágrafo 3º - O empregado poderá receber integralmente a gratificação de férias, prevista em Lei, por ocasião do gozo do primeiro período de férias, se for o caso; CLÁUSULA 25 - HORAS EXTRAS - A empresa concederá 1 (um) cupom de almoço ou vale refeição (tíquete) conforme o caso, ao empregado que trabalhar no mínimo de 3 (três) horas extras e um lanche ou vale refeição (tíquete) a cada 4 (quatro) horas seguintes, além do estabelecido pela legislação. Parágrafo 1º - A empresa pagará, a título de compensação, uma hora extra, além das efetivamente trabalhadas, para o empregado que for convocado em regime de urgência e estiver fora do local de trabalho, no ato da convocação, excetuando-se quando o empregado já estiver escalado em sobreaviso. Parágrafo 2º - Nas unidades industriais, que possuam serviços de alimentação (próprios ou terceirizados), a concessão feita nos casos de prorrogação de jornada a título de alimentação, será com os recursos dos serviços locais de restaurante; CLÁUSULA 27 - PROGRESSÕES E PROMOÇÕES - A empresa manterá o compromisso de dar continuidade aos processos de movimentação de pessoal conforme os procedimentos instituídos nos seus instrumentos internos, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários; CLÁUSULA 28 - SOBREAVISO - A empresa se compromete ao pagamento das horas de sobreaviso ao empregado que ficar à sua disposição fora do horário de trabalho, para atender emergências, aplicando-se, no caso, o parágrafo segundo do art. 244 da CLT, desde que atendidos os requisitos da norma interna da empresa sobre o assunto; CLÁUSULA 29 - LICENÇA NÃO REMUNERADA - A empresa concorda em manter a concessão de licença não remunerada ao empregado, dentro do atual critério de conciliar as necessidades do serviço com os interesses deste; CLÁUSULA 30 - SUBSTITUIÇÃO - A empresa concorda em pagar, temporariamente, ao empregado substituto, oficialmente designado de acordo com as normas da empresa, a mesma gratificação recebida pelo titular da função de confiança, quando a substituição ocorrer por um período igual ou superior a 10 (dez) dias corridos e enquanto durar a substituição; CLÁUSULA 31 - EMPREGADO CEDIDO - Ao empregado à disposição de outras entidades, fica assegurado o retorno à empresa, no mesmo órgão de origem, desde que ainda haja atividades ou tarefas correlatas à sua função no órgão de origem ou em outros órgãos da empresa. Parágrafo Único - Todos os eventos de pessoal serão extensivos ao empregado de que trata o "caput" desta cláusula; CLÁUSULA 32 - TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE - A empresa, no caso de transferência de empregado, por necessidade do serviço, para outras localidades, garantirá ao mesmo um período trabalhado de 30 (trinta) dias para adaptação, após o qual deverá ser providenciado, com ônus para a empresa, o transporte de sua mudança. No caso de não adaptação neste período, o retorno à função anterior poderá ser processado, desde que ainda haja atividades e tarefas correlatas a sua função no órgão de origem. O pagamento do auxílio transferência previsto no item 3.4, do Capítulo 8.3, do manual de recursos humanos, será efetuado com base no novo salário do empregado, caso a transferência se processe com alteração salarial; CLÁUSULA 33 - BRIGADA DE INCÊNDIO - A empresa manterá o seguro de acidentes pessoais para os membros da Brigada de Incêndio e Brigada de Apoio. Parágrafo Único - O empregado que participa, voluntariamente, da Brigada de Incêndio nas áreas industriais, quando submetido a treinamento, será recompensado com 1 (um) dia de folga por mês, não cumulativo; CLÁUSULA 34 - TREINAMENTO - A empresa desenvolverá política de treinamento e de desenvolvimento de seus recursos humanos a médio prazo e elaborará programa anual de treinamento, prontificando-se a avaliar sugestões encaminhadas pelos representantes dos empregados e a informá-los dos treinamentos a serem realizados, com antecedência. Parágrafo 1º - Serão destinados recursos para treinamento e desenvolvimento de recursos humanos no decorrer do presente acordo. Parágrafo 2º - A empresa, de comum acordo com os sindicatos representativos dos empregados, realizará cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características radioativas de suas matérias primas e produtos, bem como sobre os seus riscos ambientais a que, eventualmente, possa estar sujeito o empregado; CLÁUSULA 35 - COMITÊ DE RECURSOS HUMANOS - CRH - A empresa encaminhará os critérios das alterações funcionais e as minutas de norma de caráter coletivo, para análise e parecer do Comitê de Recursos Humanos - CRH, com o objetivo de subsidiar a decisão do diretor a que se reportar a área de recursos humanos. Parágrafo 1º - A empresa garante a participação no Comitê de Recursos Humanos - CRH, de 2 (dois) empregados, permitida a indicação de eventuais substitutos desses representantes nas reuniões. Parágrafo 2º - A empresa designará 2 (dois) representantes por diretoria. Parágrafo 3º - O Comitê deverá se pronunciar por consenso. Nos casos em que não haja consenso, as matérias serão encaminhadas à diretoria a que se reportar a área de recursos humanos, com indicação dos votos de cada membro; CLÁUSULA 36 - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO EMPREGADO - A empresa colocará à disposição do empregado, que

assim o desejar, todas as informações relativas ao próprio, contidas em sua ficha de registro e/ou outros registros que a empresa mantenha a respeito do empregado, inclusive resultados de exames médicos e demais informações e dados que constem na ficha médica. Parágrafo Único - A empresa se compromete a entregar ao empregado examinado, periciado ou radiografado em exames periódicos obrigatórios, uma cópia de cada laudo de exame, mediante solicitação do mesmo; CLÁUSULA 37 - SISTEMA DE CARGOS E SALÁRIOS - SCS - O Sistema de Cargos e Salários - SCS não integra o presente acordo coletivo de trabalho para nenhum fim ou efeito de direito; CLÁUSULA 38 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - A empresa se compromete a manter convênio com o INSS para contagem de tempo de serviço, encaminhamento de documentação e agilização do recebimento da aposentadoria; CLÁUSULA 39 - EXAMES EM CASO DE DISPENSA - A empresa garante realizar examesmédico/odontológicos em todo empregado, por ocasião de seu desligamento da empresa. Parágrafo Único - Caracterizada a doença profissional, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, adquirida enquanto empregado, as despesas com o tratamento da doença correrão por conta da empresa, nos moldes do seu plano médico assistencial, até que a alta venha a se verificar; CLÁUSULA 40 - ABONO DE FALTAS - A empresa assegura, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 2 (duas) faltas ao ano, em dias não consecutivos e não contíguos com feriados ou férias. Esse item não se aplica ao empregado que exerça função gratificada. Parágrafo Único - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário, para prestar exames escolares, quando, comprovadamente, coincidirem com o horário normal de trabalho, dispensando-o do trabalho pelo tempo necessário àquele fim, desde que comunicado ao seu chefe imediato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sujeito a comprovação; CLÁUSULA 41 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - A empresa promoverá a aplicação das diretrizes, resoluções, normas e procedimentos emanados do Governo Federal, que estavam em vigor até o dia 31.10.00; V - DA SEGURANÇA E SAÚDE - CLÁUSULA 42 - ACIDENTE DE TRABALHO, HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - A empresa garante complementar os tratamentos da Previdência Social com o empregado acidentado no trabalho, inclusive os decorrentes de tratamento psicológico e de readaptação, de conformidade com o seu plano médico assistencial, inclusive arcando com os custos financeiros quando for o caso. Parágrafo 1º - A empresa assegura ao empregado acidentado no trabalho garantia de emprego nos termos da Lei nº 8.213, de 24.07.91 e sua regulamentação. Parágrafo 2º - A empresa se compromete a observar os dispositivos da Portaria nº 03, de 7.02.88, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Parágrafo 3º - A empresa assegura o acesso ao local do acidente de trabalho, de um médico ou engenheiro de segurança, indicados pelos sindicatos, mediante entendimentos prévios. Parágrafo 4º - Durante a vigência deste acordo a empresa constituirá uma comissão mista, com a participação assegurada de 3 (três) empregados, com a finalidade de estudar, analisar e sugerir à diretoria executiva da empresa, medidas capazes de assegurar o bem-estar e a preservação da saúde do empregado; CLÁUSULA 43 - DOENÇAS PROFISSIONAIS - A empresa garante o emprego, nas mesmas condições anteriores ao acidente do trabalho, após a sua alta, ao portador de doença profissional contraída no exercício de suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e sua regulamentação; CLÁUSULA 44 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - Quando a empresa exigir que o empregado utilize uniforme e equipamento especial para prestação de serviços, deverá fornecê-los sem ônus para o mesmo; VI - DO REACIONAMENTO SINDICAL E ASSOCIATIVO - CLÁUSULA 45 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA DE EMPREGADO - A empresa manterá o procedimento de desconto em folha de pagamento, da mensalidade associativa e dos sindicatos signatários, desde que autorizado pelo empregado, na forma da legislação em vigor; CLÁUSULA 46 - QUADRO DE AVISOS - A empresa concorda com a permanência de quadros de avisos em suas dependências para os sindicatos divulgarem assuntos de seus interesses, segundo padrões técnicos da empresa. Parágrafo 1º - Os sindicatos se comprometem a usar tais quadros apenas para divulgação de mensagens ou notícias de interesse do empregado, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados, com sua autorização dada por escrito. Parágrafo 2º - A mensagem divulgada em folha, onde não conste o timbre do sindicato, deverá conter carimbo e assinatura da entidade responsável pela divulgação. Parágrafo 3º - Cópia de todas as divulgações deverão ser encaminhadas à área de recursos humanos local; CLÁUSULA 47 - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS - Por solicitação dos sindicatos, a empresa poderá autorizar a participação de empregados em até 4 (quatro) assembleias gerais, liberando-os, nas localidades onde for possível, 60 (sessenta) minutos antes do término do expediente. Parágrafo 1º - Assembleias gerais dos sindicatos poderão ser realizadas nas instalações da INB, somente mediante prévia autorização formal da direção da empresa. Parágrafo 2º - Caso a assembleia seja realizada em unidades servidas por transporte contratado, os ônibus poderão ficar à disposição até 60 (sessenta) minutos após o encerramento do expediente normal. Parágrafo 3º - Não será liberado o empregado escalado para serviço necessário às atividades essenciais da empresa; CLÁUSULA 48 - DIRIGENTES SINDICAIS - Tendo em vista a necessidade permanente de atuação de dirigentes sindicais para tratar de assuntos de interesse da representação, ficarão liberados sem prejuízo da sua remuneração mensal, até 3 (três) diretores dos sindicatos signatários do presente acordo coletivo, indicados até 30 (trinta) dias após a assinatura deste, com direito a possíveis substituições indicadas pelos mesmos sindicatos. Parágrafo 1º - Na eventualidade de que o número total de dirigentes liberados, em algum momento durante a vigência deste acordo coletivo, não corresponda ao número de três, isto não caracterizará modificação na quantidade de dirigentes que poderão ser liberados.



Parágrafo 2º - Os dirigentes sindicais poderão ter acesso aos locais de trabalho mediante prévio entendimento com a chefia da área de atuação; VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - CLÁUSULA 49 - ACOM-PANHAMENTO DO ACÓRDO - A empresa realizará reuniões trimestrais com as entidades representativas dos empregados, quando solicitada, para acompanhamento do presente acordo; CLÁUSULA 50 - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS - Ficam mantidos todos os benefícios e vantagens concedidos em acordos e dissídios anteriores na forma em vigor nesta data. Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não implica a manutenção de estabilidade e garantia de emprego antes e eventualmente concedidos"; II - "CLÁUSULA 26 - JORNADA DE TURNO - A empresa pagará ao empregado que trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, adicional de 7% (sete por cento) sobre seu salário-base. Parágrafo 1º - Nenhum empregado poderá trabalhar mais de 2 (dois) turnos consecutivos. Quando trabalhar 2 (dois) turnos a remuneração pelo trabalho no segundo turno passa a ser paga na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Parágrafo 2º - Em todos os sistemas previstos de atividades acima citados, com jornada diária acima das 6 (seis) horas, obrigatoriamente será obedecido o intervalo para repouso e alimentação conforme definido em lei". Pelo Senhor Presidente da Sessão foi determinado que constasse em Ata que o patrono do Suscitante manifestando-se quanto ao § 1º da Cláusula 26, esclareceu que a autorização ali presente é apenas em caráter excepcional. A Corte, apenas com o voto contrário do Exmo. Juiz Covocado Luis Philippe Vieira de Mello Filho, homologa esta cláusula com o acréscimo desse caráter de excepcionalidade; III - Por unanimidade, extinguir o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 863 da CLT; IV - Custas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em proporção, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E OUTROS  
SUSTENTAÇÃO : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO.  
ORAL  
SUSCITADO(A) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-10.229/2002-000-00-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Registrada a presença do Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, patrono da Suscitada.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES - SMN  
SUSTENTAÇÃO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
ORAL  
SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-34.329/2002-000-00-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU: I - Por unanimidade, homologar o acordo coletivo de trabalho celebrado pelas partes nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - sobre os salários vigentes em 30/04/2002, a Embrapa reajustará o salário de seus empregados a partir de 1º/05/2002, em percentuais diferenciados de acordo com os cargos, da seguinte forma: I) para os cargos de pesquisador e técnico de nível superior, 6% (seis por cento); II) para o nível I, do cargo de assistente de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência M-01-T que terá um reajuste de 2,02% (dois vírgula zero dois por cento); III) para o nível II, do cargo de assistente de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-02-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência M-02-V que terá um reajuste de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento); IV) para os níveis I, II e III, do cargo de auxiliar de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência B-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência B-03-Y que terá um reajuste de 1,77% (um vírgula setenta e sete por cento); Cláusula 2ª - FORMA DE PAGAMENTO - A Embrapa se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente; Cláusula 3ª - DA JORNADA DE TRABALHO - Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em empresas estaduais de pesquisa ou de extensão rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie; Cláusula 4ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo, em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais e/ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá a sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência; Cláusula 5ª - DO PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A Embrapa, respeitando a determinação do Tribunal de Contas da União que proíbe a restituição parcelada de férias (DL 2.355 de 27.08.87), manterá o pagamento desse adiantamento, reembolsável em 10 (dez) parcelas, a todos os empregados admitidos até 26.08.87; Cláusula 6ª - LICENÇA ESPECIAL - A transformação em pecúnia da licença especial será atendida obedecendo rigorosamente à ordem de data de solicitação junto ao DAP nas unidades centrais e/ou setores de recursos humanos (SRH's) das unidades descentralizadas, exceto em casos comprovados de problemas de saúde do requerente; Cláusula 7ª - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador; Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação; Cláusula 8ª - INSALUBRIDADE E ADICIONAL - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da empresa será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAS, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros; Cláusula 9ª - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação. Parágrafo Único - A Embrapa se compromete a realizar gestões junto ao INSS, visando o estabelecimento de convênio que permita a realização do pagamento do salário maternidade de suas empregadas; Cláusula 10 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas unidades centrais ou descentralizadas. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAS, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para o desenvolvimento de suas atividades, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento relacionados a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de quaisquer encaminhamentos por escrito efetuados pela CIPA; Cláusula 11 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se referirem a desenvolvimento, valorização, avaliação dos empregados e cargos e salários, serão submetidos à diretoria executiva, após análise e coleta de sugestões das unidades centrais, descentralizadas e do SINPAF; Cláusula 12 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - A Embrapa manterá o sistema de promoções por

mérito e antiguidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o sistema de avaliação nos moldes do SAAD-RH, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Segundo - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao comitê de promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 03 (três) dias. Parágrafo Terceiro - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação será divulgada nos quadros de avisos das unidades, após sua aprovação pelos comitês de promoção de cada unidade central e descentralizada; Cláusula 13 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - Fica assegurada ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados; Cláusula 14 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A Embrapa se compromete a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados ocupantes dos cargos de assistente e auxiliar de operações, visando a participação desses em cursos de nível superior, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo ao interesse de seus empregados, facilitará a implementação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para que seus empregados freqüentem regularmente as atividades escolares, bem como para os empregados que atuarem como instrutores; Cláusula 15 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das unidades descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da empresa; Cláusula 16 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas unidades descentralizadas e na sede; Cláusula 17 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) por tempo integral, 4 (quatro) membros da diretoria nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) por 12 (doze) horas semanais 1 (um) diretor de cada seção sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na unidade exista programa de elevação da escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso a direção nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à chefia da unidade; 4) por 2 (duas) horas de expediente por semestre com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada seção sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da auditoria fiscal nacional, para participarem de reunião de apreciação das contas do SINPAF. Parágrafo Primeiro: Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à direção nacional do SINPAF, para as providências. Parágrafo Segundo: Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do sistema de avaliação de desempenho - SAAD e excluídos para o cálculo do sistema de avaliação de unidades; Cláusula 18 - LICENÇA - AMAMENTAÇÃO - Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término da licença maternidade, quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas; Cláusula 19 - AUXÍLIO-CRECHE - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) meses completos o valor correspondente à R\$120,00 (cento e vinte reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios; Cláusula 20 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R\$120,00 (cento e vinte reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa; Cláusula 21 - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO - A Embrapa elevará, a partir de 1º/09/2002, o valor facial do vale alimentação/refeição, para R\$10,00 (dez reais), fornecendo 22 (vinte e duas) unidades por mês. Parágrafo Primeiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Segundo - O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto

mérito e antiguidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o sistema de avaliação nos moldes do SAAD-RH, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Segundo - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao comitê de promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 03 (três) dias. Parágrafo Terceiro - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação será divulgada nos quadros de avisos das unidades, após sua aprovação pelos comitês de promoção de cada unidade central e descentralizada; Cláusula 13 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - Fica assegurada ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados; Cláusula 14 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A Embrapa se compromete a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados ocupantes dos cargos de assistente e auxiliar de operações, visando a participação desses em cursos de nível superior, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo ao interesse de seus empregados, facilitará a implementação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para que seus empregados freqüentem regularmente as atividades escolares, bem como para os empregados que atuarem como instrutores; Cláusula 15 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das unidades descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da empresa; Cláusula 16 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas unidades descentralizadas e na sede; Cláusula 17 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) por tempo integral, 4 (quatro) membros da diretoria nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) por 12 (doze) horas semanais 1 (um) diretor de cada seção sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na unidade exista programa de elevação da escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso a direção nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à chefia da unidade; 4) por 2 (duas) horas de expediente por semestre com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada seção sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da auditoria fiscal nacional, para participarem de reunião de apreciação das contas do SINPAF. Parágrafo Primeiro: Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à direção nacional do SINPAF, para as providências. Parágrafo Segundo: Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do sistema de avaliação de desempenho - SAAD e excluídos para o cálculo do sistema de avaliação de unidades; Cláusula 18 - LICENÇA - AMAMENTAÇÃO - Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término da licença maternidade, quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas; Cláusula 19 - AUXÍLIO-CRECHE - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) meses completos o valor correspondente à R\$120,00 (cento e vinte reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios; Cláusula 20 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R\$120,00 (cento e vinte reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa; Cláusula 21 - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO - A Embrapa elevará, a partir de 1º/09/2002, o valor facial do vale alimentação/refeição, para R\$10,00 (dez reais), fornecendo 22 (vinte e duas) unidades por mês. Parágrafo Primeiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Segundo - O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto

nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos e que dele já recebem o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Terceiro - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias iniciais de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio alimentação/refeição por meio de autorização de recebimento - AR a ser emitida pelo setor de recursos humanos - SRH ou departamento de administração de pessoal - DAP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Quarto -

A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados, no mês de dezembro do corrente ano, um talonário com 11 (onze) tickets alimentação/refeição. Parágrafo Quinto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos tickets fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus tickets rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sexto - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial; Cláusula 22 - PROGRAMA DE SAÚDE - A Embrapa manterá em funcionamento o plano de assistência médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela diretoria executiva da empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A Embrapa descontinuará, mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A Embrapa se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2003 o valor de R\$30,00 (trinta reais) por participante do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto -

A Embrapa apresentará, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do conselho de administração do PAM. Parágrafo Quinto - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM; Cláusula 23 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exames periódicos, orientados para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Único - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula não haverá participação financeira do empregado; Cláusula 24 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - A Embrapa manterá em funcionamento o serviço de transporte para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem quaisquer ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados, residentes em unidades descentralizadas, obedecendo as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Terceiro - Aos empregados que, por conveniência da empresa, cumpriam horários especiais, será assegurado o transporte gratuito; Cláusula 25 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com equipamentos de proteção coletiva e, na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos, fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em quantidade e qualidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas normas regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades; Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniformes (inclusos botinas e chapéus), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores que exercem atividades de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após homologação deste acordo, pagará um adicional equivalente à periculosidade, pelo período e tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas como: escaladores de árvores, manipuladores de animais selvagens, operadores de caldeiras, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa. Parágrafo Quinto - A Embrapa, no prazo até 180 dias de vigência deste acordo, implementará uma política de segurança e medicina do trabalho para todos os seus empregados. Parágrafo Sexto - A Embrapa, na vigência deste acordo, contratará, em todas as suas unidades, técnicos em segurança do trabalho, e outros profissionais de saúde e medicina do trabalho, conforme estabelecem as normas do Ministério do Trabalho e Emprego; Cláusula 26 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - A Embrapa, na vigência deste acordo, se compromete a continuar orientando as unidades centrais e descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria; Cláusula 27 -DESCONTOS AUTORIZADOS - A Embrapa, desde que não haja manifestação de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição e transporte; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos.

Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto, e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas; Cláusula 30 - QUADRO DE AVISOS - A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de informações de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 31 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados; Cláusula 32 -JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do plano de cargos e salário - PCS, ausência remunerada por até mais 5 (cinco) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha); Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas; Cláusula 34 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF, na vigência deste acordo, comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de comissões de conciliação prévia, estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho; Cláusula 35 - COMPENSAÇÃO DE HORAS - As horas trabalhadas a mais ou a menos, em relação à jornada de trabalho, poderão ser objeto de compensação, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 59 e 61 da CLT. Parágrafo Único: A compensação de horas dependerá de entendimento prévio entre o empregado e seu superior imediato; Cláusula 36 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, preferencialmente em atividades não insalubres e desde que não ultrapassem ao limite de 2 (duas) horas diárias, vedada a compensação. Parágrafo Único - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês; Cláusula 38 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - O empregado fica obrigado a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade; Cláusula 39 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em atas de negociação, que não tenham sido objeto de cláusulas específicas do presente acordo; Cláusula 40 - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 1º.05.2002 e aqueles admitidos durante a vigência do mesmo; Cláusula 41 - VIGÊNCIA - O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2002; Cláusula 42 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em 1º de maio"; II - Por maioria, homologar a Cláusula 28, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 28 -DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO - A EMBRAPA se compromete a descontar, em favor do SINPAF, o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário-base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da folha de pagamento do mês subsequente à assinatura do acordo. Parágrafo Primeiro - O desconto da taxa prevista no "caput" desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição até o dia 6/9/02, junto ao SINPAF. Parágrafo Segundo - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês de setembro, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas até o dia 10/9/02. Parágrafo Terceiro - A arrecadação prevista no "caput" desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2003". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que, quanto ao "caput", excluía os não-associados; quanto ao § 1º entendia que o desconto deveria depender de autorização e não de oposição; III - Por maioria, homologar a Cláusula 29, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 29 -DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS - A Embrapa se compromete a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras, na forma aprovada pelas assembleias gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da empresa. Parágrafo Primeiro - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no edital de convocação da assembleia item específico sobre o assunto. Parágrafo Segundo - O desconto de que trata o "caput" desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto ao SINPAF, no prazo de até 10 (dez) dias antes do encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão. Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a aprovação em assembleia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições. Parágrafo Quarto - A Embrapa ficará isenta de qualquer responsabilidade no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais

reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o "caput" desta cláusula, deverão ser propostas diretamente contra o SINPAF, seu exclusivo beneficiário. Parágrafo Quinto - O SINPAF comunicará a Embrapa o valor da contribuição financeira a ser descontado com, pelo menos, 30 dias de antecedência da data de encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que, quanto ao "caput", excluía os não-associados; quanto ao § 2º entendia que haveria necessidade de autorização e quanto ao § 4º não homologava; IV - Por maioria, homologar a Cláusula 37, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 37 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática dos mesmos no plano de saúde - PAM - Embrapa, na Ceres - fundação de seguridade social, no SINPAF e na associação dos empregados da Embrapa -AEE. Parágrafo Primeiro: Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no "caput" será dado um prazo de noventa dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo: Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado e efetuará o desconto dos valores correspondentes dos repasses às instituições beneficiadas". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho que não homologava a parte que se refere à inscrição para o sindicato; V - Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas "pro rata", calculadas sobre o valor dado à causa.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ADEMAR ODRINO PETRY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-30.151/2002-900-02-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para adaptar a redação da Cláusula 37 relativa ao desconto assistencial ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-772.579/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário.



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIAMÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-774.235/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-784.560/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHAMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-384/2001-000-15-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.760/2000-000-15-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.005/2000-000-15-40-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CERÂMICA E OLEIRA DE VARGEM GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DAS CERÂMICAS DE TAMBAÚ E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-11.006/2002-900-04-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação das cláusulas; II - dar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE, para conceder à categoria um reajuste de 5% (cinco por cento), nos termos já deferidos pelo Tribunal Regional, ou seja, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, assegurado aos empregados admitidos após a data-base o reajuste de salário proporcional ao tempo de serviço, tendo como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base; e, quanto à Cláusula 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, dar provimento parcial ao recurso para aplicar sobre o piso estabelecido anteriormente o mesmo reajuste deferido na Cláusula 1ª; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, 10 - SALÁRIO NORMATIVO DOS COMMISSIONISTAS, 12 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 14 - HORAS EXTRAS, 16 - ARREDONDAMENTO, 19 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 21 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 25 - CAPUT - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 25 - § 1º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 33 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 37 - ELEIÇÕES DA CIPA, 39 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 56 - PROMOÇÃO; IV - negar provimento ao recurso relativamente às

Cláusulas 18, "caput" e § 2º - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES E ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 20 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 21, § 1º - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 22 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 26 - UNIFORMES, 28 - CURSOS E REUNIÕES, 29 - QUADRO DE AVISOS E ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 30 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 31 - ATRASOS AO SERVIÇO, 32 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 38 - CRECHE, 39 - § ÚNICO - ESTABILIDADE - PORTADOR VÍRUS HIV, 40 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 45 - FREQUÊNCIA LIVRE, 55 - MULTA - ATRASO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS e 58 - MULTAS; V - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos/Enunciado desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 8ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, adaptar ao Precedente Normativo nº 103 do TST, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; Cláusula 11 - DESCONTOS OU ESTORNO DE COMISSÕES, adaptar ao Precedente Normativo nº 97 do TST, que dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; Cláusula 19 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, adaptar ao Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 20 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, adaptar ao Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 24 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, adaptar ao Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 27 - ATESTADOS DE DOENÇA, adaptar ao Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, adaptar ao Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Deferese a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 35 - DELEGADO SINDICAL, adaptar ao Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; e Cláusula 36 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE adaptar ao Enunciado nº 228 do TST, que dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT"; VI - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a Cláusula 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 do TST, conferir-lhe a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 59 - PERÍODO DE VIGÊNCIA a seguinte redação: "O presente dissídio terá vigência por 12 (doze) meses, no período de 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001"; e dar-lhe também provimento parcial para restringir a abrangência da Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-17.834/2002-900-07-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação e declarar abusiva a greve.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.  
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-RODC-788.992/2001-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - DAS CLÁUSULAS. Cláusula 46 - negar provimento ao recurso; Cláusula 48 - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 53 - dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ANÁPOLIS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ANÁPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.  
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-RODC-806.352/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região quanto à argüição de incompetência do TRT da 2ª Região, e dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 2.036/2.100, no que diz respeito à extensão do acordo de fls. 306/317 ao ora Recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão a partir do exame das reivindicações apresentadas pelo Suscitado; II - negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo quanto ao pedido de reforma do decidido acerca da multa por descumprimento de ordem judicial, e dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos salários referentes aos dias parados, bem como a garantia de emprego de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias concedida; III - dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a abrangência das Cláusulas 43 (acordo de fls. 306/317), 42 (acordo de fls. 318/328) e 41 (acordo de fls. 329/339), homologadas pelo Tribunal Regional, aos empregados associados aos sindicatos beneficiados pelo desconto das contribuições nelas previsto.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPICERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.  
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-RODC-1.483/1999-000-15-00-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida no parecer pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, ARROZ, AVEIA, AÇÚCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ, REFINAÇÃO DO SAL, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO MATE, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DO FUMO, DO SUCO, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DO BENEFICIAMENTO DO CAFÉ, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS, DE RAÇÕES BALANCEADAS, DO CAFÉ SOLÚVEL E DA PESCA DE MOGI MIRIM, MOGI GUACU, SANTO ANTÔNIO DE POSSE, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, AGUAÍ, ÁGUAS DA PRATA, CONCHAL, ENGENHEIRO COELHO, ESTIVA GERBI, HOLAMBRA E SANTO ANTÔNIO DO JARDIM  
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.  
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-RODC-653.863/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE  
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATTA, JABOATÃO E CABO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RECIFE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU, ITAPISSUMA E ITAMARACÁ

RECORRIDO(S): CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.  
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-813.846/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juizes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - Preliminares argüidas nos recursos interpostos - negar-lhes provimento; II - Recurso do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, conhecer do recurso; III - No mérito - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO, com ressalva de entendimento, dar provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS - dar provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 7ª - ATRASO DE PAGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10%, sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado nº 159 do TST, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; CLÁUSULA 12 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 13 - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da cláusula anterior, adequá-la ao Precedente Normativo de nº 85 do TST; CLÁUSULA 14 - ABONO ESCOLAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 15 - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 21 - AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 24 - REPRESENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 27 - MULTA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 28 - CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE TERCEIROS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 29 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 30 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 35 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 37 - REGISTRO NO COREN - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; IV - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - conhecer do recurso; V - No mérito: CLÁUSULA 2ª - SALÁRIOS DE INGRESSO - dar provimento parcial ao recurso para conceder o mesmo percentual para reajuste do salário de ingresso; CLÁUSULA 22 - BERÇÁRIO/CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."; CLÁUSULA 31 - DESCONTO EM FOLHA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO - negar provimento ao recurso. Prejudicadas as demais cláusulas, por haverem sido objeto de exame no recurso anterior.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-122/2002-000-18-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juizes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA. E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.686/2002-900-01-00-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Suscitado para anular o processo desde a audiência de prosseguimento, de 05.02.2001, inclusive, determinando o retorno dos autos ao Eg. 1º Regional, a fim de que, procedendo as notificações regulares, prossiga o julgamento, como entender de direito.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-812.127/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para anular os atos decisórios desde o despacho de fl. 148, que determinou a comprovação de tentativa de negociação prévia como condição da ação, para que o Tribunal "a quo" prossiga no exame dos autos, como entender de direito.

- RECORRENTE(S) : CASE BRASIL E COMPANHIA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

PROC. NºTST-RODC-23374-2002-900-04-00-5 TRT-4ª REGIÃO

- RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA
- ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
- RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BORJA
- ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

## DECISÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES E COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Pretendeu o estabelecimento de novas condições de trabalho tais como as colacionadas às fls. 04/13.

O Suscitante desistiu da ação em relação ao primeiro, segundo, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro Suscitados (fls. 323, 326 e 328).

O Eg. 4º Regional homologou a desistência e, quanto ao terceiro Suscitado, remanescente, julgou parcialmente procedente os pedidos para fixar reajuste salarial de 5,9%, dentre outras condições de trabalho (fls. 350/380).

Irresignado, o terceiro Suscitado interpôs recurso ordinário, impugnando as cláusulas deferidas (fls. 385/404).

O Ministério Público do Trabalho suscita ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: insuficiência de *quorum* e irregularidades na convocação e na listas de presença da assembléia geral deliberativa. Requer a extinção do processo, sem exame do mérito (fls. 421/423).

Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho.

Como se sabe, o sindicato apenas **representa** os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembléia geral, observado o *quorum* legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição da República de 1988 (art. 114, § 2º) e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de **pelo menos um terço dos associados** em segunda convocação na assembléia em que se autoriza o Sindicato a **negociar** e a **convencionar**, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "13. **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT**" (destaques meus).

Na espécie, diante da declaração de que há **438 associados** (fl. 110), o reduzido número de **126** presentes à assembléia geral (fls. 23/24 e 29) não autoriza o Sindicato a representar a categoria.

Mesmo que o número de presentes alcançasse o *quorum* de um terço, ainda assim não se poderia dar por regular a assembléia geral, o que se observa por amor à argumentação.

A uma, porque o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido a "**todos os comerciantes, associados ou não**" (fls. 16/17 - destaques meus). Atraiu-se, assim, para a assembléia geral, empregados sem poder de voto, mas que haveriam composto o *quorum* -- irregularmente.

Além disso, do exame dos documentos anexados constata-se que **não foram identificados** os presentes à assembléia geral. De fato, as listas de presença registram apenas as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado se encontraria sindicalizado, impossibilitando a aferição do *quorum* de **associados** presentes à assembléia (fls. 23/24 e 29).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no **art. 612 da CLT**, na alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST e sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13-SDC/TST.

Vale ainda ressaltar que o Suscitante não comprovou seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, contrariando, dessa maneira, entendimento consagrado no **Orientação Jurisprudencial nº 15-SDC/TST: "15. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988"**.

Por fim, note-se que o Sindicato profissional igualmente não se desincumbiu do ônus de colacionar cópia da **íntegra** do estatuto social, a fim de possibilitar o conhecimento do âmbito de sua base territorial, ferindo, portanto, o disposto no item VI, alínea "b", da Instrução Normativa nº 4/TST.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 267, inc. IV e § 3º, combinado com o art. 557, § 1º-A, ambos do CPC, este último com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **acolho a preliminar** suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para **julgar extinto o processo, sem exame do mérito**. Invertido o ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado, Relator

#### PROC. NºTST-RODC-23707-2002-900-02-00-7 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. ROSELI GAETA  
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO  
RECORRIDO : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OZAIR ALVES DO VALE

#### DECISÃO

SINDIFRETUR - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo em face do SINDIFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretendeu o estabelecimento de novas condições de trabalho tais como colacionadas às fls. 42/54.

O Eg. 2º Regional admitiu como assistentes listisconsorciais passivas as empresas TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A., TRANSPORTADORA TURÍSTICA NATAL LTDA e TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA. Quanto à oposição apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, ÔNIBUS URBANOS, TURISMO E FRETEAMENTO, CARGAS LÍQUIDAS, SUPERPESADAS, ENTREGADORES DE GÁS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE MOGI DAS CRUZES E SUZANO, julgou-a improcedente, declarando a legitimidade ativa do Sindicato profissional Suscitante para representar os empregados em empresas de fretamento e os motoristas de ônibus fretado da empresa TRANSPORTES E TURISMO EROLES e outras, a oposição para reconhecer a legitimidade ativa do Suscitante (fls. 488 e 511). Julgou, ainda, parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Suscitante para deferir, dentre outras, a "CLÁUSULA 47 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL", que impõe desconto assistencial de 5% (cinco por cento) tanto aos empregados associados quanto aos não associados à respectiva entidade profissional (fls. 490 e 529).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário apontando violação aos arts. 5º, inc. XX, 7º, incs. VI e X, e 8º, inc. V, da Constituição da República (fls. 533/537).

Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o Precedente Normativo nº 119, que abraça a seguinte diretriz: "**Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.**" (sem destaque no original).

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial ou confederativa de empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Na hipótese vertente, a cláusula nº 47 impugnada impõe, como visto, desconto assistencial de 5% (cinco por cento) tanto aos empregados associados quanto aos não-associados à respectiva entidade profissional, sem nem mesmo prever direito de oposição ou devolução dos valores aos empregados não sindicalizados.

Permite-se, assim, afirmar que o v. acórdão recorrido, ao estabelecer tal redação, afronta os arts. 8º, inc. V, e 5º, inc. XX, da Constituição da República, em dissonância com o entendimento pacífico do Eg. TST espelhado no Precedente Normativo nº 119/TST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para limitar aos empregados sindicalizados o desconto da contribuição assistencial previsto na cláusula nº 47 do v. acórdão de fls. 495/531. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

#### PROC. NºTST-ES-55.918/2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
REQUERIDO	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 214/98.7**

Em síntese, alega que o Colegiado de origem teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei e a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, seja ao conceder reajuste salarial indexado, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas. O objeto da insurgência manifesta restringe-se a apenas quatro cláusulas, a saber: manutenção do poder aquisitivo do salário (Cláusula 2ª), tíquete-refeição (Cláusula 10ª), vale transporte (Cláusula 11ª) e remuneração do conferente de carga e descarga (Cláusula 30ª).

Com efeito, o sistema legal vigente remete as questões de reajustamento ou aumento real de salário ao âmbito da negociação coletiva, o que se coaduna com o previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Como, todavia, ainda se enfatiza muito menos o interesse comum de empregados e de empregadores no incremento da atividade produtiva do que seus clássicos antagonismos, o processo negocial tem resultado, na maior parte das vezes, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a remuneração do trabalho num determinado setor, quer por falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, quer em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral.

Verificado o impasse, cabe ao Órgão julgador suprir a vontade inconciliável das partes e fazê-las coincidir em um dado ponto de "equilíbrio", observando o que expressamente estabelecemos artigos 114, § 2º, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 766 da CLT, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001, interpretados sistematicamente.

Na hipótese, o acórdão proferido absolutamente **não estabeleça a indexação** cuja ilegalidade ora se aponta (fl. 168) e **nem mesmo faz qualquer referência a índice de variação de preços**. Verifica-se, ao contrário, que os 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do reajuste deferido estão embasados em estudos técnicos e econômicos com os quais a assessoria econômica do Tribunal julgador subsidiou-o no julgamento. Em contraste, no presente requerimento, a par da equivocada assertiva de que houve a indexação, alude-se apenas à falta de amparo legal à sentença normativa proferida. Não se aponta, objetivamente, qualquer fato concreto impeditivo da satisfação da obrigação, nem consta dos autos que a parte haja se desincumbido do encargo que expressamente lhe está atribuído no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte: "**À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades**".

Cotejados, portanto, o acórdão regional e as razões do presente pedido, estas últimas revelam-se evasivas. Sendo assim, há de prevalecer a decisão do Órgão julgador de primeiro grau, ao menos até que o Colegiado desta Corte reexamine os elementos dos autos, a fim de confirmar, ou não, suas conclusões. Isso porque o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida, expressa e amplamente, ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a formação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se, essencialmente, ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

A negociação coletiva deve ser um processo contínuo. Precisa desenvolver-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Sendo assim, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, o conflito originário potencializa-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias, ou seja, frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

Quanto ao mais, é imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas. Nesse sentido, observa-se que nenhuma das cláusulas normatizadas contraria orientação jurisprudencial deste **ad quem**; nem mesmo aquela atinente ao tíquete-alimentação (Cláusula 10ª), na medida em que o Precedente Normativo nº 09 do TST está cancelado pela SDC desde 14/09/1998.

#### Indefiro.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-CPJ-56.584-2002.000.00.00.8 TST

REQUERENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAIVA FARIA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DÓRIA MARTINS

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO apresentou Protesto Judicial (**PJ-28.024/2002-000-00-00-3**), visando a preservar em 1º de maio a data-basedacategoriasob suarepresentação, ao argumento de queestariaemprocessonegocialcomaFerroviaCentro-Atlântica S.A. para a celebração de acordo coletivo a vigor no período de 1º/5/2002 a 30/4/2003.

O pedido foi deferido, mediante despacho cujos termos se reproduz parcialmente:

"Os documentos juntados nos autos (fls. 21/29) demonstram haver o Requerente buscado a intermediação do Ministério Público do Trabalho e das DRTs dos Estados compreendidos em sua base territorial de representação, com vistas a dar início às articulações diretas com a empresa, tendentes a regulamentar, por instrumento próprio, as condições gerais de trabalho a serem usufruídas por seus empregados. Segundo consta do documento acostado à folha 29, a primeira mesa-redonda teria sido agendada para 30 de abril próximo passado. De maneira que é remota a possibilidade de os interlocutores atingirem uma solução de consenso para o equilíbrio de seus interesses, no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal) **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de maio.

A propósito da litispendência argüida na petição de fls. 324/325, ao argumento de que o presente requerimento seria mera reprodução de outro, formalizado perante o TRT da 20ª Região, registre-se ser desta Corte a competência para apreciação do pedido, considerada a abrangência da representatividade exercida pelo Sindicato Requerente, que excede o âmbito jurisdicional dos Tribunais Regionais. Quanto a existirem controvérsias acerca da data-base, a mera alegação da Requerida não pode sobrepor-se ao que afirma a entidade sindical trabalhadora com respaldo nas peças com as quais instruiu o feito".



Com o presente contraprotesto, a empresa tenciona desconstituir a decisão monocrática então proferida, desta feita a pretexto de incompetência absoluta deste Tribunal, inadequação procedimental e, no mérito, insistindo em que a data-base da categoria teria sido deslocada para 1º de setembro, por força de instrumentos normativos firmados para os períodos de 2000/2001 e 2001/2002. Nega, ainda, que as partes estejam se articulando com vistas à formalização de acordo para reger o período de 2002 a 2003.

Ocorre que, em julho próximo passado, a mesma Ferrovia Centro-Atlântica apresentou, perante esta CORTE, O **CPJ-40.213-2002.000.00.00.4**, indeferido mediante a seguinte motivação:

"Ora, considerando o fato de que a parte inconformada já havia tido oportunidade de deduzir suas razões a respeito da questão, quando manifestou-se nos autos do referido PJ-28.024/2002-000-00-00-3 - ocasião em que argüira litispendência -, e que tais razões se encontram enfrentadas e justificadamente afastadas pelo juízo monocrático, impõe-se reconhecer preclusas as alegações ora apresentadas.

De outra parte, ressalte-se que o despacho proferido refere-se a estar em curso a negociação atinente ao período de 2002 a 2003 - premissa fática que não se altera e nem colide com as circunstâncias opostas pela Requerente à manutenção da data-base em 1º de maio, as quais, de qualquer forma, deverão ser aferidas pelo Colegiado da Corte, se infrutífera a etapa negociada, ou consideradas e decididas pelos próprios interessados, caso sobrevenha a composição amigável do conflito."

Ante o exposto, resulta clara a intenção da parte de induzir em erro o juízo, tumultuando o andamento do feito e abusando de seu direito de trazer a exame suas razões - conduta esta passível de acarretar-lhe punição por litigância de má-fé.

**Indefiro** o pedido.

Custas pela Requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado à causa. Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-30.116/2002.3 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
 AVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS AVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão de fl. 67, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-45.599/2002.0 TST**

REQUERENTE : SETUT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - PI  
 AVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão de fl. 240, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-47.244-2002-000-00-00-6 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL  
 AVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa, proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 8330/2001**.

Em síntese, alega que o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, o sistema legal vigente remete as questões relativas ao relacionamento entre empregadores e a coletividade de seus empregados, inclusive no que tange a reajustamento ou a aumento real de salários, ao âmbito da negociação coletiva, o que se coaduna com o previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Como, todavia, ainda se enfatiza muito menos o interesse comum de empregados e empregadores no incremento da atividade produtiva do que seus clássicos antagonismos, o processo negocial tem resultado, na maior parte das vezes, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a remuneração do trabalho num determinado setor, seja à falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, seja em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral.

Verificado o impasse, cabe ao Órgão julgador suprir a vontade inconciliável das partes e fazê-la coincidir em um dado ponto de "equilíbrio", observando o que expressamente estabelecemos artigos 114, § 2º, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 766 da CLT, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001, interpretados sistematicamente.

Na hipótese, **não se concedeu reajuste**, nem aumento real de salários, nem o gatilho, nem o salário mínimo profissional pleiteados (Cláusulas 1ª a 5ª). As poucas cláusulas deferidas são de cunho social e respaldadas, seja pela jurisprudência pacífica do Tribunal de origem, seja por precedentes normativos desta Corte, conforme registra o acórdão proferido, em sua motivação.

No presente requerimento, o Sindicato patronal alude à impossibilidade de estabelecer tais obrigações mediante sentença normativa, mas não aponta qualquer fato concreto impeditivo da observância do comando normativo, no âmbito das empresas sob sua representação, nem menciona provas que em tal sentido hajam sido produzidas - e isso é evasiva, em se considerando o encargo que expressamente se atribui ao patronato demandado em sede coletiva, no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte: "*A audiência designada do suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades*".

Sendo assim, cotejados um e outro (acórdão fundamentado em precedentes jurisprudenciais e razões evasivas), há de prevalecer o primeiro, ao menos até que o Colegiado desta Corte reexamine os elementos dos autos, a fim de confirmar ou não a sentença normativa proferida na origem. Isso porque o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da facultade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, da economia e de informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

A negociação coletiva deve ser um processo contínuo. Precisa desenvolver-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, o conflito originário potencializa-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias. Ou seja: frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

É imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas. Daí não haver margem para que se cogite de extrapolação dos limites do poder normativo.

Apenas a norma fixada na Cláusula 79ª (Contribuição Assistencial) contraria, em seu conteúdo, a orientação do Precedente Normativo nº 119 desta Corte, por estabelecer responsabilidade pecuniária a trabalhador não associado a entidade sindical. De maneira que, no concernente a essa, **defiro em parte** o pedido, para suspênd-la, naquilo em que se distancia dos termos do mencionado precedente.

Ante todo o exposto, **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 4ª Região no julgamento do **Dissídio Coletivo nº 8330/2001**, de modo **parcial**, relativamente à Cláusula 79ª (Contribuição Assistencial), consoante a fundamentação deduzida.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-48.033/2002.0 TST**

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP  
 AVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão de fl. 312, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-55.936/2002-000-00-00-8 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 AVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS AVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário profissional da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"** (ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Ocorre que, a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoaria a sentença normativa proferida em sede ordinária, tendo em vista a completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e patronais dissidentes e o impressionante número de suscitados (**1376**), representativo dos setores econômicos os mais diversos, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negociada prévia.

Ora, nas circunstâncias descritas, convém que os integrantes da categoria dita "diferenciada" suscitante permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, consideradas as diretrizes jurisprudenciais desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-56.087/2002.000-00-00-T ST**

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário profissional da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedente a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"** (ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Ocorre que, a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, tendo em vista a completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e patronais dissidentes e o impressionante número de suscitados (1376), representativo dos setores econômicos os mais diversos, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negocial prévia.

Ora, nas circunstâncias descritas, convém que os integrantes da categoria dita "diferenciada" suscitante permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, consideradas as diretrizes jurisprudenciais desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-56.738/2002-000-00-00-1 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 358/2001.5**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do piso salarial da categoria trabalhadora, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedente a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"** (ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Ocorre que, a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, a começar pelo impressionante número de entidades sindicais suscitadas (76), representativo de setores produtivos os mais diversos, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negocial prévia. Com efeito, revelam os autos que, no particular, a preocupação maior do juízo de primeiro grau foi a de assegurar tratamento isonômico aos integrantes da categoria diferenciada suscitante. Confirma-se a fundamentação exposta à folha 871. Nesse sentido, determinou-se a aplicação do acordo celebrado com a FIESP às empresas representadas pelos demais sindicatos suscitados não acordantes.

O Tribunal de origem ainda rechaçou, manifestamente, o entendimento consubstanciado nos precedentes reunidos sob os Títulos nºs 14 e 35 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC (fls. 864 e 865).

De maneira que, em tais circunstâncias, convém que os integrantes da categoria diferenciada suscitante permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade-fim de seus respectivos empregadores, que não aderiram espontaneamente ao acordo homologado nos autos, ao menos até a reapreciação de seus elementos objetivos pelo Tribunal **ad quem**. Sobre tudo, considerando-se as diretrizes jurisprudenciais desta Corte, na qual registra-se longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 358/2001.5**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-54.709/2002.000-00-00-5 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
 REQUERIDA : SANTOS DO BRASIL S/A

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 214/1998**.

Sustenta o Requerente que, no curso do dissídio coletivo já instaurado, a empresa pretendeu contratar trabalhadores avulsos de outra categoria profissional para o exercício de funções que, ao seu entendimento, seriam atribuições inerentes aos conferentes de carga, segundo interpretação do art. 57, § 3º, III, da Lei nº 8.630/93, tendo obtido providência acautelatória no sentido de impedir tal pretensão mediante decisão liminarmente proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Relator do feito. E que, inconformada, a empresa postulou a reconsideração da decisão, que foi mantida, determinando-se a atuação do feito como agravo regimental. Aduziu, então, ter havido contradição entre o teor da decisão originada do julgamento do agravo regimental (Ac. Nº 0095/2002-4) e aquela proferida quando do julgamento do próprio dissídio coletivo (Ac. Nº 0090/2002-3), na medida em que pela sentença normativa teria sido mantido o despacho pelo qual se estabeleceu ser "defeso aos requeridos procederem, unilateralmente, a qualquer alteração nas condições de trabalho" e, contrariamente, na decisão proferida quando do julgamento do agravo, tornou-se sem efeito o despacho impugnado.

Afirma, por fim, terem restado demonstradas, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado em face do disposto no art. 29 da Lei nº 8.630/93 e ainda a ameaça de invasão do mercado do trabalho pertinente à categoria profissional representada pelo Requerente.

Requer, então, a suspensão dos efeitos da decisão prolatada nos autos do agravo regimental por estar, no seu entendimento, conflitando com o teor da sentença normativa proferida nos autos do dissídio coletivo, pela qual teria sido vedada "a alteração unilateral das condições coletivas de trabalho, ao determinar que a remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e das demais condições de trabalho portuário deve observar o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.680/93, e que a contratação para funções de conferentes de carga e suas respectivas rendições deverá observar a proporcionalidade de 3 conferentes de carga por 1 conferente de capatazia, sendo o acesso às demais funções de conferência direito dos conferentes de carga" (fl. 4/5).

Passo a examinar os atos processuais pertinentes ao caso em exame para melhor esclarecimento da hipótese *sub judice*.

Nos autos do dissídio coletivo, instaurada a instância, a categoria profissional peticionou noticiando que a Operadora Portuária Santos Brasil estava "disponibilizando vagas para contratação de trabalhadores portuários avulsos para a atividade de conferência" (fl. 45). Diante da notícia, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz sorteado Relator do feito determinou que se oficiasse à empresa Santos do Brasil e ao Órgão

Gestor de Mão-de-Obra para que se abstivessem "de preencher vagas com vínculo empregatício na atividade de conferente de carga com trabalhadores avulsos de outras categorias" (fl. 44). Essa decisão ensejou pedido incidental de reconsideração por parte da empresa, que não prosperou, tendo sido determinada a atuação do feito em apartado, como "agravo regimental em dissídio coletivo" - Processo TRT/SP Nº SDC 286/2001-4. O Colegiado regional entendeu por bem dar provimento ao recurso em questão, tornando sem efeito o despacho agravado, ante a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Exsurge, como bem apontado pelo d. Ministério Público do Trabalho, que a decisão agravada decorreu de petição que atravessa o trâmite processual, na medida em que o Dissídio Coletivo nº 214/98, inicialmente foi ajuizado objetivando a apreciação das reivindicações, trazidas pela categoria profissional dos portuários conferentes de carga e descarga.

Destarte, ainda que de forma tangente, a postulação não poderia ter tido atendimento, posto que, além de refugir ao objeto do litígio, o despacho causou gravame à Agravante, na medida em que "invadiu" o poder de comando da empresa para contratação de seus empregados.

Ademais, como ressaltado na peça do Agravo, a lei não prevê reserva de mercado aos avulsos meramente sindicalizados para que sejam contratados pelas empresas operadoras portuárias que, como qualquer outra empresa, detêm a prerrogativa de contratar quem entenderem apto para o preenchimento de vagas, desde que registrados (art. 26, Lei nº 8.630/93).

A preferência que dita a Lei de Modernização nos Portos é pela requisição da mão-de-obra avulsa, daqueles devidamente matriculados e registrados, quando necessária. Não há, pois, se confundir preenchimento de vagas para empregos efetivos com a profunda reserva das mesmas vagas, para trabalhadores avulsos somente da categoria dos conferentes.

Nessas condições, entendo que se impõe revogar o despacho agravado, exarado a fls. 1332 dos principais, posto resultar em gravame à empresa que, desde a data da ciência, até o presente momento, está a se abster de proceder às contratações, que se traduzem em manifestação das duas vontades.

A respeito, dispõe o art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630/93: "Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados."

De onde se extrai que o dispositivo legal em tela trata **da livre contratação, dentre os trabalhadores portuários avulsos, sem o intermédio do respectivo sindicato**, sob pena de confronto com as normas constitucionais insculpidas no art. 5º, inc. XIII e art. 8º, da Carta da República.

Não se olvide, ainda, o conceito de multifuncionalidade, insculpido no art. 57, da Lei de Modernização dos Portos, cuja tendência, como o próprio nome diz, é a abertura de uma só representação, organicamente robusta e com maior poder de mobilização". (fls. 78/79).

Ocorre que paralelamente à essa discussão, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, por meio de medida cautelar inominada - Processo nº 218/99-3, obteve provimento jurisdicional liminar no sentido de que fosse mantida pela empresa a sistemática de trabalho vigente, especialmente quanto ao enquadramento de fainas, às taxas de remuneração e à composição das equipes de conferentes, até a fixação de novas condições de trabalho, com o julgamento do dissídio coletivo.

Quando do julgamento do dissídio - Dissídio Coletivo nº 214/98-7 -, o Tribunal Regional do Trabalho apreciou conjuntamente o mérito da medida cautelar inominada anteriormente ajuizada - Processo nº 218/99-3, julgando-a parcialmente procedente para tornar definitiva a decisão liminar no tocante à fixação da proporção de 3 x 1 (três conferentes de carga e descarga para um conferente de capatazia), na forma preconizada no art. 4º da Lei nº 9.719/98, bem como determinando que os conferentes de capatazia deverão ser indicados apenas para as funções de conferência de carga e rendição.

Eis o teor da decisão, *verbis*:

"A requisição do trabalhador para a função de conferente de rendição constitui um costume na atividade portuária, uma prática usual que não pode ser suprimida de forma unilateral pelo operador portuário em detrimento do trabalhador.

A regra inscrita no art. 29 da Lei nº 8.630/93 estabelece que "A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho portuário avulso **serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários**." (g.n.). Assim, é defeso aos requeridos procederem, unilateralmente, a qualquer alteração nas condições coletivas de trabalho.

Ademais, mesmo após o advento da Lei nº 8.630/93, a qual, segundo os requeridos, não prevê a figura do conferente de rendição, o trabalhador avulso continuou sendo requisitado para a referida função.

Destaque-se que o Sindicato representante da categoria econômica firmou um termo de compromisso (doc. de fls. 534/535), após a implantação do Porto 24 horas, com o SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA, estabelecendo que este realizaria as atividades de conferência de carga e **respectivas rendições** em conjunto com o Requerente.



No que tange à alegada ilegitimidade de parte, observe-se que o incidente ocorrido no transcurso do dissídio coletivo está afeto à empresa Operadora Portuária Santos Brasil, representada pelo SO-PESP, que figura como suscitado nos autos principais.

No tocante à alegada alteração das taxas remuneratórias, não há elementos nos autos que comprovem a sua ocorrência. Destarte, restando caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", uma vez que se os trabalhadores não forem requisitados para a função de conferente de rendição estarão privados de um meio para garantir sua subsistência e como bem salientou a i. representante do Parquet "em lesão irreparável, eis que o direito é difuso dos trabalhadores avulsos, que não poderão ser individualmente ressarcidos pelos prejuízos sofridos", **julgo parcialmente procedente a presente cautelar**, para tornar definitiva a liminar, fixada a proporção de 3 X 1 (três Conferentes de Carga e Descarga para um Conferente de Capatazia), nos termos do artigo 4º da Lei 9.719/98, **observando-se que os conferentes de capatazia serão indicados apenas nas funções de conferência de lingada e rendição.** (fls. 97/98).

Por outro lado, especificamente no tocante ao preenchimento das vagas existentes no OGM/Santos, foi deferido o requerimento da entidade sindical no sentido de se determinar o preenchimento de 45 (quarenta e cinco) vagas pelos conferentes de carga e descarga e não pelos conferentes de capatazia, com o argumento de que não basta estarem habilitados, sendo necessária a regular aprovação em concurso público.

Assim, tendo em vista os trâmites processuais pertinentes à hipótese, mostra-se inócua e despiciana a pretensão do ora Requerente no sentido de "suspensão dos efeitos da decisão prolatada no agravo regimental", conforme consignado à fl. 4, tendo incorrido em equívoco ao sustentar a aparente contradição entre esta decisão e aquela proferida no julgamento do dissídio coletivo.

Inicialmente, nos termos do ordenamento jurídico processual vigente, não há que se cogitar de contradição entre decisão proferida nos autos principais e outra prolatada em autos acessórios, e como tal dependentes e tributários daqueles, ou mesmo em relação a decisões proferidas em caráter liminar e portanto provisório, cuja eficácia perdura tão-somente até que seja julgada a ação principal.

Essa é, precisamente, a hipótese dos autos, tendo em vista que o agravo regimental foi interposto à decisão por intermédio da qual foi concedida medida cautelar liminarmente. Sob essa ótica também se pronunciou o colegiado, em que pese tenha cassado a medida liminar monocraticamente concedida.

Dessa forma, não há que se cogitar da suspensão dos efeitos da decisão proferida no bojo do agravo interposto, visto ter sido substituída no mundo jurídico pela sentença normativa que teve origem no julgamento do dissídio coletivo, cujos termos as partes devem observar estritamente e de forma imediata por força de expressa disposição legal.

Cumpre acrescentar que, caso haja o descumprimento do comando judicial contido na sentença normativa, deve ser ajuizada a ação de cumprimento cabível pela parte interessada, nos termos do art. 872 e seguintes da CLT.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as razões expostas pelo Requerente, na realidade, sinalizam com o descumprimento da sentença normativa, conclusão a que se chega principalmente considerando-se a impossibilidade jurídica quanto à ocorrência da argüida contradição entre as decisões anteriormente referidas, donde se depreende ser esta via imprópria ao fim colimado pela parte.

Assim, caracterizada a carência de ação do Requerente, em face da ausência de interesse processual para processar o feito, por analogia, **julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.**

Custas pelo Requerente no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Oficie-se ao Requerente acerca do inteiro teor deste despacho.

Após decorrido o prazo legal para interposição de recurso sem manifestação das partes, bem como satisfeito o ônus processual, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA

### EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dois, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juízes Convocados Georgenor de Souza Franco Filho e Darcy Carlos Mahle e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Dan Carai da Costa Paes. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala comunicou o falecimento do Excelentíssimo Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho, asseverando: "Antes de passar a palavra a quem dela queira fazer uso, gostaria de, em nome da Corte, fazer o registro do falecimento do Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nascido em 04 de dezembro de 1938, no Rio de Janeiro. Pertencente à Justiça do Trabalho desde 21 de maio de 1965, foi Vice-Presidente daquela Corte no período de 1996/1998 e atualmente era o Presidente da Oitava Turma. A esposa, Maria Regina Sales Coelho de Andrade. Os filhos, Paulo Henrique Coelho de Andrade, Adriane Coelho de Andrade, Carlos Gustavo Coelho de Andrade. A esses, os nossos pêsames sinceros. Sua Excelência era um Juiz brilhante, estudioso, dedicado, sempre atento às questões novas

da Magistratura e muito preocupado com os fins maiores da Justiça. Era membro da Academia Nacional do Direito do Trabalho, o que revela também que era um Juiz voltado para os estudos acadêmicos. Lamentamos sua passagem prematura e rogamos a Deus que dê consolo a toda família". Associaram-se à manifestação a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi na qualidade de Presidente da Academia Nacional do Direito do Trabalho, os demais integrantes da Seção, o Dr. Dan Carai da Costa Paes, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula manifestou voto de pesar pelo falecimento do Cardeal Dom Lucas Moreira Neves, ex-arcbispo de Salvador, o qual trabalhava junto à Cúria romana. Sua Excelência ressaltou que o Eminentíssimo Cardeal, durante certo período, foi apontado como sucessor do Papa, o que é indicativo de suas virtudes e talento. A essa manifestação de pesar houve a adesão de todos os presentes. A seguir, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira consignou: "Sr. Presidente, quero, com prazer, registrar a inauguração do prédio do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Em um momento tão difícil como o que estamos vivendo, sob a Presidência do Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, o TRT da 15ª Região conseguiu levar a cabo obra difícil, sem enfrentar acusações fundadas, infundadas... É com satisfação que registro essa vitória do TRT da Décima Quinta Região". Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala fez uso da palavra e declarou: "Lamentei não ter podido estar presente à sessão de inauguração, até porque, como disse no telegrama que transmiti, acompanhei muito de perto a luta para efetivar-se a desapropriação. Houve momentos de dificuldades e aquele Tribunal merecia, há muito tempo, já que hoje está, com certeza, entre os quatro maiores e muito próximo de ser o segundo maior do País. Está de parabéns. Pretendo, bem próximo, fazer uma visita àquele Tribunal". Continuando, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França manifestou-se dizendo: "Sr. Presidente, estivemos, eu e o Ministro Barros Levenhagen, na inauguração do novo prédio do TRT da 15ª Região. Ficamos satisfeitos com a manifestação do Ministro José Luciano de Castilho que informa que consignar-se em ata esse acontecimento tão importante e sobremaneira oportuna para aquela Corte. Tivemos a oportunidade, quando nos manifestamos na inauguração, de dizer que não se trata de um prédio de luxo, mas sim adequado ao exercício das relevantes funções que exerce o Tribunal, e à sua posição que ocupa no cenário nacional, não apenas pela quantidade, mas também pela qualidade dos votos de seus ilustres Juízes, visto que se trata do segundo maior Tribunal Regional do Trabalho do País, em termos de movimentação. Informando que, igualmente, foi destacada a ausência, por motivos justificados, de Vossa Excelência naquele evento". A seguir nada mais havendo a tratar, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 665033/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itáu S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wagner Antônio Marchezini, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão.; **Processo: AG-E-RR - 366843/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Herculan José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo André Cruz, patrono do Agravante.; **Processo: AG-E-AIRR - 736736/2001-4 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogado(a): Dr(a). José de Castro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Advogado(a): Dr(a). Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (fl. 32), isto é, R\$ 10.569,60 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), no importe de R\$ 528,57 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor da agravada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo André Cruz, patrono do Agravante.; **Processo: E-RR - 452776/1998-5 da 5ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adailson Moreira Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 400265/1997-3 da 5ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edson Antônio de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 469588/1998-8 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Arlete

Silva Pinto, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado(a): Dr(a). Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: AG-E-RR - 377583/1997-9 da 17ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Agravante.; **Processo: E-RR - 434743/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Jorge, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Britz, Advogado(a): Dr(a). Iris Maria Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 464015/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fundação Banestado de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Valderi Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vinca, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a declaração de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista como entender de direito; e o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de não conhecer do recurso. Falou pela Fundação/Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 683015/2000-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Almeida Lopes Neves, Advogado(a): Dr(a). Luís Roberto Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no que se refere ao tema "Abono salarial"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "horas extras - pré-contratação", por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, examinando desde logo o mérito do Recurso de Revista, nos termos do artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras respectivas e reflexos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 666429/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 666504/2000-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Alves da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Marclene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 416043/1998-9 da 5ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Stella Mares Coelho Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à matéria "devolução de descontos - seguro de vida" por violação dos artigos 462 e 896 da CLT, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, quanto ao conhecimento por violação, na hipótese; e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a sentença, expungir da condenação a devolução dos descontos salariais referentes ao seguro de vida contratado. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à matéria "gratificação semestral - composição" e "gratificação semestral - época própria". Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 502900/1998-4 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Piracicaba, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natalina Aparecida Ortiz Prezotto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 392156/1997-7 da 6ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aderhilton José Oliveira Wanderley, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos, em parte, o Excelentíssimo Mi-

nistro Milton de Moura França, que também não conhecia do recurso, mas por outro fundamento, e, totalmente, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Wagner Pimenta e Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 469733/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradescop S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Cristina Felizardo Gomes de Lima, Advogado(a): Dr(a). Dejour Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Acordo Tácito de Compensação" por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional relativo às horas extras compensadas irregularmente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 435129/1998-5 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Teodora Lopes Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Regina Elena Rocha, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. **Processo: E-RR - 450322/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Júlio César Gloguer Machado, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, porque mal aplicado o Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Embargante.; **Processo: E-AIRR e RR - 482755/1998-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Sérgio David Romer de Bendersky, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do(a) Embargado(a).; **Processo: E-RR - 548050/1999-2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Everaldo Rabelo de Souza, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Embargado; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 582760/1999-6 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-582759/1999-4, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Embargado(a): José Alfredo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Jasset Abreu do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 473237/1998-4 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roney Estefani Bodolay, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Luciana Martins Barbosa.; **Processo: E-RR - 301550/1996-5 da 20ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Humberto Prata da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Anistia - Efeitos Financeiros - Lei nº 8.878/94", por violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 91 da e. SDI-1 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 são devidos a partir do efetivo retorno dos reclamantes ao trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da Embargante. **Retornou** à Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a Presidência. **Processo: E-RR - 728957/2001-3 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Mário Lúcio do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 415013/1998-9 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Iracy de Lima, Advogado(a): Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 397987/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cláudia Maria Baldo,

Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Banco Nacional S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Alberto Santos de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 361121/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Sérgio da Silva Coelho, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após: I - O Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto ao tema "Recurso de Revista - Gratificação Jubileu e Ajuda de Custo - Aluguel - Enunciado nº 296/TST" e deles conhecer no tocante ao tema "FGTS sobre salário - Habitação - Prescrição" e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento do FGTS relativo ao salário-habitação, sob o entendimento de que ocorrendo a prescrição da parcela principal, objeto de pedido em reclamação trabalhista, dá-se também a prescrição da parcela acessória; II - Os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e os Exmos. Juízes Darcy Carlos Mahle e Georgenor de Sousa Franco Filho terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "prêmio desempenho", mas negar-lhes provimento; e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso, neste tópico.; **Processo: ED-E-RR - 289431/1996-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Laureto, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 453002/1998-7 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cinar Graeff terebinto, Embargado(a): Ermelinda Orłowicz, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luiz Vinhais, Embargado(a): Arbeiten Assessoria Recursos Humanos Ltda., Embargado(a): Weite Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 464639/1998-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Advogado(a): Dr(a). Yassadara Camozzato, Embargado(a): Admar Hugo Schroeder Júnior e Outros, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 467117/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Newton Luiz Barbosa Ribas, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Jorge Stadler, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 499175/1998-2 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Lírio, Advogado(a): Dr(a). Paulo Cesar D'Ávila Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 541171/1999-6 da 24ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ramão Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Lima Pires Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 607293/1999-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Roberto Araújo Lemos, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Embargado(a): Fundação Forlunas de Segurança Social - Forluz, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 654344/2000-6 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Crippa, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 713449/2000-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ângela Estela Lohi Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli, Advogado(a): Dr(a). Stela Maris Harres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 716491/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(s): Joel da Silva, Advogado(a): Dr(a). Uibracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 245581/1996-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: termomecânica São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério da Silva Venancio Pires, Embargado(a): Maria Ilzanete da Silva Almeida, Advogado(a): Dr(a). Dante Castanho, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e Rider Nogueira de Brito, e o Excelentíssimo Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 656690/2000-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ernesto Cordeiro de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a).

Danilo Porciuncula, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. **Processo: AG-E-RR - 379956/1997-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Élio Just, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado(a): Dr(a). Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 386343/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Strohmeyer Gomes, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Cleonice dos Santos Veloso, Advogado(a): Dr(a). Evelise Aparecida Meneguço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 388572/1997-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): José Geraldo Roberti, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.; **Processo: AG-E-RR - 419599/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fernando Antonio Mascarenhas e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 425706/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Roberto Carlos de Medeiros Carneiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 465626/1998-3 da 11ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Augusto de Sales, Embargado(a): Lindalva Oliveira Ramos, Advogado(a): Dr(a). Darlene Torres dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 465669/1998-2 da 11ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Leire Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 483921/1998-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Victor Pereira Pinto, Advogado(a): Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeitará à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: E-RR - 492446/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sidnei Alves Teixeira, Embargado(a): Eurico Kyung Bong Kim, Advogado(a): Dr(a). Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.; **Processo: AG-E-RR - 496489/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jorge Costa, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Uibracy Torres Cuóco, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 496491/1998-4 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Guido Artur Schramm, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Uibracy Torres Cuóco, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: E-RR - 498011/1998-9 da 11ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da



Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Aldeemar Salles, Embargado(a): Raimundo de Souza Gomes, Advogado(a): Dr(a). Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.; **Processo: AG-E-RR - 501547/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Valdelirio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 525630/1999-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): Rogério Morselli Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Dinei Faversoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 567974/1999-3 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Dulce Schmitt, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 568077/1999-1 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria de Lurdes Martins, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Companhia Hering, Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 568078/1999-5 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Dias, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 571049/1999-8 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Odília Urbanski, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 628575/2000-8 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ivo Leonídio Rihartz, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Companhia Hering, Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 666083/2000-4 da 13ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Geraldo Rozendo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 682497/2000-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Denize Soares de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 693617/2000-2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roque Floriano de Sales, Advogado(a): Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 703922/2000-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria da Conceição Malaquias Lemos, Advogado(a): Dr(a). Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: E-AIRR e RR - 708049/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo José Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR e RR - 712555/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Daniel José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: AG-E-RR - 740525/2001-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Laurindo Batista Ribeiro Neto, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Dayse Aparecida Pereira, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 752447/2001-5 da 15ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisco Costa Neto, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -

TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 760824/2001-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Zulmira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 760918/2001-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Giantomaso, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-AG-AIRR - 770851/2001-1 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Alvaro Torres Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 414162/1998-7 da 7ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Antônio Vieira de Holanda, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 446188/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Marco Antônio Barro, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 473259/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gilson dos Santos Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, mas apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 518020/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ediba Eletro Diesel Battistella Ltda., Advogado(a): Dr(a). Libânio Cardoso, Embargado(a): Jair Luiz Marinho, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 366303/1997-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hilza de Argolo Nunes, Advogado(a): Dr(a). Lílian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 374167/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Roberto Serra, Advogado(a): Dr(a). Renato Paladino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 378519/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Agravado(s): Francisco Carlos Galvani, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 385644/1997-4 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria do Rosário de Fátima Correia Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 391728/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Aurélio Luiz Brandão, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 1.063,00 (mil e sessenta e três reais), alcançando o valor de R\$ 106,30 (cento e seis reais e trinta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 392142/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manoel Domingos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 392343/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): César Fernando Martínez, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 396763/1997-9 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Heloína Noronha dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 399100/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Soraya dos Santos Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 451331/1998-0 da 17ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD,

Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Joselito Miranda dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 2.463,86 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), no importe de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.; **Processo: AG-E-RR - 504773/1998-9 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Sérgio Geraldo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Ribeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 515565/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Geraldo Sansin, Advogado(a): Dr(a). Valdir Kehrl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 1.315,00 (mil e trezentos e quinze reais), no importe de R\$ 131,50 (cento e trinta e um reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 572472/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). José Diamir da Costa, Advogado(a): Alfredo Paes Pardini e outros, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 575526/1999-0 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Arlene Soares Maia, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-AIRR - 700633/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Férias, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço Araneo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 705680/2000-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Viação Vila Real Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Gilmar Santana da Hora, Advogado(a): Dr(a). Sérgio de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: E-RR - 345128/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adalberto Pereira Marques e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Renata Vasconcellos Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 349194/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Ernani Boucinha Ferrer, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 349358/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Barbosa Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 385991/1997-2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leonor Nazaré Monteiro de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Nizar Atta, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 386178/1997-1 da 20ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Amélia Daura de Oliveira Guimarães e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado(a): Dr(a). Ada Lúcia Silva Correia, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 391133/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Fátima Martins Couto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Embargado(a): Zely Teixeira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 392155/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcello Lavenere Machado, Embargado(a): Agência Marítima Transnord Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 393570/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Carlos Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Helio da Silva Fontes, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 402491/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Carlos Al-

berto Reis de Paula, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rosângela Geyger, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Inês Medeiros de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 420483/1998-8 da 17ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Roberto Simões, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 478482/1998-1 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cecília Maria Rodrigues de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 481163/1998-2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Cândice Ludwig, Procurador(a): Dr(a). Manuella da Silva Nonô, Embargado(a): Marcos Antônio Santos Penelucia, Advogado(a): Dr(a). Gileno Felix, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 481283/1998-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Celso Pereira Salgado, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 514023/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Paulo Pedroso da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 592083/1999-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Agravado(s): Marco Aurélio de Moraes Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado(a): Dr(a). Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 671310/2000-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Viação Garcia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Embargado(a): João Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Saviani da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 678754/2000-2 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Daniela Resende Moura, Embargado(a): Nelson Gonçalves de Melo, Advogado(a): Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 731298/2001-0 da 6ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jair de Assunção Correia, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 737051/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Roberto Giron, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 740245/2001-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Embargado(a): Dino Fata, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 752123/2001-5 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Cecília Rozalen Vieira, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 782928/2001-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Dias e Outro, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 474104/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Oteiro, Embargado(a): Diva Helena Vilela Teixeira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 390221/1997-8 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Kássia Maria Silva, Advogado(a): Dr(a). Antonio José Giacomini, Embargado(a): Carlos Bolani e Outros, Advogado(a): Dr(a). Adriana Zanardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 393592/1997-9 da 18ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Deusira Nascimento da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Renata Marchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto ao mérito.; **Processo: E-RR - 398167/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria de Jesus Leite Herculano e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 399331/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hilário Biggi, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 404858/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lúcia Maria Cruz, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 424303/1998-1 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sul América Seguros Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Lodimar Pachter de Melo, Advogado(a): Dr(a). Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 426456/1998-3 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Benedito Anselmo da Paixão, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 437338/1998-0 da 5ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Luiz Failla, Advogado(a): Dr(a). Aloísio Magalhães Filho, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimento.; **Processo: E-RR - 437925/1998-7 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Jamie de Freitas Coutinho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cibele Mello de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 441390/1998-7 da 8ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BA-SA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva e Outro, Embargado(a): Wilson Constantino de Araújo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Miguel Antônio Campos Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos interpostos por ambos os Reclamados. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 446244/1998-5 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ortos Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Alberto César Silva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Vilela Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 446895/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Requião, Embargado(a): Gonçalves Rodrigues Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 450024/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Embargado(a): Francisco Galvão de Andrade Monteiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 450236/1998-7 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Getúlio Alves Martins, Advogado(a): Dr(a). Neuza Maria Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 450272/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Moises Tadeu Soares Louzada, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 476868/1998-3 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: te-rezinha Kudlawiec Santos Pereira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Ultrafármil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 477107/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ovidio Ristow, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Fel-pudox Fenix Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Carlos Schmitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho.; **Processo: E-AIRR - 699908/2000-6 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: IO-CHPE - Maxion S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Embargado(a): José Ireño Bezerra Mendes, Advogado(a): Dr(a). Dalva Aparecida Marotti de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 732435/2001-9 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ivana

Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Jorge Silva Soares, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 416027/1998-4 da 11ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Marcos Cláudio Ferreira Lessa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 342236/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Prata e Região, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 357158/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Luiz Barbosa Vieira, Embargado(a): Angela Maria Rafagnin, Advogado(a): Dr(a). Érico Alves Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 374332/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: João Manoel Boneto do Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 503175/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Valter Venâncio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 652199/2000-3 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 652308/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Beraldo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Clóvis Canelas Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-AIRR - 736061/2001-1 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira, Embargado(a): Joacyr Rollim da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão nos termos da fundamentação.; **Processo: E-RR - 401027/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Embargante: Paulo Norberto Toledo Collet Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). João Batista Cornachioni, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvive, Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 438074/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Elaine Mari Monteiro Barcellos, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Lied Sessegolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 446149/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): Eugênio Gatelli, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 483922/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Jerry Adriane de Jesus Marques, Advogado(a): Dr(a). Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos interpostos pela Reclamada.; **Processo: AG-E-RR - 490685/1998-7 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Agravado(s): Maria Nalva Amorim Rocha e Outra, Advogado(a): Dr(a). Joaci de Sousa Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 603169/1999-2 da 16ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Aldir Damasceno Almeida, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 672300/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Elizabeth Clini Diana, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Oteiro, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): Carmen Sylvia Simonsen Rudge e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica Pontes Marqueto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 689539/2000-4 da 11ª Região**, Relator: Juiz Convocado



Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Agravado(s): Maria Leonor Mota de Almeida, Agravado(s): COOTRASG - Cooperativa dos Trabalhadores e Serviços em Geral Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 720070/2000-0 da 18ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Ronaldo Oliveira Arantes, Advogado(a): Dr(a). Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 740775/2001-8 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Eustáquio Nepomuceno Viana, Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 750323/2001-3 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Agravado(s): Solange da Silva Jardim, Advogado(a): Dr(a). Luciano Elias Klinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 752501/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Conceição Aparecida Noronha Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-E-RR - 642110/2000-7 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dudley de Barros Barreto Filho, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Monteiro, Embargado(a): Embatur - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Sob a presidência** do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta julgou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 613858/1999-0 da 16ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luis Fernando Xavier Guilhon, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista do Banco merecia conhecimento por infringência dos artigos 879 do Código Civil (com a redação dada na época do Recurso de Revista) e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, por força do que preceitua o art. 260 do RITST, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Com a presença do exmo. Ministro Wagner Pimenta julgou-se o seguinte processo: Processo: E-AIRR - 675442/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Sylvia Lorena T. de Sousa Arcirio, Embargado(a): Jesuino Silva de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Custódio de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito julgou-se o seguinte processo. Processo: E-RR - 509902/1998-6 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Delson Marcelino Coelho, Advogado(a): Dr(a). Maria Alice Dias Costa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Juizes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, e Darcy Carlos Mahle e o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. Observação: Redigirá o acórdão a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: E-RR - 396433/1997-9 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Francisco Carlos Ferreira Soares, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 7º, inciso XIV, da CF, vencidos, em parte, o Excelentíssimo Juiz Relator, que conhecia do recurso também por contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, e, totalmente, os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Milton de Moura França, que não conheciam dos embargos; e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 260 do RITST, restabelecer o v. acórdão regional de fls. 252/255. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 485791/1998-7 da 19ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/AL, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Luiz Galdino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Milton de Moura França e o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 896 da CLT

e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito; e os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Excelentíssimo Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle no sentido de não conhecer do recurso. **Nesse momento** o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala registrou a presença de dois Juizes do TRT do Rio grande do Sul, a Dra. Rosa Maria, Presidente e o Corregedor Dr. Mário Chaves, aos quais deu as boas vindas. **Processo: E-RR - 565239/1999-2 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos de Almeida Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador(a): Dr(a). Miguel Joaquim Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos e a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer do recurso quanto ao tópico "Nulidade do acórdão regional - Recurso de Revista - Não-conhecimento - Violação do artigo 896 da CLT"; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 30 de SETEMBRO DE 2002 ÀS 13H, NA SALA DE SESSÕES DO 3º AN-DAR DO ANEXO I

#### Processo: E-RR-120.761/1994-9TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MARIA CARLOTA DE REZENDE COELHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCESSO : E-RR-353.410/1997-0TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : GUI GERSON DO CANTO BRUM  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

#### PROCESSO: E-RR-363.192/1997-5TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES  
EMBARGADO(A) : VITALINO VELOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS  
PROCESSO : E-RR-363.379/1997-2TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EVERALDO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

#### PROCESSO: E-RR-365.071/1997-0TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ILDA SIMONE BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO GIOVANNI LEÔNI

PROCESSO : E-RR-365.997/1997-0TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
PROCESSO : E-RR-369.629/1997-4TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CARUSO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
PROCESSO : E-RR-371.872/1997-9TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRUPO APLUB)  
ADVOGADO:DR(A). CARLOS ELIAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA  
PROCESSO : E-RR-372.011/1997-0TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERNANDO VASQUES DA SILVA CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
PROCESSO : E-RR-378.469/1997-2TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
PROCURADOR:DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO BENY-ZEF E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). NATHALIA THAMI CHALUB  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA-MARQUES  
PROCESSO : E-RR-380.667/1997-2TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES  
EMBARGADO(A) : CLEBER LUIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GARCIA F. DE LACERDA DUTRA  
PROCESSO : E-RR-381.492/1997-3TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : WELLINGTON GEAN SILVA BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES  
PROCESSO : E-RR-387.343/1997-7TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGANTE : ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A): OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-398.122/1997-7TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : ADROALDO CARDOSO DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**PROCESSO: E-RR-411.939/1997-6TRT DA 9ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PURCINO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
 PROCESSO : E-RR-414.057/1998-5TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA  
 EMBARGADO(A): DÉLCIO GOMES VIANA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
 PROCESSO : E-RR-423.198/1998-3TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ANA LÚCIA ALVES MATEUS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR-425.630/1998-7TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO(A): GILSON LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). APRÍGIO CAMARGO  
 PROCESSO : E-RR-439.016/1998-0TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ERIVAL RIBEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CASA ARTHUR HAAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 PROCESSO : E-RR-439.223/1998-4TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A): EZANETA MACHADO SCHROEDER MATOS

ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR-443.306/1998-0TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES VALIN  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO

PROCESSO : E-RR-451.694/1998-5TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE: IDÁLIA VIANA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL ( EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE  
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA  
 PROCESSO : E-RR-454.543/1998-2TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SIVALDO PEREIRA SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : E-RR-463.122/1998-9TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ELIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA  
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL DE FASSIO PAULO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL  
 PROCESSO : E-RR-469.653/1998-1TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : NILCE ALBERTON  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA

**PROCESSO: E-RR-476.339/1998-6TRT DA 15ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO MORATO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR-481.785/1998-1TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JORGE BORGES BANDEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO

**PROCESSO: E-RR-482.041/1998-7TRT DA 11ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 EMBARGADO(A) : JANETE NAZARÉ DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS  
 PROCESSO : E-RR-484.061/1998-9TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : TEODOMIRO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**PROCESSO: E-AIRR-488.711/1998-0TRT DA 4ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 488712/1998-3  
 Embargante: Narciza Maria Botega

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO  
 PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
 PROCESSO : E-RR-493.461/1998-1TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOÃO BATISTA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 PROCESSO : E-RR-497.203/1998-6TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANA MARIA SILVA LESCANO  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
 PROCESSO : E-RR-503.030/1998-5TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : RICARDO DA COSTA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA  
 PROCESSO : E-RR-520.073/1998-0TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO  
 EMBARGADO(A) : WANDERLAN SOUSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 PROCESSO : E-RR-531.927/1999-1TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LUCIMAR RODRIGUES NUNES

ADVOGADA:DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

PROCESSO : E-RR-532.530/1999-5TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO(A) : ELY BEATRIZ SILVA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN  
 PROCESSO : E-RR-536.449/1999-2TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : NARIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO:DR(A). LUCIANO HENRIQUE ARAUJO





PROCESSO : E-RR-545.927/1999-4TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : HAJIME MURANAKA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
 PROCESSO : E-RR-547.226/1999-5TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 EMBARGANTE : FRANCISCA CARINA RODRIGUES RÉGO

ADVOGADO:DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO  
 PROCESSO : E-RR-549.551/1999-0TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RONALDO HEILBUT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-AIRR-557.869/1999-4TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RUBEM DUARTE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
 PROCESSO : E-RR-570.713/1999-4TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO)  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : JURANDIR DOS SANTOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA  
 PROCESSO : E-RR-578.718/1999-3TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA  
 PROCESSO : E-RR-583.376/1999-7TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : OSÓRIO JOAQUIM DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO  
 PROCESSO : E-RR-590.033/1999-0TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MILTON JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : CARBOFOR GRAFITES E SELOS MECÂNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS M. MARGATO

PROCESSO : E-RR-591.535/1999-0TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO JORGE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA:DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

PROCESSO : E-AIRR E RR-597.209/1999-3TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : CARMEN LUCIA CASTILHO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-RR-610.393/1999-3TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : IVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LOMBA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NOVOA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-660.450/2000-3TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ANTONIETA FERNANDES DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO  
 PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES  
 PROCESSO : E-AIRR-669.079/2000-0TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : DANIEL FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO:DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
 PROCESSO : E-RR-675.209/2000-1TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
 PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA  
 EMBARGADO(A) : DIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MOTA ACIOLY  
 PROCESSO : E-AIRR E RR-695.688/2000-0TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO

ADVOGADO:DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA GOMES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 PROCESSO : E-RR-701.340/2000-4TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EUSÉBIO NATALÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

PROCESSO : E-RR-704.239/2000-6TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CASALE MAURO GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA  
 PROCESSO : E-AIRR-709.587/2000-0TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : WILSON OURIVES  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 ADVOGADO : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 PROCESSO : E-RR-710.733/2000-3TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO(A) : AMILTON PEIXOTO SALDANHA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
 PROCESSO : E-RR-721.389/2001-7TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : AMADO DE MORAIS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO  
 PROCESSO : E-AIRR-721.721/2001-2TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE: CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 PROCESSO : E-RR-722.462/2001-4TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUBÉLIA HAYDÉE FRANÇA MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 PROCESSO : E-AIRR-722.870/2001-3TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
 EMBARGADO(A) : PAULO JESUS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA  
 PROCESSO : E-RR-722.885/2001-6TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA DUARTE NEVES  
 ADVOGADA : DR(A). VERA ALICE POLONIO  
 PROCESSO : E-RR-728.457/2001-6TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADILSON DA SILVA VENTURA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-734.991/2001-1TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-365.002/1997-1TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-590.608/1999-7TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S): RORIMAN FIGUEIREDO DO CARMO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO:DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : AUREA CORDÉLIA DE ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-736.930/2001-3TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AG-E-RR-368.649/1997-7TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-597.163/1999-3TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE: JOSÉ BATISTA RIBEIRO SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). POLYANA COLUCCI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO : E-AIRR-742.714/2001-0TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ILAYR PADILHA GEHLING	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.	ADVOGADA:DR(A). ROSE MERY DE SAGEBIN SCHRAMM	PROCESSO : AG-E-RR-629.093/2000-9TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	PROCESSO : AG-E-RR-373.406/1997-2TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS FRANCISCO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCESSO : E-AIRR-748.106/2001-8TRT DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGANTE: FIAT CAMINHÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	PROCESSO : AG-E-RR-403.163/1997-0TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A) : DEJALMA SOUZA E SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEMENTE NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE OLIVEIRA A. NETO	AGRAVANTE(S) : ZENIR FERREIRA QUADROS SOBRI-NHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
PROCESSO : E-AIRR-751.037/2001-2TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	PROCESSO : AG-E-AIRR-711.350/2000-6TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUIZ PETRÚCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	AGRAVADO(S): DUPLICÓPIAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AG-E-RR-411.249/1997-2TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ MAZOCO
PROCESSO : E-AIRR-757.429/2001-5TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO : AG-E-RR-712.141/2000-0TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGANTE: TEXACO BRASIL S/A-PRODUTOS DE PETRÓLEO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARCOS RODRIGUES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ GALVÃO RODRIGUES	PROCESSO : AG-E-RR-425.707/1998-4TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : ARLENDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
PROCESSO : E-AIRR-772.256/2001-0TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ISAAC NAVES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AG-E-RR-761.131/2001-3TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : AG-E-RR-476.924/1998-6TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE LIMA
PROCESSO : E-AIRR-779.565/2001-1TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRINEU JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
EMBARGANTE: ARMANDO DEL PAPA	AGRAVADO(S) : CREMER S.A.	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	Diretora da Secretaria da Subseção I
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AG-E-RR-514.100/1998-0TRT DA 9ª REGIÃO	Especializada em Dissídios Individuais
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
PROCESSO : E-AIRR-794.726/2001-0TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	
EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	
EMBARGADO(A) : LUCÍLIO CARLOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : GETÚLIO RAMOS FERREIRA	
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GODINHO ZARATTINI	ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	

## DESPACHOS

## PROC. NºTST-E-RR-694.901/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : LUCIANA CURTI BOTTO  
 ADOVADO : DR. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

## DESPACHO

Inconformado com a decisão da 1ª Turma, que não conheceu de seu Recurso de Revista em face do óbice do Enunciado 126/TST, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que a matéria discutida não demanda revisão fática e insiste na nulidade da decisão recorrida, dizendo violado o art. 832 da CLT (fls. 420/423). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

A preliminar de nulidade arguida no Recurso de Revista foi AFAS-TADA PELA TURMA AOS SEGUINTE FUNDAMENTOS, *verbis*:

"... a instância ordinária não deixa indícios de que se olvidou de apreciar a inteireza dos elementos de prova; ao contrário, posto que de fundamentos concisos, sua decisão nos revela que houve detido exame do material probatório, não sendo dado a este Tribunal *ad quem* atribuir-lhe a pecha de nulidade somente em razão do fato de se haver conferido proeminência à narração feita em juízo pelo representante do reclamado, alçada - como já se viu - à categoria de convicção nuclear para a manutenção da condenação de piso." (fl. 415)

Incensurável essa decisão. Da leitura do acórdão recorrido constata-se que o TRT solucionou a questão com base no depoimento do Reclamado, não havendo como se reconhecer a alegada afronta ao art. 832 DA CLT. COM EFEITO, ASSIM DECIDIU O TRT, *verbis*:

"Pelo que se depreende dos autos, de fato, a reclamante exercia as funções de secretária de gerência, função esta que não detinha poderes de comando e gestão, aliás, **é o próprio reclamado que esclarece a questão em depoimento pessoal** (fls. 311) quando afirma que a reclamante trabalhava no balcão fazendo atendimento." (fl. 368 - destaques acrescentados)

E, na decisão dos Embargos Declaratórios, esclareceu o Tribunal *a quo, verbis* (FL. 383):

"A decisão embargada entendeu ser inconcebível a aceitação de que a autora detivesse amplos poderes de mando e gestão no exercício de suas funções, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 224, § 2º da Legislação Consolidada, motivo pelo qual manteve-se inalterada a condenação em horas extras." Diante disto, conclui-se que a Turma aplicou bem o Enunciado 126/TST para não conhecer da Revista, pois o conteúdo fático-PROBATÓRIO DA MATÉRIA OBJETO DA REVISTA É EVIDENTE.

A alegação do Recorrente, de que a Autora estava enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 da CLT porque, para isso, basta o percebimento da gratificação de função/comissão de cargo em valor superior a 1/3 do salário, foi detidamente examinada pela Turma, conforme a fundamentação sintetizada na ementa de fl. 412, *verbis*: "Embora reconhecido e prova o fato de a autora haver se beneficiado de importância superior à exigida pelo § 2º do art. 224 consolidado, não se pode esquecer que a redação legal define ainda outro pressuposto para o enquadramento do bancário nesta disciplina de exceção, qual seja, o exercício de cargo de confiança, assim considerado a unidade que enfeixa atribuições de maior tomo e que cujo desempenho naturalmente requer uma fidúcia ainda mais acentuada de seu detentor em comparação com a ordinariamente exigida dos demais empregados do empregador. Convém que se esclareça que, inobstante o Verbetes nº 204 não exigir amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador para o fim de se caracterizar o bancário como exercente de cargo de confiança, é necessário, ao menos, que esteja configurado algum elemento que apresente uma maior fidúcia depositada no empregado de modo a possuir tratamento diferenciado em face dos demais empregados do Banco, não sendo dado concluir que a tarefa de balconista originariamente requeira elevada confiança. É claro que outros aspectos do mister da reclamante poderiam ser levados em conta, mas a natureza extraordinária do recurso de revista irrompe como óbice para a compulsão de fatos e provas, a teor do que prescreve o ENUNCIADO Nº 126/TST."

Intacto, conseqüentemente, o art. 896 da CLT.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. NºTST-E-RR - 459.751/98.2 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A  
 ADOVADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 EMBARGADO : MARLENE DOS SANTOS COSTA  
 ADOVADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR - DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Despacho exarado pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 539-540, pela qual o advogado Dr. José Saraiva requer vista dos autos : "I-Juntar aos autos. II-Defiro o pedido de vista tão logo os autos estejam disponíveis na secretaria."

Brasília, 16 de setembro de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## PROC. NºTST-E-RR - 664.672/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCENÍRIO CAMPOS SOARES  
 ADOVADO : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : DR. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: DR. ROGÉRIO AVELAR

Despacho exarado pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, no rosto da petição de fl. 704, pela qual Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação e Banco BANERJ S/A - Em Liquidation seja excluído da lide: "Junte-se. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância".

Brasília, 16 de setembro de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## PROC. NºTST-E-RR - 670.589/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MARTINELLI S/A  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : LUIS DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
 ADOVADO : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELIA

Despacho exarado pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 103-105, pela qual o advogado Dr. Emmanuel Carlos informa a decretação da falência do reclamado e que as publicações passem à responsabilidade do Síndico da massa falida do Banco : "I-Juntar aos autos.II- Diga a parte contrária em (cinco) dias."

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## PROCESSO Nº TST-E-RR-695515/00.2

Embargante: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV

PROCURADORA : DRA. EVANGELISTA BELÉM DANTAS  
 EMBARGADOS : JOSÉ DOMINGUES DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PROCÓPIO

## DESPACHO

Manifestem-se os Reclamantes, em 10 (dez) dias, sobre a ocorrência de sucessão da reclamada - Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, pelo Município de Fortaleza, tendo em vista o recurso de Embargos apresentado pelo Município às fls. 195/202.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 1º de outubro de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAC-59/2001-000-13-00-6TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
 RECORRIDOS : ADELSON GOMES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
 ADOVADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : AIRO-189/2002-000-10-40-0TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR:MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE: VAL-DEMAR HERCULANO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADA : GÁVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª LUCIANA SILVA TEIXEIRA  
 PROCESSO : AIRO-213/2001-000-19-40-1TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE : MARIA CÍCERA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
 AGRAVADO : ALFREDO LOPES MAZZEI COLOMBO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR.ª ANA KILZA SANTOS PATRIOTA  
 AGRAVADA : SOCIEDADE COMERCIAL VAM REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - DANCETERIA CRISTAL

PROCESSO : ROAR-254/1999-000-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ROSANE APARECIDA JANUÁRIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
 RECORRIDO : VALVERDE KINDAI VEÍCULOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ARTUR CASSEB ORSI

## PROCESSO: ROAR-588/2001-000-13-00-0TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

RECORRIDO : WELLINGTON LOBO CORREIA

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : AIRO-1.313/2001-000-15-00-2TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE : JULIETA DE GÊNOVA FRANCISCHETTI

ADVOGADA : DR.ª ELIANE GUTIERREZ

AGRAVADA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S. A.

PROCESSO : ROAR-2.072/2000-000-15-00-8TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE : JOSÉ DAL SASSO

ADVOGADO : DR. FULGÊNCIO ALVES TAVEIRA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRANCA

ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR

PROCESSO : AI-ROMS-2.215/2002-900-02-00-8TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTES : RUBENS DE BARROS POLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO : JOÃO MOREIRA NOBRE

ADVOGADO : DR. ADOLPHO HUSEK

PROCESSO : ROHC-4.975/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : EMÍLIO CARLOS CANO

ADVOGADO : DR. EMILIO CARLOS CANO

PACIENTE : JOSÉ ANTONIO BOTELHO

ADVOGADO : DR. EMILIO CARLOS CANO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO	: ROMS-5.085/2002-900-21-00-1TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR-19.942/2002-900-04-00-3TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS-27.589/2002-900-12-00-1TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA	RECORRENTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: MAURÍCIO HALLA	PROCURADORES	: DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCURADOR:DR.ª	ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ	RECORRIDOS	: ANA MARIA EIROA DA FONSECA E OUTROS	RECORRIDO	: J. R. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
<b>PROCESSO: RXOFROAC-9.698/2002-900-04-00-0TRT DA 4A. REGIÃO</b>		ADVOGADO	: DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN	RECORRIDO	: JOSUÉ RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR-22.190/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR-28.248/2002-900-04-00-7TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RECORRENTE	: REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS BACCARELLI S/C. LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADORES	: DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR. PAULO RABELO CORRÊA	RECORRENTE	: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
RECORRIDOS	: ÊNIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS	RECORRIDA	: LICIENE MARA BUENO CAVALHEIRO	ADVOGADA	: DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN	ADVOGADO	: DR. THIAGO LOPES MELO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: ROAR-11.688/2002-900-02-00-6TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-22.296/2002-900-02-00-2TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª MARÍ ROSA AGAZZI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROMS-29.080/2002-900-02-00-8TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE	: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	RECORRENTE:	JOÃO LEVINO FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. PEDRO CORRÊA LEITE	RECORRENTE:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDA	: LUCILENE CABRAL DE OLIVEIRA	RECORRIDO	: FIRE BELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
ADVOGADO:DR. EDSON ARAGÃO		ADVOGADA	: DR.ª DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA	RECORRIDO	: ACÁCIO FRANQUIM
PROCESSO	: ROAR-15.345/2002-900-03-00-5TRT DA 3A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA	ADVOGADO	: DR. GERALDO MOREIRA LOPES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR-22.404/2002-900-02-00-7TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: VITOR ANTÔNIO MARTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRO-29.359/2002-900-02-00-1TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO GOMES PIRES	RECORRENTE	: ORGANIZAÇÃO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDA	: SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA	AGRAVANTE	: ODETE DE MORAES MARTINS
ADVOGADO	: DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA	RECORRIDO	: SÉRGIO GARCIA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
PROCESSO	: ROAR-16.776/2002-900-15-00-3TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADA	: GIÁCOMO CABELEIREIROS S/C LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AC-23.560/2002-000-00-00-2	ADVOGADA	: DR.ª GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
RECORRENTE	: VULCABRÁS S.A.	RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		PROCESSO	: ROMS-30.102/2002-900-02-00-2TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA	AUTORA	: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RECORRIDA	: MARISA RIBEIRO DA SILVA GÓES	ADVOGADA	: DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG	RECORRENTE	: PEDRO FRANCISCO CONTESINI
ADVOGADO:DR. EDISON SILVEIRA ROCHA		RÉU	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
PROCESSO	: ROAR-16.876/2002-900-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADAS	: DR.ª ALINE MARTINS DE OLIVEIRA E DR.ª GISELE BORGES FORTES	RECORRIDO	: ZAIS BAR LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR-25.987/2002-900-04-00-7TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRENTE	: POSTO PARQUE DA UVA DE JUNDIAÍ LTDA.	RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR.ª KÁTIA REGINA PERBONI	RECORRENTE:	INDUCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	PROCESSO	: CC-30.879/2002-000-00-00-4
RECORRIDO	: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO:DR. MARCELO CÁSSIO MAGLIA DIAS		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VALLI PLUHAR	RECORRIDOS:	OLGA MARIA BOTELHO MACEDO E OUTROS	SUSCITANTE	: 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RXOFAR-19.519/2002-900-21-00-0TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JAIR ALBERTO MAYER	SUSCITADO	: 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU-SE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROMS-26.431/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AC-32.506/2002-000-00-00-8
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR	: MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS	RECORRENTE	: JAYME WELICHAN	AUTOR:	GE CELMA LTDA
ADVOGADO	: DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES	ADVOGADA	: DR.ª ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	: DR. ISMAR BRITO ALENCAR
INTERESSADO: JERÔNIMO BARBOSA DE MELO		RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RÉ	: ELENICE DE OLIVEIRA DA MOTTA
ADVOGADO	: DR. ANDRIÊR ABREU	ADVOGADA:DR.ª MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO		ADVOGADOS	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER E DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
PROCESSO	: RXOFAR-19.745/2002-900-21-00-1TRT DA 21A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RXOFMS-32.509/2002-900-09-00-6TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRO-27.540/2002-900-09-00-5TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR	: MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS	AGRAVANTE	: SÉRGIO FRANCISCO ARCHIJA	IMPETRANTES	: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES	ADVOGADO	: DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO	ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA
INTERESSADO	: INÁCIO CLEMENTINO DANTAS	AGRAVADO	: FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO	INTERESSADA	: FERNANDA MACHADO BLENS
ADVOGADO	: DR. GETÚLIO JOSÉ DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE CASTRO



PROCESSO : RXOFROMS-32.952/2002-900-22-00-6TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-537.674/1999-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-ROAR-705.653/2000-1TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 22ªREGIÃO	RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E DR.ª VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO	RECORRIDA : TEREZA PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE ROSA ZAMBELLO)
RECORRIDA : OZANA SOARES NUNES BARBOSA	ADVOGADA : DR.ª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	PROCESSO : ROAR-554.091/1999-6TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AR-713.937/2000-8
PROCESSO : ROMS-34.128/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE : EUFRÁSIO RODRIGUES MARCELO	REVISOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO:DR. EDSON TELES COSTA	
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR.ª CIOMARA BORGES SANTOS, DR. LUCIANO BACCOTTE RAMOS, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	RECORRIDO : BOMPREGO BAHIA S.A.	
RECORRIDO : PAULO DIAS ALVIM	ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ	PROCESSO : A-ROAR-651.162/2000-8TRT DA 7A. REGIÃO	AUTOR : BENITO MALAGHINI
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADOS : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR, DR. FERNANDO AUGUSTO H. FERNANDES E DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
PROCESSO : ROMS-37.934/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : KLEBER DEMÉTRIO DE SOUZA AGUIAR	RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERRA	ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE : IRENE SIMÕES PARENTE	AGRAVADO : J. MACEDO S.A. COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES	PROCESSO : ROAR-718.369/2000-8TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA	ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDOS : JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA SOUZA E OUTRO	PROCESSO : ROAR-658.863/2000-4TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRIDO : PEDRO NOGUEIRA COSTA
PROCESSO : AIRO-47.727/2002-900-09-00-5TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO:DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO : JOÃO MÁRIO CHAVES	PROCESSO : ROMS-730.795/2001-0TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE : GILENO RODRIGUES ANDRADE	ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATORA:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES	PROCESSO : A-ROMS-675.558/2000-7TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO: IVALDO BORGES HORTA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADOS : DR. ÉLIO VALDIVIOSO FILHO, DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA	AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST	RECORRIDOS : ADILSON NAZARENO SCHIMITZ E OUTROS
PROCESSO : ROAR-285.251/1996-0TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS E DR.ª CRISTIANE MENDONÇA	ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO : JOÃO CARLOS VIEIRA GERVÁSIO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RECORRENTE : SEBASTIÃO ROMÃO	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	PROCESSO : AR-733.714/2001-9
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO	PROCESSO : ROAC-692.540/2000-9TRT DA 22A. REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : JORGE SCHWEIZER -(FAZENDA GUAI-CURUS)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REVISOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.	AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCESSO : AR-370.922/1997-5	ADVOGADO:DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO : RAIMUNDO NEY DE ASSIS	RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADO:DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : A-ROAR-699.608/2000-0TRT DA 3A. REGIÃO	
PROCURADORES:DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : ROAR-737.179/2001-7TRT DA 9A. REGIÃO
RÉUS : ARTUR FRANCISCO DE JESUS DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE : MAURI REIS DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RECORRENTE : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.
PROCESSO : ROAR-396.137/1997-7TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BEZERRA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ARCHANJO	PROCESSO : ROMS-705.642/2000-3TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO GOES SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDOS : OS MESMOS
RECORRIDO : AGIP LIQUIGAS S.A.	RECORRENTE : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	PROCESSO : RXOFROAG-752.531/2001-4TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. MARCUS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	ADVOGADOS :DR. MAURO MENDES DA SILVA, DR. JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO E DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROAR-400.388/1997-9TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO : LUIZ BRITO DE SOUSA	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. JOSIAS BOTELHO	RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO E TRANSPORTES- SETRAN
RECORRENTE : VIRGÍLIO ABADIA BARRETO NETO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA	PROCURADOR:DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA
ADVOGADO:DR. MARCELO PIMENTEL		RECORRIDO : SILVINO FERREIRA DAS NEVES

PROCESSO : ROMS-768.039/2001-1TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR:MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA:DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDO: MIRANILO MOSCOSO FILHO  
RECORRIDO: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA  
PROCESSO : RXOFMS-768.041/2001-7TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAJARÍ  
ADVOGADO : DR. JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA  
INTERESSADA : MARIA DE LOURDES LIMA SOEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS  
**PROCESSO: ROAR-774.277/2001-5TRT DA 13A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
RECORRIDA : TÂNIA NADJA AMORIM VIEGAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
PROCESSO : ROAR-774.391/2001-8TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**PROCESSO: ROAR-784.536/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ CARVALHO BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY  
PROCESSO : ROAC-793.437/2001-6TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO : ERISVALDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
**PROCESSO: ROMS-795.074/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : FRANCISCO DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN  
RECORRIDO : JVR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADA : DR. PEDRO ORLANDO PIRAÍNO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : ROMS-796.673/2001-0TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR.ª GILSAINÉ APARECIDA GOBETI MAZUR  
RECORRIDO : JUVENI FÉLIX DA SILVA  
ADVOGADO:DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

PROCESSO : ROAR-801.097/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE : ANTÔNIO SARTORI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
PROCESSO : ROAR-804.602/2001-4TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG  
RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
PROCESSO : AI-ROAG-805.625/2001-0TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MENDIOLA  
ADVOGADOS : DR. ISAC CHEDID SAUD E DR.ª ADRIANA PASQUALI  
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO  
PROCESSO : ROAC-807.124/2001-2TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDOS : TÂNIA NADJA AMORIM VIEGAS E OUTRO  
ADVOGADO:DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
PROCESSO : AC-808.799/2001-1  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTORA : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DR. LEONALDO SILVA  
RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO  
PROCESSO : A-RXOFAR-811.733/2001-5TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. ELENO COELHO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTRASEF  
ADVOGADO:DR. MARCELLO MACEDO REBLIN  
PROCESSO : AG-AC-815.973/2001-0  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO PORTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP  
PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM  
PROCESSO : ROAR-816.477/2001-3TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADOS : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDA : LEILA TEREZINHA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO:DR. RUBENS SOARESVELLINHO  
PROCESSO : A-ROMS-816.496/2001-9TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CURI  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO BRAGA CURI  
AGRAVADOS : EVERALDO MORTARI FILHO E OUTRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

**PROC. NºTST-RXOFROAR-17714-2002-900-15-00-9**  
REMETENTE :TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR

**RECORRIDOS:ALCIONE JULIATI E OUTROS**

Advogado:Dr. João Antônio Faccioli

**DESPACHO**

O INSS, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 2.335/87, o Decreto-Lei nº 2.425/88, a Lei nº 7.730/89 e a Medida Provisória nº 106/89, ajuizou ação rescisória (fls. 2-22), buscando desconstituir o acórdão nº 29660/97, prolatado pela Seção Especializada do 15º TRT, que:

a) negou provimento à remessa de ofício, para manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais alusivas AO IPC DE JUNHO DE 1987 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988; E

b) deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para estender as diferenças do IPC de junho de 1987 até 30/10/89 e manter a sentença que limitou o reajuste da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria (fls. 73-76).

O 15º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que a matéria objeto da ação rescisória era de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, ataindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 248-254).

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria alusiva às diferenças salariais provenientes dos planos econômicos já não era mais controvertida, inexistindo direito adquirido aos reajustes, restando violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC (fls. 258-270).

Admitido o apelo (fl. 271), não foram apresentadas contrarrazões (fl. 274), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 277-278).

O recurso ordinário é tempestivo, o INSS encontra-se representado por procurador habilitado e o preparo é dispensado momentaneamente, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/10/97 (fl. 23). A ação rescisória foi ajuizada em 09/09/99, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.

Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a natureza do processo autoriza o julgamento imediato do mérito da ação, razão pela qual se passa à análise da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes de planos econômicos).

Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST.

Da mesma forma, a matéria referente às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 encontra-se pacificada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, no sentido da existência de direito tão-somente ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com jurisprudência dominante e pacificada do TST (Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da SBDI-1) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão rescindenda deve ser reformada.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas alusivas ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e limitar a condenação das parcelas



referentes às URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Custas da presente ação rescisória invertidas pelos Réus.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AC-31763-2002-000-00-00-2**

**AUTORA: AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.**

ADVOGADO : DR. ANTONIO CLETO GOMES

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

Advogado: Dr. Francisco José Colares Filho

**DESPAÇO**

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 802 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

IGM/CS/CDS

**PROC. NºTST-ROMS-40137-2002-900-02-00-0**

RECORRENTE: ZILDA LEAL DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Augusto Gomes Ferreira

RECORRIDA: WILMA FOLCO VILARUBIA

**AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP)**

**DESPAÇO**

A Empregada impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, perante o TRT, contra ato do Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), que **negou processamento** ao seu recurso ordinário, por **falta de preparo** (fl. 60), argumentando a favor da concessão da segurança que não se pode impedir o direito de um cidadão recorrer com fundamento em ausência de pagamento de custas (fls. 2-14).

O 2º Regional **denegou a segurança**, por entender não caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que em nenhum momento do processo de conhecimento a Empregada postulou os **benefícios da justiça gratuita**, deixando de juntar aos autos a imprescindível **declaração de pobreza** (fls. 81-83).

Inconformada, a **Empregada-Impetrante** interpõe o presente recurso ORDINÁRIO, SUSTENTANDO QUE:

a) caracteriza-se seu **direito líquido e certo** de ver reformada decisão que **decretou a deserção** de seu recurso ordinário interposto no processo de conhecimento, pois não se pode impedir o direito de um cidadão de ver declarada nulidade patente, sob o pretexto de não-pagamento de custas; e

b) a **sentença** proferida na RT 1381/2000 (contra o qual foi interposto recurso ordinário obstado pelo ato impugnado no presente mandado de segurança) é **nula**, de forma que não se pode admitir, como **óbice a que o Judiciário aprecie a questão** e declare a nulidade de uma decisão, a ausência de pagamento de custas processuais (fls. 84-96).

**Admitido** o apelo (fl. 98), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 104-106).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 19) e foram pagas as **custas processuais**, preenchendo, assim, os **pressupostos comuns de admissibilidade**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é o **despacho** que **negou processamento** a recurso ordinário da Empregada, com fundamento em **deserção** (fl. 60). Ora, contra despacho que nega processamento a recurso ordinário, a parte dispõe de **agravo de instrumento** (art. 897, "b", da CLT). Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Ademais, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança (21/05/01), o ato impugnado (publicado em 02/02/01) já havia **transitado em julgado**, de modo que incide sobre a hipótese o comando da **Súmula nº 268 do STF**, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso está em manifesto confronto com as Súmulas nºs 267 e 268 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AR-42153-2002-000-00-00-4**

AUTOR : WANDERLEY CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NISOMAR LEÃO DA COSTA

RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**DESPAÇO**

Defiro o requerido pelo autor às fls. 159/160 a fim de ceder a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fl.155, relativamente à autenticação das cópias trazidas na petição inicial que sejam essenciais à propositura da presente ação rescisória.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AC-47.761-2002-000-00-00-5 TST**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

**DESPAÇO**

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação cautelar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-02-0063/96, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e em que é recorrido o réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE, objetivando a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, parasuspendar a execução de julgado, nos autos do Processo nº 066/92, em curso perante a Vara do Trabalho de Macau, com fundamento nos artigos 769 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em razão do indeferimento da sua pretensão pelo R. Despacho de fls. 156/157, o autor, mediante a petição de fl. 163, requer a desistência da presente ação.

Verificando que o réu ainda não foi intimado para contestar a ação (fl. 160) e que os subscriptor da petição em exame detêm poderes para tanto, **homologo a manifestada desistência da ação**, com fulcro no art. 78, IV do RITST, extinguindo o processo, quanto à ora requerente, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de PROCESSO CIVIL.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AC-52.071-2002-000-00-00-8TST**

AUTOR : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPAÇO**

1. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante o Banco Econômico S.A. (fls. 14/18), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais relativas às antecipações bimestrais e aos reajustes quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91 com repercussão no cálculo de horas extras, férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, parcelas rescisórias e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 1.614/92).

A Quadragésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ julgou improcedente a ação (sentença, fls. 20/21).

A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 22/25, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (TRT-RO-11.094/93), a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais relativas às antecipações bimestrais e aos reajustes quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91 com repercussão no cálculo de horas extras, férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, parcelas rescisórias e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na fundamentação do acórdão, consignou-se entendimento DO SEGUINTE TEOR, **VERBIS**: "A Lei 8222/91, que dispôs sobre a Política Nacional de Salários, salário mínimo e outras providências, estabeleceu critérios para a antecipação salarial, em função de uma possível futura inflação, dividindo as categorias em quatro grupos, de acordo com a sua data base.

Na hipótese dos autos os substituídos pertencem ao Grupo I, tendo como data base setembro, fazendo portanto jus às antecipações bimestrais nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho. Antecipações estas que não se confundem com as resposições quadrimestrais" (fls. 23).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco Econômico S.A. ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro (fls. 82/94), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-11.094/93 (fls. 22/25), mediante o qual fora dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Réu, a fim de condenar o Reclamado, ora Autor, ao pagamento das diferenças salariais referentes à Lei nº 8.222/91. Amparou a pretensão na existência de violação do art. 5º, inc. II e XXXVI, da Constituição Federal e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Pretendeu, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Sindicato-Réu apresentou defesa à ação rescisória (fls. 96/98).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 102/105, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Réu, e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória. Na ementa, consignou-se o seguinte ENTENDIMENTO, **VERBIS**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA** - Aplicação da regra contida na Lei 8.222/91. Possibilidade de cumulação do reajuste quadrimestral com a antecipação bimestral. Matéria controvertida nos Tribunais. Improcedência do pleito rescisório" (fls. 102).

Os embargos de declaração opostos pelo Autor foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 106/107).

Inconformado, o Banco Econômico S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 108/112), com fulcro na alínea a do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que o entendimento presente na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e no Enunciado nº 83 deste Tribunal não se aplica à presente hipótese.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 108.

O Réu apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 118/121).

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco Econômico S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro (fls. 02/10), visando à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.614/92, em curso na Quadragésima Sexta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-34.569/2002-900-01-00-7). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da violação do art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal e do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 68 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. **PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

Não se configura, **in casu**, a possibilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, a qual tipificaria na análise liminar da verossimilhança PROPRIA DA AÇÃO CAUTELAR O **FUMUS BONI IURIS**, POR-QUE:

a) na decisão regional inexistiu pronunciamento a respeito do contido no art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, o que atrairia, aparentemente, a incidência do Enunciado nº 298 deste Tribunal; e

b) a decisão rescindenda foi proferida em 14 de fevereiro de 1995, anteriormente, portanto, à edição da Orientação Jurisprudencial nº 68 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (28.11.1995), o que resultaria na incidência da Orientação Jurisprudencial nº 39 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**: "**ACÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8222/1991. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL.** Havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/1991. Incidência da Súmula nº 83 do TST".

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de **fumus boni iuris**.

4. Cite-se o Réu, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

## PROC. Nº TST-AC-55.627-2002-000-00-00-8TST

AUTORA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. PAULO TURRA MAGNI  
RÉU : EVAIR DOS SANTOS CARDOSO

**DESPAÇO**

1. Evair dos Santos Cardoso ajuizou ação trabalhista perante PROFORTE S.A. - Transporte de Valores (fls. 40/45), noticiando, inicialmente, que fora contratado em 1º de março de 1999 e que seu contrato de trabalho fora rescindido em 1º de fevereiro de 2002; ainda, que é detentor da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 até 15 de abril de 2002, em razão do acidente de trabalho ocorrido em 26 de outubro de 2000 e do retorno às atividades em 16 de abril de 2001; que pretendia, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a imediata reintegração no emprego; e, por fim, pleiteava fosse determinada a reintegração no emprego, com o consequente pagamento dos salários relativos ao período de afastamento, e, sucessivamente, que a Reclamada fosse condenada ao pagamento das seguintes parcelas: salários relativos ao período da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, férias, décimo terceiro salário, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, diferenças das parcelas rescisórias, além de honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 97/104), sustentando, em síntese, que "as alegações ora expostas, de maneira incontestável, demonstram ser desaconselhável a guarida do pedido de reintegração ao emprego formulado pelo reclamante, principalmente se considerado o exíguo prazo ainda restante para o cumprimento do período estável, a encerrar-se em 15.04.02" (fls. 102).

O Reclamante manifestou-se a respeito da contestação (fls. 118/120).

O Exmo. Sr. Juiz da Décima Segunda Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, por meio da decisão reproduzida a fls. 135, deferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a reintegração do Reclamante no emprego, sob o fundamento de que "a própria reclamada admite que à época da despedida estava ciente da estabilidade provisória garantida ao autor, no item 10, à fl. 59".

Mediante a petição de fls. 140/144, a Reclamada pretendia a reconsideração da decisão em que se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, amparando-se na Orientação Jurisprudencial nº 116 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

O pedido de reconsideração foi indeferido, por meio da decisão reproduzida a fls. 140.

PROFORTE S.A. - Transporte de Valores impetrou mandado de segurança (fls. 23/37), com pedido de concessão de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz da Décima Segunda Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, mediante o qual se deferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela na Reclamação Trabalhista nº 163.012/02-4, a fim de que fosse determinada a reintegração do Reclamante Evair dos Santos Cardoso no emprego. Alegou, inicialmente, que o prazo da estabilidade previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 esgotou-se em 15 de abril de 2002, razão por que não poderia ter sido determinada a reintegração no emprego, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 116 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal; ainda, que "a restrição do direito ao devido processo legal, constitucionalmente amparado à empresa reclamada, restou caracterizado com deferimento do pedido de reintegração liminar formulado pela parte reclamante" (fls. 31/32); e, por fim, postulou a concessão da segurança, para que fosse revogada a referida decisão judicial.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 187, deferiu a pretensão liminar, a fim de suspender a determinação de reintegração do Reclamante no emprego.

A Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 206/209, julgou improcedente a ação mandamental, revogando, em consequência, a liminar. Na ementa, registrou-se entendimento do seguinte teor, **VERBIS**:

"**MANDADO DE SEGURANÇA.** Hipótese em que o litisconsorte era detentor da estabilidade por acidente de trabalho e foi despedido ainda sob o manto do direito garantido no art. 118 da Lei nº 8.213/91. A permanência do trabalhador no emprego propicia o sinalagma entre as prestações trabalhistas e salário, não se vislumbrando prejuízos à impetrante na manutenção da tutela antecipada deferida. A determinação de reintegração do obreiro não fere direito líquido e certo do impetrante, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, tampouco caracteriza ilegalidade ou abuso de poder. O pretense direito líquido e certo do impetrante depende de exame de prova, circunstância incabível em sede de mandado de segurança. Denega-se a segurança" (fls. 206).

Inconformada, a Impetrante, PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, interpôs recurso ordinário (fls. 212/225), com fulcro na alínea **b** do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos presentes na petição inicial, com vistas no provimento do recurso ordinário, a fim de que fosse revogada a decisão em que se determinara a reintegração do Reclamante, ora Litisconsorte Passivo, no emprego.

Ajuíza, agora, a Impetrante, PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, ação cautelar inominada (fls. 02/19), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Evair dos Santos Cardoso, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região na ação de mandado de segurança. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de procedência da

ação mandamental - e de **periculum in mora** - "a empresa autora, acaso confie o transporte de valores e o porte de arma ao obreiro, atividades inerentes a sua função, estará colocando em risco a própria atividade desenvolvida, bem como a vida de seus funcionários, clientes e população em geral" (fls. 15). No mérito, busca a confirmação da liminar requerida.

## 2. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

PROFORTE S.A. - Transporte de Valores ajuíza ação cautelar perante Evair dos Santos Cardoso, pretendendo "seja agregado efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a v. decisão que denegou a segurança e cassou a liminar deferida no mandado de segurança em evidência, informando-se à decisão tanto ao Egrégio Tribunal *a quo*, como ao MM Juiz da 12ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre" (fls. 18).

A concessão de efeito suspensivo a recurso impede a eficácia de ato decisório, desde a interposição de recurso até a sua decisão. Em consequência, poder-se-ia, por meio de ação cautelar, atribuir efeito suspensivo a recurso, impedindo, portanto, a produção dos efeitos da decisão impugnada por meio dessa ação.

In **casu**, julgou-se improcedente a ação de mandado de segurança impetrada no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Não há, portanto, comando decisório a ser suspenso, razão por que é inócua a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança. Em decorrência, a presente ação cautelar, em que se objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão mediante o qual se denegou a segurança, não tem comando decisório cujos efeitos se pudesse suspender.

Mencione-se, ainda, que na presente ação cautelar não se poderia suspender os efeitos da antecipação de tutela deferida pela Décima Segunda Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS no Processo nº 00163.012/02-4, visto que esta ação é incidental ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no mandado de segurança e não, à ação trabalhista. Portanto, esta Corte não poderia determinar a suspensão dos efeitos da mencionada decisão, sob pena de usurpar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Não se constata, portanto, a existência de possibilidade jurídica do pedido, visto que a Autora pretende a suspensão de decisão que não tem comando decisório passível de ser suspenso.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I, e parágrafo único, inc. III, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas, pela Autora, de R\$ 8,00 (oito reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

4. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

## PROC. Nº TST-AC-56.341-2002-000-00-00-0

AUTORA : JOSÉ ÉRICO DE SOUZA - ME  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CÉSAR BAIRROS  
RÉU : ALDO BEZERRA FILHO

**DESPAÇO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente complemente a inicial, trazendo a comprovação do conhecimento do recurso ordinário.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-581.113/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
RECORRIDA : ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO**

ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO ajuizou ação rescisória visando a desconstituir a r. sentença proferida em embargos à execução, por meio da qual se declarou a nulidade absoluta do procedimento de liquidação e do processo de execução desde os primeiros cálculos oferecidos pela Autora, então Exeqüente, determinando o refazimento dos cálculos de liquidação (fls. 13/14).

Com fulcro no art. 485, incisos IV, V e IX, do CPC, alegou a Autora ofensa à coisa julgada, erro de fato e violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; 467 e 474, do CPC e 836, DA CLT.

O Eg. 1º Regional julgou procedente o pedido de rescisão, "decretando a revisão da decisão rescindenda para o efeito de restabelecer em toda a sua extensão o que antes decidida a respeito do quantum debeatur em obediência à *res judicata*." (fls. 117/119).

Inconformada, a Requerida interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que "é *errôneo ter-se por consumado ou imutável o que decorre de nulidade*." (fls. 121/125).

Sucedeu, todavia, que a petição inicial da ação rescisória, tal COMO POSTA, NÃO ENSEJA O EXAME DO MÉRITO DA POSTULAÇÃO.

Com efeito, reputo efetivamente ausente a possibilidade jurídica do pedido de desconstituição da r. sentença indicada como decisão rescindenda, formulado pela Autora na petição inicial da ação rescisória.

Com efeito, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença, quando substituída por acórdão regional.

Na hipótese dos presentes autos, a r. sentença rescindenda (fls. 13/14) foi substituída pelo v. acórdão regional, por meio do qual o Eg. 1º Regional negou provimento ao agravo de petição da então Reclamante (fls. 18/19).

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, visto que constitui a última decisão que **apreciou o mérito da causa** no processo, de sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço, porquanto apenas este transitou em julgado.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SBDI2, segundo a qual: "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". Precedentes: RXOFROAR 545.306/99, Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000, decisão unânime; ROAR 542.810/99, Min. Luciano de Castilho, DJ 23.06.2000, decisão unânime; ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.2000, decisão unânime; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.1999, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário interposto pela Requerida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, do CPC), invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

## PROC. Nº TST-ED-ROMS-586.591/1999.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : LÍCIO DE ALMEIDA FONTES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSUELITO DE SOUSA BRITTO  
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPAÇO**

Em face dos embargos de declaração opostos, às fls. 231/236, objetivando imprimir efeito modificativo ao V. Acórdão de fls. 226/228, vistas à embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 17 de setembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Juiz Convocado

## PROC. Nº TST-AR-748.511/2001.6 TRT - 17ª Região

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
REQUERIDO : ARIDAUTON DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DESPAÇO**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

## PROC. Nº TST-AR-789.150/2001.4

REQUERENTE : INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ MEDEIROS  
REQUERIDA : LEILA TAVARES CORNETTA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**

Em vista do requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 702/704) e da aquiescência da Requerida (fl. 706), declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, ante os termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado



**PROC. NºTST-AC-803.970/2001.9**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DRAS. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
REQUERIDO : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação da perda de objeto da presente ação cautelar, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a inexistência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-ROAR-811706/01.2TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE: GIVALDO LOPES VALVERDE FILHO  
Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
RECORRIDO: CITIBANK N.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**D E S P A C H O**

O **Reclamado**, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o **art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal**, buscou desconstituir o **acórdão** nº 17078/95 (fls. 35-37), prolatado pela 3ª Turma do 5º TRT, que a condenou a pagar o reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 (fls. 1-5).

O 5º Regional julgou **procedente** a rescisória, para retirar da condenação O REAJUSTE DE 26,05% - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (FLS. 81-86).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando que se operou a decadência no direito da Empresa de ajuizar a rescisória quanto à matéria em exame, haja vista que os pedidos foram objeto de recurso de revista não conhecido pelo TST, fazendo com que o prazo decadencial começasse a contar da decisão do TRT (fls. 89-91).

**Admitido** o recurso (fl. 95), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 97-98), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, se manifestou no sentido do **desprovemento** do apelo (fl. 101).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 55) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 93), estando preenchidos OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Sem razão o Recorrente. Está pacificada a questão quanto ao fato de que o **prazo de decadência**, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Súmula nº 100 do TST).

Ora, se o Reclamado interpôs **recurso de revista**, que **não foi conhecido**, por não demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade, o prazo para o ajuizamento da rescisória conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, que se deu em **06/10/98**, conforme certidão de fl. 49. Tendo a rescisória sido ajuizada em 26/06/00, não há que se falar em decadência.

Seria o caso de não prostrar o termo inicial do prazo decadencial se se tratasse de recurso intempestivo ou manifestamente incabível, nos termos do Enunciado nº 100, III, do TST, o que não é o caso.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que se encontra em manifesto CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 100, I, DO TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-98-2002-900-06-00-6**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RECORRIDOS: CÍCERO LAURINDO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTRO

Advogado: Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PALMARES

**D E S P A C H O**

O **Reclamante** e o **Sindicato** impetraram mandato de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 40), proferido em processo de execução, que determinou a **imediate suspensão** do processo de execução, principalmente para fins de **pagamento de quais-quer valores**, até o fim da ação rescisória principal sobre a qual incidia ação cautelar, em QUE FOI DEFERIDA LIMINAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO (FLS. 2-16).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 61), o 6º TRT **concedeu a segurança**, determinando o **prosseguimento dos atos de execução** na RT nº 3.354/95 da Vara do Trabalho de Palmares/PE, sob o fundamento de que não se coadunava com a **legislação processual vigente** o condicionamento da **expedição de alvará** para pagamento de honorários advocatícios ao trânsito em julgado de decisão a ser proferida em ação rescisória (fls. 169-172).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, pois a decisão recorrida não está suficientemente fundamentada, ferindo, assim, o disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988;

b) a decisão recorrida, ao conceder a segurança, **cassou a liminar de suspensão da execução** obtida por meio de ação cautelar incidental em ação rescisória, de modo que se apresenta ilegal e, por isso, deve SER REFORMADA; E

c) **não se caracteriza direito líquido e certo** do Impetrante, pois, com o prosseguimento da execução e a conseqüente liberação do valor em favor do Empregado, haverá dano irreparável e irreversível para o Reclamado (fls. 206-211).

**Admitido** o apelo (fl. 213), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 217-220).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 81) e as **custas** foram depositadas (fl. 212), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

No que tange à **decadência**, verifica-se que, sendo o ato impugnado no presente mandato de segurança o **despacho de fl. 40**, que determinou a imediata suspensão do processo de execução, em **06/08/98**, o mandato de segurança ajuizado em **19/12/00 não respeitou o prazo decadencial** previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Vale registrar, por oportuno, que, exigindo o mandato de segurança **prova pré-constituída do direito líquido e certo** do Impetrante, e não tendo sido juntado com a inicial documento capaz de provar que a data de ciência do despacho impugnado estava dentro dos 120 dias do prazo decadencial do mandato de segurança, não há como deixar de **reconhecer a decadência** na hipótese dos autos, uma vez que o mandato de segurança FOI AJUIZADO **MAIS DE DOIS ANOS APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO IMPUGNADO**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado para extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do **art. 269, IV, do CPC**, tendo em vista que **a decisão recorrida está em manifesto confronto com a com a jurisprudência dominante desta Corte** (Precedentes: TST-ROMS-442098/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJ de 16/02/01; TST-ROAG-389774/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 01/03/02; e TST-ROMS-811703/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ de 17/05/02).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-A-ROAR-637.732/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 295/299, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-ROAR-660.755/2000.8TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
EMBARGADA : NEUCILE FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 176/180, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ROMS-717.186/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HEF DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYAMA  
RECORRIDO : NILSON REI DE MELO  
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

**D E C I S I Ã O**

NILSON REI DE MELO impetrou mandato de segurança contra a v. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então MM. 2ª JCI de Diadema/SP nos autos do processo trabalhista nº 1.845/99, por meio da qual se indeferiu requerimento de dispensa de depósito prévio de honorários prévios do perito, conforme determinado em audiência inaugural (fl. 36).

O Eg. 2º Regional concedeu a segurança para determinar que a pericia técnica fosse realizada sem o depósito da garantia da remuneração do Vistor, sob o fundamento consignado na seguinte ementa (FLS. 63/69):

"MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA - REMUNERAÇÃO PERICIAL: Implica ato arbitrário aquele que condiciona a garantia prévia da remuneração pericial para a realização de exame técnico, posto que a legislação obreira não a exige; ademais, a vistoria é exigência de ordem legal, não podendo ser dispensada para a formação do convencimento judicial".

Inconformada, a Litisconsorte Passiva necessária interpôs recurso ordinário, pugnano pela reforma do v. acórdão regional, ante a aplicabilidade dos arts. 19, § 2º e 33, parágrafo único, do CPC ao processo trabalhista, quando existente prova emprestada consistente em perícia judicial idêntica (fls. 70/77).

Todavia, entendendo que o presente mandato de segurança perdeu o objeto, tendo em vista a homologação de acordo firmado entre as partes nos autos do processo trabalhista, em 19.03.02.

Por conseguinte, se o mandato de segurança visava à cassação de decisão proferida nos autos do processo trabalhista nº 1.845/99, ENTENDO QUE HOVE TOTAL PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCESSO.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **dou provimento** ao recurso ordinário da litisconsorte passiva para, anulando o v. acórdão recorrido, por "error in procedendo", julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**  
DESPACHOS**PROC. NºTST-AIRR E RR-1469-2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADA E RE- : SÔNIA REGINA ANDRADE PESTANA CORRIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 63455/2002-0.

3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretaria.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR E RR-1497-2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO**  
**PROC. Nº TST - AIRR e RR - 1497/2002-900-01-00-1TRT-1ª REGIÃO**

Agravantes e Recorridos: **JOSÉ CARLOS PERES DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A.  
CORRENTE  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA  
AGRAVADO E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
2. Manifeste-se os Reclamantes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62104/2002-2.  
3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretaria.  
4. Publique-se.  
BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-AIRR E RR-1545-2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO E RECORRIDO : LÚCIO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**DESPACHO**

1. Junte-se.  
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 60037/2002-1.  
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.  
4. Publique-se.  
BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-AIRR-16.538-2002-900-15-00-8 TRT- 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO INOJO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADOS : MASSA FALIDA DE ULLIBRÁS ESQUADRAS ULLIAN LTDA E PAULO DE TÁRSIO ULLIAM  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO  
**DESPACHO**

1. Junte-se a petição de nº 67754/2002-4.  
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Agravante, devolvam os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.  
Publique-se.  
BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST- RR-414.913/98.1TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROSEGUR TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUBENS RITTER VON JELITA  
RECORRIDO : RUDIMAR CARARO  
ADVOGADA : DR.ª SUSAN MARA ZILLI  
**DESPACHO**

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 230-41e 253-6), por intermédio do qual se consideraram diferenças salariais decorrente de convenção coletiva, horas extras e reflexos e multa rescisória.

Em seu apelo, a reclamada repisa sua tese no sentido de inexistir direito às parcelas acima indigidas. Traz julgados com o fito de comprovar o dissídio jurisprudencial envolvendo o tema, da maneira que autoriza o art. 896, a, da CLT.

Todavia, deserto se encontra o recurso de revista. Por ocasião de seu apelo ordinário, a reclamada, ora recorrente, depositou judicialmente o valor de R\$ 2.103,92, atendendo, na época, o valor legal fixado para interposição do recurso, visto que a condenação fora arbitrada no valor de R\$ 3.000,00.

Quando da interposição do recurso de revista, a recorrente recolheu a título de depósito recursal a importância de R\$ 2.789,80, montante, na época, que somado ao que recolhido quando da interposição do recurso ordinário constituía o valor correspondente à garantia da jurisdição extraordinária fixada pelo Ato GP nº 631/96 de 5/9/96, ou seja R\$ 4.893,76. Com efeito, a ré deixou de observar que quando do julgamento do recurso ordinário foi fixado como VALOR DA CONDENAÇÃO A IMPORTÂNCIA DE R\$ 6.000,00 (FL. 241).

Assim, quando interposto recurso de revista, olvidou-se a reclamada de garantir o juízo, seja pelo limite exigido quando da interposição do apelo, que se ressalte não pode ser somado ao primeiro depósito efetuado, seja pela complementação do valor total da condenação. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a)

depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)".

Aliás, esse é o entendimento já sedimentado na colenda Sessão Especializada em Dissídios Individuais, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum DEPÓSITO MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO" (OJ Nº 139).

Assim, não tendo sido efetuado o depósito legal, deserto encontra-se o apelo. Denego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do ART. 896 DA CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.  
WAGNER PIMENTA  
RELATOR

**PROC. NºTST-RR-423.430/19998.3 TRT- 18ª REGIÃO RECORRENTE: LOURENÇO DOMINGOS GONÇALVES DE ALMEIDA**

ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDORECORRIDO: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor, ao r. acórdão que negou provimento ao seu recurso para manter na íntegra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo(fl. 501/520).

A empregadora produziu contra-razões às fls. 551/552. O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério PÚBLICO DO TRABALHO.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que a ilustre subscritora da revista não demonstrou estar investida dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula ad *judicia*. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso, ou ainda o denominado *apud acta*. - é que o instrumento de procuração de fl.12 foi exibido via fotocópia inautêntica, o que o torna inexistente à luz do art.830, da CLT.

Em diversas oportunidades proclamei ser o vício meramente formal, desde que aceito o meio de prova, ainda que na esfera tácita, pelo litigante adverso. Apesar de na época da publicação do dispositivo legal não existirem, ainda, as atuais e modernas técnicas de reprodução documental, a regra experimental plena vigência, resultando seu desprezo também na violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Aliás, sobre este tema específico de outra forma não orienta a iterativa jurisprudência do c. TST(RR-103161/94, Ac. 1ª Turma 6518/94, Rel. Min. INDALÉCIO GOMES NETO, DJ de 10/02/95; RR-103478/94, Ac. 2ª Turma 4563/95, Rel. Min. NEY DOYLE, DJ de 27/10/95; RR-206616/95, Ac. 3ª Turma 7996/97, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS, DJ de 17/10/97; RR-107616/94, Ac. 4ª Turma 3744/94, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ de 30/09/94; RR-076622/93, Ac. 5ª Turma 3696/93, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJ de 04/03/94; RO-MS-144217/94, Ac. SDI 3108/96, Rel. Min. GILVAN BARRETO(Convocado), DJ de 09/08/96).

Por exclusão, o precedente nº 36, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do c. TST, segue idêntica esteira, ao consagrar a validade de documentos inautênticos apenas quando comum às partes, reclamando, ainda, a ausência de impugnação a ele. No caso concreto, a procuração não ostenta a característica de comum. Para melhor ELUCIDAR o TEMA, TRANSCREVO A SEGUINTE EMENTA, **IN VERBIS**:

"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário.(STF-AI-170720-SP-9-AgRg, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 17/11/95)"

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164 do c. TST, nego seguimento à revista(CL.T., art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº17, de 1999).

Publique-se.

Brasília,02 de setembro de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. NºTST-RR-435.509/98.8TRT - 2ª REGIÃO Recorrentes: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª NEUSA MARIA CÂNDIDO  
RECORRIDA : IVANETE MARIA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

O eg. Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 617-23, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banespa, mantendo os termos da r. sentença que, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a empresa interposta, reconheceu a existência do vínculo de emprego diretamente com o banco-reclamado, bem como o pagamento das diferenças salariais deferidas.

No recurso de revista, o banco alega violação dos artigos 5º, incisos II, e 37, II, da Constituição Federal e 2º e 3º da CLT, bem como contrariedade com o Enunciado nº 331, II, desta Corte, além de ter apresentado arestos à divergência. Sustenta que pelo fato de ser integrante da Administração Pública Indireta é impossível o estabelecimento de vínculo de emprego sem o requisito do concurso público.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 657-62, não tendo sido os autos remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do RITST.

O presente recurso de revista alcança conhecimento com o aresto colacionado a fls. 635-6, o qual encerra tese no sentido de que nos termos do Enunciado 331, II, desta Corte não há que se falar em vínculo empregatício com o Banespa, porquanto pertencente a Administração Pública Indireta, havendo expressa imposição constitucional de que a admissão somente se processe após a aprovação em concurso público.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 331, II, desta Corte, o qual orienta, **verbis**: "II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta não gera vínculo de emprego como os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da Constituição)".

Assim, verifica-se a impossibilidade de formação de vínculo de emprego com o banco-reclamado e o pagamento de diferenças salariais daí decorrentes, conforme deferido pelo Regional.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela empresa, por tratar de matéria idêntica à analisada no recurso de revista do Banespa. Invertidos os ônus da sucumbência, de que fica DISPENSADA A AUTORA NA FORMA DA LEI.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE SETEMBRO DE 2002.  
WAGNER PIMENTA  
RELATOR

**PROC. NºTST-RR-449.593/1998.0TRT- 12ª REGIÃO RECORRENTE: MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : DR. ARMANDO HERINGER  
RECORRIDO: VIRGILIO DALLABONA  
Advogado: Dr. Nilson Francisco Stainsack

**DECISÃO**

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 12ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls.398/409. Aceitando com a figura da negativa de prestação jurisdicional, suscita a violação do art. 535, inciso II, do CPC. No mais, defende a impropriedade do cômputo dos minutos residuais na jornada de trabalho e a regular quitação das férias. Agitando dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

O recorrido não produziu as contra-razões.

Requerimento de tramitação preferencial à fl. 437 deferido, na forma da Lei nº 10.173/2001.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 287/299 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), sendo que o r. acórdão regional(fl.354/365), complementado pela decisão em sede de embargos declaratórios(fl. 375/380 e 391/394), alterou o referido parâmetro para R\$ 7.000,00(sete mil reais). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-804/95. E, por ocasião da revista, a empresa depositou tão-somente o valor de R\$ 3.000,00(três mil e cem reais), tudo como espelham os documentos de fls. 334 e 425.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria complementar, a título da despesa em comento, pelo menos a importância de R\$ 4.896,08(quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), valor necessário para atingir a condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(ítem II, alínea b, **in fine**) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CL.T., art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.  
JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator



PROC. NºTST-RR-478.357/98.0 TRT - 18ª REGIÃO  
Recorrente : **CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA**

ADVOGADO : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

**D E C I S ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 360/365), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 368/380), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - empresa pública - efeitos.  
O Eg. Tribunal Regional considerou que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes, bem como que a continuidade da prestação de serviços para empresa pública, após o jubileamento, não configura contratação irregular, em face da ausência de realização de prévio concurso público. Assim, afastou o óbice da nulidade CONTRATUAL E DEFERIU O PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indigita violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 453, § 1º, da CLT, e 49 da Lei 8.213/91, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O paradigma de fls. 371/379, ao tratar da continuidade da prestação laboral na empresa pública **após a aposentadoria**, autoriza o conhecimento do recurso, pois consigna: "*A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o artigo 453 da CLT, impede a soma dos períodos descontínuos de trabalho. Em se tratando de Administração Indireta, a contratação subsequente é nula, em razão da inobservância da exigência constitucional de contratação mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República). A AUTORIZAÇÃO PARA QUE O EMPREGADO PERMANEÇA EM SERVIÇO (LEI 8.213/91) NÃO SE SOBREPÕE À CARTA MAGNA VIGENTE. Devidas apenas as parcelas de natureza salarial estrita. Indevidas as verbas rescisórias*".

**Conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA EG. SBDI1, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (República DJ 13-10-2000) (República DJ 10-11-2000)

Ademais, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalho são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se a existência de pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, bem como de postulação quanto aos depósitos do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, e, ressaltando meu entendimento pessoal no que tange à não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea (*In Globalização & desemprego: mudanças nas relações do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, pp. 13-9), por disciplina judiciária **dou provimento parcial** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, bem como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalho.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-ED-RR-486.738/1998.1**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES.  
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA ALVES REGO.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES.

**D E S P A C H O**

Determino a reatuação do presente processo, para que passe a constar, no pólo passivo da lide, o BANCO ABN AMRO REAL S/A, sucessor do BANCO REAL S.A. e como advogado o Dr. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

RONALDO LEAL

Relator

**PROC. NºTST-RR-488.814/98.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

RECORRIDO : GIOVANI MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**D E S P A C H O**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter o deferimento da integração das horas extras aos sábados e a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida e à Caixa de Assistência Vicente de Araújo e, ainda, com relação aos honorários advocatícios.

No recurso de revista, o reclamado alega contrariedade aos Enunciados 113, 342 e 219, todos do TST, e à Lei 5.584/70, além de trazer arestos que reputa divergentes. Sustenta o demandado em suas razões que não devem ser integradas as horas extras aos sábados e fere os descontos de seguro de vida e CAVA são legítimos, visto que o reclamante autorizou tais descontos e deles quais se beneficiou durante o período laboral. Por fim, pugna pela não-concessão de honorários advocatícios em razão de não terem sido atendidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Todavia, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o recurso não merecia ser processado, uma vez que a Corte de origem concluiu que os requisitos exigidos pela lei e pelo Enunciado 219 foram alcançados, quais sejam, a credencial do sindicato e a declaração de pobreza. Enunciado 219/TST. **in verbis**: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Logo, os julgados paradigmas ficam superados, não se permitindo, ainda, a conclusão de violação de dispositivo legal ou constitucional diante da pacificação da matéria por meio do enunciado transcrito acima.

No que se refere à integração das horas extras nos sábados, o presente recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado 113 do TST e por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 454, pois encerra tese oposta à do TRT ao preceituar que o sábado não é dia de repouso.

No mérito, a questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura do Enunciado 113 do TST, que diz: "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração". Logo, não há que se falar em reflexo de horas extras nos sábados não trabalhados, como pugna o reclamante. Razão assiste ao reclamado.

No que concerne ao tema dos descontos de seguro de vida e Caixa de Assistência Vicente de Araújo, o recurso alcança conhecimento por conflito direto com o Enunciado 342 desta Corte e por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 455, o qual espousa a tese de que é incabível a substituição do desconto de caixa de assistência e de seguro quando não há vício no ato jurídico que estipulou tais descontos.

No mérito, o tema suscitado já foi amplamente discutido pelo TST, o que resultou na Súmula 342, que preceitua: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro direito que vicie o ato jurídico".

Nesse contexto, observa-se a dissonância da decisão do eg. Regional com a jurisprudência notória e pacificada por esta Corte transcrita acima, devendo ser, portanto, reformada a decisão a fim de legitimar a autorização dos descontos relativos ao seguro de vida e à Caixa de Assistência Vicente de Araújo.

Pelo exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 desta Corte, dou provimento parcial ao recurso de revista para determinar que não sejam integradas as horas extras aos sábados e autorizar os descontos salariais, devidos de acordo com o Enunciado 342 do TST, conforme se apurou.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-RR-492.121/98.0TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

RECORRIDO : PAULO LUSTRIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelos acórdãos de fls. 180-82 e 188-89, este último proferido em julgamento de embargos de declaração, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, com apoio no item IV do Enunciado 331 do TST, oportunidade em que arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Antes, porém, a sentença (fls. 146/150) arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo recolhida a título de depósito recursal, para fins de interposição de recurso ordinário, a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se vê a fl. 155.

Todavia, a recorrente, na interposição do recurso de revista, depositou a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 194), estando, pois, deserto o recurso, posto que não atingido o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 278/97 nem o valor arbitrado à condenação (R\$ 14.000,00), ficando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário como complemento do valor relativo ao recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Insta acrescentar que o Ato GP nº 278/97 (DJ de 1/8/97) fixava o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) como limite mínimo para a interposição do recurso de revista, sendo este interposto em 1/6/98 (fl. 191).

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SBDI-1, a fim de que não paire dúvida quanto à obrigação legal do devedor: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-RR-495.902/1998.8 TRT - 4ª REGIÃO**

Recorrente: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
RECORRIDAS : PALMIRA OLIVEIRA BRASIL E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Manifestem-se as Reclamantes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado pela Reclamada por meio da petição de nº 77002/2002-1, relativamente à sucessão da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP pela FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-RR-499.618/98.3TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDOS : JAYME ALBINO LYRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

**D E S P A C H O**

1. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato (fl. 255).

2. Notifique-se a Reclamada para, ciente da renúncia, constitua novo procurador nos autos, querendo.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-RR-508.093/98.5 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : LENI FERNANDES KRAUSE  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

RECORRIDA : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO SÃO JOÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea da reclamante.

A reclamante interpõe recurso de revista com apoio no art. 896 da CLT, apontando ofensa aos artigos 453 da CLT e 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial (fls. 48-57).

Não foi apresentada contra-razões.

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; e E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".

Na esteira desse entendimento, afastam-se as violações de lei e divergência jurisprudencial invocadas.

Dessarte, na forma do disposto nos arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-511.052/98.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
 RECORRIDO : EDNALDO CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE LEMOS

#### DESPACHO

Recurso de revista da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA contra acórdão regional de fls. 122-4, que afastou a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/11/89 entre o obreiro e a Sociedade de Economia Mista Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, e conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que a reclamada efetue o pagamento dos valores correspondentes às diferenças salariais.

Retornando os autos à Junta de origem, conforme determinação do Regional, novo acórdão foi proferido pelo Tribunal do Trabalho, sendo naquela oportunidade, deferido o pagamento de 4 (quatro) horas extras para o dia 11/9/95. Vem, agora, a recorrente impugnar aquele primeiro acórdão que reconheceu a nulidade contratual, mas deferira o pagamento das diferenças salariais, pretendendo seja conferido a ele efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 199-204).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 201-2, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento do saldo salarial em sentido estrito e da sobrejornada de forma simples.

Nesse sentido, verifica-se que das parcelas deferidas apenas o pagamento da sobrejornada de forma simples é devida, como determinado no Enunciado 363/TST, que se REFERE APENAS AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, do provimento ao recurso de revista da reclamada para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora..

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-511.622/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO : FÁBIO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

#### DESPACHO

O e. Tribunal da 4ª Região, em remessa necessária, manteve a sentença que condenou a reclamada, de forma subsidiária, à satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante, à luz do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 54-9).

A reclamada interpõe recurso de revista, sob o argumento de que não se aplica aos entes públicos o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Aponta violação do artigo 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para o confronto de teses. Invoca também o disposto no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal e no item III do Enunciado nº 331 do TST, sob o argumento de que não há como se impor à Administração Pública Indireta a responsabilidade subsidiária, conforme determinou o REGIONAL (FLS. 61-6).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 69.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 71.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 74-82, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista não pode ser conhecido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Ressalte-se que o inciso do Enunciado nº 331 do TST supratranscrito foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, esta Corte entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado agendou de regras e procedimentos normais, pautando-se nos estritos limites e padrões da **NORMATIVIDADE VIGENTE**.

Evidenciado posteriormente o descumprimento de obrigações por parte do contratado, no caso, os direitos trabalhistas do empregado, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar a responsabilidade subsidiária, decorrente do comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, ficando configurada a **culpa in vigilando**.

Deve responder igualmente pelas consequências do inadimplemento do contrato. Esse entendimento justifica-se não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ação essa geradora de prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, intactos os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, **caput**, da Constituição Federal.

Saliente-se que o referido incidente de uniformização fundamenta-se também no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano origine diretamente da Administração ou indiretamente, vale dizer, de terceiros, que com ela contratou e executou a obra ou o serviço decorrente de ato administrativo.

Com esses fundamentos e com base nos §§4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-514.157/98.9TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADA : DR. ZILDA MARIA FONTES CALDAS  
 RECORRIDO : CONTEX DO NORDESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

#### DESPACHO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar prescrito o direito de cobrança do FGTS por não ter sido proposta a reclamação trabalhista no prazo de dois anos do término do contrato de trabalho, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

No recurso de revista, o reclamante alega contrariedade com o Enunciado 95 do TST. Sustenta o demandante em suas razões que, **in casu**, deve ser aplicada a prescrição trintenária para o trabalhador cobrar o recolhimento e liberação do FGTS.

Todavia, o recurso não alcança conhecimento, porquanto pacífico o entendimento neste Tribunal de que embora a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS seja trintenária, a reclamatória deve ser ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Trata-se, inclusive, de jurisprudência já pacificada com a edição do Enunciado 362 DO TST.

No caso vertente, verifica-se que a reclamatória foi interposta fora do biênio legal. Assim, o egrégio Regional estampou exato entendimento em consonância com o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna e jurisprudência sumulada por este egrégio Tribunal mediante os Verbetes nºs 95 e 362.

Pelo exposto e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço da revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-517.292/98.3 TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDA : JOSEFA CASTRO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nonoo Regional (fls. 97/99), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 101/108), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Corroborando sua tese, aponta violação aos artigos 13, da Lei 9.528/97, e 5º, II, da Constituição da República, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado e multa prevista no artigo 477, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação aos artigos 13, da Lei 9.528/97, e 5º, inciso II, da Constituição da República, BEM COMO TRANSCREVE JURISPRUDÊNCIA PARA O COTEJO DE TESES.

O primeiro paradigma arrolado à fl. 107 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a "permanência no trabalho após a aposentadoria somente é válida mediante concurso público".

Conheço do recurso por conflito jurisprudencial.

No mérito, ressalvando meu entendimento pessoal (*in* Globalização & desemprego: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo, LTR, 1998, pp. 13-9), e por disciplina judiciária, constato que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, assim REDIGIDA:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 75/77.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-RR-518.700/98.9TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : SAUDI PEDRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

RECORRIDA : MARCOPELO S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 84/87), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 89/95), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.



O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indica afronta ao artigo 49, I, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBD11 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, ressalvando o meu posicionamento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva de contrato de trabalho (in Globalização do Desemprego: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo, Ltr, 1998, pp. 13-9), mas, por disciplina judiciária (OJ-177), e com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

PROC. nº 533591/99.2 TRT-6ª Região  
Recorrente: **BANCO BANDEIRANTES S/A**

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO  
RECORRIDO : CELSO LUIZ FEITOSA SIEBRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Insurge-se o Banco Bandeirantes contra o acórdão de fls. 488-93, no que tange à sucessão trabalhista e à aplicação do Enunciado nº 330/TST. A revista vem fundamentada no art. 896 da CLT (fls. 495-504).

A revista, entretanto, encontra-se deserta.

Foi atribuída à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se infere da sentença de fl. 405.

O ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em dezembro de 1997, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 453), limite legal estabelecido na época pelo Ato GP-278/97, DJ de 1º/8/97.

O Tribunal Regional da 6ª Região, quando do julgamento do recurso ordinário dos reclamados, negou provimento aos recursos interpostos, mantendo inalterado o valor da condenação (fls. 488-93).

Interposto recurso de revista em 26 de outubro de 1998, caberia ao ora recorrente efetuar a complementação de depósito até atingir o valor total da condenação ou o limite legal estabelecido para o recurso de revista, no montante de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), na forma do Ato GP-311/98, DJ de 31/7/98. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...)a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Assim, depositado apenas o valor de R\$ 2.827,56 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 505), aquém do limite exigido e da complementação do valor total da condenação, deserto encontra-se o apelo.

A proposta do depósito efetuado, vale trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, que diz: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".  
**DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ART. 896 DA CLT.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5474-2002-900-01-00-6TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravantes: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. e NELSON VIEIRA COSTA**

ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA E RENATO ARIAS SANTISO  
AGRAVADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62776/2002-8.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-569.263/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO NUNES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ**

#### (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados: Dr. Leandro Rebelo Apolinário

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 66741/2002.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-574.050/1999.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDEZ  
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES ANACLETO  
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de fl. 584, já que o obreiro conta com idade inferior a 65 (sessenta e cinco anos) (fl. 79).

Publique-se e, após, à pauta.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-576.645/99.8TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDOS : NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da renúncia postulada pela Recorrida, KEILA FERNANDES RIBEIRO MOSTARO, ATRAVÉS DA PETIÇÃO Nº 77761/02-4.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-576.645/99.8TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDOS : NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da renúncia postulada pela Recorrida, ELISETE LUCIA PERES MEDINA, ATRAVÉS DA PETIÇÃO Nº 82866/2002-5.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. Nº TST-RR-591.509/1999.1 TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente: **NIRA LÚCIA REIS DE SOUZA LEITE**

ADVOGADOS : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO  
RECORRIDO : BEMGE SEGURADORA S.A.  
ADVOGADOS : DR. ARNALDO CAVALCANTE E OUTROS

#### DESPACHO

Ante a não-concordância da Reclamada com o procedimento adotado pelo Reclamante, que reproduziu apenas a primeira folha do Recurso de Revista colacionado aos autos, imprimindo o restante do apelo, determino a intimação da obreira para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia das razões que originalmente acompanharam seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-610.449/1999.8TRT- 4ª REGIÃO**  
RECORRENTE: **JOSÉ ANECI OLIVEIRA TEIXEIRA**

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
RECORRIDA: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM**

Advogada: Drª. Abigail oliveira Figueiredo  
DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor, a r. acórdão que, pronunciando a prescrição, extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC (fls. 264/267).

Apesar de regularmente intimada, a reclamada não produziu contrarrazões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Nota que os ilustres subscritores da revista não demonstraram estar investidos dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula **ad judicium**. No instrumento de mandato constante dos autos (fls. 05) não figura o nome dos signatários do recurso. Acrescento, ainda, que inexistente o registro de sua presença em nenhuma das audiências realizadas, acompanhando o ora recorrente (fls. 12 e 226/229), o que fulmina a possibilidade do mandato **apud acta**.

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado 164, da Súmula do C. TST, denego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 09 DE SETEMBRO DE 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-623.961/2000.9TRT- 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE: **FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO: **ASTOR PEREIRA MATHIAS**

Advogado: Dr. Nielsen Pacheco dos Santos

#### DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Ministério Público do Trabalho e a demandada interpõem recurso de revista. Acenando com a violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, inclusive com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85, pedem os recorrentes o reconhecimento do efeito **ex tunc** à pronunciada nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

O autor produziu contrariedade às fls. 313/319.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou ao vício efeitos **ex nunc**, mantendo na íntegra a r. sentença que impôs ao demandado condenação a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, horas extras, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, indenizações relativas ao PIS e seguro-desemprego e restituição dos valores retidos a título de ISS. A solução dada à controversia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a OJSBDI 1 nº 85, invocada por ambos os recorrentes às fls. 264 e 290, respectivamente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de prevista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestavelmente a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURELIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, dou parcial provimento aos recursos de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à pronunciada nulidade da relação de emprego havida entre as partes relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação às horas extraordinárias trabalhadas - com absoluta ressalva de ponto de vista, pois entendendo indevida a verba -, que deverão ser pagas de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. NºTST-RR-625.252/2000.2TRT- 4ª REGIÃO  
RECORRENTE: BORBONITE S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO R. M. GARCEZ  
RECORRIDO: EDGARD ROBERTO SAD

Advogada: Drª. Alice L. Ludwig  
**D E S P A C H O**

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 174/182. Suscita, em sede preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, acena com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico. Requer, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o obreiro produziu contrariedade ÀS FLS. 188/193.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 333/338 fixou a condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 158/162). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão somente o valor de R\$ 2.972,27 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 127 e 183.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), fixado no Ato.GP/TST-311/98, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. NºTST-RR-631.049/2000.4TRT- 1ª REGIÃO  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
OTÁVIO**

ADVOGADA : DRª. MARIA ANGELICA G. PENA RIBEIRO

RECORRIDO: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP

Advogado: Dr. Paulo Trocoli Neto  
**D E S P A C H O**

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 99/102. Acenando com dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimada, a demandada produziu contra-razões (fls 105/113).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, inconstitucional a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão somente o direito à percepção das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, denego seguimento AO RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. NºTST-RR-642.942/00.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ**

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário

RECORRIDA : SÔNIA MARIA COELHO FONTES PINTANGA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 63429/02.2.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-646.335/00.0trt - 11ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

RECORRIDO : MURILO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**D E S P A C H O**

Indefiro a juntada de substabelecimento, requerida por meio das petições nºs 134108/2001-3 e 27780/2002-0, uma vez que o Requerente não figura como parte na relação processual.

Devolvam-se o substabelecimento e as respectivas petições ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-654.556/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO TIMPANO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**D E S P A C H O**

2. Junte-se

2. Indefiro, tendo em vista a ausência de assinatura do subscritor da petição.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. Nº TST - 657.739/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. FÁBIO GUSMÃO BAPTISTA

RECORRIDO : NELSON COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**D E S P A C H O**

Light Serviços de Eletricidade S.A. interpõe recurso de revista contra a r. decisão do e. TRT da 1ª Região que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade, adotando o seguinte entendimento, verbis: "A despeito do entendimento contrário, existe aqueles que defendem a estabilidade econômica ao considerar intangíveis os valores pagos a qualquer título e agregados aos salários, entendendo que os adicionais devem deixar de ser pagos, se o motivo gerador não mais existir, não obstante se este valor tenha sido pago por vários anos. No entanto no presente caso, o autor fora vítima de acidente de trabalho, reabilitado para laborar em serviços administrativos internos, em escritório, o que se deu a partir de 01.07.89. A partir de 1992, a reclamada de forma repentina e unilateral, SUPRIMIU o pagamento do adicional. Não vemos notícias nos presentes autos, de qualquer documento que comprove o recebimento de valores compensáveis pela supressão do adicional de PERICULOSIDADE em respeito ao parágrafo único do art. 118 da Lei 8.213/91. A atitude da empresa, em reduzir a remuneração do recorrente, com a reclassificação imposta pela LEI, além de causar-lhe prejuízo material, feriu de morte os preceitos legais previstos no art. 468 consolidado. Pelo exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, determinado o pagamento dos adicionais de periculosidade, suprimidos ao autor, respeitado a prescrição quinquenal" (fls. 249-50).

A recorrente arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aponta violação do art. 194 da CLT (fls. 264-72).

O Recurso de Revista alcança conhecimento por afronta à literalidade do preceito legal consolidado.

No mérito, a controvérsia encontra-se dirimida no âmbito deste Tribunal Superior em razão da jurisprudência notória, atual e iterativa da ilustrada SBDI I consubstanciado na sua Orientação nº 102 no sentido de que o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais enquanto for percebido, vale dizer, enquanto persistir o labor em condição nociva ou de risco acentuado.

Ante o exposto e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face do inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais na forma legal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE SETEMBRO DE 2002

WAGNER PIMENTA

RELATOROR

**PROC. NºTST- RR-658.075/2000.2TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 27 e 66-71, entendeu que não houve contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, porque a postulação da exordial não guarda em sua essência coincidência com as parcelas discriminadas no TRCT. Manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, em face da não concessão do intervalo intrajornada, e do adicional de periculosidade, bem como a determinação de incidência de correção monetária, pelo atraso de cerca de quarenta a cinqüenta dias no pagamento de horas extraordinárias.

A reclamada insurge-se contra essa decisão por meio de recurso de revista, com base em violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 4º, 193, 459 e 818 da CLT e, ainda, em divergência jurisprudencial (fls. 76-81).

Pelo r. despacho de fls. 84-5, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sendo, no entanto, processado nesta e. Corte, em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento nº TST-AIRR-591.336/99.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 91-8.

Dispensada a remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso de revista não pode prosseguir, porque, além de deserto, não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que o agravo de instrumento foi interposto em 18 de junho de 1999, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que determina, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Para tanto, deve a parte formar o instrumento com todas as peças necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

Além do mais, é manifesta a deserção do recurso de revista.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 37 - e não houve nenhuma redução pelo Regional.

A ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) - fl. 57. Quando da interposição do seu recurso de revista, depositou apenas R\$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais) - fl. 83 -, perfazendo um total de 4.882,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais). Deveria, no entanto, ter efetuado a complementação de depósito recursal (R\$ 2.408,00) até atingir o valor total da condenação (R\$ 5.000,00), ou ter depositado o limite legal estabelecido para o recurso de revista, na época, no valor de R\$ 5.419,27, nos termos do Ato GP 311/98, DJ de 31/7/98.

Em assim não procedendo, encontra-se irremediavelmente deserto o seu recurso de revista.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOROR

**PROC. Nº TST-RR-664.655/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO**

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI

RECORRIDO : LUIZ ALFERES ELOY

ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA



**D E S P A C H O**

O Egrégio Regional, ao não conhecer do agravo de petição da empresa-executada, asseverou que a garantia da execução somente pode ocorrer por meio de depósito em dinheiro que, via de regra, não é suscetível de ataque via embargos de terceiro, como o são os bens penhorados, e, por isso mesmo, garante efetivamente o juízo.

A demandada, em seu recurso, sustentava a impropriedade da decisão recorrida, aduzindo para tanto que incorreu o julgador em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa, previstos nos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, porquanto estava garantido o juízo pela penhora legalmente prevista no artigo 884 da CLT.

Razão assiste à recorrente, pois estando garantido o juízo pela penhora não há necessidade de depósito para fins de interposição de agravo de petição. A Instrução Normativa 3/93 do TST, que interpreta a Lei 8.542/92 em seu item IV, alíneas **a**, **b** e **c**, é clara no sentido de que a garantia do juízo, por meio de penhora, não exige nenhuma outra garantia ou depósito, seja para oposição de embargos, seja para recorrer de qualquer decisão na fase executória.

Essa, inclusive, é a orientação da colenda SDI, conforme podemos inferir do precedente que se cita: "DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/93 DO TST. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. 1- Nos termos da Instrução Normativa 3/93, o depósito recursal só é exigível no momento da execução de sentença, quando o juízo não foi garantido no processo de conhecimento. Assim, quando o juiz julga os embargos à execução desertos e imprime ao agravo de petição a mesma pecha, dizendo caber a realização de novo depósito recursal a cada novo recurso interposto, sem observar se a garantia da execução já estava satisfeita, fere direito líquido e certo do executado de ver os embargos examinados com a observância do item **iv**, alínea **b**, da Instrução Normativa 3/93. 2. Recurso ordinário provido" (ROMS-105.616/94, DJ de 31/10/1996, p. 42189, Relator Ministro Francisco Fausto). Nesse sentido também encontrase a OJ 189 da SBDI-1.

Assim, evidenciada ficou a violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo de Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para afastada a deserção do agravo de petição determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o agravo de petição como de direito.

Publique-se.

Brasília, 2de setembro de 2002.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-671.145/2000.4TRT - 15ª REGIÃO  
RECURRENTE: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.**

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERERA

**RECORRIDO: GERALDO DOS SANTOS.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Vitas à parte adversa por 05 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2001.

**BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-674.709/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECURRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
RECURRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE  
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANTÁANNA DA CUNHA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 56624/2002-6.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

PROC. NºTST - RR - 689.416/2000.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECURRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO COSTA  
RECORRIDO : AUSTÁCIA CAVALCANTE COSTA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRª JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 59-61, concluiu que é trintenária a prescrição do FGTS, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, não havendo que se falar na prescrição biennial, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 002/90, que instituiu o regime jurídico único.

O Município de Fortaleza interpõe recurso de revista (fls. 67-70) sustentando que a decisão recorrida fere o artigo 7º, inciso XXIX, **a**, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a ação trabalhista foi proposta há mais de dois anos da data da lei que instituiu o regime jurídico único no Município de Fortaleza. Aduz, ainda, que não é devido o pagamento de honorários advocatícios.

O recurso não foi admitido na origem, mas, por força de provimento de agravo de instrumento, é recebido.

Contra-razões não foram apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo provimento do apelo (fls. 93-4).

O recurso alcança conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição da República.

Com efeito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 128, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conheço do recurso de revista por violação de lei e dou-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, julgando improcedente o pedido, invertido o ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, ISENTA A RECLAMANTE, ORA RECORRIDA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

PROC. NºTST-RR-689.674/2000.0 TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS**

**DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS**

Advogado : Drª Elisirene Melo de Oliveira Caldas

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**D E S P A C H O**

Discute-se nos autos acerca da substituição processual, conforme definida no Enunciado 310 do TST.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-198.322/95 em torno desse mesmo tema, matéria única discutida no presente recurso de revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE SETEMBRO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

PROC. NºTST-RR-692.499/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF**

PROCURADOR : DR. ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDOS : LÚCIA MARIA BARBOSA ROMEU E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

**D E S P A C H O**

O Regional condenou a reclamada a pagar diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 com base na existência de direito adquirido (fls. 57-61).

Assevera a reclamada, na revista, não haver direito adquirido ao reajuste salarial em questão. O apelo vem fundamentado em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dos Decretos-leis nºs 2.335/87 e 2.425/87 (fls. 45-9).

Em face do pronunciamento do STF sobre a matéria constitucional ora discutida, o Enunciado nº 323 desta Corte foi cancelado, tendo sido estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI do TST o entendimento de que existe direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

Deve, portanto, ficar limitada a condenação à fração e ao período que coincide com o entendimento prevalente nesta Corte.

Pelo exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN 17/TST, conheço do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior e dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10DE SETEMBRO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

**PROC. Nº TST - RR - 693.110/2000.0 TRT -11ª REGIÃO**  
Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E**

**QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**

Procurador: Dr.ª Alzira Farias Almeida de Fonseca Góes

RECORRIDA : RAIMUNDA PEREIRA PEIXOTO

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66-70, conheceu do recurso ordinário do reclamado e da remessa de ofício, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, mantendo a r. sentença que reconheceu vínculo de emprego com o Estado e que condenara ao pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho não retroage à data da admissão.

Inconformado, o reclamado manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 72-89. Reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, postula a declaração de nulidade da contratação com EFEITOS RETROATIVOS.

O recurso merece prosperar em relação à incompetência da Justiça do Trabalho ante a flagrante contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

No exame da preliminar, consignou o eg. TRT de origem, **verbis**: "Insiste o Recorrente na tese de que a Reclamante foi admitida na condição de servidor temporário, sob o regime especial, na forma do que dispõe a Lei Estadual de nº 1.674, de 10/12/84, a qual, por sua vez, está calcada no artigo 106 da anterior Constituição Federal, que estipulou que o 'regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial'.

Todavia, a supramencionada lei invocada pelo Recorrente, como não poderia deixar de ser fixou, restritivamente, as hipóteses em que se poderiam contratar ou admitir servidores em caráter temporário. Eis os permissivos legais: a) serviços de natureza especializada; b) para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade transitória de substituição de titular de cargo efetivo afastado em virtude de licenças não remuneradas; c) para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público até a criação e provimento dos cargos correspondentes; d) para trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados até o seu término.

A Autora exerceu na Secretaria de Educação e Desporto, a função de Servente, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas, pois é dever do Estado o oferecimento do ensino fundamental a todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso a ele na idade própria (art. 208 da Constituição Federal). A Educação é inerente às funções normais e próprias da atividade estatal, não se justificando, por conseguinte, a contratação temporária de pessoal, mesmo porque, a Reclamante permaneceu prestando serviço durante mas de sete anos, o que vem demonstrar, mais uma vez, que não se trata de atender a uma necessidade transitória da administração e contraria o disposto no § 1º, do art. 108 da Constituição do Estado do Amazonas.

Aliás, a Constituição Federal dispõe, no inciso IX, do art. 37: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público', e a Constituição Estado, no art. 108, § 1º, preceitua que esse tipo de contrato não pode ser firmado por tempo superior a seis meses. A contratação do servidor sob esse regime, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia, está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar a julgar a lide. Não há, por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no caput do art. 39, nem com o § 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal" (fls. 92-3).

Incontroverso que a autora fora admitida aos serviços do reclamado sob a égide da Lei estadual nº 1.674/84, que disciplina a contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Estado do Amazonas.

Referido diploma legal foi editado com amparo no artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969, que possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita em lei especial que, na hipótese, é a estadual.

A relação jurídica que se estabeleceu entre o Estado e a servidora contratada para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido, em casos semelhantes, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Deve ser destacado que o alegado descumprimento pelo Estado do Amazonas da Lei nº 1.674/84, que limita a duração do contrato a seis meses, não resulta em transmutação do regime, de administrativo para o da CLT. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer teria competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância.

A competência é, inequivocamente, da Justiça estadual do Estado do Amazonas, como previsto no artigo 106 da CF de 69 e no artigo 37, IX, da atual Constituição.

Nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR ESTADUAL. 1. Em se tratando de contrato de prestação de serviço por tempo determinado, estabelecido por lei, resta caracterizado o vínculo administrativo de natureza estatutária, configurando a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação pleiteando vantagens. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus - AM".

Nesse mesmo sentido são os seguintes Precedentes da SDI desta Corte: ERR-565.341/99, Red. designado Ministro Milton de Moura França, DJ de 23/2/2001 (Estado do Amazonas); ERR-594.087/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-593.797/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-591.002/99, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/5/2001 (Estado do Amazonas); ERR-589.127/99, Rel. Ministro Brito Pereira, DJ de 20/4/2001, (Estado do Amazonas); ERR-259.423/96, Min. Rider de Brito, DJ de 26/3/99 (Município de Osasco); ERR-295.782/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 17/9/99 (Município de Osasco); e ERR-333.986/96, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/3/2001 (Município de Osasco).

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, bem como no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-RR-704.497/2000.7 TRT -11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

RECORRIDA : ERLANDE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66-70, conheceu do recurso ordinário do reclamado e da remessa de ofício, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, mantendo a r. sentença que reconheceu vínculo de emprego com o Estado e o condenara ao pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho não retroage à data da admissão.

Inconformado, o reclamado manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 72-89. Reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, postula a declaração de NULIDADE DA CONTRATAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

O recurso merece prosperar em relação à incompetência da Justiça do Trabalho ante a flagrante contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

No exame da preliminar, consignou o eg. TRT de origem, verbis: "Rejeito a preliminar suscitada de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho, visto que a contratação não obedeceu aos preceitos da Lei Estadual nº 1.674/84, que trata do Regime Especial. Conseqüentemente, brota o contrato de trabalho e seus direitos amparados em legislação específica" (fl. 67).

Incontrovertido que a autora fora admitida aos serviços do reclamado sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, que disciplina a contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Estado do Amazonas.

Referido diploma legal foi editado com amparo no artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969, que possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita em lei especial que, na hipótese, é a estadual.

A relação jurídica que se estabeleceu entre o Estado e a servidora contratada para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido, em casos semelhantes, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Deve ser destacado que o alegado descumprimento pelo Estado do Amazonas da Lei nº 1.674/84, que limita a duração do contrato a seis meses, não resulta em transmutação do regime, de administrativo para o da CLT. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer teria competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância.

A competência é, inequivocamente, da Justiça estadual do Estado do Amazonas, como previsto no artigo 106 da CF de 69 e no artigo 37, IX, da atual Constituição.

Nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR ESTADUAL. 1. Em se tratando de contrato de prestação de serviço por tempo determinado, estabelecido por lei, resta caracterizado o vínculo administrativo de natureza estatutária, configurando a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação pleiteando vantagens. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus AM".

Nesse mesmo sentido são os seguintes Precedentes da SDI desta Corte: ERR-565.341/99, Red. designado Ministro Milton de Moura França, DJ de 23/2/2001 (Estado do Amazonas); ERR-594.087/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-593.797/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-591.002/99, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/5/2001 (Estado do Amazonas); ERR-589.127/99, Rel. Ministro Brito Pereira, DJ de 20/4/2001, (Estado do Amazonas); ERR-259.423/96, Min. Rider de Brito, DJ de 26/3/99 (Município de Osasco); ERR-295.782/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 17/9/99 (Município de Osasco); e ERR-333.986/96, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/3/2001 (Município de Osasco).

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, bem como no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado do AMAZONAS.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EH

**PROC. NºTST-RR-705.934/00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
RECORRIDA : SANDRA LÚCIA PEDRAZI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62822/2002.9.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-RR-705.936/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 52327/2002-1.

3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretaria.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-708.619/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDOS : NELI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 61198/2002-2.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-708.619/2000-4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDOS : NELI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Tendo em vista a petição nº 70995/2002-0, requerendo a desistência da ação trabalhista formulada pelo Reclamante JOSÉ LUIZ ESCACIOTA MARQUES, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Requerente, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-713.083/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO**  
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO : PLÍNIO LIMA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 59977/2002-8.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Substituto

**PROC. NºTST-RR-713.087/00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
RECORRIDOS : RONALDO JOSÉ MONNERAT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62785/02.9.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado O FILHO

**PROC. NºTST-AIRR-7174-2002-900-01-00-1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA  
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO E DIEGO MALDONADO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62746/2002-1.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado O FILHO



**PROC. NºTST-RR-728.030/01.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALDO ABREU RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ**

**(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogados: Dr. Leandro Rebelo Apolinário  
**DESPACHO**

- Junte-se.
- Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62425/2002.7.
- Proceda a Secretária às anotações cabíveis.
- Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.  
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 Juiz ConvocadoO FILHO

**PROC. NºTST-RR-734.127/01.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ**

**(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário

RECORRIDO : JOEL DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

- Junte-se.
- Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62659/02.4.
- Proceda a Secretária às anotações cabíveis.
- Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.  
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 Juiz ConvocadoO FILHO

**PROC. NºTST-AIRR-757.487/2001.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : QUAKER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA

AGRAVADA : VANDETE DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PINHEIRO CHAGAS

**DESPACHO**

- Junte-se.
- Indefero, tendo em vista que o substabelecente não possui mandato nos autos.
- Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.  
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 Juiz ConvocadoO FILHO, Relator

**PROC. NºTST-AIRR-757.495/01.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELEMAR**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADA : CÍNTIA OLIVEIRA PINTO SOARES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 154 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, e na Súmula 297 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos artigos 460 do CPC, 5º, incisos II e LV, da Constituição da República; contrariedade à Súmula 331, item II, do TST, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, ou seja, a Agravante não cuidou de trasladar cópia do acórdão do recurso ordinário e da respectiva CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Impende ressaltar que o presente agravo foi interposto em 16/02/01, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provisto o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se que, interposto o agravo de instrumento sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o ulterior julgamento do recurso, cujo seguimento havia sido denegado. Daí a necessidade de se colacionar o acórdão do recurso ordinário e sua certidão de publicação.

Cumprido assinalar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-759.349/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.**

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

AGRAVADO : JOÃO PEREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

- Junte-se.
- Indefero, tendo em vista que o substabelecente não POSSUI MANDATO NOS AUTOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE JUNHO DE 2002.

**GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

Juiz ConvocadoO FILHO

**PROC. NºTST-AIRR-766.824/01.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA KAVA

AGRAVADA : ELISABETE PLANTES DA COSTA MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

**DESPACHO**

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz ConvocadoO FILHO

**PROC. NºTST-AIRR-767.083/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO : JORGE JAYME BENVENUTI

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

**DESPACHO**

1. Junte-se

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 54887/2002-0.

3. Proceda a Secretária às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002.

**GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

Juiz ConvocadoO FILHO, Relator

**PROC. NºTST-AIRR-780.605/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO ROBÉRIO FIUZA SÁTIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

AGRAVADA : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNERPOLO

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 36, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos do artigo 896, alínea “a”, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei, e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista que se objetiva destrancar.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/02/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provisto o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento posterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-780.608/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **CIA. EBX ENCOMENDAS EXPRESSAS**

ADVOGADO : DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES

AGRAVADO : IRENE MARTINS

ADVOGADO : DRA. SUELI BRONIZESKI

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no disposto na Súmula 126 do C.TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 23/04/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provisto o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento do traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-AIRR-780.609/01.4 TRT - 18ª REGIÃO**  
Agravante: **CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. CORACI FIDELIS DE MOURA  
AGRAVADO : VASCIMOM DE ALMEIDA NEGREIROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PE-  
REIRA

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 77, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal do Trabalho da Décima Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 6º, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação à Constituição da República e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar procuração em que outorga poderes ao advogado.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/06/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.”  
(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento do traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-AIRR-781.047/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO**  
Agravante: **CIMENTO POTY S/A**

ADVOGADA : DR.ª SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELLO  
AGRAVADA : ISAC RAFAEL MENDES  
ADVOGADO : DR. ALMIR SILVA NETO  
**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 100, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento no § 6º do artigo 896 da CLT.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso DENEGADO.

Na espécie, o agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios, peça essencial para a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, estabelece: "§ 5º - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

E, mais, o inciso III da IN nº 16/99 do TST estabelece que: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Ademais, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item XI da supracitada Instrução Normativa.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-783.392/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DULCINÉIA LEITE DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Inadmissível, entretanto, o agravo de instrumento.

Conforme certidão de publicação colacionada no verso da fl. 60, a v. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista, foi publicada no dia 05/06/2001 (terça-feira), iniciando o prazo recursal no dia 06/06/2001 (quarta-feira) e expirando no dia 13/06/2001.

No entanto, como se pode observar à fl. 61, o agravo só foi interposto em 18/06/2001, conseqüentemente, fora do octídio legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal *a quo* no período recursal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-AIRR-791.695/2001.4TRT - 15ª REGIÃO**  
Agravante: **Banco Meridional S. A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ CELSO DE SÁ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a peculiaridade da hipótese concreta, espelhada na manifesta impertinência temática entre a r. decisão agravada, proferida pela então Juíza Relatora do processo, e o objeto específico do litígio, reconsidero o ato de fls. 146/147, determinando a submissão do agravo de instrumento ao crivo da e. Primeira Turma (RITST, art. 339).

2. Reautuem-se os autos como agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR), apenas.

3. Publique-se e, após, à pauta.

À Secretaria da Primeira Turma, para os fins de direito.  
Brasília, 11 de setembro de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-793.651/2001.4 TRT-15ª REGIÃO**  
Agravante : **CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"**

PROCURADORA : DR.ª ANA MARIA FALCONE  
AGRAVADO : DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

#### DESPACHO

Consigne-se, de início, que a reclamada foi considerada revel por não ter comparecido à audiência inicial.

"Conforme alegado no recurso, o Governo do Estado de São Paulo transferiu à recorrente, através do Decreto Estadual 37.735/93, a partir de janeiro/94, várias escolas estaduais que se achavam integradas às Secretarias da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento e da Educação, dentre as quais a Escola Técnica Estadual Paulo Ornellas de Barros, sendo que com '...a transferência daquele grande número de escolas, oitenta e duas (82), o Recorrente viu-se obrigado a contratar emergencialmente servidores para preencherem diversas funções, entre elas a de Auxiliar de Serviços (trabalhado Braçal)" (fl. 36)" (fl. 40).

Sendo assim, o reclamante foi contratado pela reclamada por prazo determinado em 24/11/1994, pelo regime CLT, e sem prévio concurso público, estendendo-se a relação de trabalho até a véspera de sua admissão ao cargo público.

O Tribunal de origem considerou válido o vínculo trabalhista no período de 24/11/94 a 8/9/96 ante o permissivo previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, além de a cláusula 11ª do contrato de trabalho ter esclarecido que o vínculo seria mantido até a realização do concurso público e conseqüente admissão do candidato habilitado.

Prosseguiu esclarecendo que, com base no laudo administrativo, ficou comprovado que o autor prestava serviços insalubres, passando a perceber o adicional de insalubridade por meio da edição de Portaria a partir de 12/7/99, e que, como o depoimento testemunhal comprovou que o ambiente era precário antes mesmo da edição da referida norma, o adicional foi estendido ao período anterior à Portaria.

Em razão de o autor ter passado a ser servidor estatutário a partir de 9/9/96, o Regional reduziu a condenação para o período de 24/11/94 a 8/9/96, oportunidade em que extinguiu o processo sem julgamento do mérito a partir de então, em decorrência da conversão do regime.

Em sede de embargos de declaração, a demandada alegou haver omissão quanto à análise do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, in fine, da Constituição Federal, bem como dos artigos 162 e 163 do Código Civil, por entender que, apesar de não ter argüido a prescrição no recurso voluntário, ela deve ser examinada pela instância superior em razão da remessa *ex officio*. Solicita ainda a observância da OJ 128, que prevê que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

No entender do Tribunal de origem não houve omissão no primeiro julgamento em razão de a demandada não ter oferecido contestação nem tampouco argüido a prescrição no recurso ordinário, sendo este o último momento para tal, conforme determina o Enunciado 153 do TST. Concluiu dessa forma pelo fato de a prescrição só poder ser acolhida mediante provocação da parte, não podendo ser decretada de ofício.

A reclamada, em seu recurso de revista, solicitou o reconhecimento da prescrição bienal, alegando violação do inciso XXIX, alínea a, **in fine**, do art. 7º da Constituição Federal e dos arts. 162 e 163 do Código Civil e transcreveu arestos para o confronto de teses, afirmando que o contrato de trabalho foi rescindido em 1996 e a reclamação somente foi proposta em 2000, dois anos após a rescisão contratual.

Com efeito, não há como se alterar o julgado.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado 153 do TST, no SENTIDO DE QUE "NÃO SE CONHECE DE PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA".

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei ou da Constituição Federal, assim como ficam superados os arestos tidos por divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no §5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-799.217/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
AGRAVADA : TÂNIA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA



## D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 63054/2002-0.
3. PROCEDA A SECRETARIA ÀS ANOTAÇÕES CABÍVEIS.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST AIRR-808.179/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

## D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Indefiro a expedição de alvará, porquanto cumpre à instância ordinária pronunciar-se sobre o tema.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

fls. 2

PROC. Nº TST-ED-RR-473.317/98.0 4ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
EMBARGADA : ELOISA CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MANOELA CABRERA RAMOS

## D E S P A C H O

Visando os embargos opostos ao efeito modificativo do acórdão embargado, dê-se vista à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES SALLABERRY  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-569.690/99.4 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S/A

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
EMBARGADO : MARCOS ALBERTO GONÇALVES E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

## D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo reclamado, dê-se vista à parte contrária, por 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES SALLABERRY  
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-754.881/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIDNEI CORTEZ LOPES  
ADVOGADA : DR.ª YONE ALTHOFF DE BARROS  
EMBARGADO : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

## D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUTDO ART 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000.

PROCESSO : AIRR-730/1998-011-15-00-5TRT DA 15A. REGIÃO  
RELAÇÃO: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FELONI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-2.160/1998-044-15-00-9TRT DA 15A. REGIÃO  
RELAÇÃO: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES CEVADA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA PIACENTI

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-651.755/2000-7TRT DA 9A. REGIÃO  
RELAÇÃO: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S): FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADO LEITE  
ADVOGADA : DR(A). GIANE LOPES TSURUTA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-687.508/2000-4TRT DA 15A. REGIÃO  
RELAÇÃO: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE PONTES  
ADVOGADA : DR(A). CLEDY FERNANDA BRANDÃO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-694.692/2000-7TRT DA 9A. REGIÃO  
RELAÇÃO: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
AGRAVADO(S) : ALCEU LEITE FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-697.332/2000-2TRT DA 9A. REGIÃO  
RELAÇÃO: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO  
AGRAVADO(S) : EVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-723.198/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO  
RELAÇÃO: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S): BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO  
AGRAVADO(S) : JOÃO SACRAMENTO MOUTINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-725.866/2001-0TRT DA 10A. REGIÃO  
RELAÇÃO: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GEORGE OLAVO SASSEN  
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA  
DESPACHOS

**PROC. NºTST-AC-08797-2002-000-00-00-3**

AUTORA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RÉU : RAIMUNDO JORGE AIRES NORONHA

**DESPACHO**

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ajuizou Ação Cautelar Inominada contra RAIMUNDO JORGE AIRES NORONHA, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pela Autora.

Conforme as informações prestadas pela Diretoria Geral de Coordenação Judiciária, verifica-se que não há registro de entrada do Processo nº TRT-RO-3457/2001, autos principais da presente Medida Cautelar.

Informou ainda que, examinando a tramitação do referido Recurso Ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, constatou-se que o feito baixou à Vara de origem.

O art. 806 do CPC prevê que caberá à parte propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da efetivação da Medida Cautelar.

Segundo o disposto no art. 808 do CPC, não terá eficácia a Medida Cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido em lei.

Portanto, uma vez que o Recurso principal não deu entrada nesta Corte dentro do prazo previsto em lei, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-EDAIRR-09538-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : 1) JOAO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPÇÃO

EMBARGADO : 2) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

**DESPACHO**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista aos embargados para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração opostos pela segunda Reclamada às fls. 443/444, no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-EDAIRR-10984-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
EMBARGADO : TIAGO DE SOUZA LEITE  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 63/65 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Publique-se.

Brasília, 3de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-EDAIRR-12277-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 80/83 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-EDAIRR-12514-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
EMBARGADO : ROBERVAL MARIANO  
ADVOGADA : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 337/340 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-EDAIRR-12526-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO BENEDITO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 1234/1237 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-EDAIRR-12907-2002-900-05-00-8TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA  
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
EMBARGADO : ARMANDO AVENA FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA GRAVINA OGATA

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 133/136 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-1345-1999-067-15-40-5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FOTOPTICA LTDA.  
ADVOGADO : PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS  
AGRAVADO : OTÁVIO GOMES MATHEUS NETO  
ADVOGADA : APARECIDA AMÉLIA VICENTINI

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima informada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fls. 186).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Consoante dispõe o item IX, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (Resolução nº 89/1999 - DJ de 03/09/99), para a regular formação do instrumento, é imprescindível que as peças trasladadas sejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Essa exigência não restou integralmente satisfeita na espécie, pois, da análise dos autos constata-se que apenas a primeira lauda da petição inicial (fl. 08) contém autenticação, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, por CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EX-TRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

Destarte, amparado no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA RELATOR**

**PROC. NºTST-EDAIRR-14017-2002-900-09-00-9TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 184/189 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-EDAIRR-14027-2002-900-09-00-4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADA : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 224/230 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-01441-2000-093-15-40-4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : JOÃO DOMINGUES DA FONSECA FILHO  
ADVOGADO : ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Não foi apresentada contrariedade (fls. 116v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão da publicação desse despacho, peças que são essenciais à formação do INSTRUMENTO.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, **nego seguimento** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA RELATOR**

**PROC. TST-AIRR-15305-2002-900-03-00-33ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
AGRAVADO : PEDRO PAULO ALVES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO

**DESPACHO**

O reclamado, a fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296, ambos do TST (fls. 92/93).

Entretanto, constata-se pelo exame dos autos que não foram trasladadas peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos perante o Regional e também a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu os poderes nos instrumentos de fls. 28 e 68.

## DESPACHO

Quando ao primeiro vício apontado, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-  
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-  
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-  
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-  
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.  
A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a  
regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque impres-  
cindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para  
viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos  
autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

O artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, dispõe  
em seu § 5º, I, da CLT, que o agravo de instrumento deverá ser  
instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da cer-  
tidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos ad-  
vogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-  
testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal  
e do recolhimento das custas.

Neste contexto, restando caracterizada, nos autos, a deficiência quan-  
to ao traslado das peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia,  
o não-conhecimento do agravo é MEDIDA QUE SE IMPÕE.

De outro lado, nos termos do inciso X da Instrução Nor-  
mativa nº 16 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso  
Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento,  
não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela  
supra eventuais imperfeições processuais.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento, POR  
FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À SUA  
FORMAÇÃO.

Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-15.479-2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IR-  
MÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO S.A. E OUTRAS.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO  
CORRÊA  
AGRAVADOS : JOSÉ FERNANDO DE LIMA E OU-  
TROS.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZER-  
RA

## DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de  
1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atri-  
buições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação pro-  
posta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qual-  
quer fase do processo, de requerer o que for necessário aos in-  
teresses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de exa-  
minar todos os livros, papéis e atos RELATIVOS À FALÊNCIA  
OU À CONCORDATA."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-  
Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II,  
do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
Relatora

## PROC. NºTST-16254-2002-900-05-00-6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SENA CANTO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado  
contra despacho do eg. 5ª Regional, que denegou seguimento ao seu  
recurso de revista.

Sem contraminuta (fls. 11/12).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos  
autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção  
obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal  
Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à forma-  
ção do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao ad-  
vogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de re-  
vista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, confor-  
me exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação  
dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no in-  
ciso IX da Instrução NORMATIVA Nº 16 DE 26 DE AGOSTO DE 1999  
DESTE TRIBUNAL.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT,  
**NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.  
**JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES**  
RELATOR

## PROC. NºTST-AIRR-16.569-2002-900-03-00-4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAFAEL SANZIO DA SILVA BRANDI  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO  
CARVALHAES FILHO  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MI-  
NEIRA DE MOAGEM S/A  
ADVOGADO : DRª. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

## DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI  
DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, *in verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das  
atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação  
proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer  
fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da  
justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os  
livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procu-  
radoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do  
art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do  
Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.  
**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-17429-2002-900-18-00-1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
AGRAVADOS : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - EN-  
GENHARIA, COMÉRCIO E INDÚ-  
STRIA E HELVÉCIO GONÇALVES DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA  
E LEVI LUIZ TAVARES

## DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de  
1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atri-  
buições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação  
proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em  
qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos  
interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de exa-  
minar todos os livros, papéis e atos RELATIVOS À FALÊN-  
CIA OU À CONCORDATA."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procu-  
radoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art.  
113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-  
balho.

Após, voltem os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.  
**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
Relatora

## PROC. NºTST-RR-39597-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALTER DE JESUS  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-  
PAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

## DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI  
DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, *in verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das  
atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação  
proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer  
fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da  
justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os  
livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procu-  
radoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do  
art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do  
Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 30 de agosto de 2002.  
**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
Relatora

## PROC. NºTST-RR-39637-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DVN S.A EMBA-  
LAGENS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO : JOVIAN LOPES GALVÃO  
ADVOGADA : DR. WALTER GUIMARÃES TORELLI

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI  
DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, *in verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das  
atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação  
proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer  
fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da  
justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os  
livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procu-  
radoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do  
art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do  
Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.  
**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
Relatora

## PROC. NºTST-RR-39861-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DVN S.A EMBA-  
LAGENS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ RIGOBERTO DE LIMA GOMES  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

## DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI  
DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, *in verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das  
atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação  
proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer  
fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da  
justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os  
livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procu-  
radoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art.  
113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-  
balho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.  
**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-00415-2000-006-15-40-2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : FRUTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA  
SANTOS  
AGRAVADO : EVERALDO MEURER  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

## DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo  
acórdão de fls. 28/29, negou provimento ao recurso da reclamada,  
mantendo a r. sentença de primeiro grau que deferiu ao autor o  
pagamento de horas extras e reflexos.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a  
reclamada (fls. 30/34).

O Eg. Regional denegou seguimento ao seu recurso de re-  
vista (fl. 36).

Inconformada a reclamada interpôs agravo de instrumento,  
sustentando o cabimento daquele recurso por violação de preceitos  
constitucionais e legais e divergência jurisprudencial (fls. 02/05).

Contraminita às fls. 40/42.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos  
autos, uma vez que não restam evidenciadas quaisquer das hipóteses  
de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento  
Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe o item IX, da Instrução Normativa nº 16  
desta Corte (Resolução nº 89/1999 - DJ de 03.09.99), para a regular  
formação do instrumento, é imprescindível que as peças trasladadas  
sejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Essa exigência não restou satisfeita na espécie, pois, da aná-  
lise dos autos constata-se que a totalidade das peças trasladadas não  
contém nenhuma autenticação, o que inviabiliza o conhecimento do  
agravo, por carecer de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Não bastasse isso, vale ainda destacar que, conforme preceitua o  
item III, da supramencionada Instrução Normativa nº 16/99, "O agra-  
vo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças nec-  
essárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia  
do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos  
os pressupostos EXTRÍNSECOS DOS RECURSO PRINCIPAL."  
(GRIFOS NOSSOS)

Do presente instrumento não consta a cópia da certidão de  
intimação do acórdão regional, que constituiu peça essencial para a  
aferição, por este Tribunal Superior, da tempestividade do recurso de  
revista, que indubitavelmente é pressuposto extrínseco de admissi-  
bilidade deste.

Destarte, amparado no art. 897, § 5º da CLT, e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-415.126/98.0TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDOS : FRANCISCA DALVANICE DE QUEIROZ E OUTRO E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
ADVOGADOS : DRS. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA E NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 49/53, negou provimento à Remessa Oficial e à Voluntária, para manter *in totum* a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, fls. 56/66, pleiteando a reforma do acórdão. Aponta violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, além de apresentar divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido à fl.68.

Sem contra-razões.

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja conhecimento por violação constitucional.

A decisão do Regional está em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo exposto no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando, mantida apenas a diferença salarial entre o salário pago e o mínimo legal deferida na decisão de PRIMEIRO GRAU. OBSERVADO O ENUNCIADO 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-4319-2002-900-09-00-9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**D E S P A C H O**

Às fls. 502/504, o Agravado, Banco do Brasil S/A, manifesta a desistência relativamente ao Agravo de Instrumento.

O Agravado acha-se acompanhado de advogado, conforme fl. 505.

Trata-se de pretensão apoiada na Cláusula 35, parágrafo 3º, de Acordo Coletivo.

Em razão desse documento, o Banco do Brasil acha-se autorizado a requerer a extinção do processo, sem necessidade de manifestação por parte do Sindicato, na hipótese de, após transcorridos 10 dias, a contar da data da celebração do acordo, o Sindicato não tenha tal iniciativa.

Homologo a desistência e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-ED-RR-435.391/98.9TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CORTES  
EMBARGADO : JOÃO GOMES CORREIA FILHO  
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-ED-RR-452.499/98.9TRT - 2ª REGIÃO**  
EMBARGANTE: AVENTIS PHARMA LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : JOSÉ HUNALDO DA GRAÇA LEANDRO  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-ED-RR-459.426/98.0TRT - 4ª REGIÃO**  
EMBARGANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. YASSODARA CAOMOZZATO  
EMBARGADA : TÂNIA MARA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. Nº TST-RR-473.618/98.0 - 15ª REGIÃO**  
Recorrente: CARGILL CITRUS LTDA

ADVOGADA : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO : IVAIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos.  
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos acórdãos de fls. 213/216 e 229/230, manteve a condenação no pagamento das horas *in itinere* com adicional de horas extras.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado com base em divergência jurisprudencial.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 272

Contra razões às fls. 274/277.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regionalestá em sintonia com a Orientação Jurisprudencial236 da eg. SBDII desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) eà luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-RR-473.619/98.4 - 15ª REGIÃO**  
Recorrente: CITROSUCO PAULISTA S/A

ADVOGADA : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO : EDIMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI

**DESPACHO**

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos acórdãos de fls. 273/274 e 282/283, manteve a condenação no pagamento das horas em itinere com adicional de horas extras.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado com base em divergência jurisprudencial.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 294.

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regionalestá em sintonia com a Orientação Jurisprudencial238 da eg. SBDII desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) eà luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
**Relator**

**PROC. NºTST-ED-RR-488.784/1998.2TRT - 1ª REGIÃO**  
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

ADVOGADA: DRª CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
**Relator**

**PROC. NºTST-RR-490.162/98.0TRT - 9ª REGIÃO**  
RECORRENTES: MILTO DE SOUZA RICARDO (ESPÓLIO DE) E ADMINISTRAÇÃO DOSPORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADOS : DR. JOÃO CARLOS GELASKO E ALMIR HOFFMANN  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Pelo presente, suspendo o processo e determino a remessa dos autos à Secretaria da 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência referente à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDII deste Tribunal.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-50.077-2002-900-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

ADVOGADO : DRª. ÉSTER DAMAS PEREIRA  
AGRAVADO : SANDRO ANTÔNIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

**D E S P A C H O**

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, *in verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-RR-501.473/98.3TRT - 20ª REGIÃO**  
RECORRENTE: JAILTON OLIVEIRA GAMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 99/102, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, mantendo a improcedência da ação.

Entendeu o Tribunal de origem que, nula a contratação de servidor pela Administração Pública em decorrência da ausência de aprovação prévia em concurso (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), é devida ao empregado apenas a contraprestação pecuniária a título indenizatório pelos serviços prestados, hipótese não configurada no caso, já que, segundo declarou o acórdão revisando, inexistiu pedido de diferença salarial ou salário retido.

O reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 105/107), alegando que, não obstante a nulidade contratual, tem direito às parcelas de natureza salarial, consoante a jurisprudência juntada à fl. 107, tais como férias com 1/3, 13º salário e FGTS.

Todavia, o recurso não se viabiliza pela divergência jurisprudencial, visto que a r. decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Nesses termos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-503.006/98.3TRT - 14ª REGIÃO**  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE MELO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS  
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S. A. - ENARO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
ADVOGADO : DR. LUÍS VITÓRIO CAMOLEZ

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 329/335, deu provimento parcial à Remessa Ex Officio para declarar violado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porém, com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

Entendeu o Colegiado de origem que, mesmo na hipótese de se considerar nulo o ato, já que o autor foi admitido na vigência da atual Carta Magna sem ter prestado concurso público, a sua ineficácia é plena a partir da declaração da NULIDADE, POIS PRESTAÇÃO LABORAL EXISTIU.

Assinalou que o empregado não é culpado pelo Ato do Administrador Público, este sim, conhecedor da proibição legal de contratar sem prévia seleção em concurso público, sendo devidos ao reclamante todos os direitos oriundos da relação jurídica.

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 322/328), com fulcro nos arts. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato gera efeitos **ex tunc**, devendo prevalecer apenas o pagamento dos salários **stricto sensu**. Aponta violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Procedem as argumentações do recorrente.

Com efeito, o Colegiado de origem violou o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

Ademais, a decisão regional encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, hoje cristalizada na FORMA DO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Ressalte-se que, no caso, não há pedido de saldo de salários.

Dessa forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, porém, o reclamante do seu pagamento. Pre-judicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-51.242-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO : SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DRª. SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, **in verbis**:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-RR-51.298-2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
RECORRIDO : ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRª. MARLI MARTINS S. ASSAD DE MELLO

**D E S P A C H O**

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, **in verbis**:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-518.537/98.7 TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RONITA PARREIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 345/348, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
MINISTRA-RELATORA

**PROC. NºTST-AIRR-51.915-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE: WAGNER CORREA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
AGRAVADO : ANGELO CUSTÓDIO FONSECA JÚNIOR

ADVOGADO : DRª. LEIZA MARIA HENRIQUES  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE RÁPIDO MONTES-CLARENSE LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, **in verbis**:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AC-56.101-2002-000-00-00-5TRT - 17ª REGIÃO**  
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
RÉU : ROSEMBERG BRANDÃO

**D E S P A C H O**

Banco do Brasil S. A. ajuíza Ação Cautelar Incidental ao Recurso de Revista, com pedido liminar, contra Rosemberg Brandão, visando a suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Eg. 17º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 89/95), que, provendo o Recurso Ordinário nº 2010/2001 (00097.2001.007.17.00-1), determinou a reintegração imediata do Reclamante até o julgamento definitivo da causa principal, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 600, III, do CPC.

Sustenta a presença do *fumus boni iuris*, pois a demissão do Empregado - concursado e dispensado durante contrato de experiência, com todos os direitos pagos - foi legalmente operada, já que as sociedades de economia mista sujeitam-se, quanto às obrigações trabalhistas, às regras das empresas privadas, nos termos do art. 173 § 1º, II, da Constituição da República, não tendo, pois, obrigação de motivar a dispensa de seus empregados. Ademais, registra que tanto o contrato de experiência como o edital do concurso previam a possibilidade de rescisão durante o período experimental.

Também afirma presente o *periculum in mora*, porque a execução imediata da decisão pode gerar dano de difícil reparação ao Banco, uma vez que o Autor dificilmente restituirá as parcelas recebidas durante a execução provisória, e porque a prestação laboral nesse período não compensará o valor pecuniário despendido, por se tratar de funcionário que não se amolda ao perfil exigido pelo Reclamado.

Alega que a reintegração no emprego, por ser medida de caráter satisfativo, somente PODE SER DETERMINADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O 17º Tribunal Regional do Trabalho ordenou, em 4/12/2001, a reintegração imediata do Reclamante.

Mandado de Readmissão, à fl. 132, cumprido em 10/01/2002 (fl. 133).

O Banco do Brasil interpôs Recurso de Revista (fls. 136/153), admitido pelo despacho presidencial de fls. 156/157, no efeito meramente devolutivo.

Persiste a situação criada pela ordem de reintegração expedida em tutela antecipada, que configura continuado prejuízo, evidenciando o *periculum in mora*.

Verificar a presença da fumaça do direito é, *in casu*, graduar a probabilidade de reforma do acórdão regional, que considerou ilegal a dispensa do Autor e determinou, em antecipação de tutela, a imediata reintegração no emprego.

A decisão recorrida aparentemente discrepa da jurisprudência da C. SBDI-1 deste Eg. TST, CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, QUE DISPÕE:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Precedentes: ROAR- 322.980/1996, SDI-Plena, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16.09.1999; ERR-427.090/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000; ROAR-322.980/1996, Juiz Conv. Domingos Spina, DJ 12.11.1999; ERR-274.517/1996, Min. Moura França, DJ 08.10.1999; ERR 45.463/1992, Ac. 5.018/1995, Min. Afonso Celso, DJ 09.02.1996; ERR- 45.241/1992, Ac. 3.329/1995, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 03.11.1995.

Por outro lado, Sérgio Pinto Martins afirma a impossibilidade de executar PROVISORIAMENTE OBRIGAÇÃO DE FAZER, *in DI-REITO PROCESSUAL DO TRABALHO*, ATLAS, 15ª EDIÇÃO:

"As obrigações de fazer não comportam execução provisória. Não é, inclusive, recomendável a reintegração do empregado no emprego em execução provisória, diante da dificuldade do retorno ao *status quo ante*, caso haja o provimento do recurso apresentado.

Uma vez transitada em julgado a decisão, o empregado terá direito aos salários do período em que deveria estar trabalhando, embora não tenha prestado serviços, ocasião em que não haverá nenhum prejuízo ao reclamante, pois receberá os valores pertinentes ao período estável em que esteve afastado, sem, inclusive, trabalhar, o que lhe é, inclusive, mais benéfico. A empresa, porém, tem condições econômicas de SUPORTAR TAL **DECISÃO.**"

Nesse mesmo sentido já se pronunciou a C. SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

**"EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOÇÕES. Segundo pacificado neste Tribunal, tem a empregadora direito líquido e certo de não ter contra ela execução de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória"** (TST-SBDI2-ROMS-589.418/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16.02.2001).

Justifica-se o receio de lesão grave e de difícil reparação se não for suspensa a ordem de reintegração, pois vem acompanhada de pagamento de salários vincendos, o que inviabiliza a recomposição do *status quo ante*. Pagos os salários, é improvável que o empregado tenha condições financeiras de restituí-los. Além disso, muitas vezes, o retorno DO EMPREGADO, COMO EXCEDENTE, DESA-GREGA O AMBIENTE E A ROTINA DO TRABALHO.

Emergem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, porque há probabilidade de ser provido o Recurso de Revista, com conseqüente reforma da decisão do Tribunal Regional, e o Autor está sendo executado com o risco de não poder ser ressarcido pelo Réu.

Com esses fundamentos, **CONCEDO** a liminar requerida para imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista (fls. 136/153) interposto nos autos do processo TRT 17ª Região - RO 2010/2001 (00097.2001.007.17.00-1), **cassando** a ordem de reintegração imposta.

Determino seja dada ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

**PUBLIQUE-SE.**

Brasília, 17 de setembro de 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra-Relatora**

#### PROC. NºTST-RR-593.854/1999.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
RECORRIDA : MARIZA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 140, no prazo de cinco dias.

**APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

#### PROC. NºTST-RR-621.105/00.0TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E RAIMUNDO NONATO LEITE BASTOS FARAY

ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Por meio do Ofício nº 824/2002, à fl. 320, a Ilma. Sra. Dra. Éricka Braga Nunes, Diretora de Secretaria, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Antônio de Pádua Muniz Corrêa, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, na forma requerida. Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

#### PROC. NºTST-EDAIRR-06222-2002-900-04-00-8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISMAEL GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO : 1) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - **ELETROCEEE**  
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO  
EMBARGADO : 2) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA: DRA. LAILA BERNINI COPELLO

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 486/490 contém pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista aos embargados para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

**Relatora**

#### PROC. NºTST-RR-655.165/00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : VALDIR GRAZZIOTTI E BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADOS : DR. EUSTÁCHIO DOMICIO L. RAMACCIO E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Por meio do Ofício nº 567/2002, à fl. 514, a Exma. Sra. Dra. Cláudia Villaça, Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

#### PROC. NºTST-662-1997-099-15-41-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MÁRIO NARDINI FEOLA E OUTROS  
ADVOGADO : CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES  
**DESPACHO**

Vistos.

Não se conformando com a decisão regional, recorrem de revista os reclamantes. O Eg. Regional, à fl. 123, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Irresignados com o despacho, os reclamantes apresentaram agravo de instrumento às fls. 04/06.

Contraminutado (fl. 173).

Os agravantes deixaram de trasladar as cópias do recurso ordinário, do acórdão revisando, das razões de embargos de declaração e da respectiva decisão, peças essenciais à formação do agravo e para o deslinde da controvérsia. Assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT e o Enunciado 272/TST.

Na forma do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 16/99/TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO SIGUENTES**  
**RELATOR**

#### PROC. NºTST-ED-RR-693.762/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUELI APARECIDA SOARES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA  
EMBARGADO : CORELLO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**DESPACHO**

Em 11/10/2001 transitou em julgado o acórdão de fls. 530/533 que conheceu o Recurso de Revista da Reclamada, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna e, deu provimento para anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 483/486) para que outro seja prolatado, com manifestação a respeito das questões suscitadas pelo ora recorrente.

Retornando os autos a origem, foram os Embargos Declaratórios apreciados e acolhidos com efeito modificativo para expungir da condenação a integração de comissões "por fora", horas extras, adicional de horas extras e consequentes reflexos, mantendo a r. Sentença de Origem, em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação do voto constante às fls. 547/548.

Desta decisão a reclamante interpôs Recurso de Revista e Recurso de Embargos à Seção de Dissídios Individuais, respectivamente nos dias 4/03 e 5/03/2002, às fls. 552/550 e 567/573, alegando a nulidade da publicação do acórdão regional, ao entendimento de que não constou o nome da advogada da Autora.

Em relação à petição de fls. 567/573, ocorre a preclusão lógica que extinguiu a possibilidade de praticar-se o ato processual pela prática de outro ato com este incompatível.

Logo, o recurso de revista interposto às fls. 552/559 deve ser submetido a apreciação pelo e. Tribunal Regional de origem como de estilo, desconsiderada a petição de recurso de embargos.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao TRT origem para que prosseguimento do feito, como entender de direito.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
**Relator**

#### PROC. NºTST-RR-694.418/00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : DRª RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**DESPACHO**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 328, no prazo de cinco dias.

**APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

#### PROC. NºTST-RR-698.572/00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª KET SILVA DE AZEVEDO  
RECORRIDA : MARIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
ADVOGADA : DRª SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 185, no prazo de cinco dias.

**APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

#### PROC. NºTST-ED-RR-700.704/2000.6TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
EMBARGADA : ZÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA BILU  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO DE ÁVILA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 412/415, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**MINISTRA-RELATORA**

#### PROC. NºTST-AIRR-702.521/00.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ZAMBONI  
ADVOGADO : DR. SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

**DESPACHO**

Por meio do Ofício nº 103/01, à fl. 207, a Exma. Sra. Dra. Angélica Cândido Nogara Slomp, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª 1ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

#### PROC. NºTST-AIRR e RR-708.072/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : SÔNIA CARDOSO METELLO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRª KET SILVA DE AZEVEDO



**DESPACHO**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 254, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR E RR-708.149/00.0TRT - 1ª REGIÃO**  
AGRAVANTE E RECORRIDO : ANDRÉ RODRIGUES MARINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 233, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-713.443/00.0TRT - 1ª REGIÃO**  
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRIDO : SIDNEY WILDHAGEN DAWES  
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 384, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROCESSO Nº TST RR 715.228/00.1**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/ BANERJ ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR.SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. REINALDO F. SILVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavrada Exma Sra. Juíza ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

“ Notifique-se o reclamante acerca da pretensão do Banco Banerj, atendendo, assim , o que requer às fls. 432. 2- Junte-se o instrumento de fls. 436/438.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002. “

Brasília, 09 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

**PROC. NºTST-RR-718.571/2000.4TRT - 1ª REGIÃO**  
RECORRENTE: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDA : MARIA REGINA FREITAS AGUIAR  
ADVOGADA : DRª SELMA S. ANDRADE R. AZEVEDO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 66751/2002-3, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-721.449/01.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDIR DA LUZ RODRIGUES  
ADVOGADA : DR. BEATRIZ V. DE SENA  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RELATOR

**PROC. NºTST-EDAIRR-07267-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS

EMBARGADA : SANDRA FERREIRA CAPELATO  
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 207/211 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-735.338/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORA : DRª RENATA DINIZ DE ALMEIDA  
EMBARGADA : CLÁUDIA PEREIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 74/76, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

MINISTRA-RELATORA

**PROC. NºTST-AIRR-7409-2002-900-15-9TRT - 15ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADOS : JONAS ALBUQUERQUE LITHOLDO  
ADVOGADO : SÍLVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em face da conciliação noticiada nos autos (fl. 159), sejam estes encaminhados ao MM. Juízo de origem após as anotações de praxe.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTS**

RELATOR

**PROC. NºTST-ED-RR-741.717/2001.4.TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO  
RECORRIDO : RENILTON ZACARIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
Relator

**PROC. NºTST-EDRR-07436-2002-900-05-00-6TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELETRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : CÉLIO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADA : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 109/119 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**

Relatora

**PROC. NºTST-RR-751.854/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA PAPA

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 193, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR E RR-755.487/01.2TRT - 9ª REGIÃO**  
AGRAVANTE E RECORRIDO: ORLY GONZATTO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO E RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fls. 514/516, em que as partes noticiam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**

RELATORA

**PROC. NºTST-AIRR e RR-760.704/01.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : SÓCRATES SILVEIRA ASSED

ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADOS E RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 426, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-7609-2002-900-13-00-2TRT - 13ª REGIÃO**  
AGRAVANTES : ANTÔNIO DE PÁDUA DE ANDRADE BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRª. GRACILENE MORAIS CARNEIRO  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**DESPACHO**

Os Reclamantes, às fls. 208/226, com fulcro no artigo 897, alínea b, da CLT, interpõem Agravo de Instrumento contra o r. despacho proferido pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 118, ambos do e. TST (fl. 206).

Entretanto, constata-se pelo exame dos autos a intempestividade do presente apelo.

O despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado no Diário de Justiça do Estado da Paraíba do dia 11/10/2001 (fl. 207), tendo o prazo recursal iniciado em 15/10/2001, sendo o termo **ad quem** no dia 22/10/2001, segunda-feira. Protocolado o Agravo de Instrumento somente no dia 23/10/2001 (FL. 208), APRESENTA-SE EXTEMPORÂNEO.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, **caput**, do CPC, e 896, § 4º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-ED-AIRR-763.705/01.0TRT - 1ª REGIÃO**  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ G. FALCÃO  
EMBARGADA : SUELY FRANCO CASTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE SETEMBRO DE 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR E RR-767.942/2001.3TRT - 3ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
AGRAVADOS E RECORRIDOS : FERNANDO ANTÔNIO PEREGRINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

O Reclamante FERNANDO ANTÔNIO PEREGRINO, às fls. 366, requer a desistência do processo principal.

A petição vem assinada pela parte e por sua advogada.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Banco Reclamado. DEFIRO o pedido de desistência quanto ao petionário, devendo prosseguir o feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Prossiga-se o feito quanto aos demais litisconsortes.

Determino a reatuação do feito quanto ao pólo ativo da demanda.

Após, voltem-me conclusos.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
**Relator**

**PROC. NºTST-RR-771.734/01.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CREUZA MARIA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER  
RECORRIDA : GR S.A.  
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

**DESPACHO**

Por meio do Ofício-SAJ nº 138/2002, à fl. 238, a Ilma. Sra. Dra. Marília Fagnani, Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, de ordem do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 2ª Região/SP, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-AIRR-7744/2002-900-03-00-2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS NUNES REZENDE NETO  
ADVOGADO : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
AGRAVADO : ANA IZABEL SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DR. OMAR SILVA DA COSTA

**DESPACHO**

O reclamado, a fls. 135/138, com fulcro no artigo 897, alínea "b", da CLT, interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do c. TST, ante a ausência de divergência jurisprudencial válida e específica e de violação de dispositivos infraconstitucionais e/ou constitucionais, conforme exigência do artigo 896, alíneas "a" e "c", do Diploma Consolidado (fls. 133/134).

Embora atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, o recurso de revista não reúne condições para o seu processamento, em razão de insuficiência no preparo.

A sentença arbitrou à condenação a quantia R\$15.000,00 (quinze mil reais), à fl. 71. Quando da interposição do recurso ordinário, o reclamado efetuou o pagamento do depósito recursal, no limite legal previsto pelo Ato GP/TST nº 237/99, no valor de R\$2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), à fl. 79. Interposto o recurso de revista, verifico que o reclamado, ora agravante, recolheu a título de depósito recursal a quantia de R\$6.329,20 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos), à fl. 132, valor este inferior ao legalmente PREVISTO A ÉPOCA.

Segundo o Ato do Tribunal Superior do Trabalho nº 278/2001, o valor estipulado para o depósito recursal referente ao recurso de revista totaliza R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), quando não depositado o valor atribuído à condenação.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SBDI N.º 139, ESTABELECEU O SEGUINTE, *in verbis*:

"Depósito Recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Conforme a iterativa jurisprudência transcrita, a parte interessada em recorrer deve efetuar, a cada recurso, o depósito recursal no valor relativo àquele recurso, isto é, não se aproveitam depósitos recursais anteriores, ou deve, alternativamente, depositar o valor integral da condenação, o QUE NÃO OCORREU.

Assim, o processamento do recurso de revista resta obstaculizado tendo em vista a ausência de pressuposto objetivo substancializado no preparo.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC c/c 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**JUIZA TEREZINHA CÉLIA K. OLIVEIRA**  
**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-774.596/01.7TRT - 19ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IARA DUARTE LINS

**DESPACHO**

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 274/2002, à fl. 40, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-AIRR-774.597/01.0TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IARA DUARTE LINS

**DESPACHO**

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 274/2002, à fl. 41, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-AIRR-774.598/01.4TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IARA DUARTE LINS

**DESPACHO**

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 274/2002, à fl. 40, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-AIRR-774.599/01.8TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO : EDNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. IARA DUARTE LINS

**DESPACHO**

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 274/2002, à fl. 40, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-AIRR-774.601/01.3TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO : DANIEL ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 301/2002, à fl. 48, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-AIRR-774.618/01.3TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO : JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 275/2002, à fl. 42, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.



Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida. Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.  
**JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-AIRR e RR-792.026/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA E RECORRENTE : ROSEMERE SILVESTRE LIMA CORRIDA  
ADVOGADA : DRª MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 324, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**Relator**

**PROC. NºTST-RR-792.158/01.6TRT - 1ª REGIÃO**  
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 826, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-792.708/01.6TRT - 1ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que as normas legais aplicáveis não foram violadas na sua literalidade e obstáculo do Enunciado nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 97/99 e contra-razões às fls. 100/104.

O Tribunal Regional, analisando o Recurso Ordinário, entendeu que:

"Não há como enquadrar-se o Reclamante na excluyente do art. 62, I da CLT, tendo em vista a existência de controle de horário anexado pela Reclamada.

As horas extras são devidas, como deferidas na sentença recorrida, não só porque confessa a Reclamada mas, sendo objeto de prova testemunhal, deixou a Reclamada de comprovar, através de depoimento de sua testemunha (fls. 135), as suas alegações no tocante ao horário do Reclamante. Ademais, o horário declarado pelo Reclamante foi RATIFICADO POR SUA TESTEMUNHA, COMO SE VÊ NO DEPOIMENTO DE FLS. 134.(...)

No tocante ao prêmio-viagem, nada a deferir, uma vez que, efetuando a empresa pagamento de um benefício que dependa de seu exclusivo arbítrio, não pode ser desvirtuado sob o título de horas suplementares, com o objetivo de dedução, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente."

A Reclamada, em Recurso de Revista, arguiu preliminar de nulidade do acórdão embargado. Sustenta que o Tribunal Regional violou os arts. 832 da CLT; 458, II e 535 II do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX da Constituição Federal, uma vez que o acórdão Regional, que apreciou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, não se manifestou quanto às matérias suscitadas, quais sejam, a prevalência das folhas de horas extras para apuração da jornada de trabalho do recorrido, em face dos depoimentos prestados e o reconhecimento do prêmio-viagem como remuneração das horas extras prestadas em viagem, bem como o esclarecimento das razões que levaram o Regional a rejeitar todas as questões que

suscitou. Pugna ainda que caso seja ultrapassada a preliminar de nulidade argüida, sejam então reconhecidas a validade e a prevalência das "fichas de horas extras" para apuração da jornada de trabalho.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Razão não lhe assiste. As questões levantadas pela Agravante já foram vastamente discutidas em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração. Não há como se acolher a pretensão, uma vez que a decisão do Tribunal Regional apreciou e fundamentou plenamente todas as matérias suscitadas, porém em desacordo com as pretensões do Agravante.

**DAS "FICHAS DE HORAS EXTRAS"**

A matéria já foi discutida em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, tendo sido amplamente analisadas as provas e fatos do caso em questão. Para entender a veracidade das alegações seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-792.710/01.1TRT - 1ª REGIÃO**  
RECORRENTE: TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DRA. RITA CÁSSIA CARVALHO REZENDE  
RECORRIDO : CRISTINA LANE CARAMURU DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada às fls.121/122 e contra-razões ÀS FLS. 123/124.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O REGIONAL, AO ANALISAR A MATÉRIA, ÀS FL. 73:

"A prova colhida nos autos revela que a recorrida exercia a função de Operadora de Teletrim, análoga a função de digitadora. A empresa recorrente atua no ramo de telecomunicações como conta de seus atos constitutivos (fls.26), portanto, como os controles de frequência acostados às fls.43/46 mencionam o cumprimento da jornada de 15:00 às 21:00 horas com intervalo de 15 minutos, de segunda a domingo, com uma folga semanal, obviamente extrapolava a jornada de 6 horas diárias e a carga semanal de 36 horas estabelecida no art. 277 da CLT. Assim, correta a sentença que concluiu que embora a autora como operadora de teletrim exercesse na verdade uma atividade no ramo da telefonia, também exercia a função contínua de digitação ao longo de tal serviço, tendo direito a um intervalo análogo ao concedido aos mecanógrafos, de 10 minutos a cada 90 trabalhadados, conforme disposto no Enunciado nº 346 da CLT, (...)."

Sustenta, a Reclamada, em razões de revista, às fls. 84/93, que o acórdão do Regional violou os artigos 72 e 227, da CLT, bem como divergiu das decisões de primeiro grau TRANSCRITAS.

Incenturável a decisão recorrida, pois esta em harmonia com o Enunciado nº 346 da Casa, ademais, como se viu da transcrição dos fundamentos do acórdão, o Regional ao entender que a Reclamante exercia função análoga a de digitador, norteou-se nas provas produzidas, sendo defeso o seu revolvimento nesta esfera recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 72 e 227, da CLT.

Não há de se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, já que os arestos trazidos a confronto, às fls.87/92, encontram obstáculo no Enunciado nº 333 da Casa. Ademais, os modelos jurisprudências esbarraram no artigo 896, caput e alínea a, da CLT, pois os de fls. 87/92, são oriundos de Turma do TST e os de fls. 89/92 não se tratam de decisões proferidas em grau de RECURSO, MAS DE SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU.

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-796.293/01.7TRT - 8ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO : WILLIAM JOSÉ LIMA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

**CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.**

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, via Agravo Regimental de fls.534/545, negou seguimento ao agravo de petição do Reclamado, por entender que não foram observados os pressupostos de admissibilidade, nos moldes do artigo 897, § 1º, da CLT, quanto à delimitação da matéria e dos valores impugnados a permitir a execução IMEDIATA.

Sustenta o Banco-reclamado em razões de revista, às fls. 556/593, violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política de 1988, por negativa de prestação jurisdicional, já que o não-conhecimento do agravo de petição aponta os princípios da legalidade, da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que o artigo 897, § 1º e seguintes, da CLT, não determina, como requisito de admissibilidade do agravo de petição, a atualização dos valores até a data de sua interposição. Alega, por fim, que a matéria foi devidamente delimitada, e que a atualização deve ser feita até o dia do depósito do valor da obrigação para garantia do Juízo à luz do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em

Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Assim, a admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal vigente.

Não há se FALAR, ENTÃO, DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 897 E PARÁGRAFOS, DA CLT.

Não há como se reconhecer a alegada afronta constitucional, pois embora a Constituição Federal assegure aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, naturalmente impõe aos jurisdicionados que observem as normas processuais próprias para a interposição de cada recurso. Ademais, para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada e uma vez aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Magna.

**Nego provimento.**

Quanto ao mérito, afirma que a penhora em espécie, com posterior bloqueio, constitui-se excesso de penhora, vulnerando, por conseguinte, os artigos 5º, incisos XXII e LIV, da atual Lei Maior; 524 e 620, do Código Civil; 655 e 656, inciso I, do CPC, e 68 da Lei nº 6.069/95. Alega que a utilização da TR como índice de atualização de débito trabalhista viola o artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna vigente. Argumento que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493/DF, rechaçou a metodologia, reconhecendo a inconstitucionalidade no uso da Taxa Referencial como índice de correção monetária. Insurge-se, por fim, quanto aos cálculos de liquidação de sentença realizados em execução, POR ENTENDER QUE OCORREU EXCESSO DE EXECUÇÃO.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II, XXII e LIV, da Constituição Federal de 1988.

**Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, VERBIS:**

"1. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropel processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXII e LIV, DA ATUAL CARTA MAGNA.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu.

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE SETEMBRO DE 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-796.371/01.6TRT - 1ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
AGRAVADOS : RUBEM DE FARIA NEVES JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.58/60. Contra-razões não foram APRESENTADAS.

O Regional, ao analisar a matéria, à fl. 44, ementou:

"A supressão do auxílio alimentação pago aos inativos por mais de 20 anos configura alteração contratual *in pejus*, sendo nula de pleno direito em face da natureza de COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE QUE SE REVESTIU"

A Associação, em Revista, às fls. 49/53, aduz que a decisão regional diverge da jurisprudência dominante, já que o regulamento da PREVHAB não prevê a possibilidade de concessão de complementação de aposentadoria referente a parcela que não consta como base de cálculo para os benefícios. Alega, à fl.51, que: "a restauração do sistema de fornecimento dos tíquetes-refeição é parcela de natureza salarial cabendo a antiga empregadora manifestar-se, eis que à PREVHAB, 2ª reclamada, não cabe tal restauração, pois o recorrido jamais foi seu empregado". Aduz contrariedade ao artigo 6º, do Decreto-Lei nº 5, de 14/01/1991, que regulamentou a Lei nº 6.321, de 14/04/1976.

O paradigma de fl. 51 é inservível, já que oriundo de Turma desta Corte, o que, à luz do artigo 896, alínea a da CLT, não enseja a divergência jurisprudencial apta a dar RESPALDO AO RECURSO DE REVISTA.

O aresto transcrito à fl. 52 não viabiliza a admissibilidade do apelo revisional, já que não colide especificamente com os fundamentos do acórdão do Regional, encontrando obstáculo, portanto, no Enunciado nº 296 do TST. A tese recorrida em momento algum discute a finalidade do auxílio-alimentação e a conseqüente suspensão, pela aposentadoria. Pelo contrário, afirma que a supressão do auxílio-alimentação pago aos aposentados há mais de vinte anos configura alteração contratual *in pejus*, sendo nula de pleno direito.

Por outro lado, deixo de analisar a violação do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 5, de 14/01/1991, que regulamentou a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, por ausência de prequestionamento, considerando os fundamentos do acórdão do TRT DA 1ª REGIÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DA CASA.

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-796.372/01.0TRT - 1ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CAPELLI  
AGRAVADOS : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 e artigo 896, alínea a, da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 109/111, sendo que as contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu que o auxílio-alimentação pago, por força de norma regulamentar interna, inclusive aos aposentados, por mais de vinte anos, incorpora-se ao contrato DE TRABALHO, NÃO PODENDO SER SUPRIMIDO. EMENTOU, À FL. 81:

"A supressão do auxílio-alimentação pago aos inativos por mais de vinte anos configura alteração contratual *in pejus*, sendo nula de pleno direito, em face da natureza de complementação de aposentadoria de que o benefício se reveste."

A Caixa Econômica Federal sustenta que o auxílio-alimentação pago tem caráter indenizatório e foi concedido como benefício de caráter assistencial. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior vigente; 611 e 613, incisos III, IV e VII, da CLT, e 6º, da Lei Federal nº 6.321/76. Afirma que o Enunciado nº 241 do TST não se aplica à hipótese. Aduz, por fim, que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade da entidade de previdência privada, FUNCEF, totalmente desvinculada da Caixa ECONÔMICA FEDERAL. INDICA ARESTOS AO CONFRONTO DE TESES.

Incensurável a decisão do Regional, pois o entendimento dominante da Casa é no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a empregados aposentados da CEF, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e ao Enunciado nº 51 do TST.

Cito os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-438914/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00; TST-E-RR-582482/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 22/09/00; TST-RR-458941/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 25/08/00; TST-RR-583260/99, 3ª Turma, Red. Desig. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/00, e TST-RR-582482/99, 5ª Turma, Juiz Convocado LEVI CEREGATO, IN DJ DE 26/11/99.

Quando à vulneração ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, não há como auferi-la, pois tal dispositivo não enseja Recurso de Revista, por se tratar de princípio genérico da legalidade, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF. Por outro lado, a análise da violação dos artigos 611 e 613, incisos III, IV, VII, da CLT, e 6º, da Lei Federal nº 6.321/76, encontra-se prejudicada, por ausência de questionamento considerando a tese do Regional. Incidência do ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Os arestos transcritos à fl.95 desservem para o fim pretendido, já que o primeiro é inservível por oriundo do TRF da 1ª Região, fonte não autorizada pela alínea a do art. 896, da CLT; o segundo esbarra no Enunciado nº 296 do TST, vez que o Regional, em momento algum, considerou que as parcelas pagas a título de auxílio-alimentação eram decorrentes de Programa de Alimentação - PAT e o terceiro encontra obstáculo no artigo 896, alínea a, da CLT, pois proveniente de Turma desta Corte.

Os modelos jurisprudenciais colacionados à fl. 96 não viabilizam a admissibilidade do apelo revisional, já que o primeiro não se confronta especificamente com a tese recorrida, porque o Regional, em momento algum, entendeu que o auxílio-alimentação instituído por norma interna da empresa tem natureza assistencial e social, mas considerou irrelevante a natureza do benefício, já que o auxílio foi pago por mais de vinte anos e a sua supressão acarretaria alteração contratual prejudicial aos aposentados. O segundo aresto não satisfaz os requisitos exigidos no Enunciado nº 337 da Casa, já que a Recorrente não juntou cópia autenticada do acórdão paradigma, tampouco, citou a fonte oficial ou o REPOSITÓRIO AUTORIZADO.

Os paradigmas de fls. 100/101 não ensejam a admissibilidade do Recurso de Revista, porque o primeiro encontra obstáculo no Enunciado nº 296, pois o Regional, em momento algum, considerou que as parcelas pagas a título de auxílio-alimentação eram decorrentes de Programa de Alimentação - PAT, enquanto o segundo aresto esbarra no artigo 896, alínea a, da CLT, por ser oriundo de Turma do TST.

O aresto de fl.103 encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 296 do TST, vez que inespecífico, pela tese ADOTADA PELO REGIONAL.

Quando à análise da aplicação dos Enunciados nºs 288 e 241 do TST, não há como se acolher a pretensão da parte, vez que se trata de matéria não analisada no acórdão regional, encontrando óbice, por conseguinte, no Enunciado nº 297 do TST.

**NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-802.871/01.0TRT - 1ª REGIÃO**  
AGRAVANTE : GENALVA AUGUSTO DOS SANTOS

PROCURADOR : DR. NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MARQUES  
AGRAVADA : ELIZABETH PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante por não se configurar a violação direta da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Tribunal Regional analisou a matéria, vínculo empregatício, sob o rito sumariíssimo (certidão de fls. 33/34).

Ocorre, entretanto, que a parte ao recorrer de Revista, não apresentou qualquer violação constitucional pela qual pudesse ser revista a questão, determinado o retorno dos AUTOS PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA NO RITO ORDINÁRIO.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-802.873/01.8TRT - 1ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ PACHECO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. UBALDO ELIAS RIBEIRO

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST e artigo 896, alínea a, da CLT.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

**A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.**

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base nas provas documentais produzidas, manteve a sentença de primeiro grau, que condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade. Estabeleceu às FLS. 93/94:

"No entanto, a hipótese dos autos é outra, em razão dos documentos de fls. 10/12, não impugnados pela ré, que revelam que as atividades exercidas pelo autor o mantinham em contato com agentes de riscos, inclusive, além do mencionado documento ter sido produzido pela própria recorrente, para ser encaminhado ao INSS - com o fim de instauração de processo de aposentadoria especial (...).

Ainda, como bem salientou o juízo *a quo* o douto *parquet* em momento algum o reclamado demonstrou ter adotado providências no sentido de negar tais informações perante o INSS (seu dever, acaso inverídicas fossem), tampouco perante o subscritor de tais informações".

Sustenta, o Banco-reclamado, em razões de revista, às fls. 95/98, que a decisão do Regional violou o disposto no artigo 195, da CLT, ao deferir a parcela de adicional de insalubridade sem laudo pericial. Aponta ainda ofensa aos ARTIGOS 192, § 2º E 818, DA LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA.

Entendo que a prova documental produzida é válida para a comprovação das atividades insalubres, já que foi o documento enviado pelo Reclamado ao INSS para fins de aposentadoria especial, onde a empresa se responsabiliza pela veracidade dos fatos declarados, sendo assim, esta deve ter se respaldado em trabalho técnico, se não o fez, agiu em total imprudência e negligência.

Como se viu da transcrição dos fundamentos do acórdão impugnado, o Regional, ao deferir o pagamento do adicional de insalubridade, norteou-se especificamente na prova documental produzida, e para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 da Casa. Assim, não há se falar em violação legal que possibilite a admissibilidade do apelo REVISIONAL.

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-804.556/01.6TRT - 2ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
AGRAVADO : GILSON CUSTÓDIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela co-reclamada por entender que a matéria em questão é puramente interpretativa. Encontra obstáculo no art. 896, "a" da CLT.

Irresignada, a co-reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 75/78.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional esclareceu, à fl. 49, com relação à SOLIDARIEDADE DA CO-RECLAMADA, QUE:

"Mesmo que celebrado contrato de empreitada, a empresa Dow se encontra também responsável pelos haveres do empregado, eis que retribuidora de sua força de trabalho, cabendo-lhes culpa pela má escolha da prestadora de serviços, como também, porque descurou-se de acompanhar a irregularidade das quitações salariais, como aliás resultava do avençado, onde consignado que os documentos comprobatórios deveriam ser encontrados franqueados à fiscalização da proprietária (...)"

A co-reclamada, em Revista, pugna por preliminar de carência de ação. Declarou que a segunda Reclamada, ora Agravante, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista que se tratava "de mera dona da obra", e, por essa razão, firmou contrato com a primeira co-reclamada. Afirma que, ao caso em questão, não é aplicável o art. 455 da CLT, vez que a Agravante não foi empreiteira da obra. Trouxe arestos a confronto.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste. A matéria da responsabilidade solidária da co-reclamada já foi razoavelmente interpretada pelo Colendo Regional dentro dos textos legais que disciplinam a matéria, não cabendo a essa instância revolver os fatos para acolher de forma diversa. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, os dois arestos relacionados à responsabilidade solidária acostados pela co-reclamada são inservíveis ao caso, vez que se trata de decisões provenientes de Turmas desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-804.557/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE: INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.**

ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD  
AGRAVADA : ZULMIRA FERREIRA DE CARVALHO RAFAEL

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 333 e 126 do TST e no art. 896, § 4º da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 109/114, e contra-razões às fls. 115/118.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão de Recurso Ordinário de fls. 105/110 e a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 114/116, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

As certidões de publicação dos acórdãos do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios são indispensáveis para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conhecido** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-804.559/01.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE: CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.**

ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS  
AGRAVADO : CLÁUDIO RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por entender que não se vislumbravam as violações apontadas e por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 51/53, não sendo apresentadas CONTRA-RAZÕES. Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão de Recurso Ordinário de fls. 31/34, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conhecido** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-804.824/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDA : IVONE FERREIRA COUTO  
ADVOGADA : DRª SELMA DA SILVA A. R. DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 451, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-805.860/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE: KIATI CONFECÇÕES LTDA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA  
AGRAVADA : REGINA MARTINS DEL MORAL  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por não se configurar a hipótese prevista no art. 896, § 2º da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 28/30 e contra-RAZÕES ÀS FLS. 31/33.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição e o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conhecido** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-805.864/01.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO FIGUEIREDO CAMBUÍ  
ADVOGADO : DR. ADEMIR SPERONI  
AGRAVADO : AURINDO OLIVEIRA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, por encontrar obstáculo no Enunciado nº266 do TST e no artigo 896, § 2º da CLT.

Irresignado, o Recorrente interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.66/68 e contra-razões ÀS FLS.69/73.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional não reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, objeto da penhora, pela inaplicabilidade da Lei n.º 8.009/90 ante a natureza alimentar do crédito trabalhista. ESTABELECEU, À FL.53: "(...)"

Salienta-se que os créditos trabalhistas merecem tratamento privilegiado, em razão de sua natureza alimentar, posto que significam mesmo a sobrevivência do empregado. Nessa medida não se pode conceber, que, em detrimento de um direito dessa natureza, seja PROIBIDA A CONSTRICÇÃO DE RESIDÊNCIA LUXUOSA DO SÓCIO, COM MAIS DE 1.200 METROS QUADRADOS.

Assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade do bem requerida pelo agravante, posto que, a Lei nº 8.009/90, não tem aplicação em sede trabalhista, eis que incompatível com os princípios que regem a legislação obreira, de natureza protetiva. Obviamente, não se pode sobrepor ao direito à sobrevivência o direito de propriedade de imóvel, como pretende o recorrente."

Alega o Recorrente, sócio da empresa Reclamada, que o acórdão impugnado violou os artigos 1º, inciso III e 5º, inciso XXII da atual Lei Maior, bem como divergiu dos arestos transcritos às fls.165/166. Aduz, por fim, que a discussão refere-se a aplicabilidade da Lei nº 8.009/90 no âmbito trabalhista.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não aproveitada à parte a JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA.

Assim, a admissibilidade daquele recurso está adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, dos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente em nenhum momento, nem em sede de embargos à execução, apontou ofensa aos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso XXII da atual Carta Política, incorrendo, nesse caso, em verdadeira INOVAÇÃO RECURSAL.

Por conseqüência, os fundamentos argüidos nesse momento processual não foram tratados no acórdão do Regional, de modo que falta à Revista o necessário prequestionamento, já que não existe tese a ser confrontada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu**.

**NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-806.518/01.8TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTES : ROBERTO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (CONDOMÍNIO PIRAPORA)**

ADVOGADO : DR. DORLAN JANUÁRIO  
AGRAVADO : CELSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTAE AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base nas provas orais produzidas, deferiu O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, NOS SEGUINTEZ TERMOS, À FL. 129:

"Diversamente do que entendeu a r. sentença de origem, o fato das testemunhas não terem laborado durante todo o período contratual do reclamante, não significa que ele não tenha direito a horas extras durante todo o contrato, pois não há qualquer alegação das partes quanto a alguma alteração na prestação de serviços que leve a possível mudança da jornada de trabalho. Como o préposto não soube informar a jornada antes de 05.10.88, correta a jornada reconhecida para o período de 01.03.85 a 04.10.88, como sendo das 5:30 às 19:00 horas, de 2ª feira a sábado, com 1:00 hora de intervalo, em face da confissão ficta. Já no período de 05.10.88 até 31.06.96 deveria prevalecer a jornada anterior, ratificada pela testemunha Carlos, como sendo das 5:30 às 19:00 horas, mas, como o próprio reclamante afirma em razões recursais que concorda com as jornadas acolhidas, pretendendo apenas que as horas extras sejam devidas durante todo o contrato, mantém-se aquela indicada na r. decisão, como sendo das 5:30 às 17:00 horas, de 2ª feira à sábado, com 1:00 hora de intervalo..."

O Reclamante insurge-se em razões de revista, às fls. 133/140, contra a jornada de trabalho reconhecida no acórdão do Regional e o conseqüente pagamento de horas extras. Alega serem devidas as horas extraordinárias "as excedentes da oitava diária e quadragésima oitava semanal até de 04 de outubro de 1988, e a partir de 05 de outubro de 1988, as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, na forma do artigo 7º, inciso XIII, da CF". Aponta violação ao artigo 5º, incisos LV e LVI, bem como divergência de julgado. Por fim, aduz que foi argüido em contestação fato constitutivo, impeditivo de direito, cabendo-lhe o ônus de prova o direito alegado, entende por vulnerados os artigos 333, INCISO I, E 818, DO CPC.

A discussão da matéria ante a afirmação do Regional, e do enfoque dado pelo Reclamante na Revista, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no Enunciado nº 126 da Súmula. Assim, não há se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do apelo revisional.

Não há como se reconhecer a violação ao artigo 5º, incisos LV e LVI, pois embora a Constituição Federal assegure aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, naturalmente impõe aos jurisdicionados que observem as normas processuais PRÓPRIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE CADA RECURSO.

A análise da ofensa dos artigos 333, inciso I, e 818, do Código de Processo Civil, e dos arestos trazidos a confronto, encontra-se prejudicada, por ausência de questionamento considerando a tese do Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-806.523/01.4TRT - 13ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE:** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 579/584, em que as partes notificam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-AIRR-806.620/01.9TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSURB - TRANSPORTE URBANO LTDA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO  
 AGRAVADO : WALDEMAR SALES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Por meio do Ofício 6ª VT nº 715/2002, à fl. 154, o Ilmo. Sr. Dr. João Sexto Neto V. de Oliveira, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 13ª Região, de ordem, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-AIRR-807.772/01.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO : LAIR BENEDITO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição de fls. 569/570, em que as partes notificam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR E RR-809.065/01.1 TRT-1ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE E RECORRIDO:** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADA E RECORRENTE : HELENA ALBERT LIMA ROCHA ROMANO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**D E S P A C H O**

Vista à Reclamante para manifestar-se acerca da pretensão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) no sentido de ser excluído da lide.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR E RR-809.217/01.7 TRT-1ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE:** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA E RECORRIDA : CLÁUDIA MARIA GARCEZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**D E S P A C H O**

Vista à Reclamante para manifestar-se acerca da pretensão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) no sentido de ser excluído da lide.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-809.296/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE:** VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
 AGRAVADO : LEVY CHAVES DIONÍSIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que sua pretensão é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de afirmar que a solução conferida à matéria pelo Tribunal Regional foi razoável.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA À FL. 111 E CONTRA-RAZÕES À FL. 112.

O Tribunal Regional, analisando os Embargos Declaratórios, à fl. 90, entendeu que:

“O v. acórdão, às fls. 286/287, no título “HORAS EXTRAS-HORÁRIO DE SAÍDA DOS ÔNIBUS”, concluiu pela condenação da Reclamada ao pagamento de uma hora extra em relação às saídas dos ônibus da cidade de São Paulo, tendo em vista que o Reclamante era chamado com duas horas de antecedência do horário previsto para saída da rodoviária, sendo que a GSM somente era aberta com uma hora de antecedência, ficando, desta forma, o Autor à disposição da Ré durante as duas horas, constituindo-se em tempo de serviço, não havendo que se falar na aplicação da cláusula 13ª, § 1º, da convenção coletiva.

Trata-se, na realidade, de discordância da Embargante com o mérito da decisão, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO (...).”

A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, arguiu preliminar de nulidade do acórdão embargado. Sustenta que o Tribunal Regional violou os arts. 333,I e 131 do Código de Processo Civil; arts. 611, 614, 818 e 832 da CLT e arts. 5º, incisos XXXV, LV, e 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, uma vez que o acórdão deferiu o pagamento de horas extras com base em prova emprestada, não tendo o Recorrido produzido qualquer prova neste sentido, além de ter ignorado a vigência de norma coletiva que dispunha sentido contrário. Pugna ainda que, caso seja ultrapassada a preliminar de nulidade argüida, seja reformada a decisão diante da existência de norma coletiva aplicável ao caso em questão. Trouxe arestos a confronto.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Razão não lhe assiste. As questões levantadas pela Agravante já foram vastamente discutidas em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração. Não há como se acolher a pretensão, uma vez que a decisão do Tribunal Regional apreciou e fundamentou plenamente todas as matérias suscitadas, porém em desacordo com as pretensões do Agravante.

**DAS HORAS EXTRAS**

Com relação às horas extras, a matéria já foi discutida em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, tendo sido amplamente analisadas as provas e fatos do caso em questão. Para acolher a veracidade das alegações seria necessário um reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Desnecessária a análise das divergências apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**Relator**

**PROC. NºTST-EDAIRR-809.427/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**  
**Embargante:** INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADORA E ADVOGADOS : DRS. LUCIMAR RUSSO, MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : RUBENS FERREIRA VAZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

**D E S P A C H O**

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 250/252 contém pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Publique-se.

Brasília, 3de setembro de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
 Relatora

**PROC. NºTST-RR-810.422/01.4TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA MARCELINA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DE C. RAMOS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região deu seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, por entender demonstrada a divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto do recurso - estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal (fl. 77).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 77 verso.

Paracer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, fls. 80/83.

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento, dada a sua deserção.

A Recorrente pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição do Recurso de Revista, fls. 61/62, juntou declaração de pobreza, fl. 76. No entanto, indefiro o pedido por entender que não resta comprovada a assistência judiciária por procurador credenciado junto ao Sindicato da categoria da Demandante, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, não conheço do recurso porque DESERTO, SENÃO VEJAMOS:

A Vara do Trabalho de Poços de Caldas julgou procedente, em parte, a ação, condenando o Município aos pedidos formulados na exordial.

Inconformado, o Município interpõe Recurso Ordinário, cujo preparo é dispensado dada a natureza jurídica da Recorrente.

A decisão primária foi reformada pelo acórdão regional que, dando provimento ao recurso do Reclamado, inverteu o ônus da sucumbência (fls. 55/59).

A Reclamante interpôs recurso de revista, mas não cuidou de recolher as custas arbitradas (R\$ 143,80, fl. 58), em face do pedido formulado de assistência judiciária, o qual restou indeferido por esta Magistrada porque não preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70.

Frise-se que não cuida os autos da hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186, pois esta se aplica quando as custas "...já foram devidamente recolhidas...", descabendo novo pagamento pela parte vencida ao recorrer.

Estando notoriamente deserto, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-813.330/01.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : NILSON ÉDIO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fl. 144, as partes notificam a celebração de acordo, requerendo a homologação deste por sentença, a fim de que produza os seus reais efeitos jurídicos e legais, inclusive com a extinção do feito e seu posterior arquivamento.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Vara de ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR E RR-816.415/2001.9TRT - 1ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE:** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO E RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO COUTO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 372, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**Relator**



**PROC. NºTST-RR-09854-2002-900-09-00-6TRT - 9ª REGIÃO**  
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : MÁRCIO FERNANDO CICOGNINI  
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls. 459/464 que as partes entabularam acordo.

Assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do acordo e demais providências.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

**TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
RELATORA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**  
**PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO : E-RR3767019971**

Embargante: Braspetro Oil Serviços Company - BRASOIL  
Advogado Dr(a): Marcelo Pimentel  
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado Dr(a): Marco Antonio Bazhuni  
Embargado(a): Fusao Sugimoto  
Advogado Dr(a): Paulo Roberto Nobre da Silva  
Embargado(a): BRASPETRO - Petrobrás Internacional

**PROCESSO : E-RR41300819972**

Embargante: Banco Meridional S.A.  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Júlia Faria da Silva e Outra  
Advogado Dr(a): Paulo Moreira Morales

**PROCESSO : E-RR42310119987**

Embargante: Luiz de Oliveira  
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
Advogado Dr(a): Wilton Roveri

**PROCESSO : E-RR42689119985**

Embargante: Banco do Brasil S. A.  
Advogado Dr(a): Eneida de Vargas e Bernardes  
Embargado(a): Realci Francisco Gomes  
Advogado Dr(a): Ivo Dalcanale

**PROCESSO : E-RR44626719985**

Embargante: Fanor Moraes Lucena Reis  
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior  
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado Dr(a): Jorge Sant'Anna Bopp

**PROCESSO : E-RR47029419981**

Embargante: Banco América do Sul S.A.  
Advogado Dr(a): Rogério Avelar  
Embargado(a): Charles Antony Duarte  
Advogado Dr(a): Marcelo Della Giustina

**PROCESSO : E-RR47370119986**

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado Dr(a): Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Embargado(a): Helenita dos Santos  
Advogado Dr(a): José Carlos Patti

**PROCESSO : E-RR49772619983**

Embargante: FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A.  
Advogado Dr(a): Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida  
Embargado(a): Jorge Luiz Nascimento dos Santos  
Advogado Dr(a): Yolando Basilone Filho

**PROCESSO : E-RR50481019986**

Embargante: Gislaiane Moretti  
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado(a): Associação Colégio Espanhol de São Paulo  
Advogado Dr(a): Luís Augusto Alves Pereira

**PROCESSO : E-RR50491519980**

Embargante: João Carlos Bruno da Cunha  
Advogado Dr(a): Nilton Correia  
Embargante: João Carlos Bruno da Cunha  
Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos  
Embargado(a): Hospital Espirita "Dr. Cesário Motta Junior"  
Advogado Dr(a): Winston Sebe

**PROCESSO : E-RR51025219980**

Embargante: Alice Olegário da Silva e Outros  
Advogado Dr(a): Leonardo Miranda Santana  
Embargante: Alice Olegário da Silva e Outros  
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.  
Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira  
Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira

**PROCESSO : E-RR51087819984**

Embargante: Osvaldo Jobim Sandoval  
Advogado Dr(a): Valdemar Alcibiades Lemos da Silva  
Embargante: Forjas Taurus S.A.  
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado(a): Os Mesmos

**PROCESSO : E-RR51286819982**

Embargante: Companhia Paranaense de Energia -COPEL  
Advogado Dr(a): Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Embargado(a): Alvinho Pereira de Andrade  
Advogado Dr(a): Maximiliano Nagl Garcez

**PROCESSO : E-RR52487819994**

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): José Siqueira Alves  
Advogado Dr(a): Denyr Martins de Carvalho

**PROCESSO : E-RR52838319999**

Embargante: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE  
Advogado Dr(a): Heloísa Helena Pugliezi de Bessa  
Embargado(a): José Antônio Zambrini  
Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

**PROCESSO : E-RR52900319992**

Embargante: Pedro Manzine  
Advogado Dr(a): Regilene Santos do Nascimento  
Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado Dr(a): José Alberto C. Maciel

**PROCESSO : E-RR53124319998**

Embargante: Associação das Pioneiras Sociais  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Suely de Araújo Lopes  
Advogado Dr(a): Tânia Rocha Correia

**PROCESSO : E-RR54910219999**

Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto  
Embargado(a): Antônio Lorenceti  
Advogado Dr(a): Divaldo Luiz de Amorim

**PROCESSO : E-RR56903719990**

Embargante: Editora Brasil em Minas Gerais S.A.  
Advogado Dr(a): Tábata Duarte Lage  
Embargado(a): Aniceto Alves de Oliveira e Outro  
Advogado Dr(a): Nivton Fernandes Melo

**PROCESSO : E-RR57704919996**

Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado Dr(a): Gustavo Freire de Arruda  
Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado Dr(a): Rogério Avelar  
Embargado(a): Elman Ferreira Carvalho  
Advogado Dr(a): Maria Regina Ghisleni Zardin

**PROCESSO : E-RR64459820007**

Embargante: Banco Bemge S. A.  
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior  
Embargado(a): Zuleica Machado Flores  
Advogado Dr(a): Priscila Leite Alves Pinto

**PROCESSO : E-RR71661520004**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior  
Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
Advogado Dr(a): Sérgio dos Santos de Barros  
Embargado(a): Ronaldo Missik Guimarães  
Advogado Dr(a): José Gregório Marques

**PROCESSO : E-AIRR71982620002**

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado Dr(a): MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Conselheiro Lafaiete

**PROCESSO : E-RR72061820004**

Embargante: Iraci Maria Dias Gomes  
Advogado Dr(a): Antonio Arcuri Filho  
Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

**PROCESSO : E-RR72774920019**

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Maria da Glória Vilela Lemos Guelfi  
Advogado Dr(a): Alfredo Tadashi Miyazawa

**PROCESSO : E-AIRR75038420014**

Embargante: Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado(a): Oscar Todero

**PROCESSO : E-AIRR77484120012**

Embargante: Equatorial Engenharia Ltda.  
Advogado Dr(a): Sérgio Grandinetti de Barros  
Embargado(a): Sidney Silva  
Advogado Dr(a): Neura Maria de Jesus Silva

**PROCESSO : E-AIRR79182220012**

Embargante: Milflex Indústrias Químicas Ltda  
Advogado Dr(a): José Antônio de Gouvêa  
Embargado(a): Fábio Roberto Fabbri  
Advogado Dr(a): Vladimir de Freitas

**PROCESSO : E-AIRR79836220018**

Embargante: Norchem Holdings e Negócios S.A.  
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior  
Embargado(a): Donato Aparecido Soares Coelho  
Advogado Dr(a): Dejour Passerine da Silva

**PROCESSO : E-AIRR80000020019**

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado Dr(a): Sadi Pansera  
Embargado(a): Waldo Gomes Ferreira  
Advogado Dr(a): Paulo Ricardo Dias Bicudo

**PROCESSO : E-AIRR1421020027**

Embargante: Vilmar Gomes  
Advogado Dr(a): César Augusto Darós  
Embargado(a): O Pão dos Pobres de Santo Antônio  
Advogado Dr(a): Maximiano Carpes dos Santos  
Brasília, 20 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**SECRETARIA DA 4ª TURMA**  
**ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Décima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Antônio Carlos Roboredo e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O Dr. Nilton Correia fez o registro da posse, em 9 de agosto, no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, dos Exmos. Juizes Alice Catarina Pires Tiphagne, filha do Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, e Rogério Neiva Pinheiro, ex-advogado da União Federal, aos quais saudou em nome dos advogados. O Exmo. Ministro Milton de Moura França endossou a manifestação, parabenizando a ambos, em nome da Quarta Turma. O inteiro teor dos pronunciamentos, inclusive de outros participantes da sessão, consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 546994/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-546995/1999-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): José Anacleto Trindade, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582749/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-582750/1999-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francisco Vieira Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591498/1999-3 da 3a. Região**, corre junto com RR-591499/1999-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): José Costa de Faria, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591502/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com RR-591503/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Flávio de Paula Dantas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614746/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-614747/1999-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Luiz Carlos Soares, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654932/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins

Filho, Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Rosa, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 662325/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Eloisio da Silva Estrela, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 671914/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Heloisa Ramos Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675463/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Gilberto Neves, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679557/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wenceslau Juarez Cordovil de Souza, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680849/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Getúlio Araújo Muller, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682354/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adilís Pinto, Advogado: Dr. Diogo de Souza Martins, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682355/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Regina Celi Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682383/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Júlio de Vasconcelos Pires, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682387/2000-4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Soares Malta Antunes e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Agravado(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Agravado(s): Miguel Jorge Tabox, Advogada: Dra. Maria Helena E. Gottardi, Agravado(s): José Pedro Batiston, Advogado: Dr. João Santana de Melo Filho, Agravado(s): Darcy da Costa Filho, Advogado: Dr. Antônio Costa Corcioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 682393/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cardepep Papel Carbono Ltda., Advogado: Dr. Nelson Willians F. Rodrigues, Agravado(s): José Eduardo Caneio, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682401/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elenice Alves da Silva, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Agravado(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogada: Dra. Luciene Fátima Miqueloti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683049/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aureo Silva, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683050/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Antônio Carlos de Lima, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684790/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Simone Maria Carneiro de Mendonça, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684808/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mineração Caraiá S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Agravado(s): Uilson Soares Dias, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687005/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cabrasmar Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Juvenil Faustino dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Dumont Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687006/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Avaphoto Locação de Equipamentos Fotográficos Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Agravado(s): Rita de Cássia do Nascimento Leite, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687245/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): César Rogério Francisco, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 688229/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hélio Franco Borges e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692210/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravante(s): Luiz Carlos Soares, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento principal e não conhecer do agravo de instrumento adesivo, por manifestamente incabível. **Processo: AIRR - 692869/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Wilderson Lima Bukowitz, Advogado: Dr. Frederico Matsuura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694203/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Afonso Trindade do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Agravado(s): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elinora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694716/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Beatriz Neusa Messetti Rosalem, Advogado: Dr. Ademir de Mattos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, Advogado: Dr. Alexandre Pedro Micotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694723/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Mário Scarlassari, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694724/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Agravante(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S.C. Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Helena Pugliese de Bessa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 694726/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Décio Henrique Ferrasini e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696289/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Fernando da Silva Assis, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697188/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Emerson da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697189/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Célia Maria Soares, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Caçapava, Paraibuna, Jambeiro, Ilha Bela, São Sebastião, Caraguatuba, Monteiro Lobato, Redenção da Serra, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697739/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdeir Rodrigues, Advogada: Dra. Vilma Aparecida Lima, Agravado(s): José Vanderlei Teixeira, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697742/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Levy Luiz Bazon, Advogado: Dr. Romualdo Devito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701294/2000-6 da 24a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): José Osmar Peviani, Advogado: Dr. José Eyward Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701998/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Saulo Luiz Andreani, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702013/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): ARCEMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ADVOGADO: DR. CELSO HAGEMANN, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Processo: AIRR - 702014/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arcemar de Oliveira Siqueira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705759/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paula Cristina Damasceno Gama, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706269/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Hildete Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Abílio César Dias Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709970/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Afonso Celso Rios dos Rios, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713899/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Portobrás), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Henrique Teixeira, Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714655/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Ana Elia Robles Petrone, Advogada: Dra. Anita Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716192/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outra, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Narciso Gonçalves de Castro, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721748/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnills, Agravado(s): Ana Paula Teixeira Alvarez, Advogada: Dra. Tânia Cambiatti de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723659/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Extinta BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Petronio de Barros, Advogado: Dr. Ermano Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724846/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Idelfonso Gama dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727014/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Mário Augusto de Lima, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Agravado(s): Município de Salvador, Procuradora: Dra. Ana Karla Monte e Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727902/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manoel dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Agravado(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. Elson da Silva Leal, Decisão: por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737074/2001-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): Antônio Luís Bacurau, Advogado: Dr. Raimundo Cavalcante Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 746549/2001-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): José Manoel Filho, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747095/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Mil-





ton de Moura França, Agravante(s): Maria de Lourdes Marques, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Agravado(s): Município de Uraí, Advogado: Dr. Altevir Comar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748725/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Estrela Dalva, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Andréa Rocha Valladão Silveira, Advogado: Dr. Delci Ferreira Delphino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inobservância do artigo 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 750635/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): José Carlos Pedrosa, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750720/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Wanderley Lúcio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753074/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Agravado(s): Sueli de Oliveira Castro, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757416/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rosilda Carvalho da Rocha, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marli do Amaral Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758386/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Adélia Cristina Cadette Guimarães Vidal, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, Advogado: Dr. Gilmar Bolsi, Agravado(s): Município de União da Vitória, Advogado: Dr. Gilmar Bolsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760761/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Maria das Graças de Paula Camargo Lopes, Advogada: Dra. Rosiane Vedovatti Pelastri Santos, Agravado(s): Carlos Olavo Azevedo Camacho, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Tecron Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Gilson de Oliveira Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761478/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz Mello dos Santos, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761882/2001-8da5a. Região**, Relator: Min. MinistroMiltondeMouraFrança, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Getúlio Rocha Silveira, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763765/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Amaro da Silva, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763766/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Antônio Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763769/2001-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): João Timóteo da Silva, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764011/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cop e Magem Comércio, Serviços e Importação Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Agravado(s): Clóvis Wilson de Souza Júnior, Advogado: Dr. Nilson José Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764653/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Brasileira Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Dagmar Santiago de Jesus, Advogado: Dr. Gumercindo Vega Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764714/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ronaldo dos Reis Eleutério, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 764744/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Agenor dos Reis Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Condomínio Edifício Mar Del Rey, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764922/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Dias Filho, Advogado: Dr. Dorgeval Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 764928/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Canaã Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Manoel Messias Soares da Silva, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765730/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Aparecido Ferreira Nunes, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766497/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia AçucareiraNorte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José CarlosdeOliveira, Advogado: Dr. JoséMinervinode Ataíde, Decisão: por unanimidade, negarprovimentoaoagravodeinstrumento. **Processo: AIRR - 766500/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Josinaldo da Silva, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766501/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Geraldo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766502/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Severino Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766555/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Agravado(s): Moisés Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766896/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Arcegas, Agravado(s): Jeise da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. André Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766940/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Braz Iorio, Advogado: Dr. Max Antônio Meinig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767131/2001-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Agravado(s): Ana Patrícia Dias e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lopes da Silva, Agravado(s): ABA-SE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770399/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Agravado(s): Francisco Bueno dos Reis Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770400/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Ivanice de Araújo Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770502/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marcelo Komarov, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770504/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Mendes de Souza, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Agravado(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771038/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771536/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Marco César Fontanelli, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772202/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Josenias Costa Lima, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Agravado(s): Aparecida da Silva Corimbaba, Advogado: Dr. Luiz Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772222/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Edson Firmino da Silva, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772269/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jaime de Castro, Advogada: Dra. Heidi

Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772278/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Mansour Ageouri, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Bonetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774172/2001-1 da 9a. Região**, corre junto com RR-774173/2001-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagel Garcez, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774811/2001-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Arnaldo da Silva, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775502/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Vidal, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 775902/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Construtora Tipler Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Alveri Pereira da Silva, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777166/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rosângela Paulino Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Wilson Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777193/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Antenor Crosatti, Advogado: Dr. Pedro Carlos Delmont Pais, Agravado(s): Moinho de Trigo Arapongas Ltda., Advogada: Dra. Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777239/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777305/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravante(s): Maria Cristina Vasques de Castro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 777635/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Moacir Pacheco, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Agravado(s): Sogefi Indústria de Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Escobar Camargo Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778821/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Isabel Cristina Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Jaime Aloísio G. Correia, Agravado(s): Polialden Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779574/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Carlos Dalberto Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Magela de Lima, Agravado(s): Retífica de Motores Jaguar, Agravado(s): Francisco de Assis Vasques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780357/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Eduardo de Oliveira Paula, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781398/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): TRW Automotiva Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alpipres Alves Pacheco, Advogada: Dra. Bernadete N. Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781577/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Adeli Panzenhagen, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781809/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alzira Carvalho, Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta, Agravado(s): João Pimenta da Veiga Filho, Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782658/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Oscar Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinícius GonçalvesBarreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782663/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Josué da Silva Rebouças, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho

Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782667/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. -PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valmir Antônio Negrello, Advogada: Dra. Fabiane Carol Wendler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783945/2001-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmar Siqueira Campos, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784169/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Itervan Dutra Carvalho, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784271/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Décio de Freitas Baiense Neto, Advogada: Dra. Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786084/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mucio Garcia, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786496/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Almon Química Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Gilberto Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787489/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Domingos Arnaldo de Queiroz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antartica do Norte Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787493/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Flávio da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787547/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Marcos Korzedlovski, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Agravado(s): SEPAC - Serrados e Pasta de Celulose Ltda., Advogado: Dr. Itel E. Turbay Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787570/2001-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Miriam Pimentel de Araújo Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788722/2001-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Indústria de Alimentos Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Agravado(s): Nicéia Regina Marchi, Advogada: Dra. Saete Eccel Lombardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 789457/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793018/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jesus Olímpio dos Santos, Advogado: Dr. Bernardino Serino Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801317/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Virgínia Maria de Felice, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802226/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Gonçalves Cappellano, Advogado: Dr. Matia Falbel, Agravado(s): Otto Internacional do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805735/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Agravado(s): Luiz Amaro da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807950/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carrefour - Comércio e In-

dústria Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): João Mendes Filho, Advogado: Dr. Geraldo Di Stasio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807951/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Domingos, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Agravado(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807953/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Novos Hotéis da Guanabara S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Regina Maria da Silva, Advogado: Dr. Jonas da Silva Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812721/2001-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cuiabana, Advogado: Dr. Antônio Carlos V.V. Marcondes, Agravado(s): Aparecido Eugênio de Souza, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812722/2001-3 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Aparecido Eugênio de Souza, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812906/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Antônio Roberto Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2002-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Walter Cezar Guiotti, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3755/2002-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Abenor Falcão Filho, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4807/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VARIIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado(s): Jorge Lúcio da Silva Gouvêa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Dantas de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5450/2002-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Paulo Moraes Queres, Advogado: Dr. Yolando Basilone Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6116/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MRS Logística S.A, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Aleomir dos Santos, Advogado: Dr. José Faustino Ferreira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6267/2002-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Luiz Teixeira, Advogado: Dr. Mauro Vítor Simas, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7466/2002-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Juçara Deliens Hernig, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 7909/2002-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Milton Divino de Amaral, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8502/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Adalberto Lúcio Filho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9072/2002-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Flávio Honorato, Advogado: Dr. Alcimar Antônio de Souza, Agravado(s): Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S.A. - AFIM, Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12444/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Waldir Veiga Ribeiro, Advogada: Dra. Suzane Santos Pimentel, Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehana Khamis, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 12591/2002-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues Correia, Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 361155/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): Plínio Fleck & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s) e Recorrido(s): Valmir Alves de Azevedo, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 747972/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Donisete Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s) e Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 768233/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): César Augusto Cidade Pereira de Sá, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e conhecer do recurso de revista, no tocante à dispensa imotivada do empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 366819/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Ivaldo Caetano Maciel, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Condomínio Garagem Automática Republicana, Advogado: Dr. Iriad Meski, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 371811/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Cláudia Adriane Pianaro, Advogada: Dra. Luciane Maria Jantsch, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego - empregado contratado sem concurso na vigência da Constituição Federal de 1988, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, indeferindo o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 374362/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): Simone Magnini, Advogado: Dr. Marlus Antônio Gusi Magnini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 375077/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Recorrido(s): Santos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Fabiela Bungenstab Lavinicki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 375822/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transportadora Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Recorrido(s): José Maria Alves, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 384859/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Luiz Alberto Norvin (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação do reclamado ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da



egrégia SBDI-I, e ainda para declarar a competência desta Justiça especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 384909/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Celeste Maria de Souza Rangel e Outros, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer da revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença apenas no tocante à declaração de incidência da prescrição trintenária para cobrança dos recolhimentos ao FGTS; II - conhecer do recurso adesivo da reclamada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar sem efeito a opção retroativa dos reclamantes pelo regime do FGTS e limitar a condenação aos depósitos fundiários referentes ao período posterior a 05.10.88. **Processo RR - 386066/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria das Graças Borges Marques Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 387393/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Homem do Sul Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Bêga, Recorrido(s): Luiz Carlos Rodrigues de Moura, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao tema acordo de compensação - Enunciado nº 85 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas dentro do limite semanal de quarenta e quatro horas, é devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além da quadragésima quarta semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica; conhecer ainda da revista no que tange ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação da reclamada ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-I. **Processo: RR - 388309/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Recorrido(s): Jorge Ciro Plauda, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 390272/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gilberto Rodrigues, Advogado: Dr. Angelo Edemur Bianchini, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 416762/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Concórdia Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Darcio José da Mota, Recorrente(s): Ricardo Katsuharu Yamashiro e Outra, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogada: Dra. Valdirene S. A. Sartori, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os intervalos do art. 72 da CLT e, quanto ao recurso de revista dos reclamantes, dele não conhecer. **Processo: RR - 417725/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sílvio Roberto Garbosa, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrido(s): IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto às comissões por contratos renovados, por divergência jurisprudencial, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que também conhecia do recurso quanto ao tema redução unilateral do percentual de comissões, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 418596/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Recorrido(s): Cassia Maria Vendrame Salviato, Advogado: Dr. José An-

tônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 419096/1998-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Mário Inácio Camargo, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 421727/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Percy Bonato, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 462671/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Jaimem Eraldo Carneiro, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação, bem como seus consectários; dele conhecer ainda quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. **Processo: RR - 512987/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Margarete Maria Freiberger Hellmann, Advogado: Dr. Jureny Rosevics Alberton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema descontos fiscais e previdenciários - competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 520907/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Scarpellini, Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista do reclamante, não conhecê-lo, e quanto ao recurso de revista da reclamada, conhecer quanto ao salário-utilidade e ao desconto previdenciário, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a verba "in natura" seja excluída da condenação, bem como para autorizar a dedução previdenciária em relação ao crédito constituído nesta reclamatória trabalhista, sobre o valor total da condenação. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Euclides José Marchi Mendonça. Falou pela segunda recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 530209/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sylvio Carlos Coelho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 531205/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Celso Saturnino Correia e Outros, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 532458/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Fausto Miele, Recorrido(s): Lóri Helena Gielh, Advogada: Dra. Olga Maria Mangoni Galves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 535006/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Têxtil Ragueb Chohfi, Advogado: Dr. Nelson Buganza Júnior, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Recorrido(s): Fernando Matias, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº 228 da SDI. Falou pelo recorrente a Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 535066/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Negri de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535068/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite,

Recorrido(s): Concília Pereira Martins, Advogado: Dr. Luís Sérgio Cardoso Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. Falou pela recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 535489/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Rubem Levi Salcedo Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: RR - 536312/1999-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Recorrido(s): Sebastião Arantes Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 536576/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC, Procurador: Dr. Jorge Luiz Silveira, Recorrido(s): Alivino Aires, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 536796/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Persa Participações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Apolinário de Jesus Pedrosa, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Francisco Vieira da Rocha, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Recorrido(s): Brás S.A. - Construção Civil, Advogado: Dr. Fernando Postali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 537941/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alexandrina Mariêta Cândida Ferreira, Advogado: Dr. José Cândido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema aplicação da convenção coletiva à demanda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade da convenção coletiva de trabalho à demandada e excluir da condenação as diferenças das verbas rescisórias com fulcro no percentual de 2%. **Processo: RR - 537992/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz da Conceição Chagas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539232/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Cunha Paixão Henriques, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Shirley de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 540558/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Severino Lins, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Simões Lindoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 541066/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Deusdete Brandão de Sousa, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracini, Recorrido(s): Companhia Metalgráfica Paulista, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541140/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lenise Garcia Spindola, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema intempestividade do recurso ordinário por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso ordinário, seja apreciado o seu mérito como de direito. Falou pelo recorrente a Dra. Mônica Melo Mendonça. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. **Processo: RR - 542308/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista Meneguetti, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Amerino de Souza Filho, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas "in itinere" (os reflexos já tinham sido inferidos), arbitrando à condenação, pela redução da sanção jurídica, o novo valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Processo: RR - 542366/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Valmira Teixeira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, invocada pela recorrente à guisa de supressão da jurisdição inferior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 283/284 no

tocante ao tema verbas decorrentes da rescisão do recurso ordinário da reclamante, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem para que examine a procedência ou não dos pedidos formulados com base nos itens 2 e 3 da inicial. Fica prejudicado o exame do restante do recurso. **Processo: RR - 545922/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Recorrido(s): Debóira Aparecida Tossato Pereira, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 546415/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Barone, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Telma Cristina de Melo, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo segundo recorrido o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrido. **Processo: RR - 546995/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-546994/1999-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Anacleto Trindade, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 547259/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Frederico de Oliveira Castro, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 547441/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Luiz Carlos Diniz, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549376/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agropecuária Amoreira Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, Recorrido(s): José Nunes, Advogado: Dr. Geraldo Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam calculados ao final e incidentes sobre o valor total da condenação, conforme o Precedente nº 288 da SDI. Falou pela recorrente o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso. **Processo: RR - 550291/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agnaldo Egídio dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nôvoa, Recorrido(s): Companhia de Navegação Bahiana, Advogado: Dr. Geraldo Leony Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550293/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Adilson Amâncio dos Santos, Recorrido(s): Evanildo Gonçalves Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553361/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Francisco Ferreira Falat, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 555486/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Patrícia Fontenele, Recorrido(s): Eduardo Diniz da Costa, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema descontos - devolução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e de caixa beneficente. **Processo: RR - 555507/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Marco Antônio de Melo Ladeira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria deferida. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 557085/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Maria Durcelina Faeda, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas sejam calculados, ao final, sobre o valor da condenação, conforme estabelece o Precedente da SDI nº 228. **Processo: RR - 557088/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Nelson Gonçalves Rocha Júnior, Ad-

vogado: Dr. Renato Góes Penteadinho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas ajuda-alimentação - integração ao salário - fixação em instrumento convencional - valorização e priorização da negociação coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da integração ao salário da parcela ajuda-alimentação constante do instrumento coletivo. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 557667/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Feliciano de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Recorrido(s): Arbi S.A. - Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 558014/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Recorrido(s): Esequiel Nascimento, Advogado: Dr. Alberto Degasper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 560772/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Recorrido(s): Elias Rocha Orsino, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 560774/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Davi Henrique Paladino, Recorrido(s): Evaldo Gomes Faustino, Advogado: Dr. Gumercindo Vega Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 560787/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrido(s): Moacyr Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 561186/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Moraes e Outro, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. **Processo: RR - 561980/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Nydia Maria Torres Carvalho, Advogada: Dra. Regina Célia Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563262/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Carlos Muniz Marfir, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração como entender de direito. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 563277/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Livonia Vanti Favero (Espólio de), Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANRISUL apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - ADI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da Fundação Banrisul. **Processo: RR - 564254/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Recorrido(s): Jeferson de Jesus Fraga, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos índices de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 567105/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Lucilha Marli Duzanovski, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o vínculo de emprego diretamente com a Caixa Econômica, a fim de evitar supressão de instância, e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que examine se as verbas pleiteadas são provenientes da relação de emprego com a CEF, hipótese em que devem ser excluídas, e para deliberar sobre a responsabilidade subsidiária da ora recorrente para com as verbas pleiteadas em favor da Presto Labor. **Processo: RR - 567154/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Umberto Pereira Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reconvenção,

determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis relativas à ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Banco. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios em razão da improcedência da reconvenção. **Processo: RR - 568118/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Simonetti Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Recorrido(s): Casturina de Jesus Siqueira, Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. **Processo: RR - 568155/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena, Recorrido(s): Heitor Augusto Netto, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 570695/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Carlos Alberto Abbès, Advogado: Dr. Serzedello Louro Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 268-269, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 261-265, como entender de direito, enfrentando todas as questões neles deduzidas, ficando prejudicados os demais temas do apelo. **Processo: RR - 571064/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro de Souza Lima, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente. **Processo: RR - 572759/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Raimundo José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575205/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Firmino Diniz da Silva, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema prescrição - aposentadoria - revisão do ato de enquadramento em quadro de pessoal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, consoante os termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 575206/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Henriqueta Beatriz Gamba de Fraga, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575207/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Rene Kubiachi Seidler, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação. **Processo: RR - 575208/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Márcio Francisco do Rio, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 575534/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Lea de Oliveira Quaresma, Advogado: Dr. André Geraldo de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577308/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Recorrido(s): Rosana Macedo Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Luís Silva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 577456/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Adão Belizário da Silva, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogada: Dra. Joseane Busato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação multa fundiária. **Processo: RR - 577497/1999-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Inês Gaioso Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema

inexistência de direito às diferenças salariais relativas ao Plano Bresser em função de conversão em folgas mediante instrumento coletivo, por violação ao artigo 623, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa às folgas não gozadas substitutivas do pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Verão. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 577498/1999-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Claudionor Cunha Lobão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 578134/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Recorrido(s): Valéria Cristina Perez dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Lutz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do recurso da reclamada. **Processo: RR - 578922/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Riza Sousa Cunha, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. Falou pela recorrida o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 579610/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Recorrido(s): José Nilo Buttes Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado. **Processo: RR - 579613/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Air Liquide Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Selma de Souza Guimarães, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional por falta de amparo legal. **Processo: RR - 579773/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Evaldo Alves Viana Filho, Advogado: Dr. Alberto Alves, Recorrido(s): Calçados Jacob S.A., Advogado: Dr. Hugo Leo Kircher, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante à justa causa - desídia, seguro-desemprego e suspensões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, inclusive no tocante ao seguro desemprego e suspensões, por constituírem corolários da descaracterização da dispensa por justa causa. **Processo: RR - 579776/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Joel Antônio Ortolan, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 580143/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Cláudia Mara Scheremeta, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o vínculo de emprego diretamente com a Caixa Econômica e, a fim de evitar supressão de instância, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que examine se as verbas pleiteadas são provenientes da relação de emprego com a CEF, hipótese em que devem ser excluídas, e deliberar sobre a responsabilidade subsidiária da ora recorrente para com as verbas pleiteadas frente à Presto Labor. **Processo: RR - 580402/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ronaldo Hazan Ribeiro, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582750/1999-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-582749/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Vieira Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestados o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 583548/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alan Delfino e Outros, Advogada: Dra. Valtéria Magalhães Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quan-

to ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 584419/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Marcus Elber Minister Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 584421/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ficap / Marvin S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Manoel dos Santos Pereira, Advogado: Dr. José Manuel M. Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, em consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração no tocante à existência de julgamento fora dos limites da lide e ao adicional de insalubridade, ficando sobrestado o exame do restante do recurso. **Processo: RR - 586133/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 588044/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Selvina Almira Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Eudécio Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao adicional de insalubridade - lixo urbano, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 588176/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Telma de Andrade Bahiano, Advogado: Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Procurador: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588177/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alberto dos Santos, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 588210/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Fernando Peixoto Araújo Neto, Recorrido(s): Kátia Maria Rocha Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 588713/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliana Mello Dantas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrente(s): Petrobras Internacional S.A. - BRASPETRO, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Falou pela primeira recorrente o Dr. Alexandre Simões Lindoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrente. Falou pela segunda recorrente o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla. **Processo: RR - 589258/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Estrada Real Ltda., Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Recorrido(s): Sebastião Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Antonia Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do mérito da controvérsia. **Processo: RR - 590606/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Tereza Fumiko Kurihara Horinouti, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591499/1999-7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-591498/1999-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Costa de Faria, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 591503/1999-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-591502/1999-6, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Flávio de Paula Dantas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado,

por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 592010/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Antony Kennedy Teles de Menezes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema isonomia salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas ajuda de custo, ajuda-aluguel e remuneração variável. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 592605/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Humberto Feitosa de Vargas, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832, da CLT, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, em relação aos honorários advocatícios e à gratificação denominada "sopão", ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 594081/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Malvar, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Lázaro José Pinheiro, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 596207/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moro Veículos Ltda., Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Recorrido(s): Jaime Cruz de Souza, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 596862/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Braz Coutinho Arouca, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 597110/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vânia Elizabeth Perderiva, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. **Processo: RR - 597157/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TEDESC, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema advogado - jornada de trabalho - dedicação exclusiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Umberto Grillo. Falou pela recorrida a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 598336/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Altivo Envall, Advogado: Dr. Délcio Kaye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598445/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dinorá Botelho e Silva, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599492/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes Novaes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria; e conhecer do recurso no tocante ao tema ajuda-alimentação e auxílio-cesta-alimentação, por ofensa ao art. 7º, XXII, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das verbas ajuda-alimentação e auxílio-cesta-alimentação ao salário, e consectários legais. **Processo: RR - 600835/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Luís César Esmanhoto, Recorrente(s): Wilson Candeias de Mendonça, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Ficam prejudicados o recurso da Fundação Itaipu e o adesivo do reclamante.

**Processo: RR - 600902/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Vanderli Eustáquio Diniz, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - redução da jornada de oito horas para seis horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 603563/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjé César, Recorrido(s): Fernando Linhares Gomes Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 603634/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cevejeria Brahma, Advogado: Dr. Guimar Borges de Rezende, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Elias Madureira da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 605370/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): José Leonardo Gaudêncio da Silva, Advogado: Dr. Fernando César Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - estagiário - efeitos, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do restante do recurso. **Processo: RR - 608782/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Fernandes Lima Gomes, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema horas extras - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 608783/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jefferson Sarkis, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Recorrido(s): Central Habitacional Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610813/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Júlio César de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do recorrente. **Processo: RR - 613549/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gutemberg Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614017/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo Vieira Moraes, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Gisele Conde Guerra, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 614747/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Soares, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Recorrido(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 614826/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Gilberto Ferreira Gabriel, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614964/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ademir Rosso, Advogada: Dra. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Recorrido(s): Transportes Capivari Ltda., Advogado: Dr. Guido Olávio May, Recorrido(s): Zelindo Trento e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615812/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Gilberto Pegoraro Aldrighi, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 615814/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Jacy Leite Costa, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 615816/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): José Luiz da Silva Ferraz, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da

Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 615862/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gráfica Jornal do Brasil S.A. e Outros, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrente(s): Sadi Carnot de Almeida Carneiro, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso e o exame do recurso adesivo do reclamante. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 616986/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Associação dos Servidores da Fundação Universidade de Brasília - ASFUB, Advogado: Dr. Francisco Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Pinto Gomes, Advogado: Dr. Francisco de Medeiros Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso, determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário, interposto pela reclamada às fls. 51/54, como entender de direito. **Processo: RR - 617718/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrente(s): João José D'Amorim Neto, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes e do adesivo do reclamante; conhecer do recurso do Banorte, quanto ao tema efeitos da liquidação extrajudicial, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. **Processo: RR - 617967/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): José Francisco do Rêgo, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema agravo de petição - depósito recursal, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que julgue o agravo de petição como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos da revista. **Processo: RR - 618157/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Getran - Gerais Transportes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Recorrido(s): André Luiz Barreto Pereira, Advogado: Dr. Mário Cunha Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 618216/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Júlio César Cordeiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 618217/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alva Valéria Rodrigues da Rocha, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Price Waterhouse Auditores Independentes, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Salles Manente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos referentes à indenização por danos decorrentes da relação de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja realizada a instrução processual e, por conseguinte, julgar o mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 618258/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABC Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Marcelo da Cunha Golao, Advogado: Dr. Elias José Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 625684/2000-5 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Otaviano Augusto Ewerton Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flavia Andrezza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Ana Flavia Andrezza. **Processo: RR - 635744/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Lins, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do plano de incentivo à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 640817/2000-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdecy Custódio de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Cardoso das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650536/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Xavier Costa Lima, Re-

corrido(s): José Joacir Amorim e Outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro S. Feitosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650932/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jonas Ribeiro de Souza e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre os débitos trabalhistas constituídos junto à Fazenda Pública, incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento por precatório. **Processo: RR - 654162/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Panorama Posto Ltda., Advogado: Dr. Elmiro Chiesse Coutinho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657412/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): José Borges Luiz, Advogada: Dra. Eliete Lopes Campideli Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas aos seguintes fatos: o reclamante não era sujeito a controle de jornada, era o único responsável pela gerência e fiscalização dos serviços, além de autoridade máxima, das Unidades Pioneiras em que trabalhava, e ainda recebia gratificação de função superior a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, bem como quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 287 do TST ao presente feito, julgando os embargos de declaração de fls. 135/137, como entender de direito, prejudicado o exame do tema gerente bancário e sobrestado o tema adicional de transferência. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo doudo procurador do recorrente. **Processo: RR - 659312/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procuradora: Dra. Ana Eunice Aleixo, Recorrido(s): João Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 666899/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): José Rogério de Carvalho, Advogado: Dr. José Raimundo N. V. Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 669681/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jesus José da Silva, Advogado: Dr. Silvio Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673524/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Itanislava Fravoline Sobral e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. **Processo: RR - 689870/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Silvio Guimarães Lopes, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691417/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Recorrido(s): Lúcia da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Gileno Felix, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 699457/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Camilo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701000/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jair Barbosa Alexandrino, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701001/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Marcos Antônio Miranda, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 701002/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Elisson Josuel da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 701655/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): José Cláudio Damasceno Serra, Advogada: Dra. Gardênia Mariade Oliveira Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 701668/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Eduardo Pinto de Souza Santos, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista da reclamada. **Processo: RR - 704033/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Hamilton Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Elaine Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 710811/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Hamilton Noel de Siqueira, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 722691/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Armando Luís Canto Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 722694/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nívia Carla Gavião Araújo Fontani Villarinhos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Márcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 724896/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Norberto Ferraz, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da adesão ao programa de desligamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Roberto da Veiga. **Processo: RR - 724903/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Izidoro Juvêncio Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe negar provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Roberto da Veiga. **Processo: RR - 736630/2001-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): José Ribamar Marques de Freitas, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 738981/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderlei Lins Júnior, Recorrido(s): Adilson dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Aristete César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 741653/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741654/2001-6 da**

**3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilberto Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741656/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joel Moreira Rosa, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742425/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Xavier Marques, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito do reclamante às verbas rescisórias e à multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à jubilação, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 746932/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edison do Carmo Inocêncio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho. **Processo: RR - 747863/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Charles Hebert Antunes Alves, Advogada: Dra. Rosemary Gomides, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho. **Processo: RR - 747864/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Posto Apolo Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): José Fernando Vieira da Silva, Advogado: Dr. Djalma Pessoa de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751556/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Luíza Guimarães Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 755906/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente Silvano de Souza, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Instituto Brahma de Seguridade Social, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, para, no mérito, determinar a baixa dos autos a fim de que o Colegiado examine, como entender de direito, os aspectos fático-jurídicos do pretensão direito à complementação de aposentadoria, suscitados nos embargos de declaração, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso, cassada a multa aplicada na contramão do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 757564/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco de Assis Barboza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757848/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Soares, Recorrido(s): Genival Moreira Cavalcante, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758654/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Pereira da Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 758655/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Garcia Valadares, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária e à remuneração do intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 758656/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Adão Mendes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758657/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José da Silva Andrade, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758659/2001-6**

**da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ruydenes Silva Lima, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758886/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Erike Alves Pereira Costa, Advogado: Dr. Afranio de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758906/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Antônio da Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758909/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adejair José Gastaldi, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758910/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Inez da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758911/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wiles Felipe dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758970/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Maria Matias de Moraes, Advogado: Dr. Alípio Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 759952/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edimar Pereira Camilo, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759954/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Humberto Regiane Melo Júnior, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759955/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Neris dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763504/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edna Hipólito Dossi, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a referida parcela. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, conhecê-lo apenas em relação aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 763505/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosinete Costa, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, não conhecê-lo. **Processo: RR - 763506/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Delcio Oberdan Michelsohn, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa do art. 477 da CLT, dobra salarial do art. 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 764399/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Recorrido(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Dagoberto Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 765434/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Paulo Schier, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 771776/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Tais Bruni Guedes, Recorrido(s): Enio Mencaroni Júnior, Advogada: Dra. Fernanda Caccavali Macedo, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Falou pelo recorrido a Dra. Fernanda Caccavali Macedo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 772426/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Joaquim de Assis, Advogado: Dr. Reinaldo Jacob, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual. **Processo: RR - 772765/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bratisat Harald S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Erwin Richard Júnior, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras resultantes do descumprimento do acordo de compensação de jornada e aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento paráliminar a condenação ao adicional em relação às horas destinadas à compensação de horário e para determinar que os descontos previdenciários sejam procedidos sobre o valor total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final. **Processo: RR - 774090/2001-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mônica Koerich Steffens, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, julgá-lo prejudicado em face do julgamento do recurso anterior. **Processo: RR - 774173/2001-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-774172/2001-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776526/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - Riocop, Advogado: Dr. Heraldo Motta Pacca, Recorrido(s): Julio Sebastião Jacinto, Advogado: Dr. Haroldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. **Processo: RR - 776528/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Regina Célia Carneiro de Castro Freitas, Recorrido(s): Wilcimar Andrade da Silva, Advogado: Dr. Edson Fernandes Abud, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. **Processo: RR - 776530/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Procurador: Dr. Elson da Silva Leal, Recorrido(s): Almeriso de Souza Pinto, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. **Processo: RR - 777787/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nildo Ignácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do FGTS do período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º

grau. **Processo: RR - 778561/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Luís Savi, Recorrido(s): Juliano Camargo e Outro, Advogado: Dr. Hugo Antônio de Bitencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778566/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Joilson Jesus da Silva, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da reclamada. **Processo: RR - 779663/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Susumu Uechi, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 779664/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antão Shimobu Ikegami, Advogado: Dr. Ricardo Ramos Novelli, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779673/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Tomaz Alves de Aquino Neto, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade; conhecer do recurso quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade ao Precedente nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e alterações posteriores e da Lei nº 8.541/92, devendo incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final, segundo o Precedente nº 228 da SDI. **Processo: RR - 779674/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Marilene Lima da Silva, Advogado: Dr. Adair Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. **Processo: RR - 779676/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nelson Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779911/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Fulgêncio Santos Penha, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a recorrente. **Processo: RR - 779919/2001-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Marlene Marques de Brito Honorato, Advogada: Dra. Rejane Maria Seferini Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, tendo em vista o provimento do recurso do reclamado. **Processo: RR - 781022/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Têxtil Renaux S.A., Advogada: Dra. Danielle Cristina Winter, Recorrido(s): Alceiro Ramos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 781023/2001-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Clarice Alves Marloch, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua

incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, julgá-lo prejudicado em face do julgamento do recurso anterior. **Processo: RR - 781024/2001-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Reinaldo José Bráz, Advogado: Dr. João Baião Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 782292/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria da Conceição Gomes Monteiro, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS em relação ao primeiro período contratual. **Processo: RR - 782296/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estela Maria Lampert, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geiger, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 782297/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Maria Jussara de Lima, Advogada: Dra. Rosalina C. Pasqualini Scotton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 782298/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Nilson Moreira, Advogado: Dr. Wilson Antônio Paese II, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas tempo despendido na troca de uniforme - fixação em instrumento convencional - valorização e priorização da negociação coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e descontos legais - sentença trabalhista - forma de incidência, por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dez minutos diários despendidos com a troca de uniforme e para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 782426/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mauro José Martins, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 782428/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Santana Frade, Advogada: Dra. Círene Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 782429/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valtair Ferreira Toledo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 784589/2001-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Muniz Cantanhede, Recorrido(s): José de Ribamar Reis Cabral, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784590/2001-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Muniz Cantanhede, Recorrido(s): Silvana Ferreira Godinho, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784591/2001-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Muniz Cantanhede, Recorrido(s): José Expedito Monroe, Advogado: Dr. Ezequias Sousa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784592/2001-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Muniz Cantanhede, Recorrido(s): Ana Cristina Oliveira Santos, Advogado: Dr. Ezequias Sousa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784752/2001-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Eliudes Carvalho Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784753/2001-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio





Augusto Sousa, Recorrido(s): Ângela Maria Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784754/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Ana da Trindade Fournier, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784755/2001-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Maria Edna Moreira Barbosa, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784756/2001-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Wellington da Costa Leite, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 787250/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Araruama, Advogada: Dra. Hyvanice Cassia da Fonseca Luiz, Recorrido(s): Vera Lúcia de Oliveira Moraes, Advogada: Dra. Silvana Gama de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 787255/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Itatiaia, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Recorrido(s): Cristina Farias Pereira, Advogado: Dr. Hildebrando Baptista da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Inseta a reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, uma vez que a ação foi julgada improcedente. **Processo: RR - 790030/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DSI Consult - Consultoria, Projetos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): Pedro Antônio Oliveira Silva, Advogado: Dr. Ulisses Träsel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790328/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Francisco de Assis Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da referida Consolidação. **Processo: RR - 790329/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrido(s): Artemes Fortes Ribeiro, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Recorrido(s): Município de Embu-Guaçu, Advogado: Dr. Meyer B. Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 790331/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Recorrido(s): Luiz Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Flávio de Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 790333/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Recorrido(s): Nelson Ventura, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 790513/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Joceli Machado Gerber, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa do art. 477 da CLT e juros de

mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 793184/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Fernando Campos de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 795578/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): José Luiz Vieira, Advogado: Dr. Ademir Monteiro da Silva, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte, Advogado: Dr. Paulo Figueiredo Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos (três dias do mês de janeiro/2000). Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 797886/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Meiri Gomes Marinho, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela primeira recorrida o Dr. Luiz Renato Bueno. **Processo: RR - 798992/2001-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Raimunda Nonata Carioca Cavalcante, Advogado: Dr. Jurandir Almeida de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis. **Processo: RR - 798994/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Reginaldo de Souza Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 798996/2001-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Francisca Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de depósitos do FGTS e anotação da CTPS. **Processo: RR - 798997/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Marcelino Monteiro Pinto, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de depósitos do FGTS e anotação da CTPS. **Processo: RR - 799889/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Cleomar Ribeiro de Souza e Outra, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Recorrido(s): Município de São José do Norte, Advogado: Dr. Cláudio dos Santos Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 801868/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Décio Pereira de Castro, Advogada: Dra. Isabelli Maria Gravata Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação ao pagamento do aviso-prévio e da multa do FGTS se restrinja ao segundo período contratual. **Processo: RR - 803954/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. - CLAC, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Recorrido(s): Aloise Radonski, Advogado: Dr. Humberto R. Constantino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação. **Processo: RR - 804681/2001-7 da 22a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EDITUR - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro, Recorrido(s): Francielmo de Macedo Pontes, Advogado: Dr.

Luiz Martins Bomfim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 805230/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Grupo Construtora Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wanderlei Lustosa, Recorrido(s): Manoel José Francisco, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 806114/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Antônio Pinto, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 810504/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luxor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Antônio Luiz Chagas, Advogado: Dr. Edinardo de Cantuária e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 810507/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswesi Quintal, Recorrido(s): Ivan Carneiro, Advogado: Dr. Fábio Fracarli Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação às verbas rescisórias (aviso-prévio, saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais, acrescidas do terço legal), depósitos do FGTS relativos ao período de abril/97 a janeiro/98 e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual. **Processo: RR - 810524/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdonor dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Shirley A. Barbosa Barrack, Recorrido(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira novo julgamento, enfrentando as matérias postas nos embargos. **Processo: RR - 810530/2001-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joaquim Ribeiro de Lima, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela segunda recorrida o Dr. Luiz Renato Bueno. **Processo: RR - 810531/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Walquimar Cortez da Costa, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela primeira recorrida o Dr. Luiz Renato Bueno. **Processo: RR - 815910/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Rosimara Rosalino de Jesus, Advogada: Dra. Elza Marlene Lara Sabbi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação no tocante às diferenças de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 816383/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogada: Dra. Mario César Longowski, Recorrido(s): Luís Alberto Gollin, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso como de direito. **Processo: A-RR - 415163/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vilmar de Castro e Silva, Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com esope no art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do feito, no importe de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). **Processo: AG-RR - 371650/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Altair dos Santos Farias, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, em face da sua manifesta intempestividade. **Processo: AG-RR - 414366/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 50,37 (cinquenta reais e trinta e sete centavos). **Processo: AG-RR - 414397/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Plastpel Embalagens S.A., Advogado: Dr. José Vanderlei Kemp, Agravado(s): José Abdias da Silva, Advogado: Dr.

Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 922,16 (novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). **Processo: AG-RR - 415165/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João dos Reis Silveira Andrade e Outros, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 143,05 (cento e quarenta e três reais e cinco centavos), em razão da protelação do desfecho final da lide. **Processo: AG-RR - 420320/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Acácia de Souza, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo, e determinar o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 212-222, por serem absolutamente estranhos a este feito. **Processo: AG-RR - 528455/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adélio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 533162/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Agravado(s): Reduzina Tereza Dinis Junqueira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 56,64 (cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 679046/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Porto, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 71,53 (setenta e um reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 773388/2001-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. José Alberto Pires, Agravado(s): Gisele Maria Gomes Palhares, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 789258/2001-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nilton Vaz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistência de representação. **Processo: AG-AIRR - 796091/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Weder Diniz, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 325,41 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos). **Processo: AG-AIRR - 803252/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Aparecida Barbosa de Lara, Advogada: Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 2.426,88 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). **Processo: AG-AIRR - 811895/2001-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Denise Alves, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Dra. Helia Maria Bettero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da reclamante em face da irregularidade de representação. **Processo: AG-AIRR - 813109/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 889,42 (oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos). **Processo: AG-AIRR - 813337/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Rodrigo Ivan Bonone, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 813950/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 81-86 e negar provimento ao agravo regimental de fls. 78-79. **Processo: AG-AIRR - 815209/2001-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Juécio Patrício de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Costa, Agravado(s): Algodoeira Santa Fé Ltda., Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 815485/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SERV-CAR-Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Raimundo Martins de Sousa Filho, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 883,40 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 332/2002-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nelson Valtter Fetter, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Vitor Eichler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, no valor de R\$ 1.678,98 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-ED-RR - 346119/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José de Almeida Rocha, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 375045/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nelsa Bratfisch, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 383175/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Bullentini, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa. **Processo: ED-AG-RR - 402182/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): João Azuiz Domingues, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 404864/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-A-RR - 406874/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-RR - 412026/1997-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Dagmar José de Queiroz, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargante: Consórcio de Empresas de Radio-difusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-E-RR - 418458/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBBA, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AG-RR - 434763/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Reynaldo Cesar Xavier Tavares, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 437107/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adelmair Vieira Franco, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, acolher embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, limitar o acórdão de fls. 180-184 ao provimento do agravo, determinando-se a inclusão do recurso de revista na pauta da próxima sessão desimpedida, observada a publicidade processual. **Processo: ED-ED-RR - 449990/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: José Raimundo dos Santos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da empresa e acolher os embargos declaratórios dos reclamantes para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AG-RR - 463717/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Fabiana Santos Figueiredo, Ad-

vogado: Dr. Leonardo Melo Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 485861/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Clóvis Stempinhaki, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento da multa inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 514131/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Marlene Vargas Osório, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 528460/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Luiz do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Eluma Conexões S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 530210/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Osmar Bloomfield Fernandes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 535477/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Assis Rodrigues, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 542320/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jorge Aduino Bastos Santana, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 547436/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tereza Cristina Fratini Sombra, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaolino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 561976/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jairo Luís Barreto Nascimento, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 567721/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Olmiro Rodrigues Godoy, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 569358/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Pedro Aurélio Bachimol Fauque, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 570591/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luiz de Paula, Advogado: Dr. Fábio Luiz Baldassin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 587938/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Tércio Cysne dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 588714/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcos Tebet, Advogado: Dr. Leonardo da Vinci Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 598358/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Guiomar José Burgel, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 608781/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Gracirene Palma de Araújo, Advogada: Dra. Aparecida de Lourdes Pereira, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 618214/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Albenzio Gregório, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 619797/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal,



Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Marisa Borba Soares, Advogada: Dra. Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 673596/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adilson Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar que, na decisão de fls. 464-465, se tem como embargante Adilson Teixeira e embargada Fiat Automóveis S.A. **Processo: ED-AIRR e RR - 685768/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Alberto Gonçalves, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): VARI-G S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 710674/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ilson Alves Canella e Outro, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 715465/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cícera Batista da Silva Gomes, Advogado: Dr. José Luiz Caram, Embargado(a): COMHUR - Companhia Municipal de Habitação e Urbanismo de Resende, Advogado: Dr. Ildio do Carmo Loures, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamante-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-AIRR - 757093/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Ubaldino Simões, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 778205/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos Moreira Farinha, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 779050/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Calby Pereira de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Isabel Dilohé Piske Silvério, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Leir de Carvalho Soares Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 779966/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itamar Geraldo Noronha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 788462/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ecilcio da Silva Alves, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 791188/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: TV Leste Ltda., Advogado: Dr. Ruy Barbosa Coutinho, Embargado(a): José Carlos Corrêa Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Francisco Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AC - 798587/2001-6**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nilda Rodrigues Pereira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 813737/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Hilário da Costa, Advogado: Dr. Marcos de Mattos Leal, Embargado(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Ana Patrícia Thedin Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 301825/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alexandre de Carvalho Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Recorrido(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pelo recorrido o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 527842/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): João Rosalvo de Mira e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Regina Richter Costa, Recorrido(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Magaton, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 744144/2001-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Luiza Siqueira Aguirre, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Souza Mello Panificadora e Confeiteira Ltda., Advogada: Dra. Sebastiana Ramos Vasques, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido

de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo RR - 814293/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Henrique Alves dos Santos, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo RR - 814294/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Heleno de Souza, Advogado: Dr. Ascenção Amarelo Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 814295/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Claudinei Amorim dos Santos, Advogada: Dra. Flávia Antunes Lobato, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo RR - 814296/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valquíria Borges Fonseca, Advogada: Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo RR - 41692002-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Arnaldo Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Sebastião da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Vigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, as Exmas. Juizas Convocadas Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Helena Sobral Albuquerque e Mello e Anélia Li Chum, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator a Exma. Juiza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; nos processos em que são relatoras a Exma. Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e a Exma. Juiza Convocada Anélia Li Chum, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Décima Nona Sessão Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 430286/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Maria França e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. José Vitório Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587509/1999-2 da 19a. Região**, corre junto com RR-580764/1999-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Agravado(s): Antônio Cabral, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600650/1999-3 da 2a. Região**, corre junto com RR-600651/1999-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): José Lídio de Sá, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699110/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur, Advogado: Dr. Bonifácio Ferreira Bispo, Agravado(s): Jorge Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o

recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 707349/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Sílvio Mota dos Santos, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727137/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Ronie Rodrigues Fagundes, Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727422/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cláudia Fernanda Fernandes Candido, Advogado: Dr. Gerson Eurico dos Reis, Agravado(s): Município de Castro, Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746547/2001-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Valfredo Elísio Feitosa Lisboa, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750808/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Jonas Alves Rosa, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758186/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Silvana de Fátima Bueno, Advogado: Dr. Rubens César Sfindrych, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760386/2001-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Agravado(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760762/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Carlos José Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Geraldo Camargo Júnior, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760919/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Márcio Taveira de Melo, Agravado(s): Luiz Eduardo Ceccato de Lima, Advogado: Dr. Luciano Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761888/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Pereira Ferreira, Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761892/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Pedro Avelino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Correia da Silva, Agravado(s): Engenho São Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761894/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Ivanete Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Gulandy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762039/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Celso Neves Bandeira, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 763966/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Daisy Casburgo Meldenberger, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764918/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Silvano de Azevedo, Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764920/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jarbas Domingos Corrêa, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765564/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em

diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 766183/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Délcio José Rocha Franco e Outra, Advogado: Dr. Rodrigo Bomfim do Carmo, Agravado(s): Arselyrio Brant de Argolo Pereira, Advogada: Dra. Daniela Almeida Diniz, Agravado(s): Representações Beagá Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770492/2001-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Máximo Valério Soares de Macedo, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 770493/2001-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Maria do Carmo Vieira de Melo, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 770505/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Framo Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Marcos Lopes da Silva, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770698/2001-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo César Justino, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 772200/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Arline Emília Piazza, Advogada: Dra. Sandra Kochenborger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772514/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Muffato Hotel Ltda., Advogada: Dra. Virginia Bernardo Jorge, Agravado(s): Maria Policarpo Tenfen, Advogado: Dr. Jorge André Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773264/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Josino Pereira e Outros, Advogado: Dr. Alan Kardek Rêgo, Agravado(s): Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773289/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ubirajara Alcântara do Nascimento, Agravado(s): Luiz de Souza, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773783/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Agravado(s): Luiz Antônio Caldeira, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 774707/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Vera Lúcia de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774789/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sérgio Conde, Advogada: Dra. Miriam dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775304/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Onofre Marchetti, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775915/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Jorge Alberto Cruz, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777181/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Roberto Elias Durães, Advogado: Dr. Jasson Alves Pereira, Agravado(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777196/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Manoel Vieira Cavalcante, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., Advogado: Dr. Robertson Alves Mendonça, Agravado(s): Agropecuária Califórnia Ltda., Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777524/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Ronaldo Bento Alves da Silva, Advogado: Dr. Hitoshi Ito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777525/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda. - EBEC, Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Agravado(s): Manoel Pessoa dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7778304/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nádia Regina Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Agravado(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 779505/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogada: Dra. Andréa Cunha, Agravado(s): Nelson Miguel Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Marineiro Spaluto César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781514/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João José dos Santos Filho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783958/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Suely Rodrigues Capello, Advogado: Dr. René Perbeils, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 785967/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Hélio Aparecido Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787484/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): José Felix, Advogado: Dr. Rogério Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787612/2001-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Mário Leandro Alcaraz Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): CR Informática Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Ayach Néto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789463/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Doralice de Oliveira Mesquita Teixeira, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 793019/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Carmem Lúcia e Moura Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 794281/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Bernardo de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 808377/2001-3 da 24a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria das Graças Corrêa, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, Advogado: Dr. Adão Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811351/2001-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiofusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): Sebastião Libório dos Santos, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812404/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rejane Beatriz de Abreu e Silva de Lima, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Flávia Garcia Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812976/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Arlindo Félix dos Santos, Agravado(s): Ana Maria Pereira, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815602/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Abel de

Oliveira Magalhães, Advogado: Dr. José Arnóbio Damasceno Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815629/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria José da Costa e Silva, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Agravado(s): Help Industrial Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815953/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arthur Iório Júnior, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816046/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): José Roberto Borges Prata, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816106/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Agravado(s): Janete Schlichting, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Tiedemann Duarte, Advogado: Dr. Sandro Rogério Somessari, Agravado(s): Salvatore Drago e Outros, Advogado: Dr. Itagiba Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: presente à sessão o Dr. Itagiba Flores, patrono dos agravados. **Processo: AIRR - 599/2002-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ilton Pedro de Matos, Advogada: Dra. Cláudia Franco, Agravado(s): Upsi Informática Upsicard S.A., Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 932/2002-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TV Cabo Resistência S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Garbuio Rossetto, Agravado(s): Dalva Bastos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3645/2002-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eduardo Papini, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 6183/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Bom e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8704/2002-3 da 24a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carvalho Barros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Barros de Moura, Agravado(s): Cifra - Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aldemir Moura Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9011/2002-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paula Damiani Carapatoso Ribeiro, Advogado: Dr. José Valdecir Valcanalia, Agravado(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9029/2002-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wanderley Coutinho Salles, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 9280/2002-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Raquel Martins Diniz, Advogado: Dr. Edson José Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral em Sessão pelo conhecimento e não-provimento de agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12161/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Agravado(s): Márcia Aparecida de Oliveira Marcolino, Advogado: Dr. Boaventura Máximo Silva da Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12435/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Perrota Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12523/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Kiyoshi Harada e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 656606/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Macinaldo Alves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Ex-



trajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial); e conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema diferenças salariais decorrentes de reajuste previsto em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 357262/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Nelson de Castro, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 277-278, 283-285 e 291-294, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie integralmente as razões declaratórias do reclamado, de fl. 213, e do reclamante, de fls. 286-289, prejudicada a análise do recurso patronal e do primeiro recurso obreiro. Obs: Deliberou a Turma oficial à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enviando-lhe cópia do acórdão, para as providências que entender cabíveis. Falou pelo reclamante a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do reclamante. **Processo: RR - 374024/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hélio João Forster, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante. Falou pelo reclamante a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do reclamante. **Processo: RR - 377790/1997-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Francisco da Costa Carvalho, Advogado: Dr. Aldemir Oglhari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 403460/1997-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Samuel Borges Miranda, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, ao empregado, da parcela de quinze salários previstos no acordo coletivo. **Processo: RR - 403536/1997-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Everaldo Gualberto Costa e Outro, Advogado: Dr. Antônio Jorge de Campos Júnior, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 411523/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Renato da Silva Bittencourt, Advogado: Dr. Antônio Carlos Modesto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 418597/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Elena Pavan Vidoto, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à reclamada PREVI, por irregularidade de representação processual, e, em relação ao Banco reclamado, conhecer apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente àquele em que prestados os serviços. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 426018/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Sebastião Fernandes, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 426823/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Recorrido(s): Dehon José da Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 426873/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Ney Titerich, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar e quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema conhecido e dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para autorizar os descontos previdenciários e

fiscais. **Processo: RR - 464181/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz da Cruz Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de março de 1990 - Plano Collor e integração da ajuda de custo de alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e a integração da parcela ajuda de custo de alimentação. **Processo: RR - 475262/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócáro Valente, Recorrido(s): Edson Faustino, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 502917/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Osvaldo Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525809/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aida, Recorrido(s): Cristiane Aparecida Prado, Advogado: Dr. Antônio Fernando Bonifacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 527842/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): João Rosalvo de Mira e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Regina Richter Costa, Recorrido(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Magaton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os pedidos constantes na exordial, como entender de direito. **Processo: RR - 532513/1999-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Milton Engel Pereira de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema opção retroativa pelo FGTS - anuência do empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando inválida a opção retroativa do FGTS, julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 535116/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itacy Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 544561/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrente(s): Orandir Comotti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Osasco apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; e, por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema unicidade contratual - sucessão - estabilidade - artigo 19 do ADCT, por divergência jurisprudencial, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que conhecia do recurso também quanto ao tema cesta básica - integração - art. 85 da LOM, e, no mérito, negar-lhe provimento. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs.: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral em Sessão pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 548074/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Daurly Eduardo dos Santos Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 548612/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Djanira Martins Trindade, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 551017/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manuel Paulo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por una-

nidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicado o pedido de tutela antecipada. **Processo: RR - 557730/1999-2 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Dra. Susana Mejia, Recorrido(s): Clenis Cirne da Costa, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Suzana Mejia. **Processo: RR - 559201/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arildo Brito de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 566178/1999-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Carlos Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Advogado: Dr. Roberto Esteves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema professor - redução de carga horária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que deferiu ao autor o pagamento das diferenças salariais e reflexos no período compreendido entre agosto de 1996 até o término do contrato de trabalho. Falou pelo recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 568722/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Suzana Lavor de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 576599/1999-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mônica Meneses de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo tácito de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 578220/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Delcídes José da Silva, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais. **Processo: RR - 578296/1999-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sebastião Edilberto Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 579608/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelária, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Júnior Luiz de Souza, Advogada: Dra. Stela Maris Harres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aviso-prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI, acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, honorários advocatícios, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação as diferenças de aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço; II - limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST; III - determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado; IV - e excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 579935/1999-9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Hilda de Medeiros Brito e Outra, Advogado: Dr. Paulo Ney de Assis Figueirêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580764/1999-8 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-587509/1999-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Cabral, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Brito Raposo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582974/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Adriana Bossi Queiroz, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582997/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Helena Maurício Formosinho Martins, Advogado: Dr. Inacio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589079/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s):

Sylvia Lene de Alcântara Caloni, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596226/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): S.A. União Manufatora de Roupas, Advogado: Dr. Anibal Ferreira, Recorrido(s): Miqueias Ramos Murucci, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras destinadas ao regime de compensação, mantendo a integralidade daquelas horas que ultrapassaram a jornada semanal normal, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 598289/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiza Martins da Silva e Outra, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 599496/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido(s): Ricardo Mariano de Souza, Advogado: Dr. Fábio Malinconico, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua devolução. **Processo: RR - 600651/1999-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-600650/1999-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Lídio de Sá, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Tórres das Neves. Falou pelos recorridos o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 603500/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Antônio José Medina Lima e Outros, Advogada: Dra. Cynthia Ferreira F. Cortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612636/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Cleber dos Santos Silva, Advogado: Dr. Francisco Antunes Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 303-304, 326-331 e 337-341, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido, com análise de todos os pontos levantados nos embargos declaratórios, ficando prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista. **Processo: RR - 615835/1999-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Luiz Carlos Machado da Silva e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias (aviso-prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 legal) e a multa do FGTS se restrinja ao segundo período contratual. Falou pelos recorridos a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorridos. **Processo: RR - 615863/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aníbal Félix Filho, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Transamérica Produções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621215/2000-0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogada: Dra. Tânia Souza Paiva, Recorrido(s): Balbina Dantas de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 621282/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivon Constantino Santos, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização dos honorários periciais de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91. **Processo: RR - 632818/2000-7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Pedro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Antônio Anízio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da EMLUR e, prejudicada a análise do recurso do Ministério Público, em face do julgamento anterior, e nos seus termos, dele não conhecer no que remanesceu. **Processo: RR - 646266/2000-2 da 5a. Região**,

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rosalvo Dias, Advogada: Dra. Ana Valéria Tanajura Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646267/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701832/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Jamil Romeiro, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Município de Paraguaçu Paulista, Advogado: Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702147/2000-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Palmares de Hotéis e Turismo (Sheraton Petribu Hotel), Advogada: Dra. Sônia Ferreira Barbosa, Recorrido(s): Natanael Marques dos Santos, Advogado: Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702666/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Adelfo dos Santos Freire, Recorrido(s): José Carlos Guedes da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708570/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Francisco Morais Pereira, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Prejudicado o exame da questão do divisor do cálculo das horas extras. **Processo: RR - 708588/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Flávio Lúcio Vitor Filho, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Recorrido(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 709234/2000-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Lucilia da Cruz, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 713482/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Judson Wanderley de Figueiredo, Advogado: Dr. Aramis Marques da Trindade, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 895 da CLT, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário do reclamante, afastada a intempestividade. **Processo: RR - 713491/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Rosa Virgínia Wanderley Diniz, Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717109/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Ananias Francisco Donizetti de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 719093/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Priscila Gouveia, Advogado: Dr. Paulo Vilmarvicus Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, prejudicado o exame das matérias remanescentes. Custas invertidas, na forma da lei, das quais fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 734292/2001-7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Berenice Freitas Costa Bertoletti e Outro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Érika Azevedo Siqueira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hélio Hirasawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema da nulidade da alteração contratual ocorrida em 1992, e conhecer quanto à supressão do auxílio-alimentação em 1995, por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, determinando o pagamento das parcelas vencidas e vindanças, devidamente atualizadas. Falou pelos recorrentes a Dra. Érika Azevedo Siqueira. **Processo: RR - 739593/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Callphone Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Geraldo Marcelo de Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Maria Barbosa Tavares de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749279/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joana An-

gêlica Viana, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Recorrido(s): Hospital e Maternidade Panamericano Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extras além da oitava diária, com o respectivo adicional e reflexos. **Processo: RR - 749912/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria do Carmo Vieira Damasceno e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 752667/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A., Advogado: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Recorrido(s): Pedro Sérgio Marcondes, Advogado: Dr. Adão Aparecido Mendes Batista, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento, determinando que passe a constar: "por unanimidade, não conhecer do recurso de revista". **Processo: RR - 755778/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Silva Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 756499/2001-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ana Íris Aquino de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769740/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de M. Cunha, Recorrido(s): Maria Lima da Silva e Outra, Advogado: Dr. Celso Humberto de Almeida Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isentas as reclamantes. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. **Processo: RR - 777786/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Fernando Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação. **Processo: RR - 792520/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniel Lyra Teixeira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a referida parcela. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, dele não conhecer, em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, ficando prejudicado o exame do tema dobra salarial do art. 467 da CLT, em face do julgamento do recurso da demandada. Por maioria, indeferir o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público estadual, formulado pela douta Procuradora nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em Sessão pelo conhecimento e provimento do apelo do autor e pelo conhecimento e não-provimento do apelo da reclamada. **Processo: RR - 798998/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Maria José Rosas Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de depósitos do FGTS e anotação da CTPS. **Processo: RR - 809686/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Apecê - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Recorrido(s): Neuza Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma



deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 9636/2002-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Fernando Batista dos Santos Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-RR - 364952/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Adalberto Becker, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental apenas para assentear que a revista não merecia conhecimento quanto à prescrição, ante o óbice do Enunciado nº 327 do TST. **Processo: AG-RR - 398107/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Neuza Barros de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 554436/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Erika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Jigoberto Barbosa Nunes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.731,68 (seis mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 594096/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Francisco Louredo dos Santos, Advogada: Dra. Sulamita de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 596864/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osman Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 647779/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sade Sul Americana de Engenharia S.A. (Sade Vigesa S.A.), Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Agravado(s): João Higino Pacifico Nolasco e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 724231/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rejane Eidelwein Goulart, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,73 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 776291/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tecnopharma Farmácia de Manipulação Ltda., Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Juvana Thompson Maruche, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,42 (cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 807453/2001-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria Ricardo, Agravado(s): Rosane Roxo Camargo, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental aplicando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no § 2º do art. 557 do CPC, no montante de R\$ 277,67 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em face do nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: AG-AIRR - 814010/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Agravado(s): Márcia do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório, no montante de R\$ 1.766,02 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos). **Processo: AG-AIRR - 815930/2001-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dário Oliveira Alencar Júnior, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.733,62 (três mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) em razão da protelação. **Processo: AG-AIRR - 474/2002-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco Sebastião Alves e Outros, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Agravado(s): Engenho Bom Destino (Gustavo Jardim da Silveira Barros), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 424855/1998-9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Egon Hoppe, Advogado: Dr. Carlos Gavazzoni, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 467154/1998-5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob Intervenção), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marilene do Rocio Slab-

couski, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos). **Processo: ED-RR - 507130/1998-6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Felix Kaminski Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos). **Processo: ED-RR - 535055/1999-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nilson Gonçalves Caldonazio, Advogado: Dr. Otávio Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 535509/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Arlete de Assis Bastos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 538465/1999-0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Batista Dolvim Dantas e Outro, Advogado: Dr. Francisco de Assis Costa Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 561167/1999-8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valmor Antônio Gemeli, Advogada: Dra. Elzi Marcílio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 587906/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ubirajara Campos Percout, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Embargado(a): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 591055/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: George José de Oliveira, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 593734/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Miguel Oliano Neto, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-RR - 596456/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estéfano Petretski, Advogado: Dr. João Emílio Falção Costa Neto, Embargado(a): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 600885/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio de Melo, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 672507/2000-1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ademivaldo Pereira Braga, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 30,83 (trinta reais e oitenta e três centavos). **Processo: ED-ED-RR - 678930/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Tadeu Carlos Vieira Gabriel, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Telma Lúcia Nunes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-ED-RR - 691521/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Vicente Pinto Furtado Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 713490/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Eleneide Maria Bezerra, Advogado: Dr. Augusto Gonçalves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Roberto Conigero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 738449/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nilda Conceição de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 740147/2001-9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Valois de Sá, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC, no montante atualizado de R\$ 2.231,06 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e seis centavos). **Processo: ED-ED-RR - 743770/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jesuíno Alves de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 745652/2001-4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: José dos Reis Ferreira, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar divergência ocorrida entre a certidão de julgamento de fls. 192 e o acórdão proferido pela Exma. Juíza Anélia Li Chum, relatora, determinando que passe a constar como "decisum": "por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto". **Processo: ED-AIRR - 751495/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Embargado(a): Hélio Menegotto de Almeida, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 751558/2001-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Pará e Amapá, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 780732/2001-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Jaqueline Ferreira Lopes e Outra, Advogado: Dr. Júlio Eustáquio Pinto Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 786516/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Márcia Christina da Silva Pereira, Advogado: Dr. Rejanir Motta Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 788902/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Luciano Lemos Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 789214/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Frigorífico Niger Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Embargado(a): Luiz André dos Santos Gomes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 795291/2001-3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Raimundo Manguiera de Freitas, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 804618/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Renê Empreendimentos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Caram, Embargado(a): Josefa França de Figueiredo, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% do valor corrigido da causa, no montante de R\$ 13,01 (treze reais e um centavo). **Processo: ED-AIRR - 807719/2001-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Coopermedic Nacional Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Odontológico Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Embargado(a): Regina Lúcia Norões Correia, Advogado: Dr. Reinaldo Lopes Vieites, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 814003/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Júlio César Rocha Moraes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 815331/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rosane Beatriz Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 2960/2002-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elisabeth Braga dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4833/2002-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Amilton Chemin, Advogado: Dr. Carlos Alberto

Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão apontada. **Processo: ED-AIRR - 6153/2002-6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Pneus Expresso Ltda., Advogada: Dra. Selma G. M. Belo, Embargado(a): Nizio Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 7771/2002-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Gustavo Santos Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 491178/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Iara Valéria de Alvarenga Simões e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 552158/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Escora Construtora Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Omar Alves de Paiva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 603204/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcio Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Ferreira Brandão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua remessa ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer. **Processo: RR - 629926/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Nevina Brito Xavier, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 664953/2000-7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Volnei Rodrigues da Gama, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, as Exmas. Juízas Convocadas Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e Helena Sobral Albuquerque e Mello, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis e o Secretário da Turma, Barcharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 767347/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Izabel Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Dorgival Alves de Moura, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569656/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-569657/1999-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Mauro Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Josearcy Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669180/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valter Bonifácio dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado. **Processo: AIRR -**

**673870/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Celso Luiz Lалуze, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CESP-Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Cesar F. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682662/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Everaldo Santos, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por fundamento diverso. **Processo: AIRR - 683432/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Simões Moura, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695108/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Luís Sérgio Gomes e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e julgar prejudicado o agravo de instrumento dos reclamantes. **Processo: AIRR - 697847/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mônica de Souza Carvalho Ferrez, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 698199/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Adilson das Mercês Rocha e Outros, Advogada: Dra. Márcia Fagundes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 698681/2000-4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Queops Gouveia Nabuco, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Agravado(s): Banorte Seguradora S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699959/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Filipe Manuel Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701295/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho, Agravado(s): Zenóbio Veiga da Silva, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702001/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Carlos Lima Martins e Outros, Advogada: Dra. Norma Leal Podolsky Paes, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703072/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Marcos Alves Brenga, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703073/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Enimar Felizardo da Cunha, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703076/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Renovadora de Pneus Rezende Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Antônio César de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703077/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ITA - Empresa de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristina Faganello Cazerta Dias, Agravado(s): Valdir Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Nilson Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703657/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Santa

Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, Advogado: Dr. Jair Cano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703659/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Vasty Cattein Bucker e Outra, Advogado: Dr. Alfredo Angelo Cremaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703663/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cleomir Olívio Marchesi, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703710/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valéria Garcia, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): Tempo & Cia., Advogado: Dr. Quintino Luís Assumpção Fleury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704172/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Nelson Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704176/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Carlos do Carmo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704178/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Agravado(s): Claudina da Silva Morais, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 704275/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sandra Regina do Amaral Sampaio, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706270/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Agravado(s): Gilvan Brito Pereira, Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706273/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Antônio de Rezende, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711303/2000-4 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Kaminsk Alves, Advogada: Dra. Carla Castelo Branco de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 711647/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-711648/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Salvador Pucci, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711648/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-711647/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Agravado(s): Salvador Pucci, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717749/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ronaldo Luiz Benvindo de Oliveira, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721779/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Cláudia Cosentino Ferreira, Agravado(s): Francisco César Cordovil Muga, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733403/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Valéria Maria Cardoso Dilascio Campos Ramos, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739864/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Romildo Freitas Uliano, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.- ELETRO-





SUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daix da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745463/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edineide Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento, à parte contrária, de indenização fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º). **Processo: AIRR - 750932/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Loris Lorenzini, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754203/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cecília Rodrigues Lima e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Agravado(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756023/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Maria Angelica A. do Eirado Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759384/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Agravado(s): Regina Celi Barcelos da Rocha, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759524/2001-5 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Emílson Nóbrega da Silva e Outros, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760319/2001-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COOPERCNCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Gilmar Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761628/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Hilda Imia Cavalheiro, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761725/2001-6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Santa Helena Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Agravado(s): Rubens Andrade, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 761883/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Sebastião Vicente Ferreira, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761884/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Agravado(s): Manoel Abílio da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761885/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Djalma Vicente dos Santos, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761887/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Ricardo Pergentino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763767/2001-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Amaro de Souza, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763993/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Marques e Pereira Ltda., Advogada: Dra. Rosa Karina Collins Mariz, Agravado(s): Joaquim Rodrigues Siqueira, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764657/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marcos Antônio Franco e Outros, Advogada: Dra. Regina de Fátima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764715/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S.C. Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Gledes Monteiro Fernandes, Advogada: Dra. Carmem Luz G. Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765023/2001-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Villanova Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Renata Alves da Silva, Agravado(s): Jurandir Michelin, Advogada: Dra. Heloísa Klemp dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765821/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rosemary Cunha Soares, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766871/2001-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Agravado(s): Daniel Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767828/2001-0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora B. Von Muhlen, Agravado(s): Vanderlei dos Santos de Lima, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768939/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tezera Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769065/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banep S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Joacir Oliveira Bastos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 769251/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Walter Henrique da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769253/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Aluizio Ponciano dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769254/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucilene Regina Marques, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769255/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sérgio Corrêa Alejandro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Nelson da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769821/2001-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Cláudio Gomes Jardim, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771074/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): BMB - Belgo-Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Jackson dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771084/2001-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Mildrets Pimentel de Carvalho, Agravado(s): Cristiano Ferreira dos Souza, Advogado: Dr. José Geraldo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773268/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Usinar Indústria e Comércio de Artefatos de Aço Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Wilson Luiz Mendes, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773271/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Construtora Araguaia Minas Ltda., Advogado: Dr. Marco Flávio de Sá, Agravado(s): Francisco Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773288/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Reinaldo Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774623/2001-0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Mário Lisboa dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**774699/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Manoel José Saraiva, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777185/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sebastião Ferreira Duarte, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777197/2001-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ricardo Araújo Corrêa Lima, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777441/2001-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raynor da Costa Aguiar, Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Agravado(s): Samsung SDI Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo de Borborema Blasch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777526/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Pinto, Agravado(s): Marcos Calazans Dutra, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777527/2001-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalante, Agravado(s): Juscelino Reis de Souza, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778278/2001-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Agravado(s): Maria da Penha Abreu Louzada e Outros, Advogada: Dra. Carmen Leonardo do Vale Poubel, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, pelo conhecimento e não-provimento do agravo. **Processo: AIRR - 779097/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Euclenice Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio José de Arruda Reboucas, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Tais Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780019/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marta Regina Neiverth, Advogado: Dr. Fábio Perez Meister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780050/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Adão Odeco Miranda e Outros, Advogado: Dr. Iurc Cyrre Worm, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Tiago Silveira Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780204/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osório Antônio Marafijo da Silva, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780654/2001-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Aubênio Evelin de Carvalho, Advogado: Dr. João Maria Sobral de Carvalho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782657/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valdemir Martins da Silva, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782664/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edmilson Baggio Vieira, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784148/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Edjalma Neves dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786007/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sônia Maria Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786381/2001-3 da 6a. Região.** Corre junto com AIRR-786382/2001-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rose Mary Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786382/2001-7 da 6a. Região.** Corre junto com AIRR-

786381/2001-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Rose Mary Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786486/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): AGROVIA - Construções e Empreendimentos Gerais Ltda., Advogada: Dra. Maria Romanina V. M. Botelho, Agravado(s): Adão Castilho Filho, Advogada: Dra. Joana Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786494/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Agravado(s): Duílio Silva de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787546/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Patrícia Todeschini Girardi, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli, Agravado(s): Massa Falida de Mahavius Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, pelo conhecimento e não-provimento do agravo. **Processo: AIRR - 788001/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Carlos Eugênio Cardoso, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788698/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jobilino Donizetti da Silva, Advogada: Dra. Tânia Magali dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 788719/2001-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Cleufácio Miguel Grondek, Advogado: Dr. Aldo de Almeida, Agravado(s): Serararia Pinus Ponte Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790535/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Alves de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 793550/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Cavalcante, Advogada: Dra. Lucélia Batista Lopes Machado, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808329/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Gomes de Santana, Agravado(s): Raimundo Nonato Rigaud de Alencar Peixoto, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808563/2001-5 da 7a. Região.** corre junto com RR-808564/2001-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Maria Milena Gomes, Advogado: Dr. Elíde dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4578/2002-4 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fundação Nacional da Saúde, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): Ary Anderson da Costa Medeiros, Advogado: Dr. José Alizoneto Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5228/2002-4 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Dolores dos Santos Fernandes, Advogada: Dra. Lola Vainstok França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6400/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Emplasa - Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A., Advogada: Dra. Marta Lallo Bonini, Agravado(s): Renata Lemos Brasileiro e Outra, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7582/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Tadanori Nagatani, Advogado: Dr. Norton Villas Boas, Agravado(s): Themag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7775/2002-6 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fortsaúde Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Márcio José Temóteo Horizonte Brasileiro, Agravado(s): Carlos Frederico Valente Benevides, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pinheiro Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7795/2002-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Jornalística Pioneiro S.A., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Leandro Machado, Advogada: Dra. Neiva Rosalia Seefeldt, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8543/2002-3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Luiz Jorge Bomfim, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Agravado(s): Transportadora A. Joferr Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barbalho Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9412/2002-7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Organização Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Agravado(s): Divino Bernadino de Almeida, Advogada: Dra. Maria Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9415/2002-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Vicente Antônio da Silva, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10325/2002-1 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária- IPA, Advogada: Dra. Maria do Socorro Vieira Luiz de Freitas, Agravado(s): Severino Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10453/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Ana Lúcia Nonato, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10510/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Luiz Fernando de Souza Nascimento, Advogada: Dra. Eliana Carla de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12173/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Dr. Jair Távares da Silva, Agravado(s): Célia Silva, Advogado: Dr. Raimundo Gilberto Nascimento Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 656611/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Augusto Faria, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 301825/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alexandre de Carvalho Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Recorrido(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o teor da sentença exequenda de fls. 98-103 e de fl. 110, calculando-se as diferenças de comissões pagas a partir de janeiro de 1987 e não a partir de 03/10/88. **Processo: RR - 368540/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Pezzuzzi, Recorrido(s): Sebastiana Benedita Favaro, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere" - previsão em acordo coletivo - validade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou a hora "in itinere" em uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas "in itinere" e os respectivos reflexos sobre tais diferenças. **Processo: RR - 370912/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): TERCAM - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Virgílio de Almeida Barreto, Recorrido(s): Antônio da Cruz Araújo, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373311/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Luiz Marques de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 374254/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rodoféria - Construtora de Obras Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Carlito Pereira de Souza, Advogada: Dra. Maria Luísa Bellotti Pagnocca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 375612/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrido(s): José Boanerges de Queiroz, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 381510/1997-5 da**

**4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Luís Roberto Brito Farias, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo: RR - 382842/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Itaipi Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Josefa dos Santos Eleotério, Advogada: Dra. Márcia Lasso Pinheiro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 383930/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró Neto, Recorrido(s): Maria Secundo, Advogado: Dr. Guiomar da Silva Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 383936/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alcides Lima Pereira, Advogado: Dr. João Augusto Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas "in itinere" - previsão em acordo coletivo - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da cláusula do acordo coletivo, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". **Processo: RR - 384819/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Valdemiro José da Silva, Advogada: Dra. Maria Arlete Bernardi Bim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 384883/1997-3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Frigorífico Boi Branco Ltda., Advogada: Dra. Jamile Gadia Ribeiro Trelha, Recorrido(s): Wandelirio Arcanjo Rodrigues, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 384901/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Recorrido(s): Erivan Dias de Medeiros, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 387354/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Berthoud - Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Rosana Vidolin Marques, Recorrido(s): Carlos Schefer, Advogado: Dr. Carlos Roberto Veiga Krueger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário respectivo; e, declarando a competência desta Justiça especializada, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, sendo que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado que sofrer a execução, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 388310/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Shirley Aparecida de Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto ao tema repercussão da gratificação mensal para efeito de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças respectivas; dele conhecer ainda quanto ao tema descontos em favor da Caixa de Assistência e da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção de tais descontos do montante da condenação. Quanto ao recurso de revista da reclamante, dele conhecer apenas quanto ao tema plano de cargos e salários - diferenças do vencimento padrão - redução dos interstícios entre os níveis, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 388708/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodri-



gues dos Santos, Recorrido(s): Iroceli José Cardoso, Advogado: Dr. Cicero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior acinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 390127/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Construtora Ferreira Matos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Recorrido(s): Djalma Gonçalves Pires, Advogado: Dr. Jorge Santana Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema prescrição - Enunciado nº 153 do TST, por contrariedade àquele verbete sumular e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que sane a omissão relativa à prescrição argüida no recurso ordinário do reclamante, julgando os embargos de declaração de fls. 38/39 como entender de direito. **Processo: RR - 390200/1997-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sociedade Educacional Integrada Ltda. S.C., Advogado: Dr. Carlos Freire Alves, Recorrido(s): Kristiane Silva Vasconcelos, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 390268/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Eder Pucci, Recorrido(s): Sebastiana dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere" - previsão em acordo coletivo - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou o pagamento do tempo de percurso em uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas "in itinere" e os respectivos reflexos. **Processo: RR - 390402/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Marcelo Xavier de Aguiar, Recorrido(s): José Edmar Maciel Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 396385/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Mário Luiz Torres da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Massa Falida de Transporte Sul Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Inês Mendel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para definir como meramente subsidiária a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. em relação aos créditos trabalhistas do reclamante. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, pelo conhecimento e provimento do recurso para manter tão-somente a responsabilidade subsidiária do banco-reclamado. **Processo: RR - 396387/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaleo Zin, Recorrido(s): Adão Munhoz de Lima, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 399112/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fernando Antônio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Fraga Oggioni, Recorrido(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere", por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença apenas no tocante à condenação em horas "in itinere". Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 399504/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Expresso Pégaso Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Antônio Aprígio de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400948/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Recorrido(s): Creusa de Oliveira Batista, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e

recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 408012/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Recorrido(s): Joceli Adi Arend, Advogada: Dra. Rossana Vetuschi Azzolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 410167/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jorge Pinto Júnior, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Brasini Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Teresa Mendes Liporaci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 410174/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cristina Cypriano, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Icatu Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Paulo Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 410175/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Recorrido(s): Claudiomir Andrade do Amaral, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária, conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelos litigantes, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão, ambos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 410176/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): SISTECON - Sistema Integrado de Terminais de Contêineres e Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Aristides Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 410177/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Recorrido(s): Ajesp Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos - Previdência Social e Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 410178/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Leonildo Garcia de Jesus, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 412283/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrente(s): Airtton Martins da Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Airtton Brandão Young, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 419129/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Transportadora Itapeirimir S.A., Advogado: Dr. José Carlos de Lima, Recorrido(s): Zenilvan Amarante, Advogado: Dr. Livieto Regis Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão pelo conhecimento e não-provimento do recurso. **Processo: RR - 420198/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): CIR Conservadora e Instaladora Ronari Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos, Recorrido(s): Hialde Leonardo de Oliveira, Advogado: Dr. Adelson Moura Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 425617/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Nilton Matias Lopes, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 438754/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Cal-

das Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Helena Roseno Sanção, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Recorrido(s): ECOS - Empresa Capixaba de Obras e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 462564/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Paulino Rodrigues da Cruz, Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie explicitamente as três omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 300/302, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 469701/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Luiz Antônio de Araújo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 470271/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Santilino Manoel Firmino, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suelly Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491178/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Iara Valéria de Alvarenga Simões e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 516404/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Zila Soares Cornely e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS. **Processo: RR - 523500/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Ivanildo da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 533540/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Imprensa Paranaense S.A., Advogado: Dr. Carlos Oswaldo Moraes de Andrade, Recorrido(s): Almir Locks, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Falou pelo recorrido o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 539897/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João Horácio Alves, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 541281/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Sílvio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543431/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): George Luiz Antunes Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543577/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Corsetti S. A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Julio C. Ruzzarin, Recorrido(s): Serafim da Silva Selau, Advogado: Dr. Eugênio Vergani, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras laboradas além da oitava diária. **Processo: RR - 546085/1999-**

**1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Serrath Rocha, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 546207/1999-3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Vernalha Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sandro Segismundo da Silva, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao item descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 549448/1999-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Elio Mera, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 558210/1999-2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Correa da Cruz, Recorrido(s): Eva Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Niuton de Albuquerque, Recorrido(s): Leida da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário, de fls. 46-54, do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, como entender de direito. **Processo: RR - 564186/1999-2 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Rosilene Pereira Farias, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da nulidade contratual. **Processo: RR - 564250/1999-2 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante das custas processuais. **Processo: RR - 569657/1999-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-569656/1999-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mauro Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Recorrido(s): Godyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574070/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ultramar Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Recorrido(s): Jorge da Silva, Advogada: Dra. Eliane Terto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 576435/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jadir Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Alves de Souza Machado, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577943/1999-3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Marco Aurélio da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Marta Bazacas Velho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 579481/1999-0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Box Print Fábrica de Embalagens e Ondulada S.A., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Delceu de Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 589956/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrido(s): Hemerson Geraldo de Freitas, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela RFFSA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. apenas em

relação à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91. **Processo: RR - 590607/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Celi Mayumi Furukawa, Recorrido(s): Raquel Gomes da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Filipe Fiorotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas. **Processo: RR - 591816/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Graziela Chagas de Paula, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 603619/1999-7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Dorval do Nascimento Feitosa, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 613965/1999-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Município de Iracemápolis, Advogada: Dra. Beatriz Carneiro Ferreira Fernandes, Recorrido(s): José Antônio Blumer, Advogado: Dr. José Martins de Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, com base no Enunciado nº 333 deste colendo Tribunal Superior. **Processo: RR - 621037/2000-5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Hospital Memorial São José Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Elane Cristina de Assis, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 624145/2000-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Município de Jales, Advogado: Dr. Izaias Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Francisco José de Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 239-241, que julgou improcedente a presente reclamatória, em face da prescrição, de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 627839/2000-4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Antônio Ancelmo Pinheiro de Araújo, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 629926/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Nevina Brito Xavier, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 631017/2000-3 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Solimar Vilela Marinho, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziela Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635853/2000-6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Olga Einhardt, Advogado: Dr. Osvaldo Amaral Rodrigues Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item adicional de insalubridade - enquadramento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela salarial. **Processo: RR - 636888/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Recorrido(s): Harley Júnio Dias, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos às fls. 164/170, emitindo pronunciamento sobre a ausência de prova de que os seguros de saúde fossem exclusivamente quitados pelo empregador, na esteira dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e sobre a exclusão das férias, aviso-prévio e repouso semanal do referido cálculo, incorrendo em flagrante omissão do julgado. Fica sobrestado o restante do recurso. **Processo: RR - 641410/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Advogado: Dr. Normando Au-

gusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Fernando Carlos Lopes Iensen, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema horas extras pré-contratadas - supressão - prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a prescrição total do pedido de valores relativos à parcela salarial suprimida denominada horas extras pré-contratadas e reflexos, excluir da condenação tais diferenças e reflexos. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 642102/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Paulo Roberto da Penha Menezes, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e em face da ausência de pedido de salário "stricto sensu", reformar o acórdão regional e julgar improcedentes os pedidos, invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o Recurso de Revista da Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ. **Processo: RR - 650738/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): José Bosco Gonçalves, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650742/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Olívia Ivo dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, Advogado: Dr. José Roberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651101/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Recorrido(s): Vanderlina Resende Paiva, Advogada: Dra. Maria Ilca Fernandes Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria da reclamante. **Processo: RR - 657232/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Gondim dos Santos, Recorrido(s): Hevília Maurell de Araújo, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar o pedido improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 657710/2000-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Tomires Antônio Cabral de Albuquerque, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660340/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Edson Duarte, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Paola Bizzotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664953/2000-7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Volnei Rodrigues da Gama, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS do período. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 665140/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Armando Luges Ortiz, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Recorrido(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 81-84). **Processo: RR - 665148/2000-3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Abel Campos Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, preliminarmente indeferir o pedido de desistência formulado pela reclamante Carmem Campos Sales, conhecer do recurso de revista, parcialmente, quanto ao tema incorporação de vantagens instituídas em cláusulas normativas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos deferidos com base nas mencionadas cláusulas normativas. **Processo: RR - 668137/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorren-



te(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brândão Soares, Recorrido(s): Aurlene de Souza Queiroz, Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogado: Dr. Inah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora. **Processo: RR - 672565/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Hélio Gonçalves, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Nova República Pães e Doces Ltda., Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689215/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): José Américo Mian, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja incluído, no pólo passivo, o Banco do Brasil S.A., ante a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 689827/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Adilson Xavier Mendes, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à decretação de falência - cessação da competência do juízo singular da execução trabalhista em prol da competência do juízo universal da falência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos trabalhistas do reclamante sejam habilitados no juízo universal da falência. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, pelo conhecimento e provimento do recurso tão-somente quanto ao tema falência - cessação da competência do juízo singular da execução trabalhista em prol da competência do juízo universal da falência. **Processo: RR - 694874/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): José Carlos Rocha, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695514/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Vanda Silva Barroso, Advogado: Dr. Genaro César Aloe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, 188 e 496, IV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada pelo acórdão de fls. 102-103, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 95-96, como entender de direito. **Processo: RR - 702291/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Suzete Aparecida Canhassi Marques de Souza, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso não ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido). **Processo: RR - 719043/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se a reclamante das custas processuais. **Processo: RR - 723476/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Neuza Maria Modonesi, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723477/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Amauri Gonçalves de Abreu, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): COM-LURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725801/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Margarida Reis Chaves Alvim, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista das reclamadas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 726019/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): S. Agostinetti S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Recorrido(s): Encarnacion Zapata Garcia, Advogado: Dr. José Antônio Ceolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida

o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido). **Processo: RR - 726034/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Hermenegildo Alonso, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Melhoramentos Papéis Ltda., Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 726039/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Cileide Santana do Nascimento, Advogado: Dr. Salvador Olavo Reale, Recorrido(s): Bahia South Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Débora Cunha Guimarães Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 743767/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Aldegir Sandi, Advogado: Dr. Euclides Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 762428/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Editora Alterosa Ltda., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Recorrido(s): Shirley Aparecida da Cunha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779660/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Otávio de Oliveira Sena, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, por divergência com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei e para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 808564/2001-9 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-808563/2001-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Milena Gomes, Advogado: Dr. Elifúe dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Coreáú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS sobre salários efetivamente pagos -prescrição trintenária, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. **Processo: RR - 9672/2002-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Administradora Plaza Show Ltda., Advogada: Dra. Adriane de Aragón Ferreira, Recorrido(s): Laureci Hernandez, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos trabalhados e compensados e para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 9717/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): Vera Lúcia de Souza Ribas, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 21507/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Everaldo José Bastos, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sartí, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, pelo conhecimento e não-provimento do recurso. **Processo: AG-RR - 559212/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vanderley Porley Menezes e Outro, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), em face do seu caráter meramente protelatório. **Processo: AG-RR - 657256/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Rosa Maria Cavalcanti Gonçalves, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 123,93 (cento e vinte e três reais e noventa e três centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 702943/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Waldemar de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 4077/2002-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Beltas Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado:

Dr. Gilmar de Almeida Silva, Agravado(s): José Luiz Batista Moura e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por prejudicado, ante a perda de objeto. **Processo: ED-RR - 385835/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria José Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Francklin Prudêncio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 18, "caput", do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 420550/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanocotti Oliveira, Embargado(a): Pedro do Amaral, Advogada: Dra. Maria Luiza Moreira de Paula Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 438391/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Estevam Luiz Romko, Advogado: Dr. Mauro Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$149,08 (cento e quarenta e nove reais e oito centavos). **Processo: ED-RR - 459949/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Elba Lopes Givigier, Advogado: Dr. Altamir Caetano da Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 463378/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Helena Xavier Mendes Fróes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 465393/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Marbo Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Sérgio Vieira, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$4,02 (quatro reais e dois centavos). **Processo: ED-AG-RR - 473675/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Alice Therezinha da Silva, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar que a decisão de fls. 192-194se refere unicamente ao agravo regimental e para determinar que a parte alusiva ao recurso de revista seja desconsiderada, devendo o mesmo ser processado. **Processo: ED-AG-RR - 491014/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Romeo Elias, Embargado(a): Support Promoções Médico-Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Soares Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada aquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-AG-RR - 493351/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Embargado(a): Márcia Muratore, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 510095/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Luzinete da Costa Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo o erro e sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista da reclamada. **Processo: ED-RR - 510810/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gerson Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, complementar o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 535474/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Avany Hrabar e Outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 567744/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Giana Magali de Amorim, Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 586132/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Inácio de Fátima Xavier da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 594149/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cláudio Marcos Lopes de Souza dos San-

tos, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Yok Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 598254/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jarbas Tyrone Reis, Advogado: Dr. Soráia Polonin Vince, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 598282/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marilene Ultramarí Buffa, Advogado: Dr. Anís Aidar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 605373/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisca Maria Bessa de Negreiros, Advogado: Dr. Ivan Parolin Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-A-RR - 640626/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Enilma da Penha Monteiro e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Embargado(a): Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Campezo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 10% (dez por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) de forma cumulada àquelas aplicadas no julgamento do agravo e dos primitivos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 664480/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Valter Martins Tristão, Advogado: Dr. João Kahil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AG-AIRR - 683786/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Mário da Silva Barros, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 702290/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Luzinardo Francisco Xavier, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 32,54 (trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). **Processo: ED-RR - 712419/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alventino Marcos dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 719685/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Flávio Fett e Outros, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à possível caracterização de negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão regional e, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao agravo de instrumento, ante possível violação dos arts. 458, II, 500 e 515, § 1º, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, pelo ilustre juízo "a quo", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes embargos declaratórios, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 729095/2001-1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Pedro do Nascimento, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Embargado(a): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamante-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos). **Processo: ED-AG-AIRR - 741323/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adão Pedro Guedes, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para, sanando a omissão, afastar o óbice da inexistência de representação processual do agravo regimental e conferir, por essa razão, efeito modificativo ao julgado de fls. 196-197, conhecendo do agravo regimental e, no mérito, negando-lhe provimento. **Processo: ED-ED-RR - 751553/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Carlos Lima de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 758363/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Leonardo Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para,

imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar o regular processamento do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 779181/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): William Aparecido Rozeiro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes embargos declaratórios, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 794728/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marco Túlio de Almeida Resende, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 801030/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Centro de Educação e Estudos Aplicação S.C. Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Haroldo Rezende Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 1.063,98 (hum mil sessenta e três reais e noventa e oito centavos). **Processo: ED-AIRR - 808370/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maura Gomes Casanova de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AG-AIRR - 813253/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Vicente da Silva, Advogado: Dr. Flórida dos Santos, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Paula Vespóli Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com arribo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 4070/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado(a): Roberto Amaro, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que, no lugar de "não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo", passe a constar "negar provimento ao agravo". Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; nos processos em que é relator a Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Antes do encerramento da sessão, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires propôs uma moção de congratulações ao advogado Nilton Correia pela sua eleição para presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, desejando-lhe uma profícua gestão. O Exmo. Ministro Milton de Moura França, em nome da Quarta Turma, e o representante do Ministério Público do Trabalho associaram-se à manifestação. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 556198/1999-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-556199/1999-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Nelson Galdino, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558149/1999-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-558150/1999-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adelio da Silva Tavares, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578838/1999-8 da 4a. Região**, corre junto com RR-578839/1999-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Beck de Souza Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Neimar Santos da Silva, Agravado(s): João Antônio Aguirre, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683784/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Luiz Fernando Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Agravado(s): Rio Sul Pinturas e Coberturas Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698425/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Rogério Nader Damião, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. **Processo: AIRR - 703063/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Jair José de Lima, Advogado: Dr. Paulo Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703070/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos Lino, Advogado: Dr. Esber Chadad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703074/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Miguel da Silva Souza, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Fazenda Cachoeira Agropastoril Ricci Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Bueno Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703075/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Darcy Costa, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703717/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Marcos Germano de Freitas e Outro, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Agravado(s): COOPERTERRA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 703720/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Frank Sidney da Matta Tonniello, Advogada: Dra. Shirlene Bocard Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703733/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nutrin Sistemas de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigarriba, Agravado(s): Valdemir de Carvalho, Advogada: Dra. Marimília Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703740/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): João Paulo Negri, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Agravado(s): Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Agravado(s): RB - Empregos Temporários Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704283/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): Jorge Vieira de Andrade, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708412/2000-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-708413/2000-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sidnei Lopes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708413/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-708412/2000-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Sidnei Lopes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716454/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Márcio Santos Barros, Advogado: Dr. Marcelo Santos Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726243/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro Ferreira Júnior, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728767/2001-7 da 5a. Região**, corre junto com RR-728768/2001-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Aldo Roque Arleo Crisi e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729606/2001-7 da 4a. Região**, Relatora:



Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Antônio Carlos Vicenzi, Advogado: Dr. Djalmo da Veiga Oliveira, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a divergência existente entre a certidão de julgamento e o acórdão lavrado pela Exma. Juíza Anélia Li Chum, determinando que passe a constar: "por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 748707/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação das Pioneiras Sociais), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Firmino Domingos de Souza, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754066/2001-1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): Carlos Gurgel Cunha e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755758/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Agravado(s): Sandra Maria Sena Lobo, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 756299/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Tadeu Rios, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761559/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alda Peternel e Outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como AIRR e RR, sendo agravante e recorrida Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, agravada e recorrente Furnas - Centrais Elétricas S.A. e agravados e recorridos Alda Peternel e Outros, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 761792/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Perce Pádua da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762982/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Hermanno Pessoa de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763163/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Heloísa de Almeida e Silva e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hélio Hirasawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763858/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Marilene Barbosa Amaral da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 765836/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Lécio José de Barros, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766932/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Multiclínica Serviços de Saúde Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Maria Lorena Jautzch, Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766951/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., Advogada: Dra. Sheila Leonardelli Loch, Agravado(s): Denize Justin da Silva, Advogado: Dr. Hélder Luís Vaccari dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771073/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Valdeli Batista da Conceição, Advogada: Dra. Josânia Pretto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772515/2001-4 da 9a. Região**, Relator:

Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Jaime Fonezi, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Ana Cláudia Indústria de Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774698/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Concrebrás S.A., Advogada: Dra. Márcia Saab, Agravado(s): Ademir Vieira da Silva, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 776720/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Rosa de Lourdes Alves, Agravado(s): Maria do Socorro Pereira de Souza, Advogado: Dr. Tânio Abílio de Albuquerque Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777180/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Maria Madalena da Penha Françoço Silvério, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777249/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cláudio Henrique de Moura, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777532/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Rosinei da Silva, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780209/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Edmar de Assis, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780355/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Cristiano Mieczarski da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781148/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Agravado(s): Jorge Luís Vasconcelos Bosford, Advogada: Dra. Marlene Ramos de Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 781579/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Reflorestadora Monte Carlo Ltda., Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Francisco Moraes Borges, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertoncini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782238/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Marco Flávio Kistemann, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786013/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nivaldo Gonçalves Chaves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787488/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elessandro Luiz Neves, Advogada: Dra. Irlene de Aguiar Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792690/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Valdevino de Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798547/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wilson Jorge Sacco, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800260/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Octávio de Amorim Filgueiras, Advogado: Dr. Sérgio Leite Alfieri, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser manifesto incabível. **Processo: AIRR - 801368/2001-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Samuel Fontana Silva, Advogado: Dr. Marcílio Trindade de Almeida, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802156/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Agricultura (SAGRI), Procurador: Dr. Ibraim José das Mercês Rocha, Agravado(s): Maria Emília Jucá Ferreira, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 807445/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Marcílio Cesar Ramos Krieger, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811517/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Joana Razo, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Hospital Santa Elisa Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815866/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Amália Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Agravado(s): Massa Falida de Metalic Estruturas Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Bueno de Almeida, Agravado(s): Olavo do Prado Coutinho Filho, Advogado:

Dr. Wagner Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2796/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Décio Silva Baião, Advogado: Dr. Declair Passerine da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7465/2002-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Família de Boer Noronha Marchand, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 12969/2002-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Antônia Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13165/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s): José Francisco Martins de Souza, Advogado: Dr. Devanir Jesus Lavoretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13388/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Agravado(s): Allan Kardec Gonçalves, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13637/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Crefisul S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Álvaro Bruschini de Queiroz, Advogado: Dr. Alfredo Vianna do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14939/2002-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Alberto Almeida da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14944/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Forusi Forjaria e Usinagem Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Daniel Carvalho do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15050/2002-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Agravado(s): Celso Vieira Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 742770/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco de Assis Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s) e Recorrente(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutfai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária pelo índice do mês subsequente ao trabalho. **Processo: AIRR e RR - 752999/2001-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales Felipe, Agravado(s) e Recorrente(s): Manoel Basílio, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do origem, a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a

matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 516/519, notadamente o disposto na Carta Circular Interna nº 96/0957, de 2/7/96, do banco-reclamado e a confirmação deste, em seu depoimento, a respeito da jornada cumprida pelo reclamante. Prejudicado o exame do tema remanescente, bem como a análise do agravado de instrumento do banco-reclamado, que guarda estreita relação material com o agravado reclamante já provido. **Processo: RR - 361155/1997-5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Plínio Fleck & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Valmir Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada, de fls. 209-211, dele não conhecer; quanto ao recurso de revista da reclamada, de fls. 145-152, dele conhecer, apenas quanto às horas extras pela contagem minuto a minuto, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos, ficando assentado que, inobservado esse limite, será considerada como extra a totalidade do período. **Processo: RR - 387394/1997-3 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sebastião Telles Paulino, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelos reclamados, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 388640/1997-9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Construtora Sultepa S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Ady Duarte da Cruz, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392113/1997-8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Celso Eudes Cardoso, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos excedentes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mantendo-a, porém, naqueles dias em que ultrapassado o referido limite, quando será considerada, como extra, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I. **Processo: RR - 392341/1997-5 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Viação Aérea Rio-Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Paulo Filho e Outro, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeira instância que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 392505/1997-2 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Armando Heringer, Recorrido(s): Paulo Sardagna, Advogado: Dr. Nilson Francisco Stain-sack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema férias indenizadas - incidência do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de complementação dos depósitos do FGTS, incidentes sobre o valor das férias indenizadas, inclusive proporcionais. **Processo: RR - 411010/1997-5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Escritórios Unidos Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): Gerson Luiz Cordeiro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 437261/1998-2 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Armando de Souza Aranha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer ainda da revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos recolhidos pelo reclamado, e incidirão sobre o valor total, na formada lei. **Processo: RR - 437339/1998-3 da 5a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ailton Anthes, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 446081/1998-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Ad-

vogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Recorrido(s): Australio Rego Prado Filho e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 451621/1998-2 da 10a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Laíres da Costa Felipe, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476609/1998-9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barabá, Recorrido(s): Rodolfo Valentim de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501151/1998-0 da 18a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Iranilson Barros de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Batista Balsanullo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501208/1998-9 da 1a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Hermínio Henriques dos Santos, Advogado: Dr. Cosme Paulo S. da Cunha, Recorrido(s): Companhia Fábrica de Tecidos Covilhã, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 504886/1998-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Camilo de Lelis Queiroz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. **Processo: RR - 506646/1998-3 da 6a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Eduardo Augusto Azevedo Umbelino, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinheiro, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508279/1998-9 da 15a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Rodolfo Carlos Bento, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 530426/1999-4 da 3a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Helí Antônio Pereira e Outros, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Dr. Ademir da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Contagem, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do ente público. **Processo: RR - 530432/1999-4 da 3a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Anderson Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Admilson Donizete de Paula, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.; em relação ao recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., dele conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 550235/1999-9 da 9a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANFORT- Banco Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Antônio Ximenes Neto, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas das horas extras - contagem minuto a minuto e dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado e que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 552158/1999-6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Escora Construtora Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Omar Alves de Paiva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556199/1999-3 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-556198/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nelson Galdino, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557720/1999-8 da 4a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Zeli Odete da Silva Conceição, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 558150/1999-5 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-558149/1999-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adelio da Silva Tavares, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por una-

nidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aviso-prévio proporcional, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso-prévio proporcional e os honorários assistenciais. Falou pela recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 558186/1999-0 da 16a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Rosário, Recorrido(s): Jocilene de Fátima Cordeiro Lobato, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência interpretativa, para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir a condenação em honorários advocatícios. **Processo: RR - 564393/1999-7 da 15a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrido(s): Benedito Luiz Lemes e Outros, Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira, Recorrido(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 567092/1999-6 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Sentinelia Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): Waldomiro de Souza, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Recorrido(s): SP & IP - Solution Provider & Information Protection Serviços de Informática Ltda., Advogada: Dra. Valéria Olszewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 572468/1999-1 da 12a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Recorrido(s): Fabiano de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Aparecido Brandão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº 228 da SDI. **Processo: RR - 576671/1999-7 da 15a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Christos Athanase Sakkás, Advogada: Dra. Kete Antônia Christú Sakkás, Recorrido(s): Município de Salto, Advogada: Dra. Eliete Ruy Santarém, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente o pagamento do aviso-prévio. **Processo: RR - 577499/1999-0 da 16a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Mário Chaves, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 578839/1999-1 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-578838/1999-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Antônio Aguirre, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579607/1999-6 da 4a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Maria Bernadete Dutra Barcellos Guterres, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação às verbas rescisórias e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual, na forma da decisão de primeiro grau, ficando prejudicado o recurso do Ministério Público. Falou pela recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 579933/1999-1 da 21a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Mário Roberto de França, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Maia Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581181/1999-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Reginaldo Marinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 590070/1999-7 da 10a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Transporta - Transporte, Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Leonel de A. Campos, Recorrido(s): Gerino Pinto Filho, Advogado: Dr. Francisco Canindé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623259/2000-5 da 4a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Geni da Silva Carrasco, Advogado: Dr. Manoel Pereira Belleza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso





de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema nulidade de contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento dos salários retidos. Oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 625312/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casas Marajá Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Luiz Otávio Mendes de Farias, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629785/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Marlene Bittencourt Jardim, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos temas suscitados nos embargos de declaração, prejudicado o recurso quanto aos temas que a eles estão vinculados. Sobrestado o exame do restante do recurso da reclamante, bem como dos recursos do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, da Petrobrás e da União Federal. **Processo: RR - 634915/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sentinelas Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): Onivaldo Bellini, Advogado: Dr. Aparecido Donizetti Andreotti, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais, resultantes dos créditos constituídos na presente ação, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, e calculado ao final. **Processo: RR - 635017/2000-9 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Recorrido(s): José Quirino Filho, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): M. P. Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637573/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Recorrido(s): Roberto Pitulurça Paranhos, Advogada: Dra. Valéria Maria Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 645541/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Myrian Neves Rocha Lorentz e Outra, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de cerceamento de defesa. **Processo: RR - 646409/2000-7 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Marluci Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monreal, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Itaneide Cabral Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, prejudicado o exame do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 647417/2000-0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Marilza Almeida Cativo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649809/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eliane Cavalcanti Ribeiro, Advogado: Dr. Leonardo da Vinci Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ajuda-alimentação, por contrariedade ao Precedente nº 133 da SDI do TST, e no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 650850/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Nacional do Comércio Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): José Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Amarino Zacarias Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654932/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Rosa, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão sobre os questionamentos ali insertos. **Processo: RR - 655014/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Maria Anunciada Raimundo, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR**

**- 655292/2000-2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Maria Janete Neves Garcia, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659242/2000-5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Recorrente(s): Francisca da Costa Mendonça, Advogado: Dr. José Nazareno da Silva, Recorrido(s): BRH - Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 661248/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vladimir Drummond Pinto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662325/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): Eloisio da Silva Estrela, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida no agravo de petição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão. **Processo: RR - 662852/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Amaro do Socorro Brandãoe Outra, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662973/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Evair da Silva Rosa e Outros, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663089/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Alberto Magno Garcia, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 674670/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cosmo Ferreira Jardim (Espólio de), Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676254/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Cláudemir Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da reclamada quanto aos temas do adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180 e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tópico e dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 691961/2000-7 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Ana Eulália Silva, Advogado: Dr. José Alberto Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702231/2000-4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Advogada: Dra. Suzana Mejia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - Senalba/AL, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema diferenças salariais - planos econômicos - limitação à data-base, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do reajuste pela URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria dos empregados da extinta LBA, nos termos do Enunciado nº 322 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SBDI-II. Falou pela recorrente a Dra. Suzana Mejia. **Processo: RR - 708345/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Renato Silvério dos Santos, Recorrido(s): Elisabete de Cássia Decina Galluzzi, Advogado: Dr. Roberto Zambri Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 709893/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construções Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José Manoel Nunes dos Reis, Advogado: Dr. Gertraud L. Scurti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. **Processo: RR - 713142/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sund - Emba BHS Indústria de Máquinas S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Juracir Higino Proença, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos fiscais incida sobre o valor total da con-

denação, calculado ao final. **Processo: RR - 717172/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geneir Antônio Moraes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717480/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdemar Zeferino dos Santos, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 717698/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Recorrido(s): Marli Caetano Júnior, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem, a fim de que aprecie os itens 4 e 5 dos embargos de declaração de fls. 416/417, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista de fls. 429/451. **Processo: RR - 718009/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sandra Missfeldt Shuster, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 720822/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casa Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Recorrido(s): Gilson Silva Atanásio, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 723814/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alfredo Gabrielleschi, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Elizabeth Cristine Gambarotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo da Silva Souza, Advogada: Dra. Lúzia da Mota Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banespa apenas quanto ao tema contratação irregular por empresa interposta - vínculo empregatício - Administração direta, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo com o banco-reclamado, ficando, entretanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas junto com a empresa prestadora de serviços, por injunção do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Prejudicados os recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos. **Processo: RR - 724879/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maria Betânia Aguiar Leal, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aotema descontos fiscais, por violência ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observação: presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lobo, patrona da recorrente. **Processo: RR - 725786/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel da Costa, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Politrans Transportes e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandante quanto ao tema da inobservância do intervalo de 11 horas entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias e respectivo adicional com relação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 728768/2001-0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-728767/2001-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Aldo Roque Arleo Crisi e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 729408/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Carlos Antônio Cardoso Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema da incorporação das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do acordo coletivo de 1992/1993. **Processo: RR - 735383/2001-8 da 4a. Região.** Re-

lador: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jane Félix, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução de descontos de seguro de vida. **Processo: RR - 737074/2001-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Antônio Luís Bacurau, Advogado: Dr. Raimundo Cavalcante Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão. **Processo: RR - 738461/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrucro Leite Neto, Recorrido(s): Waldyr de Souza e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, nos termos da fundamentação, se manifeste sobre a questão relativa à definição dos agravantes a partir do confronto com as suas razões de agravo de petição, conforme pleiteado pela executada nos embargos declaratórios de fls. 802/804, como entender de direito. **Processo: RR - 739383/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): João Fernandes de Melo, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 208/214, notadamente o exame da cláusula 4 do acordo coletivo, que supostamente condiciona a vigência da redução dos intervalos para descanso e refeição a partir da autorização do Ministério do Trabalho e da data de publicação no Diário Oficial da União e a aplicação dos artigos 71, § 3º, 444 e 626 da CLT, 7º, VI, XXII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, no particular. Prejudicado o exame do tema redução dos intervalos para descanso e refeição e sobrestada a análise do item interposição por dano moral. **Processo: RR - 743180/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Recorrido(s): Eduardo Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pessoa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de incidência da multa dos embargos de declaração prolatórios, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, tão-somente, determinar que a multa por embargos de declaração incida sobre o valor da causa. **Processo: RR - 745082/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Denise Blum, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 745096/2001-4 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrodo, Recorrido(s): José Inês de Carvalho, Advogado: Dr. Amarildo José Mazutti, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Embralinc - Empresa Brasnorte de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da TELERON no pólo passivo da demanda, a fim de que esta responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas constantes da presente ação. **Processo: RR - 747972/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Donisete Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto e aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, e autorizar os descontos previdenciários sobre a totalidade dos créditos da condenação trabalhista; conhecer da revista da reclamada apenas quanto à base de cálculo dos descontos fiscais e ao marco inicial da prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 758894/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Adair José Valentino, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 762263/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min.

Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasif S.A. - Exportação e Importação, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Recorrido(s): Renan Sá Barreto, Advogada: Dra. Marta Botti Capellari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas sobreaviso - uso do bip e adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e do adicional de transferência. **Processo: RR - 764088/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Osmar Aggio e Outros, Advogado: Dr. Josmar Sebreński, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema diferenças de horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos. **Processo: RR - 764714/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo dos Reis Eleutério, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos. **Processo: RR - 771198/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Município de Parintins, Recorrido(s): Mizeal Soares da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 771201/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): João Elias Lopes, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): Município de Apuí, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 775045/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vallourec & Mannesmann Tubes do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Marcelo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775502/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Vidal, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de teses da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos cinco primeiros minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme apurado em execução de sentença. Ultrapassada essa data-limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 777345/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Aline Roberta Dolce Miranda Fachin, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos legais - sentença trabalhista - forma de incidência, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados ao final e sobre a totalidade dos créditos da condenação, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 778567/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Artur Machado Araújo Cardozo, Advogada: Dra. Dorothy Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aquele Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 104-106, com enfrentamento da questão vinculada à existência, ou não, de determinação judicial para a reclamada proceder à juntada dos cartões de ponto. **Processo: RR - 778622/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. Maciel José de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas dos descontos fiscais e previdenciários e época própria para a correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor total da condenação e que a correção monetária se dê na forma da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 783614/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Ronaldo Estácio da

Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 784169/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Itevan Dutra Carvalho, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - RE-FER, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à intempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a sua intempestividade, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 785019/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Maria Madalena Fernandes, Advogado: Dr. Ewaldo Stefano Lourenço Walchhutter, Recorrido(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Paulo André Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por falta de interesse recursal. Ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministros Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 785020/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): César Cândido Martins, Advogado: Dr. Antenor Fernandes de Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 785602/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Silvio Dotto, Advogada: Dra. Ivonne Domingues Severo, Recorrido(s): Município de Restinga Seca, Advogado: Dr. Elton dos Santos Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 788722/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Indústria de Alimentos Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Recorrido(s): Nicéia Regina Marchi, Advogada: Dra. Salette Eccel Lombardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda incida sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 803702/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Marcos Anselmo Correa Dantas, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 814293/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Henrique Alves dos Santos, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da conta vinculada do FGTS, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Redigirão acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 814294/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Heleno de Souza, Advogado: Dr. Ascensão Amarelo Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da conta vinculada do FGTS, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Redigirão acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 814295/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Claudinei Amorim dos Santos, Advogada: Dra. Flávia Antunes Lobato, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da conta vinculada do FGTS, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Redigirão acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 814296/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valquíria Borges Fonseca, Advogada: Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, De-



cisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da conta vinculada do FGTS, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Redigirão acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 815169/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Luiz Martins Costa Neto, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 22/2002-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Abastecedora de Combustíveis Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Francisco Polletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2609/2002-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Ademir Pinto Mantovaneli, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 4169/2002-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Arnaldo Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Sebastião da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 314/315, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que profira outra decisão, enfrentando todas as questões suscitadas nos embargos de fls. 295/302, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do apelo, cassada a multa aplicada na contramão do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 5450/2002-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Paulo Moraes Queres, Advogado: Dr. Yolando Basileiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 46-48 e 57-58, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que emita tese expressa sobre a existência de acordo coletivo prevendo a transação e a quitação de todas as horas extras no período objeto desta reclamação. Fica prejudicada a análise do pedido referente às horas extras. **Processo: RR - 9691/2002-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrente(s): Andréia Romagnoli Onofre, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 12591/2002-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Alberto Rodrigues Correia, Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em sua integralidade. **Processo: RR - 18564/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mineral Produtos Agropecuários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Franco, Recorrido(s): Paulo Visconti Oliveira, Advogado: Dr. Inácio Silveira do Amarilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: A-RR - 579336/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Agravado(s): Simone Guimarães Castanho, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): Serg - Serviços Gerais Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-RR - 425389/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleide Silva dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 723286/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do

Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Agravado(s): Manoel Alves, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 723956/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valeska Augusto Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Donisette Semensatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 729284/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Egídio de Sousa Filho, Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 814729/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Irani Mesquita Neves, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais). **Processo: AG-AIRR - 331/2002-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Francisco Edler Martins Campos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Afonso Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais). **Processo: AG-AIRR - 475/2002-7 da 6a. Região.**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). **Processo: ED-RR - 371509/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcio Vieira de Moura, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 371826/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Arapuá Importação e Comércio S.A., Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 372828/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fernafela S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Embargado(a): Maria do Carmo Monteiro, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 373386/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Antônio José de Lima dos Santos, Advogado: Dr. Dirley L. Bahlsjr, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 375082/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sidney Pinheiro, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 379771/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Sabino Castilhos Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 379897/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Baptista Lemos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, determinando seja acrescido à parte conclusiva do v. acórdão embargado o seguinte trecho: "não conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto ao tema honorários periciais" e, ao final, "valor da condenação arbitrado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais)". **Processo: ED-RR - 379899/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Arno Alberto Aires Wienke e Outros, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Embargado(a): Universidade Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 380782/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cícero Pezzi, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Embargado(a): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Ana Maria Thaddeu Franke, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 398094/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ho-

rácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Célia França Andrioli, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 399124/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Osni Curty Silva, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 460955/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Oscar Zandoná Toniolo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 500007/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ruy Cardoso de Bittencourt e Outro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 507137/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Teatro São Pedro, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 511676/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Alexandre Fernandes Maranhão e Outros, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima R. F. Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 512131/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Evane da Silva Peres, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-ED-RR - 518791/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação de Planejamento Metropolitan e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): David Hasek, Advogado: Dr. Inaliz Salazar Rosatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 519250/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo das Dores, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AG-RR - 538576/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): João Bosco Vilar da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada, de fls. 191-194, para, retificando o erro material, conhecer dos embargos de declaração, de fls. 178-181, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 567720/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Ivonete da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante. **Processo: ED-RR - 575203/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gilmar Rosa de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Muller Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 581830/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Elísio Guimarães, Advogado: Dr. Cláudia Cristina de Carvalho Basílio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 588711/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nehemias Santos Menegatte, Advogado: Dr. Nehemias Santos Menegatte, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 596863/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 610777/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aramis Chagas Borges e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Ricardo Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes. **Processo: ED-RR - 618013/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embar-

gado(a): Paulo César Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 640552/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ângela Maria Montavanos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para declarar que, também por ausência de prequestionamento no tocante ao art. 500 (e 501) da CLT, o recurso de revista interposto pelo embargante não foi conhecido. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 656619/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Cláudio do Patrocínio e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes e acolher os embargos de declaração da reclamada para, sanando omissão, afirmar que dos termos da decisão regional não se infere violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal nem ao artigo 611 da CLT. **Processo: ED-RR - 658150/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Oswaldo Tercariol, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 663019/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: presente à Sessão o Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, patrono do embargante. **Processo: ED-RR - 669624/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maurício de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar a exclusão dos juros de mora da condenação, a partir da data da intervenção, ocorrida em 26.3.97. **Processo: ED-AIRR - 678906/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Refrigereantes do Amapá S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Embargado(a): Rubenaldo Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 683958/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio de Pádua Pereira Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 684805/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Neiva Ignez Prado Miguel, Advogada: Dra. Raquel Rodrigues de Pontes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 696065/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Guido Henrique Meinberg, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 702922/2000-1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Francisco Bento da Silva Sousa, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 703064/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Benedito Luiz, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 705897/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ismene Andrade, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 723407/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lázaro Martins da Silva, Advogado: Dr. Helio Teixeira da Silva, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 750444/2001-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Hamilton César Dada, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 750492/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Embargado(a): Miguel Lima Bastos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Bender de Frias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os em-

bargos de declaração e aplicar ao Município reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 18, "caput", do CPC. **Processo: ED-AIRR - 750718/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Benges S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilmar Teixeira da Silveira, Advogado: Dr. Ronaldo Drummond Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-ED-AIRR - 755757/2001-5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Beryll de Souza Albuquerque Júnior, Embargado(a): Ademair Lucena Filho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 770847/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gilson de Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 778941/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Oceiro, Embargado(a): Daci de Carvalho Lima, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 779671/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aderval Wardemaas, Advogado: Dr. Clovis Barbosa Gomes, Embargado(a): Bicycles Caloi S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 794030/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eduardo Narchi, Advogada: Dra. Marly Antonieta Cardone, Embargado(a): Companhia Têxtil Niazhi Chohfi, Advogado: Dr. Romeu Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 796431/2001-3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Hércules Machado do Amaral, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 810247/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião de Souza Major, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 812965/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Iara Leonor da Veiga dos Santos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 411466/1997-1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Roseana Mendes Marques, Recorrido(s): Nadja Fonseca dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, relator. **Processo: RR - 544561/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrente(s): Orandir Comotti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem em face da arguição de intempestividade do recurso de revista do reclamante, feita de ofício pelo Exmo. redator designado, e suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 696546/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Phebo do Nordeste S.A. e Outra, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Recorrido(s): Cássio Luiz de Andrade Ramalho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua reautuação como agravo em recurso de revista. **Processo: RR - 744144/2001-3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Luíza Siqueira Aguiar, Advogado: Dr. Rodrigo Schosler, Recorrido(s): Souza Mello Panificadora e Confeitaria Ltda., Advogada: Dra. Sebastiana Ramos Vasques, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 793622/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Ismael Tergolino, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo recorrido o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscreita, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR-375045/1997.8
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: NELSA BRATFISCH
ADVOGADO	: ROBERTO RAMOS SCHMIDT
DR(A)	
PROCESSO	: E-RR-389941/1997.5
EMBARGANTE	: GETÚLIO ROJAS DUARTE
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
DR(A)	
PROCESSO	: E-RR-412026/1997.8
EMBARGANTE	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR	: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
DR(A)	
EMBARGANTE	: DAGMAR JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR-426018/1998.0
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
DR(A)	
PROCESSO	: E-RR-467154/1998.5
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: MARILENE DO ROCIO SLABCOWSKI
ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO
DR(A)	
PROCESSO	: E-RR-468605/1998.0
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)	
EMBARGANTE	: JORGE CINIGLIA
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)	
PROCESSO	: E-RR-504855/1998.2
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ MARTINS ARISTEU
ADVOGADO	: GERSON ORTEGA ROSA
DR(A)	
PROCESSO	: E-RR-507130/1998.6
EMBARGANTE	: FELIX KAMINSKI RODRIGUES
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: AUDERI LUIZ DE MARCO
DR(A)	
PROCESSO	: E-RR-515568/1998.5
EMBARGANTE	: TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DENILSON FONSECA GONÇALVES
DR(A)	
EMBARGADO(A)	: NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR
DR(A)	



EMBARGADO(A) : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLO  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-530210/1999.7**  
 EMBARGANTE : OSMAR BLOONFIELD FERNANDES  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-535298/1999.4**  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DA SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : GISELA ANTIA DE ALMEIDA  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-551048/1999.0**  
 EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA FERNANDES  
 ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-561980/1999.5**  
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : NYDIA MARIA TORRES CARVALHO  
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-570591/1999.2**  
 EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE PAULA  
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ BALDASSIN  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-591055/1999.2**  
 EMBARGANTE : GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE MENEZES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-598289/1999.6**  
 EMBARGANTE : LUIZA MARTINS DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : SÉRGIO VIANA SEVERO  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-600716/1999.2**  
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIOS E TÍTULOS  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ADROALDO DE ARAÚJO SOUZA  
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-600885/1999.6**  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE MELO  
 ADVOGADO : LUDMIL FRANCISCO MENTA  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-672507/2000.1**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ADEMIVALDO PEREIRA BRAGA  
 ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA  
 DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-689870/2000.6**  
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SILVIO GUIMARÃES LOPES  
 ADVOGADO : SÔNIA A. SARAIVA  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-710674/2000.0**  
 EMBARGANTE : ILSON ALVES CANELLA E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 EMBARGANTE : ILSON ALVES CANELLA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**PROCESSO** : **E-RR-715956/2000.6**  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ROBERLEI DONIZETTI DE SOUZA  
 ADVOGADO : AMILTON APARECIDO RODRIGUES  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-717109/2000.3**  
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANANIAS FRANCISCO DONIZETTI DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : PAULO GERALDO CORRÊA  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-AIRR-729302/2001.6**  
 EMBARGANTE : JÚLIO DUQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : HELENA SÁ  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-734533/2001.0**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : NILTON CASSIMIRO AFONSO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-RR-735869/2001.8**  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MARIA REGINA SILVA PINHEIRO  
 ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**PROCESSO** : **E-RR-743770/2001.9**  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JESUÍNO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-AIRR-794281/2001.2**  
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : WILTON ROVERI  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MILTON BERNARDO DE LIMA  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-AIRR-813746/2001.3**  
 EMBARGANTE : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : LUCIA FERREIRA DUARTE  
 ADVOGADO : ELVIS CLEBER NARCIZO  
 DR(A)  
**PROCESSO** : **E-AIRR-813950/2001.7**  
 EMBARGANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA  
 DR(A)

Brasília, 20 de setembro de 2002.  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## DESPACHOS

**PROCESSO** : **TST-ED-AIRR-3.822-2002-900-04-00-4**  
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO** : **TST-ED-AIRR-06189-2002-900-02-00-72ª REGIÃO**  
 EMBARGANTE : SÉRGIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. ISIS M. B. RESENDE  
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

HELENA E MELLO  
 Juíza Convocada-Relatora

**PROCESSO** : **TST-ED-RR-375.557/97.7 TRT - 9ª REGIÃO**  
 EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 EMBARGADA : CLAUDELICE FARIA FILHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
 Relator

**PROCESSO** : **TST-ED-RR-405.118/97.810ª REGIÃO**  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : LUIZ SÉRGIO GOUVEA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Tendo em vista pedido do Reclamado, no sentido da substituição, no pólo passivo da lide, do BANCO REAL S/A pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, em virtude de incorporação e posterior alteração da razão social do incorporador, determino a **reatuação** do feito.

3. Cumpra-se e Publique-se.

Brasília, 17 de Setembro de 2002.

HELENA E MELLO  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO** : TST-ED-RR-512.987/98.3TRT - 9ª REGIÃO  
**EMBARGANTES** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADA** : MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN  
**ADVOGADO** : DR. JURENY ROSEVICS ALBERTON

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO** : TST-ED-AG-RR-522.199/98-9 TRT - 3ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**EMBARGADO** : JOSÉ MARIA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO** : TST-ED-RR-579.364/99.62ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : VALDILENE SOARES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de Setembro de 2000.

HELENA E MELLO

Juíza Convocada -Relatora

**PROCESSO** : TST-ED-RR-588.177/1999.1 TRT - 5ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., às fls. 399/400, foram interpostos com pedido de efeito modificativo, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROCESSO** : TST-ED-RR-589.013/99.0TRT - 9ª REGIÃO  
**EMBARGANTES** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : JOÃO CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO** : TST-ED-RR-611.065/1999.7 5ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : EUGÊNIO CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios interpostos por Ferrovia Centro Atlântica S.A. às fls. 320/321, com pedido de efeito modificativo, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROCESSO** : TST-ED-RR-614.826/99.5TRT - 3ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ROGÉRIO GILBERTO FERREIRA GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO** : TST-ED-RR-640.817/2000.8 18ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : VALDECY CUSTÓDIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., às fls. 620/621, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROCESSO** : TST-ED-RR-726.857/01.5 TRT - 4ª REGIÃO  
**EMBARGANTES** : ALL - AMÉRICALATINA LOGÍSTICA-DO BRASIL S.A. e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRS. ROBERTO CALDAS ALVIM OLIVEIRA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO** : ELVIO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PROENZA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO** : TST-ED-AIRR-740.544/01.0TRT - 1ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADA** : FÁTIMA CALIZIA DE LIMA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO** : TST-ED-AIRR-752.193/01.7TRT - 1ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : ADSON LIMA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator**SECRETARIA DA 5ª TURMA**  
**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-RR-443.676/98.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE:** NEILTON CARLOS DE MOURA  
**ADVOGADOS** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES/JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 De Setembro De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-467.399/98.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADA** : JANDIRA DA SILVA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-471.889/1998.4 15ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, SUMARÉ, AMERICANA, NOVA ODESSA, INDAIATUBA, MONTE MOR, PAULÍNIA E VALINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES  
**EMBARGADA** : B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA



## DESPACHO

A Quinta Turma do TST (fls. 579/582) não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato-Obreiro, quanto ao tema **descontos assistenciais**.

O Sindicato-Demandante opõe Embargos de Declaração (fls. 584/605) com pedido de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST).

Em face do disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Embargada.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-570.334/99.5TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MANOEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

## DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 5 De Setembro De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

## PROC. Nº TST-ED-RR-696.004/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTES** : VERA LÚCIA FREITAS LOPES E  
**HOECHST MARION ROUSSEL S.A.**  
**ADVOGADAS** : DRA. CRISTINA FERNANDES AMA-  
**RAL E DRA. ALESSANDRA DE MOU-  
 RA MARINHO, RESPECTIVAMENTE**

**EMBARGADAS** : AS MESMAS

## DESPACHO

Ante o pedido da reclamada e, ainda, ante a ausência de manifestação da reclamante, determino a reatuação dos autos para que se proceda à alteração, no pólo passivo da lide, da denominação de **HOECHST MARION ROUSSEL S.A.** para **AVENTIS PHARMA LTDA.**

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-758.103/2001.4 14ª REGIÃO

**EMBARGANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A - TELERON**

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS  
**SANTOS**

**ADVOGADO** : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

## DESPACHO

A Reclamada opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-483.985/98.5 TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADA** : ANA MARIA LARA MARRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

## DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-490.596/1998.0 6ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**S.A. - BANDEPE**

**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**EMBARGADO** : HÉRCULES JOSÉ BERTOLDO DA  
**SILVA**

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

## DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-AC-48.662/2002-000-00-00-0 TRT - 17ª REGIÃO

**AUTORES** : MARIA HELENA CANCIAN ARAÚJO E  
**OUTROS**

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**RÉU** : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADO-  
**LESCENTE DO ESPÍRITO SANTO -  
 ICAES**

## DESPACHO

Tratam os autos de ação cautelar em que se pretende a concessão de liminar "inadita altera pars", liberando-se de imediato os saldos das contas vinculadas do FGTS, de cada um dos autores.

Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciassem a juntada da cópia do despacho de admissibilidade do recurso de revista interposto, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC (fl. 123).

Às fls. 128/129, os autores esclarecem que ainda não houve exame da admissibilidade do recurso de revista por parte do TRT da 17ª Região, juntando certidão emitida por aquele Tribunal. Suscitam a dilação do prazo para a juntada do despacho de admissibilidade do apelo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o despacho de admissibilidade do recurso de revista seria peça necessária para dar início à verificação do "fumus boni iuris" alegado na presente cautelar, uma vez que apenas com a averiguação da possibilidade de conhecimento e provimento do apelo interposto contra a decisão do TRT, poder-se-ia conceder a liminar requerida. Se o apelo ainda não foi admitido pelo TRT, não há como verificar o direito e a ameaça de lesão alegados pela parte.

Ademais, se acaso o recurso de revista não for admitido na origem, o Tribunal Superior do Trabalho sequer será competente para o exame da AÇÃO CAUTELAR, ANTE OS TERMOS DO ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Por fim, incabível a dilação do prazo para que os autores sanem a irregularidade observada, ante os termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PROCESSO : E-RR387296/1997.5

Embargante: Godeberto da Silva  
 Advogado Dr(a): José Tôres das Neves  
 Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogado Dr(a): Wagner D. Giglio  
 Embargado(a): Fundação CODESC de Segurança Social - FUSESC  
 Advogado Dr(a): Maurício Maciel Santos

## PROCESSO : E-RR408131/1997.0

Embargante: Banco Banorte S.A.  
 Advogado Dr(a): Marcus Vinícius Ferraz Pacheco  
 Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos  
 Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado Dr(a): Geraldo Azoubel  
 Embargado(a): José Almir de Souza Leão  
 Advogado Dr(a): Romero Câmara Cavalcanti

## PROCESSO : E-RR425502/1998.5

Embargante: Banco do Brasil S. A.  
 Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira  
 Advogado Dr(a): Eneida de Vargas e Bernardes  
 Embargado(a): Sócrates Gama Vieira (Espólio de)  
 Advogado Dr(a): Denise Nascimento Vieira  
 Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

## PROCESSO : E-RR425863/1998.2

Embargante: Banco Meridional S.A.  
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
 Embargante: Walmir Florentino da Silva  
 Advogado Dr(a): Márcio Gontijo  
 Embargado(a): Os Mesmos

## PROCESSO : E-RR435143/1998.2

Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
 Advogado Dr(a): Nilton Correia  
 Embargado(a): Edmundo Soares Correia  
 Advogado Dr(a): Hildo Pereira Pinto  
 Embargado(a): Fundação Telebrás de Segurança Social - SISTEL  
 Advogado Dr(a): Paulo César Portella Lemos

## PROCESSO : E-RR435454/1998.7

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado Dr(a): Nilton Correia  
 Advogado Dr(a): Daniella Fontes de Faria Brito  
 Embargante: Carlos Miguel Sad  
 Advogado Dr(a): Joaquim Ferreira Silva Filho  
 Advogado Dr(a): José Tôres das Neves  
 Embargado(a): Os Mesmos

## PROCESSO : E-RR443301/1998.2

Embargante: Paulo Ferreira Vasconcelos  
 Advogado Dr(a): João José Soares Geraldo  
 Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

## PROCESSO : E-RR443899/1998.0

Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
 Advogado Dr(a): Charles P. Zimmermann  
 Advogado Dr(a): Benjamin Caldas Beserra  
 Embargado(a): Paulo Antônio da Silva  
 Advogado Dr(a): Geraldo Luiz da Silva

## PROCESSO : E-RR457716/1998.0

Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A.  
 Advogado Dr(a): Regis França Barbosa  
 Advogado Dr(a): Paulo Roberto Silva  
 Embargado(a): Neiva Portugal de Assunção  
 Advogado Dr(a): Luiz Roberto Vieira  
 Embargado(a): IT - Companhia Internacional de Tecnologia

## PROCESSO : E-RR460411/1998.8

Embargante: Davino Stange  
 Advogado Dr(a): Carlos Moreira da Silva  
 Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP  
 Advogado Dr(a): José Carlos Rodrigues Pereira do Vale

## PROCESSO : E-RR464784/1998.2

Embargante: Eduardo Dias Cabral  
 Advogado Dr(a): Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado Dr(a): Flávio BarzoniMoura

## PROCESSO : E-RR465994/1998.4

Embargante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL  
 Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto  
 Advogado Dr(a): Jôni Vieira Coutinho  
 Embargado(a): Geiza Aparecida Albuquerque Andrade  
 Advogado Dr(a): Daisy Lúcia de Toledo

## PROCESSO : E-RR465995/1998.8

Embargante: Banco do Brasil S. A.  
 Advogado Dr(a): Ricardo Leite Luduvic  
 Embargado(a): Miriam Krenczynski  
 Advogado Dr(a): Atinoel Luiz Cardoso

## PROCESSO : E-RR466827/1998.4

Embargante: Claudio Rupp Gonzaga  
 Advogado Dr(a): Alexandre Klimas  
 Advogado Dr(a): Regilene Santos do Nascimento  
 Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES  
 Advogado Dr(a): Meire Maria de Freitas

## PROCESSO : E-RR475705/1998.3

Embargante: Elberto Gidioni Silva Martins  
 Advogado Dr(a): José da Silva Caldas  
 Embargado(a): Município de Gravataí  
 Advogado Dr(a): Valesca Gobbato Lahm

## PROCESSO : E-RR480867/1998.9

Embargante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.  
 Advogado Dr(a): José Neuilton dos Santos  
 Embargado(a): Manoelito Mendes Rodrigues  
 Advogado Dr(a): Paula Pereira Cordeiro

## PROCESSO : E-RR488107/1998.4

Embargante: José Cammarota  
 Advogado Dr(a): Renata Silveira Veiga Cabral  
 Embargado(a): Banco Central do Brasil  
 Advogado Dr(a): Milton Zanina Schelb  
 Advogado Dr(a): Ricardo Leite Luduvic

**PROCESSO : E-RR488722/1998.8**

Embargante: Antônio Pereira Mourão  
Advogado Dr(a): João Rocha Martins  
Embargado(a): Confederação Nacional do Comércio  
Advogado Dr(a): Roberta Di Franco Zucca

**PROCESSO : E-RR488809/1998.0**

Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado Dr(a): Afonso César Burlamaqui  
Embargado(a): Antônio Euzébio da Cruz  
Advogado Dr(a): Maria José Matheus Nunes

**PROCESSO : E-RR496939/1998.3**

Embargante: Orlando Nunes da Silva  
Advogado Dr(a): Sidnei Borges Guimarães  
Embargado(a): Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS  
Advogado Dr(a): Ana Cecília Vijande da Silva

**PROCESSO : E-RR501630/1998.5**

Embargante: Citrusuco Paulista S.A.  
Advogado Dr(a): Carlos Alberto Kastein Barcellos  
Embargado(a): Laércio Costa Nascimento  
Advogado Dr(a): Ibiraci Navarro Martins

**PROCESSO : E-RR505118/1998.3**

Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador Dr(a): Ruth Maria Fortes Andalafet  
Embargado(a): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS  
Advogado Dr(a): Marcos Pereira Osaki  
Embargado(a): Apolônio Ferreira da Silva  
Advogado Dr(a): Osvaldo Gonçalves Maria

**PROCESSO : E-RR513724/1998.0**

Embargante: João Bosco da Silveira  
Advogado Dr(a): Tarcísio Fonseca da Silva  
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ( em liquidação )  
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

**PROCESSO : E-RR522598/1998.7**

Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB  
Advogado Dr(a): Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
Embargado(a): Moisés José da Silva  
Advogado Dr(a): Alex Guedes P. da Costa

**PROCESSO : E-RR526558/1999.1**

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado Dr(a): Geraldo Azoubel  
Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado Dr(a): Fabiana Maria Araújo Barbosa de França  
Embargado(a): Rosa Maria Rodrigues da Silva  
Advogado Dr(a): Ricardo Gondim Falcão  
Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado Dr(a): Geraldo Azoubel  
Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado Dr(a): Fabiana Maria Araújo Barbosa de França

**PROCESSO : E-RR552153/1999.8**

Embargante: União Federal  
Procurador Dr(a): Regina Viana Daher  
Embargado(a): Alcides Bustilhos Vilafan e Outros  
Advogado Dr(a): Arinilta Ribeiro Caetano

**PROCESSO : E-RR552241/1999.1**

Embargante: União Federal  
Procurador Dr(a): Regina Viana Daher  
Embargado(a): Doris Brüggemann  
Advogado Dr(a): Osvaldo Luís de Carvalho Necchy

**PROCESSO : E-RR557233/1999.6**

Embargante: Laurindo Venâncio dos Reis e Outro  
Advogado Dr(a): Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO : E-RR580086/1999.6**

Embargante: Francisco Xavier Imóveis Ltda.  
Advogado Dr(a): Romário Silva de Melo  
Embargado(a): Sinésio Souza Gomes  
Advogado Dr(a): Willians Belmond de Moraes

**PROCESSO : E-RR599242/1999.9**

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Hugo Antunes Waltrick  
Advogado Dr(a): Divaldo Luiz de Amorim

**PROCESSO : E-RR600825/1999.9**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Dr(a): Ronaldo Batista de Carvalho  
Embargado(a): Ana Paula Poyares de Mello  
Advogado Dr(a): Jorge Berg de Mendonça

**PROCESSO : E-RR632475/2000.1**

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Geraldo Anacleto de Souza  
Advogado Dr(a): Geraldo Cândido Ferreira  
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos

**PROCESSO : E-RR646135/2000.0**

Embargante: Thaís Regina Vianna de Abreu  
Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos  
Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
Advogado Dr(a): Juçaná Monteiro Sgarabotto

**PROCESSO : E-AIRR695120/2000.7**

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos  
Embargado(a): Alberto Ribeiro  
Advogado Dr(a): José Lourenço Araneo

**PROCESSO : E-AIRR695364/2000.0**

Embargante: Ivaí Engenharia de Obras S.A.  
Advogado Dr(a): Renata Mouta Pereira Pinheiro  
Embargado(a): Sebastião Oliveira Diniz  
Advogado Dr(a): Vania Maria F de Carvalho

**PROCESSO : E-RR704511/2000.4**

Embargante: João Evangelista de Lima  
Advogado Dr(a): Renato Borges Rezende  
Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
Advogado Dr(a): Eduardo Albuquerque Sant'Anna

**PROCESSO : E-RR721119/2001.4**

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado Dr(a): Nilton Correia  
Embargado(a): Pedro Costalonga e Outros  
Advogado Dr(a): Afonsa Eugênia de Souza

**PROCESSO : E-AIRR734841/2001.3**

Embargante: Jesus Antônio Dias  
Advogado Dr(a): Robson Vinício Alves  
Embargado(a): Thyssen Fundições Ltda.  
Advogado Dr(a): Aristides Cabral de Souza

**PROCESSO : E-RR738218/2001.8**

Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF  
Advogado Dr(a): Mário Jorge Menescal de Oliveira  
Advogado Dr(a): Alessandra Tereza Pagi Chaves  
Embargado(a): Francisco Xavier de Sousa Filho  
Advogado Dr(a): José Ribamar Santos  
Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A.

**PROCESSO : E-AIRR746334/2001.2**

Embargante: Contempla Consórcio Nacional S/C Ltda.  
Advogado Dr(a): Ciro Lopes Júnior  
Embargado(a): José Benedito Narciso  
Advogado Dr(a): Paulo Henrique Zaninelli Simm  
Embargado(a): Sequevel Administradora de Consórcios S/C Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial

**PROCESSO : E-RR762325/2001.0**

Embargante: Município de Santa Izabel do Rio Negro  
Advogado Dr(a): Wauleam de Aguiar Paula Pessoa  
Embargado(a): Albertina Avelino de Braga  
Advogado Dr(a): Enéias de Paula Bezerra

**PROCESSO : E-AIRR766426/2001.5**

Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogado Dr(a): Heloísa Helena Pugliezi de Bessa  
Embargado(a): José Carlos Gomes da Silva  
Advogado Dr(a): Maria da Graça Zechetto  
Embargado(a): Águia Veículos LTDA.  
Brasília, 24 de setembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma